

Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
Programa de Pós-Graduação em Ciência Política
Mestrado

“Nunca mais a Bolívia sem os povos indígenas”:
A trajetória do Estado-nação ao Estado Plurinacional

Janaina Ferreira da Mata

Belo Horizonte

2016

JANAINA FERREIRA DA MATA

“Nunca mais a Bolívia sem os povos indígenas”:
A trajetória do Estado-nação ao Estado Plurinacional

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Ciência Política, linha de pesquisa Inovações da Democracia e Tendências da Gestão Participativa, sob a orientação do Professor Doutor Marcus Abilio Gomes Pereira e sob a coorientação do Professor Doutor Fernando Antonio de C. Dantas.

Belo Horizonte

2016

320
M425n
2016

Mata, Janaina Ferreira da

"Nunca mais a Bolívia sem os povos indígenas" [manuscrito]: a trajetória do Estado-nação ao Estado plurinacional / Janaina Ferreira da Mata. - 2016.

197 f.

Orientador: Marcus Abílio Pereira.

Coorientador: Fernando Antônio Dantas.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas.

Inclui bibliografia

1. Ciência política – Teses. 2. Constitucionalismo - Teses. 3. Estado – Teses. 4. Índios - Teses. 4. Bolívia – História - Teses. I. Pereira, Marcus Abílio Gomes. II. Dantas, Fernando Antônio de Carvalho. III. Universidade Federal de Minas Gerais. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. IV. Título.

JANAINA FERREIRA DA MATA

“Nunca mais a Bolívia sem os povos indígenas”:

A trajetória do Estado-nação ao Estado Plurinacional

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) como requisito parcial à obtenção do Título de Mestre em Ciência Política, linha de pesquisa Inovações da Democracia e Tendências da Gestão Participativa, sob a orientação do Professor Doutor Marcus Abilio Gomes Pereira e sob a coorientação do Professor Doutor Fernando Antonio de Carvalho Dantas.

Belo Horizonte – MG, 1º de Julho de 2016.

Prof. Dr. Marcus Abilio Gomes Pereira (Orientador)
Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas (Coorientador)
Universidade Federal de Goiás – UFG

Prof. Dr. José Luiz Quadros de Magalhães
Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

Prof.^a Dra. Eleonora Schettini Martins Cunha
Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

Prof. Dr. Manoel Leonardo W. Duarte Santo (Suplente)
Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG

Aos bravos povos que resistiram ao etnocídio

AGRADECIMENTOS

A primeira vez que ouvi falar do Estado Plurinacional, em 2010, eu não sabia praticamente nada sobre a Bolívia, mas imediatamente tive a sensação que havia surgido algo extremamente inovador e diferente sobre a relação Estado-cidadãos. A curiosidade me levou a La Paz para ver como as mudanças constitucionais se refletiam nas ruas. Enquanto as peças de museus retratavam os povos indígenas sendo perseguidos por usarem suas vestimentas, proibidos de falar suas línguas ou expressarem suas culturas e religiões, as ruas *paceñas* demonstravam que essa realidade fazia parte do passado e estavam repletas da diversidade cultural do povo boliviano, as roupas tradicionais eram desfiladas com orgulho, o quéchua, o aymara e outras línguas originárias podiam ser ouvidas por toda a cidade e na abertura do novo mandato no Congresso Nacional eram realizadas oferendas e cerimônias andinas. Daí em diante, eu só queria entender como eles conseguiram transformar o modelo de Estado.

A empolgação pelo tema me levou a trilhar o árduo caminho da pós-graduação. Uma caminhada que me abriu as portas do conhecimento científico, com suas variáveis, hipóteses, inferências, métodos, etc. e depois me guiou até o conhecimento milenar dos povos e nações bolivianas, com suas cerimônias, crenças ancestrais, interação com a natureza, *ch'alla*¹ e vida em comunidade. Os dois saberes contribuíram, cada um a seu modo, para o meu crescimento pessoal e acadêmico, sendo responsáveis pelo presente trabalho. Transformar uma ideia em pesquisa e finalmente em uma dissertação solicitou de mim mais do que dedicação exclusiva, exigiu renúncias, escolhas, recolhimento, dias e noites de trabalho, milhares de páginas de leitura e momentos de isolamento de tudo e de todos. Uma trajetória muitas vezes solitária, mas que só foi possível devido à ajuda de diversas pessoas, a quem agradeço imensamente.

Primeiramente, agradeço à minha irmã, Maria Gabriela, pelo “presente de aniversário”. Você foi a primeira a acreditar que eu pudesse ser uma “mestre” e insistiu até que eu acreditasse nisso também, não me deixando desistir nos momentos difíceis e mostrando que pós-graduando tem que ter força, foco e fé. E ao sítio Girassol, em nome do Hugo Hermsdorff, por me acolher na etapa de redigir a dissertação.

Meus sinceros agradecimentos aos meus orientadores, Professor Dr. Marcus Abilio Gomes Pereira, por ter abraçado meu projeto e, principalmente, pela liberdade e confiança no seu desenvolvimento, e Professor Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas, por compartilhar seus conhecimentos e me colocar em contato com os professores latino-

¹ Ato de agradecimento à *Madre Tierra*.

americanos. O apoio e as relevantes contribuições de vocês foram essenciais para a melhoria deste trabalho, espero que ele possa contribuir para mostrar ao mundo a força e o valor dos diversos povos e nações indígenas originários camponeses da Bolívia.

No âmbito institucional dirijo meus agradecimentos ao Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Minas Gerais, sobretudo na pessoa de Alessandro Magno da Silva pelo inestimável apoio; à FAPEMIG pela bolsa de estudos que tornou possível a minha dedicação em tempo integral ao mestrado; à Faculdade de Humanidades da Universidade Maior de San Andrés (UMSA) por disponibilizar o acesso ao acervo bibliográfico; e à Biblioteca e Arquivo Histórico da Assembleia Legislativa Plurinacional, em nome de René Mérida Suárez, pela atenção disponibilizada.

Meu muito obrigada àqueles que contribuíram com esta pesquisa: Fernando Huanacuni Mamani pelos ensinamentos e pela oportunidade de participar das cerimônias tradicionais andinas; José Luiz Quadros por me apresentar o Estado Plurinacional; Sarela Paz pelas sugestões de autores bolivianos; Salvador Schavelzon pelos contatos e propostas de leitura; Iris pela ajuda com o projeto de pesquisa; Marília pelas dicas com as normas acadêmicas; Dario Melo Maciel por ser minha internet quando não tive acesso; Mércia Regina pela ajuda com os resumos em inglês e Ariel por ler os esboços dos capítulos mesmo só lendo espanhol.

Gostaria de agradecer aos novos amigos que fiz na minha temporada na Bolívia, em especial, Patty, Isaac e família por me acolherem em La Paz, Rodrigo e Patrícia pelo companheirismo, Sr. Osvaldo Paz pela moradia e Jelle pelas experiências compartilhadas. E também aos amigos e familiares que acompanharam todo o processo, me incentivaram a prosseguir e foram compreensíveis com a minha ausência, especialmente aqueles que se deixaram contagiar pela minha empolgação com a Bolívia e foram conhecer o país (Dinorá Oliveira, Caio Clímaco, Bruno Colicchio, Tatiana Neves, Fabiana Resende, Ignêz, etc.) e os meus amados sobrinhos Victor Hugo, Arthur e Augusto que me inspiram a dar o melhor de mim.

Por fim, agradeço aos meus pais, Maria dos Santos e Dorival, que apesar de não estarem mais aqui me acompanhando de perto, seus ensinamentos seguem comigo e a semente plantada de respeito ao outro e de convivência com as diferenças fez com que eu me encantasse pela proposta do Estado Plurinacional.

Obrigada Pachamama por me levar à Bolívia e me conduzir nesta jornada. *Jallalla!*

RESUMO

Em 2009, os milhares de bolivianos aprovam em um inédito referendo a Constituição que vai implantar o Estado Plurinacional na Bolívia, que está sendo considerado por muitos estudiosos como uma ruptura com o tradicional modelo de Estado-nação (tipicamente excludente e homogeneizador) e com inovações que a enquadra dentro do novo constitucionalismo latino-americano. Esta pesquisa busca analisar a contribuição dos movimentos indígenas bolivianos nas transformações políticas que levaram à conformação do novo modelo de Estado estruturado na plurinacionalidade e nos pluralismos existentes no país (políticos, econômicos, jurídicos, culturais, linguísticos, etc.). No estudo de caso foi realizada uma pesquisa descritiva de três processos históricos, políticos e sociais que levaram a adoção de novas Constituições de 1961, 1994 e 2009, bem como um estudo comparativo dos referidos textos constitucionais. Verificamos na pesquisa documental e bibliográfica realizada que o Estado Plurinacional foi impulsionado pelos movimentos indígenas bolivianos num longo processo de resistências, mobilizações e enfrentamentos para conquistar suas demandas históricas e construir uma proposta que ultrapassa o mero reconhecimento constitucional da diversidade étnica e cultural existente no país e incorpora a plurinacionalidade em toda a estrutura estatal.

PALAVRAS-CHAVE: Novo constitucionalismo latino-americano, Estado Plurinacional, movimentos indígenas, Bolívia.

ABSTRACT

In 2009, thousand of bolivians approved in an unprecedented referendum of Constitution that deploy the Plurinational State in Bolivia, which is being considered a break with the traditional model of State-nation (exclusionary and homogenizing). It is considered a new Latin-American constitutionalism. This research analyzed the contribution of indigenous social movements to the politics transformations which led the creation of the new State model based on plurinationality and based on diversity (political, economics, legal, cultural, linguistic). In this study a descriptive survey was laid out in historical, political and social processes which led to adopt the new Constitution of 1961, 1994 and 2009. A comparative study with constitutional texts was laid out. The Plurinational State was boosted by Bolivian indigenous movement in a long process of resistance, mobilization and political confront in order to conquer their historical demands and build a proposal which it is more than constitutional recognition of ethnic and cultural diversity of Bolivia. Furthermore it incorporates the plurinationality in all state structure.

KEYWORDS: New constitutionalism Latin-American, Plurinacional State, indigenous movements, Bolivia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1.....	22
A FORMAÇÃO DO ESTADO BOLIVIANO E O OCULTAMENTO DAS NAÇÕES INDÍGENAS.....	22
1.1 Estado e nação fundidos na construção de um só modelo estatal.....	23
1.2 Eurocentrismo na formação dos Estados latino-americanos	27
1.2.1 O reflexo do Estado-nação no espelho eurocêntrico	31
1.3 Descolonização frustrada pela independência crioula.....	35
1.3.1 As duas Bolívias.....	40
1.4 República <i>de e para</i> uma minoria.....	43
1.4.1 Reflexos constitucionais de um modelo homogeneizador e excludente	45
CAPÍTULO 2.....	53
A NOVA CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA E O ADVENTO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO.....	53
2.1 Um novo constitucionalismo voltado para a realidade da América Latina	55
2.1.1 As principais características do novo paradigma	57
2.2 Os traços característicos do novo constitucionalismo na experiência boliviana.....	61
2.2.1 A Assembleia Constituinte: ativação do poder constituinte	61
2.2.2 Os aspectos formais	63
2.3 Outras inovações da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia	81
2.3.1 Configuração de um novo modelo de Estado: o Plurinacional.....	82
2.3.2 Livre determinação, autonomia e amplos direitos aos povos indígenas.....	88
2.4 Críticas às limitações da atual Constituição boliviana	98
2.4.1 Visão crítica de um cientista político boliviano	99
CAPÍTULO 3.....	102
A HISTÓRICA TRAJETÓRIA BOLIVIANA ATÉ O ESTADO PLURINACIONAL	102
3.1 As particularidades dos movimentos indígenas bolivianos.....	106
3.1.1 As principais demandas indígenas.....	109
3.1.2 A luta pela livre determinação sempre esteve presente.....	111
3.2 A participação indígena na Revolução Nacional de 1952	114
3.2.1 A conquista da cidadania: primeira etapa no reconhecimento dos povos indígenas.....	116
3.3 A implantação do Estado multiétnico e pluricultural na Bolívia	122
3.3.1 As transformações dos movimentos indígenas: reafirmação da identidade e demanda por um Estado Plurinacional.....	124

3.3.2	Avanços internacionais para a garantia dos direitos dos povos indígenas	130
3.3.3	A participação indígena na redemocratização e na reforma constitucional	133
3.4	Estado plurinacional: a etapa final	144
3.4.1	A defesa da livre determinação e da justiça indígena pelo direito internacional	146
3.4.2	A atuação dos movimentos indígenas na arena política	150
3.4.3	Crises políticas e a ascensão do MAS	167
3.4.4	As “duas Bolívias” se enfrentam na Assembleia Constitucional	171
3.4.5	O Estado boliviano finalmente se torna plurinacional	177
	CONCLUSÃO	181
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	185

INTRODUÇÃO

Situada no centro da América do Sul, com uma extensão territorial de 1.098.581 Km², delimitada ao norte e leste pelo Brasil, ao sul por Argentina e Paraguai e ao oeste por Peru e Chile, antes de ser transformada em Bolívia, esta região geográfica fazia parte da Audiência de Charcas do Vice-reinado da Prata, que antes formava o Alto Peru do Vice-reinado do Peru, nos primeiros tempos coloniais era chamada de Nova Toledo e precedente à invasão espanhola e sua conseqüente colonização, compunha o Qullasuyu², um dos quatro territórios que constituíam o império de Tawantinsuyu³ (MONTENEGRO, 1984; PRADA ALCOREZA, 2011; TRIGO, 2003a). Se voltarmos ainda mais no tempo, as investigações arqueológicas e etnohistóricas apontam que nos Andes bolivianos se desenvolveram várias culturas em diferentes períodos de tempo: Viscachani no período arcaico; Chiripa no formativo, de 1380 a.C. até o ano 22 de nossa era; Tiwanaku nos períodos estatais, entre 374 a 1200; Suyus Aymaras nos estados regionais, de 1200 a 1475; e finalmente o Tawantinsuyu dos incas, de 1471 até 1532 (CHUQUIMIA ESCOBAR, 2012, p. 151 e nota 123). Isso significa que a formação do Estado boliviano se deu sob uma trajetória histórica de várias organizações políticas, sociais e administrativas, que possuíam sua autonomia em relação a outras culturas constituídas em distintas partes do mundo. Assim, os Andes – que hoje se distribui entre os países Bolívia, Equador, Peru, Argentina e Chile – se configuravam uma área cultural, onde “fluía o poder da diversidade, expressado em relações sociopolíticas conformando um espaço pluricultural no qual também seguramente fluía uma série de tradições assim como valores de convivência comuns a todos os povos” (*Ibidem*, p. 158, tradução livre da autora).

A Bolívia é uma das repúblicas herdeiras da tradição andina⁴ e antes de grande parte do seu território pertencer ao Império Inca⁵, a vasta área dos Andes centrais e meridionais era povoada por dezenas de grupos diferentes e de tamanhos amplamente variados⁶ (MURRA, 1998). O pesquisador Nathan Wachtel (1998, p. 204), chama a atenção para o *ayllu*, que era a

² Encontramos também as grafias Kollasuyo e Collasuyo.

³ Encontramos também a grafia Tahuantinsuyo.

⁴ Segundo a Embaixada do Estado Plurinacional da Bolívia em Washington D.C. a Zona Andina “abarca 28% do território nacional, com uma extensão estimada de 307.000 quilômetros quadrados. Esta zona se encontra a mais de 3.000 msnm, localizada entre os dois grandes ramais andinos: as cordilheiras Ocidental e Oriental ou Real, as que apresentam alguns dos picos mais elevados da América.” Disponível em: http://www.bolivia-usa.org/index.php?option=com_content&view=article&id=68&Itemid=66&lang=es. Acesso em: 13 de abril de 2013, tradução livre da autora.

⁵ Durante o Horizonte Médio, período que se estende desde antes de 500 a.C. até por volta de 1000 d.C., o Império Inca esteve centralizado em ao menos dois locais, sendo um deles a colônia urbana Tiahuanaco, perto do lago Titicaca na Bolívia, considerada um núcleo do extenso Estado inca, juntamente com Huari, próximo à atual cidade de Ayacucho no Peru. - MURRA, John. **As Sociedades Andinas anteriores a 1532**. In: BETHELL, Leslie (org.). História da América Latina: A América Latina Colonial, volume 1. Tradução Maria Clara Cescato. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 1998. p. 76.

⁶ Segundo o professor de Antropologia John Murra, as dimensões das comunidades políticas andinas podiam variar de algumas centenas de famílias até 25 ou 30 mil, chegando a totais populacionais de talvez 150 mil pessoas, “quando reunidas num Estado como a Tahuantinsuyo dos incas, seu total podia alcançar cinco milhões ou mais”. - MURRA, John. Op. cit., p. 68.

unidade básica dos diferentes grupos étnicos e formava um núcleo endogâmico, unindo um determinado número de grupos de parentesco que possuíam coletivamente um território específico, mas frequentemente descontínuo; essas unidades domésticas familiares se combinavam em unidades ainda maiores (*marka*), com níveis superpostos, cada um mais abrangente do que o anterior, formando uma identidade cultural-espacial ainda mais ampla (*suyu*), até compreenderem todo o grupo étnico, como o Qullasuyu. O Estado Inca pode ser considerado o ápice dessa imensa estrutura de unidades entrelaçadas e se apoiava no modo de produção⁷ e na hierarquia dos senhores locais, também chamados curacas, para conseguir impor o seu aparelho político e militar a todos esses grupos étnicos (WACHTEL, 1998, p. 204). Assim sendo, houve uma adequação dos senhores locais a um sistema de “governo indireto”, mas sem precisar romper com a antiga forma de organização do *allyu*, de maneira que administravam “a nova ordem, que pode ter parecido menos nova, uma vez que sua ideologia não reclamava mais que uma projeção numa tela mais ampla de padrões existentes de autoridade” (MURRA, 1998, p. 78).

Esta localidade, que foi transformada num país chamado Bolívia, pertencia a um sistema político e administrativo bastante complexo, com uma multiplicidade étnica, social, cultural e política. Mesmo que fossem incorporadas à estrutura e ao governo inca, as muitas comunidades políticas mantinham as distinções étnicas e a consciência de sua própria identidade, o que, em grande parte, foi mantido ao longo do tempo, pois ainda existem continuidades nos modos de vida e nas línguas, apesar dos séculos de domínio colonial e republicano (MURRA, 1998, p. 82). Entretanto, a conquista espanhola no século XIV vai interromper o processo de desenvolvimento dos povos andinos e amazônicos, que terão as suas especificidades históricas encobertas e todos os habitantes de *Abya Yala*⁸ –astecas, maias, chimus, aimarás, incas, chibchas, quéchua e outros tantos – serão reduzidos a uma única identidade racial, colonial e negativa: *índios*, um batismo que vai tentar converter os legítimos proprietários destas terras em um sujeito uniforme, considerado inferior e servil, enfim, uma condição inventada dentro do processo de dominação colonial para justificar as mais diversas violências, opressões, explorações, coação econômica e exclusões sociais e políticas

⁷ Na a sociedade andina existia todo um sistema de ajuda mútua, tanto com relação aos meios de produção quanto à força de trabalho, que era o fundamento ideológico e material de todas as relações sociais, regendo todo o processo de produção e garantindo o ideal da autossustentação. O Império Inca não alterou o antigo modo de produção comunitária, ao contrário o manteve e fez uso do “princípio da reciprocidade para legitimar seu domínio”, assim sendo, no nível do *ayllu* ou do grupo étnico, “o parentesco continuava a regular a organização do trabalho, a distribuição da terra e o consumo do que era produzido”, enquanto o império administrava os serviços prestados pelos súditos para o desenvolvimento de uma infraestrutura (celeiros, fortalezas, estradas etc.) de natureza diferente. – WACHTEL, Nathan. **Os Índios e a Conquista Espanhola**. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina: A América Latina Colonial**, volume 1. Tradução Maria Clara Cescato. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 1998, pp. 204-205.

⁸ Como era chamado o território latino-americano antes da chegada dos espanhóis e denominação pré-colombiana mais utilizada atualmente pelos movimentos indígenas.

(CHUQUIMIA ESCOBAR, 2012, pp. 162-163). A implicação disso é que estes povos serão não apenas “despojados de suas próprias e singulares identidades históricas”, mas, principalmente, “de seu lugar na história da produção cultural da humanidade”, sendo tratados como raças inferiores e produtores de culturas inferiores, conseqüentemente, tidos como “domináveis e exploráveis” (QUIJANO, 2005a, pp. 116-118). Com isso, será construída uma classificação racial da população associada ao etnocentrismo – “traço comum a todos os dominadores coloniais e imperiais da história” –, criando a justificativa para os europeus se considerarem “*naturalmente superiores*” aos demais povos do mundo e, a partir daí, gerar uma nova perspectiva temporal da história, (re)situando como “anteriores” os povos colonizados, bem como suas histórias e culturas, forjando assim o mito da “história da civilização humana como uma trajetória que parte de um estado de natureza e culmina na Europa”, ou seja, uma perspectiva evolucionista eurocêntrica, de movimento e de mudança unilinear e unidirecional da história humana, com os europeus ocidentais se imaginando “os *modernos* da humanidade e de sua história, isto é, *como o novo e ao mesmo tempo o mais avançado da espécie*” e “ao mesmo tempo atribuíam ao restante da espécie o pertencimento a uma categoria, por natureza, inferior”⁹ (QUIJANO, 2005a, p. 111 e 116, grifo original).

A independência da metrópole colonizadora não vai romper com o sistema de dominação. O estabelecimento da República boliviana, em 6 de agosto de 1825, vai conservar boa parte da estrutura política, econômica e social instituída pelos colonizadores espanhóis, com a massa índia sujeita a servidão econômica e pessoal, enquanto a classe popular índia-mestiça ocupa nas populações urbanas o último escalão das classes que dividiam a sociedade colonial, o ápice passa a ser ocupado por uma aristocracia de descendentes dos colonizadores: os crioulos (MONTENEGRO, 1984, p. 67). Este é um fator comum dos Estados latino-americanos que, quase invariavelmente, foram construídos por uma parcela minoritária da população, formada pelas elites econômicas e militares (masculina, branca e descendente de europeus), que não tinham interesse que os povos indígenas e os afrodescendentes, a maior parte dos habitantes, se sentissem integrantes e “nacionais” ou fizessem parte do sistema estatal, sendo radicalmente excluídos de qualquer concepção de nacionalidade (MAGALHÃES, 2012). Assim, a colônia espanhola e a república crioula podem ser consideradas fases de uma mesma sequência histórica, definida em torno da dominação do outro e de um padrão

⁹ “O notável disso não é que os europeus se imaginaram e pensaram a si mesmos e ao restante da espécie desse modo - isso não é um privilégio dos europeus - mas o fato de que foram capazes de difundir e de estabelecer essa perspectiva histórica como hegemônica dentro do novo universo intersubjetivo do padrão mundial do poder”. – QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Colección Sur-Sur. Ciudad Autónoma de Buenos Aires (Argentina): CLACSO, 2005a, p. 112.

uniformizador, com a imposição de uma concepção da vida “cidadã” abstrata, burguesa e individualista (DUSSEL, 1994). Com isso, a posse e a produção comunitárias dão lugar à propriedade privada; o individualismo é incentivado, enquanto são desestimuladas as características das sociedades andinas que povoaram a região antes da invasão espanhola, como o sistema de ajuda mútua e o princípio da reciprocidade; além do mais, deixa de existir a participação coletiva nas decisões sobre os modos de fabricação, a organização do trabalho, a distribuição da terra e o consumo do plantio, que passam a ser concentrados nas mãos dos descendentes europeus, os crioulos detentores de poder, político e econômico (WACHTEL, 1998).

Diante disso, ex-colônias após a independência vão conformar cada uma seu próprio Estado-nação, uma experiência muito específica e que foi subjetivamente consagrada como “o” modelo a ser adotado por toda e qualquer sociedade, independente de suas características sociais e culturais. Esta estrutura de poder “é uma espécie de sociedade individualizada entre as demais”, que pressupõe a nacionalização da sociedade e a adoção de instituições modernas de cidadania e uma “certa”¹⁰ democracia política, iniciada na Europa “com a emergência de alguns poucos núcleos políticos que conquistaram seu espaço de dominação e se impuseram aos diversos e heterogêneos povos e identidades que o habitavam”, em outras palavras, a partir de “um processo de colonização de alguns povos sobre outros que, nesse sentido, eram povos estrangeiros”, incluindo, em alguns casos, também a expulsão de grupos considerados indesejáveis, por exemplo, muçulmanos e judeus (QUIJANO, 2005a, p. 119). Esse processo europeu de centralização estatal foi paralelo à imposição da dominação colonial que começou com a América, ou seja, tem um duplo movimento histórico: 1) “uma colonização interna de povos com identidades diferentes, mas que habitavam os mesmos territórios transformados em espaços de dominação interna”; 2) “colonização imperial ou externa de povos que não só tinham identidades diferentes das dos colonizadores”, mas que habitavam territórios que não eram os mesmos dos futuros Estados-nação dos colonizadores (*Idem*). A criação de um Estado que é *uma nação* e também *uma cultura*, parte do princípio de que entre as diversas culturas existentes na Europa, só uma delas é considerada a mais desenvolvida, mais avançada e merece ser a cultura oficial e vai constituir o Estado e sua identidade, sua bandeira e seu hino, além dos sistemas educativo e jurídico, que “são os dois grandes sistemas de unificação na criação de um país que, durante muito tempo, era uma ficção”, dessa maneira, um território

¹⁰ Segundo Quijano, seria uma certa democracia “dado que cada processo conhecido de nacionalização da sociedade nos tempos modernos ocorreu somente através de uma relativa (ou seja, dentro dos limites do capitalismo) mas importante e real democratização do controle do trabalho, dos recursos produtivos e do controle da geração e gestão das instituições políticas. Deste modo, a cidadania pode chegar a servir como igualdade legal, civil e política para pessoas socialmente desiguais”. – QUIJANO, Aníbal, op. cit., 2005a, p. 119.

heterogêneo é forçado a se tornar homogêneo (SOUSA SANTOS, 2009, pp. 206-207, tradução livre da autora). Nesse sentido, é essencial reconhecer que esta homogeneidade (étnica, cultural, linguística, política, etc.) foi produzida ideologicamente, expressando a ideia de uma identidade nacional única e homogênea para servir como mecanismo de sustentação do Estado moderno, que se estrutura numa unicidade forjada, fincando suas bases no ocultamento da pluralidade de identidades nacionais e na restrição da diversidade (LACERDA, 2014). A ideia de uma só identidade nacional, “na prática, tem negado, invisibilizado ou, no melhor dos casos, esquecido a presença de coletivos políticos autônomos não diretamente relacionados com o Estado-nação”, acarretando uma forma administrativa baseada nos princípios da desigualdade e da exclusão, com “gestão da hierarquização e a diferença da diversidade cultural” (GARCÉS, 2013, p. 39, tradução livre da autora). Assim sendo, a imposição de uma única cultura social, jurídica e política será acompanhada da inferiorização das diversas identidades presentes nas fronteiras do novo Estado que surge com a modernidade e no caso da América Latina significará a marginalização e “invisibilidade das identidades étnico-nacionais indígenas, subjugadas pelo aparelho colonizador ibérico e pela formação dos estados nacionais *criollo*-mestiços” (LACERDA, 2014, pp. 57-58, grifo original).

As particularidades do processo de independência boliviana irão influenciar todo o histórico político, econômico, social e cultural da Bolívia ao longo do tempo, gerando fragilidades nos sistemas de governo e inúmeros conflitos, internos e externos, inclusive com a perda de territórios para os países vizinhos, além da perpetuação da exclusão e da desigualdade social, bem como da falta de autonomia com relação à produção, ao território e à utilização dos seus recursos naturais.

A República da Bolívia será fundada sob a base da colonialidade e do imaginário eurocêntrico com a manutenção dos mesmos esquemas de dominação colonial do período anterior. Diante disso, a plurinacionalidade existente no território boliviano foi ocultada durante o extenso período colonial e também após a independência devido à adoção do modelo de Estado-nação. Para romper com as limitações impostas por um modelo estatal homogeneizador e excludente seria preciso considerar a existência de outras formas de nação e de culturas diversas, de maneira a incluir a condição plurinacional e pensar numa perspectiva não moderna de Estado “como uma forma política que seja instrumento da sociedade, uma forma política que corresponda às sociedades autogestionárias e autodeterminantes” (PRADA ALCOREZA, 2011, p.13, tradução livre da autora). Somente as

ações dos movimentos indígenas conseguiriam alterar as relações destes povos com o Estado e dar início a um verdadeiro processo de descolonização.

Diferentes ciclos de mobilização social levaram a intensos momentos de disputa no ambiente político e acarretaram modificações no cenário estatal a partir do século XX. As reformas constitucionais bolivianas além de propagar a tradicional resistência colonial, passam também a expressar novas e antigas demandas dos povos originários, dentro de contextos complexos e carregados de tensões e contradições, que acabam por forjar os princípios do projeto constitucional pluralista (FAJARDO, 2011). Com isso, as pressões provocadas pelos movimentos indígenas irão produzir espaços e formas de luta não apenas para compartilhar o exercício de poder, mas também para rever as limitações impostas pelos textos constitucionais e criar as condições que possibilitem realizar a transformação do Estado. Assim, começa a ser trilhado o caminho até o Estado Plurinacional da Bolívia.

As mobilizações dirigidas a transformar o Estado excludente e homogeneizador vão conquistando avanços e construindo uma memória de luta e de projeto político que colocará em evidência a diversidade cultural e a heterogênea estrutura social boliviana. Cada momento histórico trará não apenas as experiências coletivas do passado, mas também uma base consagrada anteriormente que permitirá alçar voos mais altos no futuro, ou, nas palavras de Álvaro García Linera (2010, p. 51, tradução livre da autora), “um piso que permitirá na época seguinte, a geração seguinte mobilizar-se a partir do conquistado”, de forma que “é sobre o direito conquistado por seus pais que hoje seus filhos puderam projetar novas utopias e novos horizontes”. Pouco a pouco – conforme prega a sabedoria andina que está baseada na virtude da paciência – as regras do jogo foram sendo alteradas dentro do constitucionalismo boliviano: o índio conquista o direito ao voto (1961), cai a exigência de saber ler e escrever em espanhol para ser eleito (1994) e a composição dos órgãos estatais se fundamenta na heterogeneidade social e cultural do país, com processos eleitorais construídos sob critérios de plurinacionalidade, o que significa destinar espaços institucionais para a representação das nações e povos indígenas originários camponeses (2009). Esse é apenas um exemplo de mudança nos direitos políticos, a transformação institucional na Bolívia nas últimas décadas foi muito mais ampla e complexa, não se restringindo aos direitos dos povos indígenas, mas abarcando todas as bases estruturais do Estado. O resultado deste árduo e extenso processo social e político foi a criação de um modelo estatal absolutamente original: o plurinacional, tecido nas intensas lutas dos movimentos indígenas e influenciado pelas constantes disputas

com as elites políticas e econômicas, propondo uma refundação do Estado a partir da diversidade étnica e cultural existente no país.

No dia 25 de janeiro de 2009, a nova Constituição da Bolívia foi aprovada com 61,4% dos votos válidos, não de parlamentares como anteriormente, mas de milhares de bolivianas e bolivianos que vão apoiar a adoção do modelo de Estado Plurinacional. O texto constitucional foi fruto de um processo extremamente difícil, extenso e complexo, tendo em vista as resistências das classes dominantes – principalmente dos departamentos das terras baixas, conhecidos como *Media Luna* por sua forma geográfica – às mudanças propostas pelos povos indígenas. Os conflitos entre duas ideias distintas de organização estatal geraram negociações constantes entre o governo de Evo Morales e a oposição para aprovar não apenas o texto constitucional, mas também os instrumentos legais de convocação da Assembleia Constituinte e do referendo de aprovação da nova Carta Magna. Os problemas, internos e externos, enfrentados no processo constituinte boliviano acarretaram não apenas atrasos, com interrupções e um recesso dos trabalhos por mais de dez meses, mas também retrocessos frente ao texto desenhado pelos assembleístas, de maneira que poucos processos no mundo se comparam ao caso boliviano de 2006-2009 em termos de dificuldades no seu desenvolvimento e resolução (DALMAU, 2009, pp. 37-38, tradução livre da autora).

A implantação do Estado Plurinacional na Bolívia vai procurar transgredir o “modelo ideal” de Estado nacional e passa a utilizar por todo o texto constitucional o vocábulo “nações”, no plural, refletindo “uma vocação subversiva de *desconstruir* o conceito moderno de nação”, isto é, desconstrói a vocação homogeneizadora de “nação” e sua relação de legitimação dos monopólios do Estado moderno para alcançar o seu objetivo pluralista de transformação do Estado (VELTZÉ; TUDELA, 2013, grifo original e tradução livre da autora). Diante disso, a utilização de “nações” está de acordo com a realidade plural boliviana e é o pleno reconhecimento de que o Estado não é a encarnação do interesse geral de toda a sociedade – tida como uma massa homogênea de indivíduos envolta pela comunidade imaginada que é a nação – e da “existência fática de distintas *identidades*, de distintas *territorialidades*, de distintas lógicas de organização política e exercício do Direito, ou seja, de múltiplas *normas e procedimentos próprios*” (*Idem*).

Especialistas das mais diversas áreas das ciências sociais e humanas têm considerado a atual Constituição da Bolívia como um marco na história da teoria constitucional e juntamente com as Constituições da Colômbia (1991), Venezuela (1999) e Equador (2008) estão sendo analisadas como a construção de um arcabouço jurídico inovador e diferenciado que está

sendo conhecido como *novo constitucionalismo latino-americano* (SOUSA SANTOS, 2009, MAGALHÃES; WEIL, 2010; DALMAU; PASTOR, 2010b e 2011; GARAVITO, 2011b; LINZÁN; FRANCO, 2011; GARGARELLA, 2012; PISARELLO, 2009).

A presente pesquisa foi desenvolvida em torno da implantação do Estado Plurinacional na Bolívia e tem como objeto a análise da contribuição dos movimentos indígenas bolivianos na construção de um modelo de Estado que busca efetivar concretamente a descolonização e promover a igualdade de direitos de povos e culturas dentro de um país plural e heterogêneo. A escolha do tema se justifica não apenas por ser um fenômeno de crescente interesse de diversas áreas das Ciências Sociais e por voltar os olhares de pesquisadores do mundo todo para as recentes experiências constitucionais da América Latina (SOUSA SANTOS, 2007; TAPIA, 2007; FAJARDO, 2011, MAGALHÃES, 2012; SCHAVELZON, 2012; GRIJALVA, 2009; GARGARELLA, 2011; DALMAU, 2009; BÖHRT IRAHOLA, 2010, entre outros), sobretudo por se tratar de um arranjo institucional que passa a reconhecer a diversidade enquanto direito individual e também coletivo, o direito à autonomia e à livre determinação dos povos indígenas, o pluralismo jurídico e a representação direta dos povos originários segundo seus usos e costumes nos diferentes níveis da estrutura do Estado, o que significa que se propõe a transformar o Estado de uma maneira sem precedentes, de forma que muitos estudiosos estejam, inclusive, considerando o processo político boliviano como uma “refundação” do Estado e uma ruptura com o tradicional modelo de Estado-nação.

Por ser uma temática recente e ao mesmo tempo inovadora, o Estado Plurinacional suscita muitas indagações: O que significa um Estado ser reconhecido como “plurinacional”? Qual a diferença dos estados multiétnicos e pluriculturais? De onde surgiu este novo modelo? A proposta rompe mesmo com a noção de Estado-nação moderno? Esta pode ser a solução para os problemas das intolerâncias religiosas e dos conflitos étnicos de outros países? Esses são apenas alguns dos inúmeros questionamentos que vêm sendo feitos no âmbito acadêmico e a cada dia novas produções científicas estão sendo realizadas para procurar compreender melhor o fenômeno e debater possíveis respostas. Por mais que essas e outras questões permeassem a nossa pesquisa, a pergunta que mobilizou a presente investigação foi a seguinte: *Dado que um país marcado pela diversidade étnica, cultural e linguística adotou nos séculos XIX e XX o modelo de Estado-nação, que prima pela homogeneidade, submissão e invisibilidade dos povos originários, qual o papel dos movimentos indígenas na criação e*

implantação no século XXI de um novo modelo de Estado que reconhece formalmente a plurinacionalidade como característica estatal?

A hipótese geral trabalhada é que sem a participação dos movimentos indígenas teria sido impossível a Bolívia chegar ao Estado Plurinacional, visto que, para conseguir substituir o excludente e homogeneizador modelo de Estado-nação, adotado desde a independência boliviana, foi determinante a resistência coletiva, com os mais diversos repertórios de ação, contra as agressões e sucessivas tentativas de eliminar as formas de organização social, territorial, econômica, jurisdicional e cultural dos povos nativos e, paralelamente, o protagonismo político dos movimentos indígenas na defesa do direito à igualdade mas com respeito ao direito de ser diferente foi fundamental para alterar as injustas e discriminatórias relações de poder que estruturavam o Estado. A hipótese é que a busca por um novo modelo estatal que espelhasse a diversidade existente dentro do país não teve início no século XXI, suas raízes remetem às duradouras lutas dos povos indígenas na defesa da sua cosmovisão, valores, usos e costumes ancestrais, contra a consolidação da ordem colonial e seus mecanismos de dominação e submissão dos *não-europeus*, que em grande medida foram mantidos após a independência e durante o período republicano. Com isso, os desafios enfrentados pelos povos indígenas durante a colonização e depois com o advento da República boliviana vão conformar a memória de luta e estruturar a demanda não apenas por uma radical transformação nas relações com o Estado, mas na própria estruturação das instituições estatais, de forma que, a partir das mudanças inseridas no âmbito legal, sejam restituídos o espaço comunitário e a autonomia indígena para que os povos indígenas possam reorganizar-se em condições de igualdade e coexistirem mantendo as suas singularidades. Assim, como bem pondera Silvia Rivera (2010c, p. 51, tradução livre da autora), há uma busca pela “restauração da ordem cósmica” – que não se trata da noção ocidental de um tempo histórico linear e progressivo de “voltar atrás na roda da história” – mas de uma ideia que pode ser entendida pelo conceito “*nayrapacha*”, que representa “passado, porém não qualquer visão de passado; mais para ‘passado-como-futuro’, quer dizer, como uma renovação do tempo-espaço”, o que significa um “passado capaz de renovar o futuro, de reverter a situação vivida”. É este legado do passado que fará parte constantemente das lutas futuras dos movimentos indígenas e influenciará seus enfrentamentos e suas demandas políticas.

Nesta perspectiva, foi necessário procurar entender o contexto histórico e político da Bolívia não a partir da tradicional visão dos pensadores brancos europeus e seus discursos

baseados na modernidade e no eurocentrismo, que conformam o conhecimento “ocidental”, mas a partir do que Mignolo (2008, pp. 291 e 300) denomina “pensamento descolonial”, que “vive nas mentes e corpos de indígenas” e é “estrado para a pluri-versalidade como um projeto universal”. Para isso, seria preciso “aprender a desaprender, a fim de voltar a aprender” (MIGNOLO, 2008, p. 323). O que significa conhecer a história da Bolívia através dos relatos, memória e pensamento dos próprios bolivianos e dos intelectuais que tentam romper com o pensamento eurocêntrico e ver a América Latina por um outro olhar, como Enrique Dussel, Rubén Martínez Dalmau, Roberto Viciano Pastor, Boaventura de Sousa Santos, Catherine Walsh, Aníbal Quijano, José Luiz Quadros de Magalhães, Roberto Gargarella, entre outros. Assim, foi fundamental a realização de uma pesquisa de bibliográfica e documental realizada na Bolívia durante cinco meses para ter acesso ao acervo que não encontramos facilmente no Brasil e tentar amenizar as limitações de uma formação forjada no colonialismo europeu, predominante nas escolas e universidades brasileiras, onde, infelizmente, ainda não foi possível descolonizar os saberes nem acerca da nossa própria história, quiçá de nossos vizinhos *hermanos*.

A metodologia utilizada neste trabalho foi o estudo de caso, com uma pesquisa descritiva de três processos históricos, políticos e sociais que levaram a mudanças constitucionais com a adoção de distintos modelos de Estado: 1) *Constituição Política do Estado de 31 de julho de 1961* – Reconhecimento de sujeitos coletivos e direitos sociais, com a ampliação das bases da cidadania e adoção do sufrágio universal, integra os indígenas ao Estado e ao mercado como camponeses, apenas as comunidades camponesas são reconhecidas, não rompe com a identidade Estado-nação (**Estado-Social**); 2) *Reforma constitucional de 1994* – reconhecimento da configuração multicultural, de direitos indígenas específicos e das autoridades indígenas, mas sem mecanismos institucionais para fazê-los efetivos, inicia um questionamento do modelo Estado-nação (**Estado multiétnico e pluricultural**); 3) *Constituição Política do Estado Plurinacional da Bolívia*, promulgada em 9 de fevereiro de 2009 – avança no reconhecimento das nações e povos indígena originário camponeses e de seus direitos políticos, sociais e econômicos, entre eles representação nas instâncias de poder, livre determinação, pluralismo jurídico e autonomia territorial, afirma novos princípios de organização de poder baseados na diversidade, na igual dignidade dos povos e na interculturalidade (**Estado Plurinacional**). Também foi realizado um estudo comparativo das Constituições bolivianas de 1961, 1994 e 2009, de maneira a verificar como as mudanças se

expressaram no texto constitucional, a evolução das normas (o que era e o que passou a ser) e as continuidades (o que permaneceu inalterado).

O objetivo geral perseguido foi identificar e analisar a ação dos movimentos indígenas na conformação do Estado Plurinacional na Bolívia, a partir das demandas históricas e dos processos de luta dos povos indígenas contra as relações de dominação impetradas pelo Estado. Durante a investigação buscamos ainda conhecer os processos constitucionais bolivianos das décadas de 1960, 1990 e 2000 para avaliar a influência dos movimentos indígenas nas transformações institucionais adotadas nesses períodos e de que maneira essas mudanças poderiam favorecer a criação do novo modelo estatal.

A dissertação foi estruturada em três capítulos. O primeiro trata das influências políticas e ocidentais na formação do Estado boliviano, que levaram ao encobrimento da diversidade existente no país, bem como à subalternização e invisibilização dos povos indígenas nos textos constitucionais. No capítulo seguinte apresentamos as principais inovações da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009, seus avanços dentro do constitucionalismo boliviano, suas limitações e as críticas mais contundentes, além de verificar como o texto constitucional se enquadra dentro dos traços basilares do novo constitucionalismo latino-americano. O terceiro e último capítulo é dedicado à trajetória boliviana até o Estado Plurinacional, numa análise sobre a participação indígena em três processos de mudanças políticas e institucionais que levaram a mudanças significativas no constitucionalismo boliviano e como as resistências indígenas contra a desapropriação territorial, a subordinação política, a debilitação cultural e a discriminação se transformaram inicialmente na demanda e depois na conquista de um novo modelo de Estado.

Esperamos que esta dissertação possa contribuir para uma melhor compreensão da trajetória política e social que culminou com a conformação do Estado Plurinacional da Bolívia, bem como despertar o interesse do universo acadêmico sobre o tema e as suas inovações democráticas, como o pluralismo jurídico, a democracia comunitária, a autonomia indígena, a livre determinação dos povos indígenas, o amplo reconhecimento da diversidade étnica e cultural, entre outras.

As históricas injustiças praticadas contra os povos indígenas e outros segmentos sociais e os recorrentes conflitos étnicos, religiosos e culturais que permeiam inúmeros países dão mostras que é premente repensar o modelo homogêneo e excludente do Estado-nação, porém, ainda que a heterogeneidade da população seja notória na maioria dos países e a plurinacionalidade seja uma realidade social concreta, poucas são as experiências que

cogitaram romper com a concepção uni-nacional de Estado. Face ao exposto, almejamos que esta pesquisa possa abrir novas perspectivas sobre a relação Estado-sociedade e as formas de ocupação dos espaços de poder. Acreditamos que o caminho percorrido pela Bolívia até a implantação de um novo arranjo institucional e as soluções encontradas para os problemas de subalternidade e exclusão dos povos indígenas da vida política podem servir de referência a outras sociedades e auxiliar na criação de mecanismos e modelos que favoreçam a superação das opressões, injustiças e desigualdades sociais há tempos enraizadas em diversas partes do mundo.

CAPÍTULO 1

A FORMAÇÃO DO ESTADO BOLIVIANO E O OCULTAMENTO DAS NAÇÕES INDÍGENAS

A história do Estado boliviano é marcada pela declaração da independência da metrópole pela colônia espanhola, em 1809, e por sua transformação em República da Bolívia no dia 6 de agosto de 1825. O país independente foi uma conquista formatada pelos descendentes dos colonizadores espanhóis, que se basearam no paradigma da modernidade e em uma compreensão ocidental de mundo (SOUSA SANTOS, 2009). Assim sendo, a ex-colônia se torna mais um Estado-nação, aos moldes dos seus antecessores europeus do século XV, ou seja, impensável sem a uniformização de valores de uma cultura dominante, que se considera mais desenvolvida, mais avançada e, por isso, merece ser a cultura oficial e controlar o núcleo de autoridade, enquanto as demais formas de organização social, econômica e política são sumariamente desconsideradas e, em grande medida, não compõem a ideia de nacionalidade, de maneira que é mantido o encobrimento imposto aos povos originários durante séculos de colonização (*Idem*).

A propósito, destacamos a análise de Benedict Anderson (2008, pp. 124-125) sobre os movimentos de independência nas Américas que, nos anos 1810, encontravam “um ‘modelo’ para ‘o’ Estado nacional independente pronto para ser copiado” – uma mistura complexa de elementos franceses e americanos – que, “por ser um modelo conhecido na época, ele impunha certos ‘padrões’ que impossibilitavam desvios muito acentuados”, de maneira que, do “tumulto americano brotaram essas realidades imaginadas: estados nacionais, instituições republicanas, cidadania universal, soberania popular, bandeiras e hinos nacionais etc.”. Dessa forma, os Estados nacionais são relativamente recentes, se iniciam com a Revolução Francesa, mas as independências dos países latino-americanos já experimentam este formato (GARCÉS, 2013, p. 39).

O resultando é que, apesar de ser a grande maioria da população na Bolívia, os inúmeros grupos étnicos não foram incluídos na primeira Constituição de 1826 e nem nas demais que se seguiram, tendo que enfrentar as tentativas de homogeneização, manter a consciência de sua própria identidade, resguardar seus valores, tradições e culturas dentro da ordem neocolonial e, principalmente, intensificar sua luta pelo reconhecimento da plurinacionalidade existente no território boliviano.

1.1 Estado e nação fundidos na construção de um só modelo estatal

Primeiramente, gostaríamos de registrar que temos consciência de que são inúmeras as definições apresentadas no âmbito acadêmico para Estado e nação, entretanto, neste trabalho não iremos nos aprofundar nas diversas abordagens dos conceitos que ainda são objeto de longas discussões teóricas. Optamos, para ilustrar o debate, por apresentar a conceitualização de um constitucionalista boliviano, Ciro Félix Trigo (2003a, p. 175 e 181, grifos no original e tradução livre da autora) para quem a expressão “Estado” deriva da “palavra latina *Status* (condição de ser), que empregaram os juristas romanos para designar os diversos atributos constitutivos da personalidade jurídica” e se compõe de elementos essenciais básicos, de maneira que, no “momento que uma *população* determinada se agrupa e fixa num mesmo *território* e surge um *governo* que marca a diferencia entre governantes e governados, estamos na presença de um *Estado*”.

Já o termo “nação”, segundo o estudioso (TRIGO, 2003a, p. 183, tradução livre da autora), provém etimologicamente da “voz latina *nascor*, o que significaria que as nações constituem predominantemente associações de caráter étnico”, podendo ser sintetizada como

uma unidade de caráter étnico, linguístico, religioso, econômico e cultural, formada por uma pluralidade de pessoas unidas entre si por vínculos de sangue, idioma, religião, interesses materiais e afinidades culturais, assim como pela consciência e a vontade de pertencer à mesma comunidade.

Com relação a essa questão, destacamos o estudo de Benedict Anderson (2008, pp. 28-30, grifo nosso), que trata o tema do nacionalismo com perspicácia e ressalta as dificuldades em se analisar e apresentar uma “definição científica” para os conceitos de nação, nacionalidade, nacionalismo, devido aos seus múltiplos significados, mas considera que “são produtos culturais específicos” e, diante disso, propõe a seguinte definição de nação: “uma *comunidade política imaginada* – e imaginada como sendo intrinsecamente limitada e, ao mesmo tempo, soberana”.

Diante do exposto, concordamos com o princípio defendido por Trigo (2003a, p. 188, grifo e tradução livre da autora) de que o “Estado *não é* um elemento indispensável para a existência de uma nação” – tanto um Estado pode abarcar várias nações, quanto uma nação pode estar dividida em vários Estados – entretanto, divergimos veementemente da sua posição de que “é vantajoso para a solidez do Estado que sua população constitua uma só nação”. Discordamos, tanto em vista que, França, Inglaterra, Itália, Espanha, como o próprio autor reconhece (*Idem*) se formaram “pela mescla e o cruzamento de elementos étnicos” e ele ainda

complementa: “são países que parecem verdadeiros mosaicos etnográficos”. O teórico boliviano (*Idem*), completamente inspirado pela vertente acadêmica europeia, considera que as “pessoas que formam uma mesma Nação e que constituem um Estado, originaram o *Estado Nacional*, cuja homogeneidade redundava em maior potencialidade estatal e em uma maior solidariedade e eficiência”, desconsiderando, por exemplo, que a França, historicamente considerada como o berço do Estado-nação, apesar de unida, nunca foi homogênea¹¹. Diante disso, concordamos sobremaneira com a afirmativa de Enrique Dussel (2007, p. 145) de que “nenhum Estado moderno (Espanha, Reino Unido, França, Itália, etc.) tem como base uma nação, uma etnia ou língua, mas sim várias culturas, com línguas, história e até religiões diversas”, na realidade são “Estados multiculturais” e a tão propagada unidade cultural é mera ficção.

Ainda que o vocábulo “nação” tenha “sido frequentemente empregado como sinônimo de Estado, a ponto de ser padronizado no uso corrente da expressão ‘Estado-nação’” e visto “como expressão de uma identidade nacional única” (LACERDA, 2014, p. 46, grifo original) ou absorvendo a nação ao Estado (PRADA ALCOREZA, 2011, p. 11), os conceitos não são sinônimos e um não está obrigatoriamente vinculado ao outro. Apesar da nossa ponderação, como bem aponta Rosane Freire Lacerda (2014, p. 47, grifo original), no plano interno do Estado moderno vigora a ideia de unidade com a nação, que leva a ser considerada como “*unidade em si*, ou seja, como um todo homogêneo”, com isso o entendimento corrente no senso comum é de que “enquanto pertencentes a um Estado determinado ‘*somos todos um só povo, uma só língua, uma só religião*’, etc.”. Já Prada Alcoreza (2011, p. 12, tradução livre da autora) ressalta que existe uma “triangulação concomitante entre Estado, direito e nação”, pois se considera que ao institucionalizar o Estado se devem unificar as formas de governo e os mecanismos de poder, assim, “termina exercendo sua jurisdição na escala do que será a nação, incorpora de modo transversal a legislação e a normativa jurídica que permite a regulamentação do exercício das práticas institucionalizadas”.

Entretanto, contrariamente ao que é expresso nesse discurso generalizado, não é natural que o Estado se identifique ou pretenda identificar-se com a nação. Assim sendo, concordamos com as afirmativas de Fernando Garcés de que “o Estado e a nação são construções culturais, sociais, simbólicas e políticas apropriadas por setores de poder e por

¹¹ “O país mais unido da Europa, a França, está longe de ser homogêneo: independentemente dos fragmentos de nacionalidades estrangeiras em suas remotas extremidades, é composta, como o provam a língua e a história, de duas porções, uma ocupada quase exclusivamente por uma população galo-romana, enquanto na outra os francos, os borguinhões e outras raças teutônicas constituem um ingrediente considerável” – MILL (1865) apud LACERDA, Rosane Freire. “*Volveré, y Seré Millones*”: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, p. 49, nota 128.

setores subalternos na construção de ferramentas de dominação, resistência, luta ou transformação” (2009, p. 182) e “o Estado-nação é *um tipo* de configuração estatal histórica” (2013, p. 39, grifo e tradução livre da autora). Face ao exposto, o Estado-nação nada mais é do que um *modelo*, que durante muito tempo foi considerado como único e o projeto ideal para todos os tipos de sociedade, sendo adotado por países de todos os continentes, em grande parte, na base da força e da violência física e simbólica.

Diante dessas considerações, ressaltamos que no conceito moderno de Estado-nação o Estado se funde à nação, de maneira que “uma forma jurídica (Estado) corresponde uma unidade cultural, territorial, linguística, etc.” (GARCÉS, 2013, p. 39, tradução livre da autora). Conforme muito bem observa Lacerda (2014, p. 47), o conceito remete a duas compreensões:

primeiro, a de que no Estado só há espaço para uma só “nação”; segundo, a de que a “nação” é a expressão de uma única identidade. Tem-se assim uma única dimensão na esfera das lealdades: a inevitável lealdade à nação à qual se pertence, por ser a única, é também, automaticamente, a lealdade ao próprio Estado, uma vez que este encarna a própria identidade nacional. Tal concepção encontra-se tão disseminada e difundida na América Latina e no continente americano como um todo, que para muitos concluir de modo diferente soa praticamente como uma heresia.

É bastante elucidativo que esta concepção não era, em absoluto, compartilhada pelos primeiros filósofos nacionalistas do século XVIII¹², como Montesquieu e Rousseau, e nem mesmo por John Stuart Mill, que “reconhece, objetivamente e sem rodeios, a existência de Estados constituídos por diversas nacionalidades” (LACERDA, 2014, p. 47-49). Contudo, esta identidade da nação essencialmente ligada ao Estado e favorecendo a produção ideológica da homogeneidade¹³, será abraçada e disseminada por teóricos e também por políticos em diversas partes do mundo, de maneira que, independentemente da realidade social, seja ela mais ou menos heterogênea, será adotado o mesmo, e muitas vezes tido como único, modelo estatal.

O Estado-nação é visto como “a forma principal de configuração das formas modernas de organização do governo e da vida política”, sendo que o forte vínculo entre Estado e nação implica estabelecer uma correspondência entre os processos de unificação política – “a construção de um conjunto de instituições que forma parte de um só sistema de gestão do poder político e de direção de um país” – e de homogeneização cultural (TAPIA, 2010, p.

¹²Ver: LACERDA, Rosane Freire. op. cit.

¹³ “A concepção da homogeneidade nacional na base territorial do Estado moderno, contudo, chegou até nós quase que completamente naturalizada, presente nos discursos jurídico-políticos e cotidianos e com ares de uma verdade inquestionável. Nessa perspectiva, a ideia da pertença a uma nação ou a uma nacionalidade nos remete sempre à imagem do pertencimento a uma unidade estatal determinada – como francês, italiano, suíço, chinês, norteamericano, indiano, argentino ou brasileiro. E esta identidade nacional vinculada ao Estado aparece sempre como uniforme e achatada, como uma superfície lisa, sem arestas nem porosidades ou rugosidades.” – LACERDA, Rosane Freire. . op.cit., p. 57.

151, tradução livre da autora). O surgimento, fortalecimento e desenvolvimento do Estado moderno estão ligados ao processo, que inicialmente se deu nas esferas coercitiva e administrativa, no qual as instituições representativas deixam de operar por superposição de soberania, com uma mesma decisão sendo tomada em diversos lugares, e passam a adquirir “o monopólio da capacidade de deliberação no interior do sistema político”, de maneira que esse tipo de Estado “vai se tornar a única instituição com capacidade de ação no interior do território” (AVRITZER, 2007, p. 448). A esta ordem estatal homogênea vai se somar um processo de homogeneização das comunidades políticas, assim sendo, em “cada unidade territorial na qual ocorreu o estabelecimento de uma entidade estatal única, ocorreu também a unificação da linguagem e da comunidade política” (*Idem*).

Compartilhando esse pensamento, o constitucionalista José Luiz Quadros de Magalhães (2012, p. 32) expressa categoricamente que, o “Estado moderno nasce da intolerância” e impõe determinados padrões e limites, estruturados na uniformização de valores¹⁴ e comportamentos, essenciais para o fortalecimento de um único poder central e também do sistema econômico capitalista. Visão partilhada também por Rafael Bautista (2010, p. 196, tradução livre da autora) para quem o Estado-nação é uma “invenção teórica que nunca foi uma opção mas sim uma imposição”¹⁵, de uns sobre os outros, que em geral formavam a maioria da população.

A análise vai ao encontro da visão de Bolívar Echeverría (2011, p. 224, grifo original e tradução livre da autora) que considera a introdução de um “*apartheid latino*” que não só hierarquiza o corpo social mas convoca apenas uma parte e rechaça a outra, sendo a base das repúblicas da América Latina, com um caráter excludente e “oligárquico” – no sentido etimológico de “*concernente a uns poucos*” –, de maneira que, “[os] ‘muitos’ que ficaram fora delas são nada menos que a grande população de índios que sobreviveram ao ‘cosmocídio’ da Conquista, os negros escravizados e trazidos da África e os mestiços e

¹⁴ “Portanto, a tarefa de construção do Estado nacional (do Estado moderno) dependia da construção de uma identidade nacional, ou, em outras palavras: da imposição de valores comuns que deveriam ser compartilhados pelos diversos grupos étnicos, pelos diversos grupos sociais para que assim todos reconhecessem o poder do Estado, do soberano. Assim, na Espanha, o rei castelhano agora era espanhol, e todos os grupos internos também deveriam se sentir espanhóis, reconhecendo assim a autoridade do soberano.” – MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 31.

¹⁵ “Se habla frecuentemente de Estado-nación, como sinónimo de Estado moderno. Sin embargo, ninguno de los Estados modernos es un Estado-nación. España por ejemplo, es un Estado formado desde la unidad de Castilla-Aragón (bajo la hegemonía castellana) y por dominación de las otras naciones (Cataluña, País Vasco, Asturias, Galicia, etc.). De la misma manera Francia es la dominación de ‘l’lle de France’ sobre las otras naciones (bretones, provenzales, etc.); la Alemania de Bismarck es la dominación de los prusianos sobre los bávaros, francos, etc.; el Reino Unido es la dominación de Inglaterra sobre Gales, Escocia, Irlanda, etc. De manera que debemos borrar de nuestro vocabulario aquello de ‘Estado-nación’, para hablar más correctamente de Estado de hegemonía o dominación uninacional (étnico, tribal, etc.) sobre otras naciones (etnias, tribus, etc.)”. – DUSSEL, (2001: 224) apud BAUTISTA, Rafael. **¿Qué significa el Estado Plurinacional?** In: GOSÁLVEZ, Gonzálo; DULON, Jorge (coords.). **Descolonización en Bolivia - Cuatro ejes para comprender el cambio**. La Paz: Fundación Boliviana para la Democracia Multipartidaria (FBDM), 2010, p. 196, nota 44.

mulatos ‘da baixa ralé’”. Dessa maneira, é importante registrar a lúcida análise de Raquel Yrigoyen Fajardo (2011, pp. 139-140) sobre os estados liberais do século XIX, que

se configuraram sob o princípio do monismo jurídico, isto é, a existência de um único sistema jurídico dentro de um Estado e uma lei geral para todos os cidadãos. O pluralismo jurídico, como forma de coexistência de vários sistemas normativos dentro de um mesmo espaço geopolítico, ainda em sua forma colonial subordinada, não era admissível para a ideologia do Estado-nação. O Estado-nação monocultural, o monismo jurídico e um modelo de cidadania censitária (para homens brancos, proprietários e letrados) foram a coluna vertebral do horizonte do constitucionalismo liberal do século XIX na América Latina. Um constitucionalismo importado pelas elites crioulas para configurar estados à sua imagem e semelhança, com a exclusão dos povos originários, os afrodescendentes, as mulheres e as maiorias subordinadas, e como objetivo de manter a sujeição indígena.

Assim sendo, como bem resume Antônio Mitre (2010, p. 193), no “século XIX, a ideia de nação eliminou de sua configuração política e simbólica a maioria dos habitantes do país – os grupos indígenas – e, desde o século XX, associada a conteúdos étnicos e geográficos específicos, afastou-se das minorias”, refletindo dessa maneira, “as insuficiências que o próprio Estado acusa, seja no grau de autonomia alcançado em face dos interesses corporativos e regionais, seja como promotor da articulação espacial e cultural do país”.

1.2 Eurocentrismo na formação dos Estados latino-americanos

A conquista e colonização da América possibilitaram à Europa acumular poder econômico e político a partir do século XVI, devido à vasta exploração das colônias, o que “lhe permitiu converter-se no centro do mundo, no centro do primeiro e único sistema-mundo que existiu até agora” (GARCÉS, 2007, p. 219, tradução livre da autora). Antes de 1492 a Europa central ocupava um espaço secundário – “o pátio traseiro” – nos sistemas inter-regionais existentes, representando apenas o extremo ocidental do centro protagonizado pela Índia, Ásia central e Mediterrâneo oriental (*Idem*). Enrique Dussel (2005, p. 27) sustenta que antes de 1492 – data de início da operação do “sistema-mundo” – “os impérios ou sistemas culturais coexistiam entre si”, portanto, “apenas com a expansão portuguesa desde o século XV, que atinge o extremo oriente no século XVI, e com o descobrimento da América hispânica, todo o planeta se torna o ‘lugar’ de ‘uma só’ *História Mundial*” e dentro dela, pela primeira vez, a Europa será o “centro” e constitui “a todas as outras culturas como sua ‘periferia’”. Corroborando com esse pensamento, Aníbal Quijano (2005a, p. 113) destaca que o “atual padrão de poder mundial é o primeiro efetivamente global da história conhecida”¹⁶ e baseia sua afirmativa, entre outras coisas, por configurar em cada área uma única estrutura

¹⁶ Para Quijano, os dominadores coloniais dos impérios chinês, o hindu, o egípcio, o helênico-romano, o maia-asteca ou o tauantinsuiano “não tinham as condições, nem provavelmente o interesse, de homogeneizar as formas básicas de existência social de todas as populações de seus domínios” – QUIJANO, Aníbal, op. cit., 2005a, p. 113.

com relações sistemáticas entre seus componentes e do mesmo modo em seu conjunto, sendo que cada uma dessas estruturas de cada âmbito de existência social está sob a hegemonia de uma instituição produzida dentro do seu processo de formação e desenvolvimento: a racionalidade eurocêntrica está no controle da intersubjetividade; a empresa capitalista controla o trabalho; a família burguesa tem controle sobre o sexo; e o Estado-nação controla a autoridade, além dos respectivos recursos e produtos de cada um. Entre essas instituições existem relações de interdependência, configurando o padrão de poder como um “*sistema-mundo global*” que afeta a vida cotidiana de toda a população do planeta (*Idem*).

As vantagens obtidas pelos europeus com o “descobrimento” do novo continente – fruto da acumulação de riqueza, conhecimentos, experiência, etc. –, serão utilizadas para promover um processo de subalternização de populações, instituições, práticas, conhecimentos, línguas, saberes, etc. e “impor seu *habitus* como norma, ideia e projeto *universal* para todos os povos do mundo”, assim, o que era “uma particularidade se converte *universalidad*”¹⁷, anulando, deslocando e segregando as outras particularidades” (GARCÉS, 2007, p. 220, grifo e tradução livre da autora), isso acontece em diversos planos:

econômico (sua economia, a europeia capitalista, se torna o único modelo econômico), político (sua forma de governo, o representativo republicano democrático, se torna o único modelo político válido), religioso (sua religião, o cristianismo em suas variantes, se torna a religião verdadeira), epistêmico (sua forma de conhecimento, o pensamento moderno racional, se torna o único meio e fim do saber), linguístico (as línguas europeias, derivadas, sobretudo, do latim e do grego, se tornam as únicas nas quais é possível expressar o conhecimento verdadeiro e válido), e em muitos outros.

Segundo Aníbal Quijano (2005a, p. 107), o eurocentrismo¹⁸ foi sendo constituído ao longo dos séculos – juntamente com o “capitalismo colonial/moderno e eurocentrado” –, vai gerar um novo padrão de poder mundial e terá como um dos seus principais eixos “a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de *raça*”¹⁹, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial”, que vai construir uma

¹⁷ “Insistiré permanentemente en escribir *uni-versal* y *uni-versalidad* debido a la evocación etimológica que implica: un verso, un discurso — y sólo uno— que desplaza todos los demás; en este sentido, nada más apropiado que el término para hacer referencia al desplazamiento de la palabra y del saber a los que fueron sometidos los pueblos periféricos de la modernidad colonial eurocéntrica”. - GARCÉS, Fernando. **Las políticas del conocimiento y la colonialidad lingüística y epistémica**. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGUÉL, Ramón (eds). **El giro decolonial - Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 220 nota 4.

¹⁸ “Eurocentrismo é, aqui, o nome de uma perspectiva de conhecimento cuja elaboração sistemática começou na Europa Ocidental antes de mediados do século XVII, ainda que algumas de suas raízes são sem dúvida mais velhas, ou mesmo antigas, e que nos séculos seguintes se tornou mundialmente hegemônica percorrendo o mesmo fluxo do domínio da Europa burguesa. Sua constituição ocorreu associada à específica secularização burguesa do pensamento europeu e à experiência e às necessidades do padrão mundial de poder capitalista, colonial/moderno, eurocentrado, estabelecido a partir da América. Não se trata, em consequência, de uma categoria que implica toda a história cognoscitiva em toda a Europa, nem na Europa Ocidental em particular. Em outras palavras, não se refere a todos os modos de conhecer de todos os europeus e em todas as épocas, mas a uma específica racionalidade ou perspectiva de conhecimento que se torna mundialmente hegemônica colonizando e sobrepondo-se a todas as demais, prévias ou diferentes, e a seus respectivos saberes concretos, tanto na Europa como no resto do mundo”. – QUIJANO, Aníbal, op. cit., 2005a, p. 115.

¹⁹ “A ideia de raça é, literalmente, uma invenção. Não tem nada a ver com a estrutura biológica da espécie humana. Quanto aos traços fenotípicos, estes se encontram obviamente no código genético dos indivíduos e grupos e nesse sentido específico são biológicos. Contudo, não têm nenhuma relação com nenhum dos subsistemas e processos biológicos do organismo humano, incluindo por certo aqueles implicados nos subsistemas neurológicos e mentais e suas funções”. QUIJANO, Aníbal, op. cit., 2005a, p. 107, nota 6.

codificação das diferenças entre colonizadores e colonizados, de maneira a situar “uns em situação natural de inferioridade em relação a outros” – esse eixo será, comprovadamente, mais eficaz, duradouro e estável ferramenta de dominação social universal, bem mais que o próprio colonialismo onde foi forjado. Assim sendo, com a América surge também uma categoria mental da modernidade, a raça, na qual serão legitimadas as relações coloniais de superioridade/inferioridade entre europeus e não-europeus e produzirá identidades sociais historicamente novas: *índios*, *negros*²⁰ e *mestiços*, redefinindo outras, não apenas relacionadas à procedência geográfica mas sobretudo à conotação racial e referenciadas em “supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos” (*Idem*). Ou seja,

os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. Em outras palavras, no modo básico de classificação social universal da população mundial. (QUIJANO, 2005a, p. 108)

A “ideia de raça” foi estruturalmente associada à divisão do trabalho, de maneira que a cada uma das novas indentidades históricas produzidas se estabelecia determinados lugares e papeis na estrutura social, assim impôs-se uma sistemática divisão racial do trabalho e “apenas os nobres podiam ocupar os médios e altos postos da administração colonial, civil ou militar”, de maneira que “o controle de uma forma específica de trabalho podia ser ao mesmo tempo um controle de um grupo específico de gente dominada” (QUIJANO, 2005a, pp. 108-109). Entretanto, essa distribuição racista do trabalho no interior do capitalismo colonial/moderno será mantida e perpetuada após a independência.

Walter Mignolo (*apud* LASTRA, 2008, p. 295, tradução livre da autora) faz um interessante paralelo dessa situação com o princípio fundamental de Descartes – “penso, logo existo”, pronunciado na primeira metade do século XVII –, que esteve “implícito na construção e transformação da diferença colonial epistêmica e ontológica”, portanto o argumento principiológico seria este: “eu penso, e portanto existo, tu que é índio, negro, mulher, árabe, muçulmano, budista, japonês, etc., não pensas e portanto não és”. O estudioso (*Idem*) considera que durante séculos teve êxito a “formula teológica e egológico-civilizatória”, baseada no racismo e no “patriarcado epistêmico”, de maneira “que muita gente do planeta chegou a acreditar na sua inferioridade ontológica e epistêmica”.

²⁰ “[...] É muito interessante que apesar de que os que haveriam de ser europeus no futuro, conheciam os futuros *africanos* desde a época do império romano, inclusive os ibéricos, que eram mais ou menos familiares com eles muito antes da Conquista, nunca se pensou neles em termos raciais antes da aparição da América. De fato, raça é uma categoria aplicada pela primeira vez aos “índios”, não aos “negros”. Deste modo, *raça* apareceu muito antes que *cor* na história da classificação social da população mundial”. – QUIJANO, Anfbal, op. cit., 2005a, p. 107, nota 5.

Paralelamente à operação mental da *superioridade* e *dianteira* europeia – que busca “outorgar sentido às diferenças entre Europa e não-Europa como diferenças de natureza (racial) e não de história do poder”, para garantir a hegemonia sob todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento e da produção dele –, os povos considerados raças inferiores, primitivas e atrasadas serão expropriados de seus descobrimentos culturais úteis ao centro europeu, violentamente reprimidas as suas formas de produção de conhecimento e de administração político-social, seus padrões de expressão e de sentidos, seu universo simbólico e sua cosmovisão do mundo, além de serem forçados a aprender e adotar a cultura dos dominadores (QUIJANO, 2005a, pp. 110-111). Dessa maneira, o dualismo radical será amalgamado com a ideia de “progresso” gerando a perspectiva histórica dualista/evolucionista, na qual os não-europeus são considerados “como pré-europeus e ao mesmo tempo dispostos em certa sequência histórica e contínua do primitivo ao civilizado, do irracional ao racional, do tradicional ao moderno, do mágico-mítico ao científico”, ou seja, com o tempo alcançarão a civilização europeia e se modernizarão (*Ibidem*, p. 118). Assim, “Europa é o modelo a imitar e a meta desenvolvimentista foi (e segue sendo) ‘alcançá-la’” (CASTRO-GÓMEZ, 2007, p. 13, tradução livre da autora).

Fernando Garcés (2007, pp. 219-225, tradução livre da autora) considera o eurocentrismo “tanto um processo histórico como uma forma de operar intelectualmente e de construir nossa realidade social”, que foi sendo constituído do século XVI ao XIX e “marca, ao mesmo tempo, o nascimento daquele fenômeno tão discutido chamado *modernidade*”. Mignolo (*apud* LASTRA, 2008, p. 300, tradução livre da autora) corrobora com essa visão e sintetiza a “modernidade” como “a retórica e a narrativa de salvação” formulada por aqueles que situam a si mesmos como pertencentes ao período histórico chamado “moderno”, de maneira que estão asseverados para descartar o restante, controlar a diferença (epistêmico, política, econômica, etc.) e também justificar “a expansão imperial numa lógica de conquista, apropriação de terras, exploração do trabalho, controle da sexualidade, da subjetividade e do conhecimento”, ou seja, destroem, atrasam e arrasam com a justificativa de civilização, progresso, crescimento, desenvolvimento... e tantos nomes que foram usados ao longo do tempo. Diante disso, desde o século XVIII, o eurocentrismo – que “não é a perspectiva cognitiva dos europeus exclusivamente, ou só dos dominantes do capitalismo mundial, mas também do conjunto dos educados baixo sua hegemonia” – foi afirmando a mitológica ideia

de que “Europa²¹ e os europeus eram o momento e o nível mais avançados no caminho linear, unidirecional e contínuo da espécie”, juntamente se consolidou “uma concepção de humanidade, segundo a qual a população do mundo se diferencia em inferiores e superiores, irracionais e racionais, primitivos e civilizados, tradicionais e modernos” (QUIJANO, 2007, pp. 94-95, tradução livre da autora).

1.2.1 O reflexo do Estado-nação no espelho eurocêntrico

A perspectiva eurocêntrica de conhecimento, vinculada à colonialidade do saber, tendo em vista sua particular aplicação na experiência histórica da América Latina, “opera como um espelho que distorce o que reflete”, assim, os latino-americanos – tão profundamente distintos dos europeus e ao mesmo tempo portadores de “tantos e tão importantes traços históricos europeus em tantos aspectos, materiais e intersubjetivos” – veem uma imagem que é necessariamente parcial e distorcida (QUIJANO, 2005a, p. 118). Citamos novamente a Aníbal Quijano (2005a, p. 118) fazendo um mosaico com alguns fragmentos de seu texto, “a tragédia é que todos fomos conduzidos, sabendo ou não, querendo ou não, a ver e aceitar aquela imagem como nossa e como pertencente unicamente a nós”, de forma que “seguimos sendo o que não somos” e o resultado é que não podemos nunca identificar nossos verdadeiros problemas, muito menos resolvê-los, a não ser de uma maneira parcial e distorcida. Concordamos com a visão do intelectual latino-americano (*Idem*) de que o Estado-nação é “um dos exemplos mais claros desta tragédia de equívocos na América Latina”.

A busca por alcançar a etapa de desenvolvimento (cognitivo, tecnológico e social) mais “avançada” fez com que os Estados-nação das Américas adotassem “estratégias ideológico/simbólicas em seu sistema educativo e em suas estruturas jurídicas, ao impor um tipo de discurso ‘ocidentalista’ que privilegiava a cultura ocidental sobre todas as demais”, o que reflete o empobrecimento do enfoque político-econômico devido à “subestimação dependentista das dinâmicas culturais” (CASTRO-GÓMEZ, 2007, pp. 19-20, tradução livre da autora). Assim, ao invés de construir estruturas políticas e administrativas que solucionem os problemas locais de acordo com as características da sociedade, os países abraçam formas eurocêntricas de conhecimento e estratégias simbólico/ideológicas que “não são aditivas mas

²¹ “‘Europa’ es aquí el nombre de una metáfora, no de una zona geográfica ni de su población. Se refiere a todo lo que se estableció como una expresión racial/étnica/cultural de Europa, como una prolongación de ella, es decir, como un carácter distintivo de la identidad no sometida a la colonialidad del poder – QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder y clasificación social*. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (eds). *El giro decolonial - Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, p. 94, nota 5.

sim *constitutivas* da economia política do sistema-mundo capitalista”, de maneira que um discurso como o “desenvolvimentista” surge como conhecimento “científico”, enquanto na realidade “oferece uma receita colonial de como imitar ao ‘Ocidente’” (*Idem*). Com isso, se acostumou a desprezar o que era próprio nos países não-europeus, o que foi “uma atitude suicida da elite *criolla* colonizada” (DUSSEL, 2007, p. 144, grifo original).

A homogeneização dos membros da sociedade é característica e condição dos Estados-nação modernos e é um elemento básico da perspectiva eurocentrista da nacionalização. Para seguir essa trajetória eurocêntrica em direção ao Estado-nação, os países do Cone Sul latino-americano – Argentina, Chile e Uruguai – optaram pela exclusão e partiram para a eliminação massiva de alguns dos diversos componentes da população (índios, negros e mestiços). Já o restante dos países latino-americanos, na visão de Quijano (2005a, pp. 122-124) “se demonstrou até agora impossível de chegar a termo”, visto que, o processo de independência, “sem a descolonização da sociedade não pôde ser, não foi, um processo em direção ao desenvolvimento dos Estados-nação modernos, mas uma rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais nesses países, pois,

ao começar a Independência, principalmente aqueles que foram demográfica e territorialmente extensos em princípios do século XIX, aproximadamente um pouco mais de 90% do total da população era de negros, índios e mestiços. Contudo, em todos estes países, durante o processo de organização dos novos Estados, a tais raças foi negada toda possível participação nas decisões sobre a organização social e política. A pequena minoria branca que assumiu o controle desses Estados viu-se inclusive com a vantagem de estar livre das restrições da legislação da Coroa Espanhola, que se dirigiam formalmente à proteção das raças colonizadas. A partir daí chegaram inclusive a impor novos tributos coloniais aos índios, sem prejuízo de manter a escravidão dos negros por muitas décadas.

Neste sentido, “os grupos dominantes tiveram êxito precisamente em evitar a descolonização da sociedade enquanto lutavam por Estados independentes” e, desde então, têm sido inimigos da “democratização social e política como condição de nacionalização da sociedade e do Estado”, portanto, esses “novos Estados não poderiam ser considerados de modo algum como nacionais, salvo que se admita que essa exígua minoria de colonizadores no controle fosse genuinamente representante do conjunto da população colonizada”, e muito menos democráticos, pois a democratização da sociedade implica um “processo da descolonização das relações sociais, políticas e culturais entre as raças, ou mais propriamente entre grupos e elementos de existência social europeus e não europeus” (QUIJANO, 2005a, pp. 122-124 e nota 26). Com isso, o processo de independência dos Estados na América Latina não pode ser considerado nem mesmo “um processo em direção ao desenvolvimento dos Estados-nação modernos, mas uma rearticulação da colonialidade do poder sobre novas

bases institucionais”, onde “a estrutura de poder foi e ainda segue estando organizada sobre e ao redor do eixo colonial”, de maneira que a “construção da nação e sobretudo do Estado-nação foram conceitualizadas e trabalhadas contra a maioria da população, neste caso representada pelos índios, negros e mestiços” (*Idem*). Isso significa que

a colonialidade do poder baseada na imposição da idéia de raça como instrumento de dominação foi sempre um fator limitante destes processos de construção do Estado-nação baseados no modelo eurocêntrico, seja em menor medida como no caso estadunidense ou de modo decisivo como na América Latina. [...]

O problema é, contudo, que na América Latina a perspectiva eurocêntrica foi adotada pelos grupos dominantes como própria e levou-os a impor o modelo europeu de formação do Estado-nação para estruturas de poder organizadas em torno de relações coloniais. (QUIJANO, 2005a, pp. 124-125)

Face ao exposto, concordamos com Quijano (2005a, p. 126, grifo nosso) quando ele diz que “é tempo de aprendermos a nos *libertar* do espelho eurocêntrico onde nossa imagem é sempre, necessariamente, distorcida”, para, “enfim, deixar de ser o que não somos”, entretanto, divergimos da sua posição de que através de um “processo de democratização da sociedade pode ser *possível e finalmente exitosa* a construção de um Estado-nação moderno, com todas as suas implicações, incluindo a cidadania e a representação política”. Nossa discordância não se atém ao meio para se chegar ao Estado-nação, mas por considerar que o caminho para uma verdadeira libertação do eurocentrismo não é, definitivamente, tentar fazer parte dos “casos exitosos de nacionalização de sociedades e Estados” e ser “um genuíno Estado-nação” (*Ibidem*, pp. 123-124). Pelo contrário, acreditamos que a solução seja romper terminantemente com a busca pela homogeneização nacional da população, pois já está mais do que comprovado que o modelo eurocêntrico de nação e de Estado, não foi (e não será) benéfico para os povos e nações que compõem os países da América Latina, em verdade tem se mostrado maléfico também para os próprios europeus. Certamente, os problemas referentes à colonialidade do poder não estão restritos a trama institucional do Estado-nação, mas não resta dúvida que uma real descolonização passe necessariamente pela refundação do Estado a partir da diversidade étnica e cultural existente no país.

A relação de dominação direta, política, social e cultural dos europeus sobre as outras sociedades conquistadas, denominada colonialismo, foi sendo derrotada em seu aspecto político, sobretudo formal e explícito, com as independências das colônias, entretanto, a estrutura colonial de poder deixou marcas profundas e manteve as discriminações sociais e também a subordinação das outras culturas à cultura europeia/ocidental, de maneira que se manteve uma dominação colonial, com diferente intensidade e profundidade em cada caso, que impacta na estruturação interna dos países independentes e também na “associação de

interesses sociais entre os grupos dominantes (classes sociais e/ou ‘etnias’) de países desigualmente colocados em uma articulação de poder”, que representa mais do que imposições externas e é denominado imperialismo (QUIJANO, 1992, pp. 11-12, tradução livre da autora). Isso significa que o colonialismo em si talvez tenha ficado formalmente no passado, mais suas raízes – de dominação e dependência colonial dos centros de poder – continuam impregnadas nas relações sociais, econômicas e políticas, tanto dentro dos países, quanto no seu posicionamento no sistema internacional, permitindo “a reprodução dos mecanismos de subalternização das populações, instituições, práticas, conhecimentos, línguas e saberes” (GARCÉS, 2007, p. 223-225, tradução livre da autora). Face ao exposto, as ex-colônias, mesmo muito tempo depois de se tornarem independentes, continuam amarradas às formas de dominação coloniais que se perpetuam atualmente.

Com isso, as relações racistas de poder que Aníbal Quijano (2007, p. 93 e nota 1, tradução livre da autora) chama de “colonialidade”, não estariam apenas no âmbito interno de cada país, mas seria um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista que se funda “na imposição de uma classificação racial/étnica da população do mundo como pedra angular de dito padrão de poder, e opera em cada um dos planos, âmbitos e dimensiones, materiais e subjetivas, da existência cotidiana e da escala social”. Segundo o estudioso (*Idem*), a colonialidade foi gerada dentro do colonialismo²² e sem ele “não poderia ser imposta na intersubjetividade do mundo, de modo tão enraizado e prolongado”, entretanto, nos últimos 500 anos, ela tem se mostrado mais profunda e duradoura do que o próprio conceito ao qual está vinculada. Neste sentido, colonialismo e colonialidade são dois momentos que representam “uma mesma relação de poder, de desigualdade imposta, desde um *locus civilizacional*, que parte de uma relação de dominação direta a uma relação de dominação indireta ou matizada, exercida em outros âmbitos” (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora e grifo original). Ambos são produtos do pensamento eurocêntrico que será a base para justificar a resistência à incorporação dos povos indígenas no âmbito estatal e “naturalizar” as relações de poder, de maneira que sejam tidas como dadas e não suscetíveis de serem questionadas.

A colonialidade cultural, gerada pela colonização do imaginário dos dominados, que internacionalizam o sentimento de inferioridade frente à cultura europeia e reprimem as demais formas culturais, terá efeitos variados de acordo com o momento e local. A América

²² Para Aníbal Quijano, colonialismo nem sempre, nem necessariamente, envolve relações racistas de poder, “se refere estritamente a uma estrutura de dominação e exploração, onde o controle da autoridade política, dos recursos de produção e do trabalho de uma população determinada o detenha outra de diferente identidade, e cujas sedes centrais estão, além disso, em outra jurisdição territorial”. QUIJANO, Aníbal, op. cit., 2007, p. 93 nota 1, tradução livre da autora.

Latina, um “caso extremo da colonização cultural pela Europa”, será palco de um “massivo e gigantesco extermínio dos indígenas, principalmente por seu uso como mão de obra descartável”, juntamente com o genocídio, a repressão cultural vai atuar para converter as altas culturas tradicionalmente habitantes da região, em “subculturas campesinas iletradas, condenadas à oralidade” (QUIJANO, 1992, p. 13, tradução livre da autora). Com isso, a específica cosmovisão de uma etnia particular, a da Europa Ocidental, será imposta como racionalidade universal e vai contaminar o modo de produção do conhecimento, as orientações culturais e também a estruturação do Estado. Todavia, apesar de todas as tentativas sistemáticas de destruir as raízes históricas e os saberes ancestrais dos povos indígenas, eles serão mantidos na memória por meio de um “processo de resistência doloroso, difícil e complexo”, o que permitirá ser repassada às futuras gerações as suas explicações fundamentais da vida e seus conhecimentos sociais e comunitários (DÁVALOS, 2005, p. 30, tradução livre da autora).

A “diminuição, invisibilização e segregação das populações indígenas se manteve através de distintos âmbitos, a começar pela própria organização republicana, até a configuração das relações socioeconômicas” (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora). Assim, as repúblicas latino-americanas serão fundadas sob a base da colonialidade e do imaginário eurocêntrico com a manutenção dos mesmos esquemas de dominação colonial do período anterior.

1.3 Descolonização frustrada pela independência crioula

A guerra pela independência da metrópole colonizadora mobilizou diferentes classes contra o domínio estrangeiro e os povos alto-peruanos conquistam a liberdade com as próprias mãos²³, porém, a autoridade do Estado, finalmente independente em 25 de maio de 1809, foi assumida exclusivamente pelos crioulos – “*Creole* (criollo), pessoa de descendência europeia pura (pelo menos teoricamente), mas nascida nas Américas²⁴ (e, por extensão, em qualquer lugar fora da Europa)” (ANDERSON, 2008, p. 84, nota 1). Dessa maneira, os povos nativos,

²³ “Nuestras ciudades, a tiempo de llegar los héroes, hallábanse casi vacías de grandes varones. En ellas pululaban más bien, jubilosos y parlanchines, doctores, hacendados, mercaderes, mineros y burócratas del viejo régimen, todos dueños de fortuna y privilegios durante la colonia. Ninguno de ellos había alzado un fusil, una pica o una tranca frente a los europeos usurpadores. Ahora recibían con discursos rendidos y locas aclamaciones a los ‘vencedores de los vencedores de Napoleón’. Para aquellos personajes ajenos a la gran tragedia se creaba con brisas libertarias la entumecida atmósfera del coloniaje. Los otros habían dado la vida por la independencia de éstos. [...] dormían ya bajo la tierra por cuya posesión pelearon. Ahora – para decirlo con palabras unamunescas – la tierra tampoco era de ellos, porque ellos eran de la tierra...” - MONTENEGRO, Carlos. **Nacionalismo y coloniaje**. La Paz: Librería Editorial Juventud, 1984, p. 62.

²⁴ “Mesmo que ele tivesse nascido uma semana depois da imigração paterna, o acaso do nascimento nas Américas o destinava à subordinação – muito embora em termos de língua, religião, antepassados ou costumes, praticamente não se distinguisse do espanhol reinol. Não havia nada a fazer: ele era *irremediavelmente* crioulo. Mas como essa exclusão lhe devia parecer irracional! E, no entanto, oculta nessa irracionalidade estava a seguinte lógica: nascido nas Américas, ele não podia ser um verdadeiro espanhol; *ergo*, nascido na Espanha, o *peninsular* não podia ser um verdadeiro americano.” – ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas. Reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo**. Tradução Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008, pp. 97-98.

apesar da intensa participação nas guerras independentistas e de serem mais numerosos, renunciam a sua própria independência ao confiar o governo revolucionário aos homens considerados de uma “classe superior”, mantendo, assim, a condição de dominação social imposta pelos espanhóis durante o período de colônia (MONTENEGRO, 1984). Isso se dá, em grande medida, devido às promessas de maior igualdade que não foram cumpridas, pelo contrário, “surgiu a ideologia do ‘problema índio’, que caracterizou o indígena como um obstáculo ao projeto liberal modernizante do Estado-nação” (JASPERS_FAIJER *et al*, 2014, p. 23, tradução livre da autora).

Nesse sentido, são bastante elucidativas as características apresentadas por Benedict Anderson (2008, pp. 261-262) para as guerras revolucionárias que assolaram o Novo Mundo entre 1776 e 1825:

Por um lado, nenhum revolucionário crioulo sonhou em manter o império intacto apenas rearranjando a distribuição interna do poder, *invertendo* a relação anterior de sujeição e transferindo a metrópole de uma sede europeia para uma sede americana. Em outras palavras, o objetivo não era que New London sucedesse, derrubasse ou destruísse Old London, e sim salvaguardar o paralelismo entre ambas. [...] Por outro lado, embora essas guerras causassem imensos sofrimentos e fossem marcadas por grandes barbaridades, estranhamente, não era muito o que estava em jogo. Fosse na América do Norte ou na América do Sul, os crioulos não precisavam temer o extermínio físico nem a escravização, ao contrário do que ocorreu com tantos outros povos que estavam no caminho do avanço destruidor do imperialismo europeu. Afinal, eles eram “brancos”, cristãos e falavam o espanhol ou o inglês; eram também os intermediários necessários às metrópoles, para que a riqueza econômica dos impérios ocidentais pudesse continuar sob o controle europeu. Assim, eles constituíam o único grupo extra-europeu significativo, submetido à Europa, que não precisava morrer de medo da metrópole. As guerras revolucionárias, por mais duras que fossem, ainda assim eram tranquilizadoras, na medida em que eram guerras entre parentes. Esse vínculo familiar garantia que, após um certo período de ressentimento, fosse possível reatar íntimos laços culturais, e às vezes políticos e econômicos, entre as ex-metrópoles e as novas nações.

Este ponto de vista é endossado pelo filósofo argentino Enrique Dussel (1994, p. 160, tradução livre da autora), para quem o “projeto emancipador” da América espanhola foi hegemonizado pelos crioulos, os de “alma branca”: José de San Martín em *El Plata*, Simón Bolívar²⁵ na Venezuela e em Nova Granada, e Miguel Hidalgo na Nova Espanha, que conheceram essas terras desde o seu nascimento, porém, de “outra maneira que os indígenas (que as tiveram por seus deuses ancestrais), que os escravos africanos (que lhes resultaram estranhas, propriedade de seus ‘senhores’, e tão distantes a sua África natal), e dos depreciados mestiços”. Assim, os filhos dos colonizadores que antes eram dominados e subjulgados, ao liderar o processo de independência da Espanha, passaram a ser os dominadores da nova ordem neocolonial, monopolizando o poder nos Estados nacionais

²⁵O nome Bolívia foi escolhido em homenagem ao venezuelano Simón Bolívar, que, no século XIX, participa ativamente da independência do seu país e também da Colômbia, Equador, Peru e da nova República Bolívar, posteriormente chamada apenas Bolívia.

latino-americanos e mediando a dominação externa das metrópoles do capitalismo industrial (DUSSEL, 1994, p. 149).

De tal modo, o Estado boliviano desde a sua origem mantém “a sociedade em sua ordem interna de dominação preservando, portanto, as relações que fazem com que determinados grupos apareçam como dominantes”, enquanto o discurso é de que representava os interesses gerais, da nação ou do povo, a realidade é que funcionava primordialmente para o interesse particular de uma minoria com poder econômico e político, além de ser fechado à participação de grande parte da população²⁶ (LAZARTE, 1993, p. 133, tradução livre da autora). Segundo Chuquimia Escobar (2012, p. 174, tradução livre da autora), o surgimento do nacionalismo – primeiro passo da formação dos estados – esteve ausente na Bolívia, pois as maiorias eram deixadas às margens e por isso

o estado boliviano e seu constitucionalismo nasceram sem uma consciência nacional, ignorando ou em seu caso excluindo a dignidade de dita base social, crendo que o imaginário da nascente consciência nacional de uns quantos libertadores e independentistas conformava um poder legítimo. Em outras palavras, o Estado boliviano nasceu sem nação, o que é o mesmo que dizer sem sua alma.

O influente teórico boliviano René Zavaleta (1967, pp. 75-76, grifo e tradução livre da autora) chama a atenção para um aspecto importante: “a formação dos Estados nacionais nas *semi-colônias* não pode seguir um curso de crescimento ‘normal’ como os processos europeus”, pois não puderam exercer o imperialismo – “a fase última do Estado nacional dos países opressores” –, com isso, em países como a Bolívia, a nação é “uma decisão histórica, uma eleição”, e para constituir-se em um Estado em sua forma moderna precisa aproveitar as “conjunturas de emergência política nos países do centro, como as guerras”, ou mobilizar revolucionariamente as suas massas, o que provoca processos diferentes e peculiares. É oportuno registrar aqui o argumento de Prada Alcoreza (2011, pp. 27-34, tradução livre da autora) de que o significado político de Estado-nação não é o mesmo em todo lugar, sendo que fora da Europa chega como “expansão imperial, como administração extraterritorial europeia” e, devido ao contexto mundial desenhado pela colonização, são instaurados Estados-nação *subalternos*²⁷, que dizem respeito à subalternidade da periferia ao centro do sistema-mundo, um neocolonialismo em escala mundial que complementa-se, mutuamente, com o colonialismo interno ocasionado pelas novas repúblicas, visto que ambos são estruturas

²⁶ “La Ley Electoral de 1924, y que rigió hasta 1952 con las modificaciones introducidas hasta 1949, sólo reconocía la condición de ciudadanía a los bolivianos que sepan leer y escribir en castellano y posean una ‘propiedad inmueble o renta anual de doscientos pesos.’” – LAZARTE, Jorge. **Bolivia: certezas e incertidumbres de la democracia – Partido, Problemas de Representación y Reforma Política.** Bolivia: ILDIS; Editorial “Los Amigos del Libro”, 1993, p. 133, nota 16.

²⁷ “Aunque en este contexto se logra la liberación nacional, el concierto de las naciones, el mundo conformado por Estado-nación, no logra resolver el problema de la reiteración de las desigualdades en otras condiciones. No solamente hablamos de las desiguales condiciones de intercambio en el mercado internacional sino también sino de la reproducción de nuevas formas de dominación, que se ha venido en llamar neocolonialismo.” – PRADA ALCOREZA, Raúl, op. cit., 2011.

de dominação igualmente implacáveis. Podemos juntar essas análises à concepção trabalhada por Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 207, tradução livre da autora) de que o constitucionalismo moderno emergiu da sociedade civil na Europa, enquanto que nas Américas ele foi uma imposição “de cima”, visto que, “a independência não foi conquistada pelas populações nativas mas sim pelos descendentes dos conquistadores”.

A propósito, ressaltamos também a constatação de Benedict Anderson (2008, p. 86, grifo original) de que a luta pela independência, ao contrário de “conduzir as classes inferiores à vida política”, era impulsionada pelo “*medo* de mobilizações políticas das ‘classes baixas’: a saber, as revoltas dos índios ou dos escravos negros”, de maneira que os movimentos independentistas latino-americanos eram de “pouca espessura social” e basicamente excluíram grande parte da população, o que prolongou, desnecessariamente, o conflito contra a Espanha. Um acontecimento que exemplifica bem o temor da participação indígena nas questões políticas foi a resistência da crioulagem alto-peruana ao Primeiro Exército Expedicionário Argentino, comandado por Juan José Castelli²⁸, por verem nele “um perigo para seus interesses coloniais, preferindo sabotar o exército expedicionário e suportar 14 anos mais o domínio espanhol a ter que imaginar sequer um Estado governado pelos índios” (MOLLINEDO, 2010, p. 82, tradução livre da autora). O fato também é descrito por Luis Peñaloza (1963, pp.12-13):

Quando llegó el primer ejército auxiliar argentino – por ejemplo – lo cuenta el general José María Paz, e ingresó a Potosí después de su victoria en Suipacha, los terratenientes y mineros potosinos se le pusieron al frente simplemente porque el jacobino Castelli quería hacer del indio un soldado y un ciudadano: los mandones del Alto Perú preferían la derrota política en beneficio de España antes que el cambio del sistema social imperante al amparo de dicha hegemonía política que, sin serles grata por su inferioridad frente al español nativo o puro, les era beneficiosa.

Entretanto, esta não foi a primeira tentativa de independência rejeitada pelos crioulos por contar com a participação dos indígenas. No final do século XVIII, ocorreram vários levantamentos dos povos originários contra o regime colonial e pela expulsão dos espanhóis. Um episódio ficou marcado na história boliviana quando em 1781 os índios, liderados por Tupaq Amaru²⁹, cercaram a cidade de Oruro e assustaram os colonizadores, mas a sua força amedrontou também aqueles que os haviam chamado – “Quando de fato estiveram próximos aos índios, a quem haviam ignorado, a quem só tinham como pagadores de tributos e como trabalhadores em suas minas, se sentiam assustados e não aceitavam a esses ‘selvagens’” –,

²⁸ Castelli seguia as instruções do governo riopratense de “conquistar a vontade dos índios” para favorecer a causa independentista e diante disso “propôs direito de voto aos indígenas e que em 25 de maio de 1811, reunindo milhares de índios em Tiwanaku, decretou a liberdade do índio proclamando o renascimento do Tawantinsuyu” – MOLLINEDO, Pedro Portugal. **Descolonización: Bolivia y el Tawantinsuyu**. In: GOSÁLVEZ, Gonzalo; DULON, Jorge (coords.). **Descolonización en Bolivia - Cuatro ejes para comprender el cambio**. La Paz: Fundación Boliviana para la Democracia Multipartidaria (FBDM), 2010, pp. 81-82.

²⁹ Encontramos também a grafia Tupac Amará.

assim crioulos e mestiços libertaram os espanhóis que estavam presos e se juntaram a eles para repelir a “indiada” violentamente, preferindo esperar quase três décadas para realizar uma independência que garantisse seus privilégios de fazendeiros e proprietários de minas, sem promover a libertação dos indígenas, pois além de serem considerados “brutos e inferiores”, eram a mão de obra barata que compunha a base da sua riqueza (ALBÓ; BARNADAS, 1990, pp. 97-100, tradução livre da autora).

Essa situação pode ser explicada com o princípio da “dupla consciência”³⁰ crioula apresentado por Walter Mignolo (2005, pp. 40-41, grifo nosso): por um lado, em sua relação com a Europa forjou-se como consciência geopolítica – a América é outro hemisfério diferente da Europa, mas está ligada a ela, não faz parte do Oriente, é ocidental; por outro, a consciência racial “forjou-se internamente na *diferença* com a população ameríndia e afro-americana”. Daí a busca pela independência, mas sem a negação da “Europeidade”, “em todo o impulso da consciência crioula branca, tratava-se de serem americanos sem deixarem de ser europeus; de serem americanos, mas diferentes dos ameríndios e da população afro-americana” (*Idem*). A consciência crioula colonial vai se transformar em pós-colonial e nacional, fazendo emergir o colonialismo interno – a relação de poder racista/eticista que opera dentro de um Estado-nação – que continuará subjulgando os povos originários, pois os crioulos não se identificavam com essa “raça”, eles eram descendentes de europeus, se sentiam “parte da Europa ou de alguma forma marginalmente europeus” (*Idem*). Além disso, a pequena minoria no controle dos Estados independentes não tinham interesses sociais comuns, mas sim antagônicos com relação aos indígenas, “dado que seus privilégios compunham-se precisamente do domínio/exploração dessas gentes”, portanto, “do ponto de vista dos dominadores, seus interesses sociais estiveram muito mais próximos dos interesses de seus pares europeus, e por isso estiveram sempre inclinados a seguir os interesses da burguesia europeia”, da qual eram dependentes (QUIJANO, 2005a, p. 123).

Face ao exposto, é fácil constatar que houve só uma alteração do eixo de dominação e dependência colonial com os processos de independência política das colônias. Isso acontece, em grande medida, devido ao processo descolonizador ter sido frustrado pela emergência da crioulagem, visto que, a “luta anticolonial não foi obra dos povos originalmente colonizados, os indígenas”, que simplesmente saíram da opressão colonial paterna e passaram à opressão

³⁰ “Em princípios do século XX, o sociólogo e intelectual negro W. E. B. Du Bois introduziu o conceito de ‘dupla consciência’ que captura o dilema de subjetividades formadas na diferença colonial, experiências de quem viveu e vive a modernidade na colonialidade. Estranha sensação nesta América, diz Du Bois (1970), para quem não tem uma verdadeira autoconsciência, mas essa consciência tem de formar-se e definir-se em relação ao “outro mundo”. Isto é, a consciência vivida na diferença colonial é dupla porque é subalterna.” - MIGNOLO, Walter D. **A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade**. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Colección Sur-Sur. Ciudad Autónoma de Buenos Aires (Argentina): CLACSO, 2005, p. 37.

colonial filial, de maneira que a “colônia espanhola e a república crioula são fases de uma mesma sequência histórica que, a respeito aos indígenas, origina a colonização e logo atrasa e complica a descolonização” (MOLLINEDO, 2010, p. 80, tradução livre da autora). Na coerente visão do historiador Pedro Portugal Mollinedo (2010, p. 80, tradução livre da autora), a emancipação tornou-se frustrada porque foi liderada por aqueles cujo projeto dependia da continuidade da colonização inaugural e realizaram uma independência sem rupturas e indo contra o sentido da descolonização³¹: que não pode ser obra do colonizador e nem realizada de cima para baixo, somente o dominado pode “negar uma situação como requisito para a emergência de uma nova realidade nacional”. Corroborando com esse ponto de vista, Mignolo (2007, pp. 31-32, grifo original e tradução livre da autora) considera que os movimentos de descolonização “fracassaram” porque “mudaram o conteúdo, porém não os termos da conversação e se mantiveram no sistema do pensamento único (grego e latino e seus derivados moderno/imperiais)”, com isso, os Estados construídos pelas elites crioulas “seguiram as regras do jogo liberal” e a retórica da modernidade, fazendo com que “a bandeira e os tanques da *universalidade imperial*” ocultassem a colonialidade e, conseqüentemente, invisibilizassem “a bandeira da *pluriversalidade decolonial*” e impedissem a germinação de um “outro pensamento” e “uma descolonização que conduzira, nos termos dos zapatistas, a um mundo onde coubessem muitos mundos (a pluriversalidade)”. Acrescentamos a esses pensamentos a análise de Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 196) de que o colonialismo continuou de outras formas – como os colonialismos social e interno –, de maneira que as ex-colônias espanholas criaram Estados com base numa compreensão ocidental de mundo e de uma nação constituída por uma cultura dominante. Assim, não restam dúvidas que os países latino-americanos, como a Bolívia, não passaram por um processo de descolonização, mas apenas se tornaram, pró-forma, independentes da metrópole colonizadora, sendo assegurada a continuidade do colonialismo, na forma que vem sendo chamada pelos estudiosos de *colonialidade*.

1.3.1 As duas Bolívias

Carlos Montenegro (1984, pp. 68 e 72, tradução livre da autora) constata que o “frustrado nascer da Bolívia” foi estabelecido pelo grande conflito de direção, entre duas tendências contrárias – a colonial e a nacional – que tanto irá estimular quanto deter o

³¹ A descolonização tem inúmeros enfoques e significados, registramos aqui apenas um deles: “es, en sentido estricto, el proceso mediante el cual los pueblos que fueron despojados del autogobierno mediante la invasión extranjera, recuperan su autodeterminación”. – MOLLINEDO, Pedro Portugal, op. cit., 2010, p. 65.

processo histórico da nação, sendo “certamente a causa que com mais persistência e vigor influi sobre os destinos bolivianos”, assim, o fundamental e incurável antagonismo não foi resolvido pela guerra da independência e se manteve “no subsolo da República como uma semente apenas recoberta pela capa de terra da ordem republicana”. Visando um melhor entendimento, apresentamos a explicação do autor (*Ibidem*, p. 73) para essas históricas tendências, que irão desenvolver divergências e conflitos até os dias atuais:

Una de las tendencias representa las corrientes nativas autonomistas. La otra, las corrientes foráneas de dominio. Las dos adoptaron la divisa republicana durante la guerra de la Independencia porque las dos pretendían arrancar el país de manos de España. Sus finalidades republicanas eran sin embargo distintas. La tendencia nacional buscaba la libertad para la nación misma, en procura de dar a ésta una efectiva soberanía a cuya ley se sometieran los intereses particulares. La otra sólo aspiraba a la independencia en la medida del interés de casta. Era su fin eliminar del gobierno a los españoles para sustituirlos en el goce de los privilegios que aquellos disfrutaban, y mantener, por lo mismo, como nueva casta gobernante, el régimen colonial de dominio sobre el resto de la nación.

Na análise de Antônio Mitre (2010, p. 202, grifo original) existiriam duas repúblicas: a dos índios e a dos europeus, que circunscreve a ideia de nação, “tanto na sua identificação com as instituições europeias, quanto nos símbolos pátrios de que seria dotada pela *intelligentsia* patricia, no momento de se declarar a independência”. Diante disso, ao estabelecer os emblemas republicanos, não seria incorporado “nada que simbolizasse o fundamento humano de uma nacionalidade singular e autóctone – o que teria significado necessariamente colocar em primeiro plano a cultura indígena e seu passado”, de maneira que a identidade nacional foi forjada sem considerar nem a memória do período colonial e nem a do incaico (MITRE, 2010, pp. 202-203).

Em um sentido complementar, Raúl Prada Alcoreza (2011, pp. 21-22, grifo original e tradução livre da autora) ressalta a existência de duas “*estructuras de longa duração*” que atravessam os períodos coloniais e republicanos: uma é a estrutura da rebelião indígena, “constituída, nos levantamentos anticoloniais do século XVIII, ligada a um projeto de reconstituição civilizatório-cultural e antimoderno”; a outra é “a estrutura da insubordinação crioulo-mestiça, conformada durante os movimentos independentistas, [...] ligada a um projeto nacional e moderno”; ambas tiveram uma trajetória quase paralela ao longo da história, com atualizações e transformações nos distintos contextos, condicionaram os processos históricos-políticos e as formas efetivas do Estado, “consequentemente, ultrapassando os limites da sociedade civil, a configuração da *sociedade política*, como proposta relacional, alternativa, de politização da demanda e da elaboração de projetos alternativos dos *subalternos*”.

Essas visões vão ao encontro da tese “*duas Bolívias*” elaborada na década e 1970 por Fausto Reinaga, que ressalta a divisão do país em duas partes desiguais, conflitantes e inconciliáveis, sendo resumidas pelo atuante pensador indianista boliviano nas seguintes linhas:

En el Kollasuyo de los Inkas, desde 1825 hay dos Bolivias: Bolivia europea y Bolivia india. La Bolivia india tiene 4 millones de habitantes, y medio millón la Bolivia europea. Y sin embargo ésta es una Nación opresora; esclaviza y explota a la Nación India. La Nación india no tiene Estado. El Estado es de la Bolivia mestiza; y asume la autoridad de las dos Bolivias. Toma sin su consentimiento la personería de cuatro millones de indios. El Estado boliviano suplanta la voluntad de la nación india. La Bolivia europea discrimina al indio por eso es que desde 1825 no hay un Arzobispo indio, un General indio, un Ministro indio, un presidente indio. La Bolivia europea esclaviza la lengua y la religión del indio, oculta su historia y su cultura, e impone como lengua, religión y cultura oficial de Bolivia, la lengua, religión y cultura del conquistador Pizarro. (REINAGA, 2009, p. 24)

Enquanto o opressor tenta impor os valores e modos de vida europeus, os oprimidos resistem às discriminações e anseiam pela libertação da camisa-de-força homogeneizadora para manter sua identidade cultural. Diante disso, o pensamento de Reinaga consiste em um *indianismo* “que propõe a libertação do índio através de uma revolução da consciência de seu papel como sujeito político”, assim, o próprio índio deveria ser o protagonista da luta política pela libertação das opressões e dominações impostas pelo poder crioulo e mestiço (LACERDA, 2014, p. 139 e nota 413). Esse indianismo irá repercutir em diversos movimentos sociais bolivianos e na organização das demandas políticas dos povos indígenas em diferentes contextos.

As discussões elaboradas a respeito das “duas Bolívias” dialogam com as reflexões de Quijano (2007, p. 113) sobre a colonialidade do poder e o pensamento eurocêntrico, que colocam a Europa em uma dualidade histórica com a *não-Europa*, percebida somente como um passado “pré-moderno”, “pré-capitalista” ou “pré-industrial”, com tribos e etnias que devem ser substituídas em algum futuro por Estados-nação. Ou seja, nessa concepção, o único caminho da “primitiva” não-Europa é rejeitar as identidades raciais “não-europeias” ou “não-brancas” para seguir os passos da Europa “civilizada”, com instituições modernas de autoridade e detentora “única” de sujeitos racionais. A superioridade europeia forjada servirá de base para “naturalizar” as relações conflitivas de exploração/dominação, assim as “diferenças fenotípicas entre vencedores e vencidos têm sido usadas como justificção da produção da categoria ‘raça’” e, a partir daí se dará a plena incorporação da classificação social das populações de todo o mundo nas relações de poder, impondo identidades “raciais” divididas em: dominantes/superiores “europeus”, com o atributo “raça branca”, e dominados/inferiores “não-europeus”, caracterizados “raças de cor” (QUIJANO, 2007, pp.

117-120, tradução livre da autora). Conforme bem observa o autor (*Ibidem*, pp. 119-120), a “racialização das relaciones de poder entre as novas identidades sociais e geo-culturais foi a sustentação e a referência legitimadora fundamental do caráter eurocentrado do padrão de poder, material e intersubjetivo”.

Diante disso, os povos indígenas não conseguiram viabilizar seus projetos político-culturais de liberação e reconstituição do Qullasuyu, de maneira que esta frustração estará presente nas futuras mobilizações³² sociais bolivianas e, dentro das “perspectivas das estruturas de longa duração, foi convertida em memória e irradiação histórica, com as recorrentes atualizações da guerra anticolonial não concluída” (PRADA ALCOREZA, 2011, p. 21, tradução livre da autora). Uma antiga luta que vai sustentar a demanda indígena pela construção de um novo modelo de Estado e também as disputas com a “outra” Bolívia.

1.4 República *de e para* uma minoria

No período colonial os povos indígenas foram reduzidos em número, dominados e explorados de maneira sistemática, porém, ao menos, era admitido “um certo uso comunitário tradicional da terra, e uma vida comunal própria”³³; já com o liberalismo do século XIX, eles receberão o segundo golpe fatal com a imposição de uma “concepção da vida ‘cidadã’ abstrata, burguesa, individualista”, que impôs a propriedade privada do campo e combateu a “comunidade” como modo de vida, “o que tornou ainda mais difícil que antes a existência do índio”, ao retirar dele ainda mais terras e autonomia (DUSSEL, 1994, p. 151, tradução livre da autora). De fato, as independências das colônias irão aumentar a desapropriação das terras indígenas, por causa da “aprovação de códigos civis que privilegiaram as formas privadas de propriedade e o direito individual ao coletivo, com os quais durante os conflitos o indígena sempre terminou perdendo tanto como indivíduo como parte de seu povo ou cultura” (JASPERS_FAIJER *et al*, 2014, p. 23, tradução livre da autora).

³² “Para dar algunos ejemplos, de este modo podemos leer e interpretar la guerra aymara en la guerra federal de 1899, en los recurrentes levantamientos que aparecen insistentemente después de la derrota de Tupac Amaru y Tupac Katari, atraviesan lo que quedaba del siglo XVIII y recorren el siglo XIX, para continuar localmente con los levantamientos durante el siglo XX. Por este lapso se encuentra los levantamiento de las comunidades de Jesús de Machaca, durante los primeros años de la década del veinte. Podemos situar resistencias hasta la guerra del Chaco y después de esta guerra, hasta la revolución de 1952 y después de esta revolución. Un levantamiento campesino, que se hizo famoso, es el relativo a la movilización de los campesinos del valle en 1974, que termino en la conocida masacre del valle, pero también derivó en la ruptura del pacto militar campesino y el nacimiento del movimiento katarista [...]”. – PRADA ALCOREZA, Raúl, op. cit., 2011, p. 21.

³³ “Respecto al ayllu, los europeos establecieron una política proteccionista, ya que les servía para sus intereses de control de la población, así también la institución de la mit’a incaica, con sus variantes, la usaron para la explotación minera de Potosí cuyas condiciones de trabajo fueron de esclavitud, por tal razón el historiador Peter Bakewell titula su libro *Mineros de la Montaña Roja* (1989) por la sangre indígena derramada”. - CHUQUIMIA ESCOBAR, René Guery. **Historia, Colonia y derecho de los pueblos indígenas**. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (eds.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. La Paz-Bolivia: 2012, p. 167.

Os crioulos criaram uma República impondo suas ideias sobre os povos indígenas e ignorando praticamente 75% da população boliviana, de forma que, com a independência, “o índio só mudou de amo em um sentido longínquo, quase simbólico” (PEÑALOZA, 1963, pp. 12-13, tradução livre da autora). Nasce, assim, uma “república de minorias sobre os ombros da maioria indígena” (PRADA ALCOREZA, 2011, p. 18, tradução livre da autora). O modelo estatal adotado nega participação política aos povos originários, mas ao mesmo tempo necessita deles para ser mantido com os tributos indígenas, que durante muitos anos foram a principal fonte de recursos estatais – representando de 30% a 60% das rendas do Estado (GARCÉS, 2013; ALBÓ; BARNADAS, 1990). Diante disso, “o único negócio estável na Bolívia eram os índios”, que, até meados do século XX, não eram considerados um setor pertencente à formação boliviana, mas obrigatoriamente formavam o setor “tributário” (ZVALETA, 1986, p. 17 e 112, tradução livre da autora). Isso que dizer que os povos indígenas eram obrigados a contribuir com o Estado, contudo, detinham apenas deveres, pois lhes eram negados direitos políticos e cidadania, uma entre tantas contradições que parecem estar no cerne do Estado boliviano.

Conforme pode ser observado na reflexão de Luis Tapia (2007, pp. 48-50, tradução livre da autora), havia uma crise de correspondência entre as instituições políticas do estado – “a configuração de seus poderes, o conteúdo de suas políticas” – e a diversidade de povos e culturas existentes na Bolívia, o que conseqüentemente gerava a exclusão nos espaços de poder político de diversas matrizes culturais pelo estado liberal desde a sua origem colonial e durante toda a sua história posterior. Diante disso, o estudioso (*Ibidem*, p. 55, tradução livre da autora) considera a nação boliviana “um tipo de identidade e de unidade política bastante contraditória”, formada dentro de uma “história de exclusões e inclusões”, cuja matriz cultural e formas de organização correspondem à sociedade colonial e historicamente dominante. Esse ponto de vista é endossado pelos pesquisadores José Luiz Quadros de Magalhães e Henrique Weil (2011, p. 271) ao ponderar que a referida *crise de correspondência* se desdobra em dois paradoxos numa sociedade multicultural: “(i) a oposição entre a diversidade da população e o governo oriundo de um modelo único e (ii) as múltiplas matrizes culturais, em contraste com a rigidez e uniformização das instituições públicas estatais”. Assim, ao seguir o modelo de Estado-nação, a Bolívia vai ter o seu Estado assentado “sobre a exclusão e uniformização de modos de vida, economia, propriedade e representação política de povos que não se enquadravam no modelo estabelecido”, de maneira que a diversidade de povos e culturas será profundamente “reprimida e situada às margens dos poderes públicos e oligarquias

constituídas”, situação que vai perdurar praticamente até o final do século XX (MAGALHÃES; WEIL, 2011, p. 270).

O projeto estatal moderno, assumido pelas oligarquias durante a República, é uma imposição violenta de um modelo estrangeiro cuja finalidade “consiste na conservação da desigualdade humana” e naturaliza a vítima como inferior para justificar as violências – “chama ao seu genocídio ‘ato civilizatório’ e declara irracional toda emancipação” –, trazendo como nefastas consequências a perpetuação da dependência e o subdesenvolvimento de suas sociedades, acarretando por séculos crises e miséria em virtude de não ter um desenvolvimento próprio e baseado na realidade local (BAUTISTA, 2010, p. 194, tradução livre da autora). Com isso, as “nações originárias foram agregadas violentamente nesta entidade chamada Bolívia, sendo as verdadeiras vítimas de um processo de subordinação política aos centros de poder”, de forma que a unidade forjada pelo Estado-nação vai afetar a unidade real baseada na comunidade, uma histórica forma de vida que influencia o alimento, a medicina, a cultura e a identidade desses povos (BAUTISTA, 2010, p. 197, tradução livre da autora).

Face ao exposto, como veremos a seguir, a Bolívia vai ter como um dos traços fundamentais, um constitucionalismo que não abrange o grau de diversidade cultural do país e simplesmente vai desconsiderar a existência das estruturas sociais e políticas que já existiam antes da colonização.

1.4.1 Reflexos constitucionais de um modelo homogeneizador e excludente

Os povos autóctones que habitavam os territórios correspondentes a atual Bolívia possuem uma larga trajetória histórica, social, cultural, religiosa e política, que antecede, em muito, a invasão espanhola ocorrida no século XVI e, em grande, parte são responsáveis pela distinta formatação do país. Entretanto, a legalização de um modelo estatal homogeneizador e excludente será marcada não apenas pela clara tentativa de ocultar esses povos e suas culturas, mas principalmente por impor critérios e exigências que irão dificultar sobremaneira a sua participação na vida política estatal.

O Estado boliviano seguiu o constitucionalismo latino-americano implantado no século XIX, que será incompatível com as comunidades indígenas³⁴, sobretudo no que diz

³⁴ “Por ejemplo, en la Constitución del Perú de 1823 se atribuye al Senado la función de ‘velar sobre la conservación y mejor arreglo de las reducciones de los Andes y promover la civilización y conversión de los infieles de su territorio conforme al espíritu del Evangelio’. Desde 1853, y durante un extenso período, en la Constitución de la Argentina se atribuyó al Congreso el objetivo de ‘conservar el trato pacífico con los indios, y promover la conversión de ellos al catolicismo’. En la Constitución del Ecuador de 1830 se estipulaba en referencia a los indígenas que: ‘Este Congreso constituyente nombra a los venerables curas párrocos por tutores y padres naturales de los indios, excitando su ministerio de caridad en favor de esta clase inocente, abyecta y miserable’. En 1870, en la Constitución del Paraguay se incorporó la misión

respeito à propriedade de terras e à manutenção do seu modo de vida comunitário. Sobre a trajetória constitucional da região, Lacerda (2014, p. 62) destaca que a omissão dos povos originários nos textos constitucionais operou como “deslegitimação, subjugação e aniquilamento de instituições e de práticas oriundas justamente daquelas identidades que muitas vezes, embora numericamente majoritárias, sequer eram mencionadas”, de maneira a ocultar todas as formas organizativas indígenas e barrar quaisquer possibilidades de representatividade própria junto ao Estado, paralelamente, deixavam explícitas a “reprovação e oposição a todos os elementos políticos, jurídicos, culturais e religiosos representativos de vínculos com as identidades indígenas”. Assim, o Direito republicano será uma continuidade do Direito colonial, ambos sendo “instrumentos da empresa civilizatória e evangelizadora dos europeus e da minimização do mundo indígena em seu próprio território”, ainda que numericamente os indígenas fossem, em muitos casos, maioria” (JASPERS_FAIJER *et al*, 2014, p. 23, tradução livre da autora). Nesse sentido, Raquel Yrigoyen Fajardo (2011, p. 140, grifo no original e tradução livre da autora), apresenta três técnicas constitucionais utilizadas no projeto crioulo dentro do horizonte do constitucionalismo liberal para sujeitar o indígena:

a) assimilar ou converter os *índios* em *cidadãos* intitulados de direitos individuais mediante a dissolução dos *povos de índios* – com terras coletivas, autoridades próprias e jurisdição indígena – para evitar levantamentos indígenas; b) reduzir, civilizar e cristianizar os indígenas ainda não colonizados, a quem as Constituições chamaram “selvagens”, para expandir a fronteira agrícola; e c) fazer a guerra ofensiva e defensiva contra as nações índias – com as quais as coroas haviam assinado tratados e as Constituições chamaram “bárbaros” – para anexar seus territórios ao Estado.

A organização constitucional da Bolívia seguirá o mesmo caminho dos países vizinhos e sofrerá uma forte influência dos princípios de Direito Público europeus, sobretudo franceses, e norte-americanos, dando origem a um ordenamento idealizado por uma elite minoritária que desconsidera e, mais ainda, renega os usos e costumes dos povos originários, conseqüentemente, num notório desequilíbrio entre a teoria e a realidade, as normas constitucionais que correspondem à civilização ocidental beneficiam uma minoria e não abrangem a imensa massa indígena (TRIGO, 2003b, pp. 42-44). Grande parte das constituições latino-americanas seguirá uma filosofia liberal e elitista, “respeitosa das decisões pessoais individuais, e extremadamente céptica frente às capacidades da cidadania para atuar concertadamente”, reproduzindo as bases da estrutura institucional norte-americana, construída sob “pressupostos relacionados com as (in)capacidades dos indivíduos para atuar de maneira independente e acertada” (GARGARELLA; COURTIS, 2009, p. 20,

de convertirlos ‘al cristianismo y a la civilización’.” – JASPERS_FAIJER, Dirk *et al* (coords). **Los pueblos indígenas en América Latina: Avances en el último decenio y retos pendientes para la garantía de sus derechos**. Santiago de Chile: CEPAL - Comisión Económica para América Latina y el Caribe, 2014, p. 23.

tradução livre da autora). Roberto Gargarella (2012, pp. 25-26, grifo original e tradução livre da autora) ressalta que o modelo constitucional conservador – simbolizado pelos ideais de “a Cruz e a espada”³⁵, a religião e a ordem – esteve mais enraizado na América Latina e influenciou as Constituições mais duradouras da região com duas posições teóricas: “o *elitismo político*, e o *perfeccionismo moral*”. A primeira posição assume “que a maioria da população não se encontra bem preparada para decidir por si mesma acerca de como organizar os aspectos fundamentais da vida em comum”, adquirindo como tradução constitucional “a concentração da autoridade em um território e sobre uma pessoa, isto é, o *centralismo político* e o *presidencialismo forte*” (*Ibidem*, p. 27). Já a posição “*moralmente perfeccionista*” pressupõe que existam “certas verdades morais acerca da vida boa”, que normalmente estão associadas com a religião Católica e expressas, ou melhor, impostas constitucionalmente (*Ibidem*, p. 28).

Até o começo do século XX, o silêncio ou o tratamento subordinado dos indígenas seria a regra nas Constituições da América Latina. Para Lacerda (2014, pp. 70-71) isso “refletia bem os sentimentos de desprezo e desconsideração das elites políticas e culturais sobre os indígenas, próprios da colonialidade das estruturas jurídico-políticas do Estado”, pois, nos textos em que eram citados, de modo geral, confirmavam o “lugar dos indígenas como colonizados, o que ia desde a sua condição enquanto paisagem, à de mero objeto desta paisagem”, na categoria de habitante em estado selvagem ou incivilizado. Por um longo período, os textos constitucionais latino-americanos estipularam diversos requisitos discriminatórios e excludentes para a obtenção da cidadania, “como condição para o exercício de direitos políticos e acesso a cargos e funções públicas”, sendo que, ainda durante boa parte do século XX, a exigência de saber ler e escrever na língua oficial do país (português ou espanhol) “continuará funcionando tanto como barreira de acesso ao exercício dos direitos políticos da grande maioria dos indígenas, quanto como mecanismo de homogeneização, de assimilação à chamada ‘cultura nacional’”, de forma que a alfabetização na “língua do colonizador”, imposta constitucionalmente, será a “única forma possível de participação política nas esferas representativas de poder e produção de juridicidade” (*Ibidem*, pp. 74-75). Isso manteria afastados do direito de participação política os indígenas que “mantivessem sua vinculação à coletividade de origem”, ou seja, “suas identidades próprias e distintas daquela

³⁵ “Al nivel constitucional, los ideales de “la Cruz y la espada” combinaban dos aspectos centrales del pensamiento conservador. Por un lado la Cruz, esto es decir, la convicción de que las nuevas sociedades debían reorganizarse en torno de un proyecto moral comprensivo (habitual, pero no exclusivamente, el de la Iglesia Católica). Por otro lado la espada, esto es decir, la certeza de que era necesario recurrir a la fuerza para recuperar o imponer el orden – un orden vinculado con aquel proyecto comprensivo y que era objeto de resistencias y desaffos constantes por parte de una ciudadanía poco educada”. - GARGARELLA, Roberto. **200 años de constitucionalismo en América Latina (1810-2010)**. Buenos Aires: 2012, p. 26.

preconizada pelo Estado nacional”, “o que levaria ao aprofundamento do fosso entre as instâncias políticas constitucionalmente previstas e a realidade das comunidades” (*Ibidem*, pp. 76-77).

É fácil notar no constitucionalismo boliviano, conforme bem observa Trigo (2003b, pp. 42-45, grifos e tradução livre da autora) que “todo o seu ordenamento fundamental provém desde a iniciação da sua vida republicana, sem que se houvesse tomado em conta minimamente os usos e costumes que existiram durante a vida colonial e na época incaica”, de maneira que existe um desequilíbrio entre a teoria e a realidade constitucional, fazendo com que “os avanços institucionais só estejam na superfície da estrutura social boliviana e não haja penetrado na profundidade da mesma”, visto que, “a obra de institucionalidade pátria tem sido realizada na Bolívia pela doutrina e a ação de uma minoria de crioulos, primeiro, e de mestiços, depois; porém sempre correspondeu à elite *a grande tarefa civilizadora*”. Destarte, a presença de uma maioria indígena foi invisibilizada nas onze cartas constitucionais que se seguiram à independência boliviana e somente após 113 anos, na Constituição de 1938, a existência de comunidades indígenas na Bolívia foi mencionada formalmente pela primeira vez³⁶ (LACERDA, 2014, p. 61, nota 160), dando início a um processo, ainda que incipiente, de inclusão na vida política, social e econômica do país. Com isso, até a primeira metade do século XX, as Constituições Políticas do Estado vão desconsiderar a maior parte da população e deixar de fora a realidade social, étnica e política existente no território boliviano, entretanto, o reconhecimento de direitos sociais introduzidos na reforma constitucional de 1938 tampouco irá resolver “o problema da herança colonial do Estado liberal” (TAPIA, 2009a, pp. 179-180, tradução livre da autora).

Para Carlos Montenegro (1984, p. 108, tradução livre da autora), os legisladores bolivianos ao submeterem o país a um regime estrangeiro, não apenas sujeitavam “um povo de aborígenes americanos ao império das leis da Europa”, mas principalmente negavam “à nação o direito de constituir-se a si mesma”, pois o autor considera que “a adoção de uma estrutura política estrangeira invalida a liberdade e a soberania do país que a adota”, de maneira que um Estado construído a base de instituições copiadas de outro e de leis trazidas do velho mundo, simplesmente desconsidera a sua origem e elimina a história do país. Diante disso, o teórico boliviano (*Ibidem*, pp. 165-166, tradução livre da autora) afirma que

³⁶ **Artículo 165°.**- El Estado reconoce y garantiza la existencia legal de las comunidades indígenas; **Artículo 166°.**- La legislación indígena y agraria se sancionará teniendo en cuenta las características de las diferentes regiones del país; **Artículo 167°.**- El Estado fomentará la educación del campesino, mediante núcleos escolares indígenas que tengan carácter integral abarcando los aspectos económico, social y pedagógico. – Constituição Política do Estado de 1938

o espírito e até a letra da legislação boliviana foram importados do estrangeiro pelo mesmo interesse que, durante a Colônia, sujeitava a existência do país ao regime das Leis das Índias. O povo nativo foi impedido assim de criar sua própria estrutura jurídico-política. Impuseram-lhe, como uma carga, a outra, que além de ser somente favorável à camada rica, desamparava à massa e obedecia a uma tendência debilitante, enfraquecedora, reducionista da nacionalidade. Este é pensamento final da legislação colonial, como o da legislação capitalista é evitar que a classe pobre supere o achatamento econômico no qual se torna indispensável admitir qualquer salário. Esta dupla inspiração do capitalismo e do colonialismo, se expressa no espírito do regime jurídico republicano vigente nos países colonos.

Em razão ao descrito, durante séculos foi adotado um sistema estatal que buscava ocultar e tolher – muitas vezes com o uso de violências físicas e psicológicas – a diversidade étnico-cultural existente nas sociedades latino-americanas e não reconhecia os direitos de inúmeros povos e coletividades, condicionando o acesso à cidadania com a perda da identidade própria, “constituindo-se como espaço de representação de um grupo étnico cultural específico, representativo não da diversidade, mas da suposta identidade nacional homogênea” (LACERDA, 2014, p. 81 e 86). Assim sendo, concordamos com a visão da pesquisadora brasileira (*Ibidem*, p. 241) de que “a formação dos chamados Estados ‘nacionais’ na América Latina ocorreu num movimento de visibilização/invisibilização racialmente hierarquizada dos grupos étnico-culturais existentes em seus territórios” e que vai ser a base das estruturas político-jurídicas e institucionais, de maneira que o constitucionalismo latino-americano pós-independência cumpre com a tarefa de alicerçar a construção desse Estado baseado no paradigma da colonialidade – do poder, do saber e do ser.

Em uma análise detalhada de diferentes momentos históricos de dominação em seu país, a pesquisadora boliviana Silvia Rivera (2010c, p. 56, tradução livre da autora) conclui que os horizontes colonial, liberal e populista apenas “inverteram ordenamentos legais e constitucionais porém por sua vez reciclaram velhas práticas de exclusão discriminação”, com isso, as reformas liberais e modernizadoras implantadas na Bolívia deram lugar a uma inclusão condicionada e a uma cidadania de “segunda classe”. Na coerente visão da autora (*Idem*), esta situação representa uma “recolonização”, visto que permitiu reproduzir modos de dominação senhoriais e capitalistas, assentados em privilégios concedidos pelo centro do poder colonial.

1.4.1.1 Cidadania para poucos e discriminação da cultura indígena

A primeira Carta Magna da Bolívia, escrita por Simón Bolívar e sancionada em 1826, é o principal exemplo do processo constitucional marcadamente elitista e antidemocrático de elaboração das normativas do país, com a participação apenas de “uma minoria de homens, letrados e de classe alta, os únicos que poderiam fazer política institucional, de eleger e serem

eleitos nos próximos 130 anos” (OSTRIA, 2011, pp. 147-148, tradução livre da autora), modelo que será seguido em praticamente todas as quase vinte reformas constitucionais bolivianas.

O reflexo de um processo conduzido por poucos e que privilegiam um modelo estatal uni-nacional e monocultural, baseado numa identidade nacional única e eurocentrada, será a construção de normas que excluem e invisibilizam grande parte da população (mulheres, indígenas e afrodescendentes) e “toda a sua diversidade de valores, saberes e práticas inclusive jurídicas e políticas” (LACERDA, 2014, p. 241). Diante disso, a cidadania³⁷ implantada na fundação primeira Constituição Política do Estado (CPE), se caracterizava por adotar, direta ou indiretamente, diferentes critérios de exclusão: a) *etnicidade* – já que os indígenas tinham o acesso amplamente limitado pela lista de requisitos exigidos para ser considerado cidadão; b) *renda* – era necessário ter acesso a recursos econômicos e contar com determinada renda; c) *gênero* – as mulheres foram excluídas diretamente do exercício de direitos políticos – por serem consideradas “menores de idade e objeto de tutela”; d) *grau de alfabetização* – devido à exigência de saber ler e escrever em espanhol; e) *profissional* – exigência de ter um emprego, profissão, habilidade artística ou artesanal e não ser servente doméstico³⁸(VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora). A maior parte desses elementos discriminatórios de cidadania só será abolida do constitucionalismo boliviano após a Revolução Nacional, quando uma intensa mobilização popular, sobretudo dos povos indígenas, pressionará para a incorporação do princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei³⁹, inserido pela primeira vez e de maneira definitiva, na Constituição de 1961. Entretanto, a exigência de saber ler e escrever em espanhol ainda foi mantida como requisito para ser eleito e exercer cargos públicos, só sendo suprimida esta disposição de caráter excludente na Constituição Política do Estado de 1994.

O tema da liberdade religiosa é outro claro exemplo da postura discriminatória do constitucionalismo implantado pela elite crioulo-mestiça, gestado em uma “colonialidade epistêmica, satisfeita na importação de uma cultura jurídica exógena, eurocêntrica, em total desprezo às culturas jurídicas locais de base histórica pré-colonial” (LACERDA, 2014, p. 69).

³⁷ A cidadania significa exercício de direitos sociais e políticos, que exige alguns atributos para ser exercida, por exemplo, alcançar determinada idade. Pode ser caracterizada como: “vínculo jurídico-político estabelecido entre o indivíduo e o Estado, é uma qualidade que habilita uma pessoa para o exercício de todos os direitos políticos e comporta deveres e responsabilidades correlativos a respeito do Estado. A cidadania é a condição especial em que se coloca uma pessoa para tomar parte das funções do Estado como membro ativo”. TRIGO, Ciro Félix. **Derecho Constitucional Boliviano**. 2ª ed. La Paz: Editora Atena, 2003a, p. 471, tradução livre da autora.

³⁸ “Fruto das relações de dominação e exploração econômica que se estabeleceram desde a chegada dos primeiros europeus, a atividade servil sempre fora reservada e imposta aos indígenas. Com os processos de Independência o serviço doméstico nas residências *criollas* era muitas vezes o máximo que os indígenas poderiam obter em termos de trabalho remunerado, o que funcionaria como mecanismo constitucional de exclusão de sua participação na vida cidadã.” – LACERDA, Rosane Freire. op. cit., 2004, pp. 64-65.

³⁹ Art. 40 – “*Son ciudadanos bolivianos todos los bolivianos mayores de 21 años, cualquiera que sea su grado de instrucción, ocupación o renta, sin más requisito que su inscripción en el Registro Cívico.*” – Constituição Política do Estado de 1961.

O Estado não apenas adota a religião católica, apostólica e romana como oficial, mas também proíbe os demais cultos públicos, tendo “certamente como alvo direto e preferencial a resistência religiosa indígena” (*Ibidem*, p. 63). Conforme bem observa Trigo (2003a, p. 361), o projeto de Constituição elaborado por Bolívar não fazia referência alguma à religião, mas a casta que formava os constituintes bolivianos de 1826 estabelece uma norma ampla e severa⁴⁰, de maneira a continuar com o regime estabelecido na época colonial e manter as tradições estabelecidas pela Espanha, restringindo as demais religiões e considerando apenas os católicos como dignos de professarem publicamente a sua fé. Durante mais de um século foi mantida a proibição restritiva, autoritária e excludente, sendo que apenas na Constituição de 1938⁴¹ passará a ser amplamente garantido “o *ejercicio público de todo outro culto*”. No entanto, tardará ainda mais de 70 anos para que o Estado boliviano assumisse plenamente a liberdade religiosa, deixe de adotar uma religião exclusiva e a Igreja Católica não tenha mais primazia sobre as demais religiões dentro da Constituição boliviana.

Discordamos quando o constitucionalista boliviano Ciro Félix Trigo (2003b, p. 44, grifos e tradução livre da autora) diz que a “imensa massa de autóctones *permanece à margem* de tal ordenamento fundamental” por que “carecem de *capacidade* para assimilar” as normas constitucionais que respondem à civilização ocidental, numa visão discriminatória que considera “primitivos” os indígenas que não se incorporaram “à maneira ocidental de viver”. Na verdade, os povos indígenas permaneceram excluídos de grande parte das diversas Constituições bolivianas justamente porque os textos foram escritos de acordo com interesses políticos momentâneos da elite que controlava o poder político e também econômico na época e representava apenas uma minoria dos habitantes do país.

É fundamental ressaltar que o projeto homogeneizador e excludente imposto pelo Estado-nação não conseguiu ser concretizado plenamente, apesar do domínio político e econômico das elites minoritárias e dominantes. As populações originárias resistiram às inúmeras tentativas de desintegração das suas sociedades e de suas identidades históricas e não aceitaram passivamente a exclusão colonial, com isso, “exerceram o papel de destacados impulsionadores de importantes transformações realizadas nas estruturas jurídicas e políticas do Estado” (LACERDA, 2014, p. 242). Diferentes ciclos de mobilização social levaram a intensos momentos de disputa no ambiente político e acarretaram modificações no cenário

⁴⁰ Art. 3 – “*La religión Católica, Apostólica y Romana es la de la República con exclusión de todo otro culto público. El Gobierno la protegerá, y hará respetar, reconociendo el principio de que no hay poder humano sobre las conciencias.*” – Constituição Política do Estado de 1826.

⁴¹ A Constituição de 1871, com finalidade de colonização e de imigração, admite a tolerância do exercício público de outros cultos somente “en las colonias que se formaren en lo sucesivo”. A exceção foi suprimida no texto constitucional de 1878 e reestabelecida novamente em 1880. - TRIGO, Ciro Félix, op. cit., 2003a, p. 361-362.

estatal, sobretudo a partir de meados do século XX. As reformas constitucionais além de propagar a tradicional resistência colonial, passam também a expressar novas e antigas demandas dos povos autóctones, dentro de contextos complexos e carregados de tensões e contradições, que acabam por forjar os princípios do projeto constitucional pluralista no advento do século XXI (FAJARDO, 2011, p, 141).

A resistência à invisibilidade e ao desprezo constitucional em relação às comunidades indígenas vai ser a base para a construção de um modelo de Estado que reconheça a existência de uma pluralidade de configurações de nação, as distintas interpretações coletivas históricas culturais (PRADA ALCOREZA, 2011, p. 13) e o pluralismo linguístico, social, político, administrativo, econômico, de justiça e de modos de vida das nações e povos indígenas originários. Diante disso, as pressões provocadas pelos movimentos indígenas vão produzir campos de disputa e espaços de luta não apenas para compartilhar o exercício de poder, mas também para rever as limitações impostas pelos textos constitucionais e criar condições que possibilitem construir um novo modelo de Estado: o Plurinacional.

CAPÍTULO 2

A NOVA CONSTITUIÇÃO DA BOLÍVIA E O ADVENTO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Lo que es diverso no está desunido, lo que está unificado no es uniforme, lo que es igual no tiene que ser idéntico, lo que es diferente no tiene que ser injusto. Tenemos el derecho de ser iguales cuando la diferencia nos inferioriza, tenemos el derecho de ser diferentes cuando la igualdad nos descaracteriza. Estas son las reglas, probablemente, fundamentales para entender el momento que vivimos y para ver que esta nueva forma de identidad nacional tiene que convivir con formas de identidades locales muy fuertes. [...] Una cosa es cierta. Un miembro de una cultura solamente está dispuesto a reconocer a otra cultura si siente que su propia cultura es respetada; y esto se aplica tanto a las culturas indígenas como a las no indígenas. (SOUSA SANTOS, 2007, pp. 44-45)

No dia 18 de janeiro de 2009, após um longo e difícil processo constituinte, a Bolívia aprova, em um inédito referendo, “a primeira Constituição legitimada diretamente pelo povo, e um exemplo claro do *novo constitucionalismo latino-americano*” (DALMAU; PASTOR, 2010a, p. 23, grifo e tradução livre da autora). Assim, a nova Constituição boliviana se juntará às Constituições⁴² da Colômbia (1991), Venezuela (1999) e Equador (2008) na construção deste arcabouço jurídico inovador e diferenciado, formando o que vem sendo chamado pelos estudiosos de *novo constitucionalismo latino-americano* (SOUSA SANTOS, 2009, MAGALHÃES; WEIL, 2010; DALMAU; PASTOR, 2010a, 2010b e 2011; GARAVITO, 2011b; LINZÁN; FRANCO, 2011; GARGARELLA, 2011 e 2012; PISARELLO, 2014).

Na opinião de Roberto Gargarella (2011, pp. 87-88, tradução livre da autora), ainda que contenha algumas imperfeições e inconsistências, o novo texto constitucional boliviano representa “uma tentativa de maior inovação institucional” e, como poucas outras, expressa “a integração política e social de um setor majoritário da população – o setor indígena – tradicionalmente excluído do poder pelas minorias governantes”. O estudioso (*Idem*) avalia que a Constituição da Bolívia, juntamente com a do Equador que também implanta o Estado Plurinacional, são exceções entre as experiências constitucionais que apresentam inovações institucionais, tendo em vista que a contribuição latino-americana ao mundo constitucional havia sido bastante pobre até o momento e apenas copiava os modelos europeus e norte-americano – que tampouco utilizaram suficientemente a “imaginação constitucional” –, repetindo o sistema representativo, mesmo depois de mais de dois séculos do seu nascimento.

⁴²Há divergência entre alguns teóricos sobre a inclusão da Constituição brasileira de 1988 dentro do novo constitucionalismo latino-americano. Optamos aqui por trabalhar apenas com os textos constitucionais onde existe um certo consenso.

A Constituição da República do Equador de 2008 e a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 vão mostrar ao mundo que é possível construir um modelo de Estado que não seja inspirado nas receitas europeias ou norte-americanas e verdadeiramente promova a real e tão ansiada descolonização. Para Boaventura de Sousa Santos (2012, p. 13), estes foram os dois países da América Latina “que passaram por transformações constitucionais mais profundas no curso de mobilizações políticas protagonizadas pelos movimentos indígenas e por outros movimentos e organizações sociais e populares”, de maneira que seus novos textos constitucionais contêm “embriões de uma transformação paradigmática do direito e do Estado modernos, até o ponto de resultar legítimo falar de um processo de refundação política, social, econômica e cultural”. A reconfiguração foi tão ampla a ponto de romper com a ideia de que o Estado-nação, mesmo após séculos, continuava sendo o único caminho para se organizar a sociedade e vai construir o Estado Plurinacional garantindo não apenas a convivência entre as diversas culturas do território, mas a autodeterminação das várias nações. Para Catherine Wash (2007, pp. 48-49, tradução livre da autora), mudar a noção e a prática do Estado-nação para construir uma política diferente, foi uma tarefa adotada pelos movimentos indígenas bolivianos e equatorianos nas últimas décadas, que “inverteram a hegemonia branca-mestiça e, ao mesmo tempo, posicionaram os povos indígenas local, regional e transnacionalmente como atores sociais e políticos”, através de ações que confrontaram os legados e as relações do colonialismo interno e também os desígnios globais do mundo moderno-colonial, demonstrando que eles têm muito a oferecer em termos de “geopolíticas do conhecimento e da colonialidade do poder”. De acordo com Rachel Sieder (2011, p. 316, tradução livre da autora), esses dois processos representam uma tentativa de descolonizar o constitucionalismo latino-americano, refletindo “conceitualmente sobre a diversidade cultural e o pluralismo da região”.

Salvador Schavelzon (2012, pp. XII-XIV, tradução livre da autora) apresenta o ponto de vista de quem acompanhou de perto o último processo constitucional boliviano e viu “como uma Constituição surgia coletivamente [...] trazendo anos de reflexões políticas e articulações amadurecidas em um longo caminho”, mais amplo que o mandato de uma conjuntura, com penetrações de fora que obrigavam “a improvisar novas saídas e seguir o curso de disputas entre modelos antagônicos”, ou com a “presença concreta da Pachamama e da comunidade como realidades políticas significativas e atuantes, em formas cosmopolíticas e modelos que não eram mais ilusórios ou imaginários que o modelo republicano liberal que conviviam ou buscavam superar”, para ele: ainda que não implante um novo direito de forma

definitiva, “a nova Constituição aprovada é um documento político que consegue introduzir a força vigente ou reinventada da comunidade, a autonomia indígena, a pluralidade”, dessa maneira, “discute com as formas republicanas a partir de vontades políticas que nem sempre se adaptam sem conflito com a legalidade do Estado, mas que souberam expressar-se nesse código”. Já um dos mais renomados autores latino-americanos, Enrique Dussel (2010, p. 179, tradução livre da autora), entende que, politicamente falando, a Bolívia hoje é um laboratório, que aprovou “a primeira Constituição não liberal do século XXI e esse é um acontecimento mundial”, mas, ele destaca que, possivelmente, a universidade e os teóricos tenham ficado atrás e foram superados pela realidade, por este “grande tsunami político”.

2.1 Um novo constitucionalismo voltado para a realidade da América Latina

As resistências e mobilizações promovidas por diferentes movimentos populares às ditaduras militares, aos regimes excludentes e às políticas neoliberais, geraram mudanças políticas e processos que enriqueceram em termos igualitários e democráticos os conteúdos das mais recentes constituições latino-americanas, com a intenção de “apresentar-se como uma ruptura ao consenso político e econômico até então vigente” (PISARELLO, 2009, pp. 2-4, tradução livre da autora). Segundo, Roberto Gargarella (2012, pp. 215-216, tradução livre da autora), as crises políticas, sociais e econômicas desencadeadas na América Latina desde o final da década de 1990, não levaram a golpes de estado – como havia sido a regra nas décadas anteriores –, entretanto, combinadas com amplos processos de rebelião popular, abriram espaço para “recorrer a processos constituintes mais ambiciosos em matéria social e menos tradicionais que os habituais”, ou seja, a região partiu da “crise neoliberal” para promover mudanças constitucionais de caráter social e usando processos de reforma mais inclusivos. Diante disso, ocorreram pressões para incluir novos temas na agenda político-constitucional e a realização de assembleias constituintes, com o intuito de organizar processos democráticos onde pudessem ser incorporadas novas formas de organização estatal e, inclusive, a delimitação de um modelo com perfil próprio, criando assim constituições que recuperam o conceito democrático. Como aparecem em primeiro lugar na América Latina, compõem o que vem sendo chamado *novo constitucionalismo latino-americano*.

A teoria se converteu em prática nos últimos processos constituintes que foram articulados pela “convocação de Assembleia Constituinte e a direta ratificação popular do texto constitucional”, com isso, buscou-se não apenas ser fiel ao poder constituinte do *demos*, mas permear o ordenamento jurídico e revolucionar o *status quo* de sociedades em condições

de necessidade, ou seja, firmar um constitucionalismo comprometido, que possa “romper com o que se considera dado e imutável, e que possa avançar pelo caminho da justiça social, da igualdade e do bem-estar dos cidadãos”, transportando suas necessidades aos textos constitucionais por meio de processos de ruptura com a ordem política, econômica e jurídica e se aproximando de uma democracia emancipadora ou aprofundada (DALMAU; PASTOR, 2011, pp. 8-9, tradução livre da autora). Assim, “a aspiração do novo constitucionalismo latino-americano seria alcançar uma forte proteção judicial dos direitos junto com uma participação e uma deliberação democrática contundentes” (UPRIMNY, 2011, p. 133, tradução livre da autora).

O novo constitucionalismo latino-americano não surge no vazio, é fruto de movimentos populares e também de lutas de atores tradicionalmente excluídos para alcançarem maior participação na arena política, ou seja, nasce de uma combinação de movimentos cívicos com propostas políticas adotadas pelos povos, em contextos sociais e políticos altamente conflituos (DALMAU; PASTOR, 2010a, p. 12). O novo paradigma se distancia dos modelos prévios e das tradições precedentes, busca uma ruptura com o sistema anterior por meio da reforma da Constituição pelas mãos dos legislativos ordinários e aproveita a atividade constituinte para repensar a situação do país e adotar medidas que possam solucionar seus problemas particulares, assim sendo, o novo constitucionalismo é, principalmente, uma teoria democrática da Constituição, que visa, entre outras coisas, promover a integração social, um maior bem estar e “estabelecer elementos de participação que legitimem o exercício de governo por parte do poder constituído” (DALMAU; PASTOR, 2011, pp. 15-16, tradução livre da autora).

Estamos de acordo com a visão de diversos especialistas de que estas mudanças substanciais no arcabouço político-constitucional iniciadas na América Latina, a partir da década de 1990, configuram um novo paradigma constitucional (SOUSA SANTOS, 2009, MAGALHÃES; WEIL, 2010; DALMAU; PASTOR, 2010a, 2010b e 2011; GARAVITO, 2011b; LINZÁN; FRANCO, 2011; GARGARELLA, 2012; PISARELLO, 2014). O novo constitucionalismo latino-americano tem início com o texto constitucional da Colômbia de 1991 e adquire conotações relevantes com as Constituições da Venezuela de 1999, Equador de 2008 e Bolívia de 2009. São processos que se traduzem em inovações democráticas, com procedimentos político-sociais de transformação e participação direta do povo, que servirão de referência à teoria constitucionalista. Na análise de alguns estudiosos, se trata de “um reencontro com a teoria autêntica de Constituição, com o modelo originário de Constituição

no qual se concebe a esta como o resultado de um processo constituinte legítimo” (ARMENGOL, 2010, p. 57, tradução livre da autora).

Esta recente evolução constitucional lida com desafios políticos e acadêmicos substanciais, sendo extremamente relevante por buscar enfrentar alguns dos problemas históricos das nossas sociedades, e, principalmente, por ser um esforço de experimentação constitucional que está longe de ser inconsistente e não pode ser desprezado (UPRIMNY, 2011). Considerado por alguns autores um constitucionalismo “em transição”, não há dúvidas que o novo paradigma traz inovações e importantes avanços para o Direito Constitucional – um dos âmbitos científicos que, até então, tinha avançado pouco nos últimos séculos –, (DALMAU; PASTOR, 2010a), assim sendo, coloca a região latino-americana à frente das dinâmicas conservadoras europeias.

2.1.1 As principais características do novo paradigma

As mudanças constitucionais enquadradas dentro do novo paradigma constitucional da América Latina se destacam por estarem relacionadas diretamente com as necessidades das sociedades de cada país da região, as peculiaridades dos povos, suas características culturais, seus anseios e, sobretudo, da percepção que têm sobre as possibilidades de transformação das suas condições de vida. Em virtude dessas particularidades, Dalmau e Pastor (2011, p. 7) ressaltam que não existe um conjunto de soluções que possam ser extrapoláveis para outros países, mas apesar disso, é possível identificar elementos comuns no novo constitucionalismo latino-americano. Entre as características formais os autores (*Ibidem*, p. 15) destacam: 1) *originalidade* – o conteúdo inovador das constituições; 2) *amplitude* – uma relevante extensão; 3) *complexidade* – uma capacidade de conjugar elementos tecnicamente complexos com uma linguagem acessível; 4) *rigidez* – a aposta na ativação do poder constituinte do povo perante qualquer mudança constitucional pelos legisladores. Além disso, os pesquisadores (*Ibidem*, p. 14, grifo original e tradução livre da autora) consideram como um dos traços mais visíveis “a substituição da *continuidade* constitucional [...] pela ruptura com o sistema anterior que, proveniente dos processos constituintes, se traduz nos novos textos”.

Rubén Martínez Dalmau (*apud* SOSA SACIO, 2012, pp. 304-306, tradução livre da autora) ressalta que nem todas as recentes constituições da América Latina estão dentro do novo constitucionalismo latino-americano, existem duas condições para serem enquadradas dentro deste paradigma: 1) A Constituição deve surgir de um processo constituinte plenamente democrático, ou seja, ser fruto de um poder constituinte democrático, uma

assembleia constituinte e, na maioria dos casos, um referendo constitucional; 2) A Constituição precisa ser a norma suprema do ordenamento jurídico, capaz de limitar os poderes e revelar as relações entre a soberania indireta e o Estado (democracia participativa ou elementos de democracia direta), dando “legitimidade permanente entre o poder constituinte e o poder constituído” – isso significa que “a Constituição não é só a norma fundamental, mas é a vontade do poder constituinte”.

Na visão de Pisarello (2009, p. 2, tradução livre da autora) os países têm ênfase diferente em cada um dos elementos, que não são de todo originais, pois, em parte, recorrem “ao melhor legado do constitucionalismo social forjado na Europa e na própria América Latina”. Segundo o estudioso (*Idem*), a lista que caracteriza este novo modelo constitucional inclui:

a) o reconhecimento individual e coletivo de uma vasta lista de direitos, não só civis e políticos, mas também sociais, culturais e ambientais; b) a delimitação de seu conteúdo a partir dos padrões mais avançados do direito internacional dos direitos humanos; c) o aperfeiçoamento do sistema de garantias destes direitos, incluídas as jurisdicionais; d) a previsão de novos instrumentos de participação, tanto nas instituições como fora delas, na vida econômica e comunitária; e) a consagração de instrumentos de controle público (estatal e/ou social) de recursos produtivos, financeiros e energéticos chave; f) o reforço da unidade latino-americana e da autonomia nas relações internacionais como elemento de garantia do conteúdo global da constituição.

Colômbia, Bolívia, Equador e Venezuela foram precedidos de profundas crises estruturais, políticas e econômicas, e surpreenderam “pela novidade e radicalidade de suas propostas constitucionais”, promovendo intensas mudanças no constitucionalismo latino-americano (GARGARELLA, 2012, pp. 216-218, tradução livre da autora). Nelas atuam modelos teórico-práticos que assumem a necessidade de legitimar amplamente um processo constituinte revolucionário, com a aprovação de textos que apontam para o Estado constitucional e incorporam novos conceitos e instituições, em substituição àquelas de épocas autoritárias, não apenas para ajudar com o cumprimento do novo texto constitucional, mas, sobretudo, na melhora na qualidade e condições de vida dos cidadãos. Isso significa que além de apresentar traços próprios, também se negam ao continuísmo e às tradições precedentes, buscando uma “ruptura democrática” com o velho/anterior sistema e um novo marco jurídico, político, econômico e social (DALMAU; PASTOR, 2011, pp. 13-15). Dentro dessa perspectiva, estes processos constituintes insistem na diferença entre o Estado anterior ser destruído e o novo Estado por construir e traduzem o que alguns autores estão reconhecendo como “uma nova independência” (DALMAU; PASTOR, 2010b) ou uma verdadeira descolonização (SOUSA SANTOS, 2007; MAGALHÃES, 2012).

O que diferencia estas Constituições das europeias e norte-americanas, na percepção de Prada Alcoreza (2012, p. 419, tradução livre da autora), primeiramente é que “são participativas; segundo, não as fazem os doutorzinhos e são vastamente discutidas; e terceiro, são muito amplas: não são 20 artigos, mas sim centenas”, constituindo “uma nova forma de pensar que considera a Constituição não só como uma norma de normas, mas como um instrumento que deve permitir transformações e resolver os grandes problemas sociais, econômicos e políticos herdados”.

Roberto Gargarella (2012, pp. 218-220, tradução livre da autora) faz uma avaliação de alguns estudos comparativos das recentes reformas constitucionais latino-americanas e entre as suas conclusões destaca que as Constituições mantêm “uma matriz distintivamente presidencialista e de poder (político, geográfico e administrativo) concentrado”, seguindo a tendência regional de conceder poderes legislativos ao Executivo. Mas por outro lado, as Constituições que estão enquadradas dentro do que Pisarello (2010, *apud* GARGARELLA, 2012, p. 219) considera uma “tradição constitucional democrático radical” – Bolívia, Ecuador e Venezuela – produzindo reformas que solicitaram “uma maior participação cidadã”, mais atentas aos coletivos em situação de exclusão e questionadoras das políticas neoliberais anteriores, promovendo “um Estado mais ativo em matéria econômica”. Com isso, Gargarella (2012, p. 220, tradução livre da autora) ressalta que essas experiências constitucionais se diferenciam das demais por preservar como marca própria “um notável e robusto compromisso com os direitos individuais e coletivos”, inserindo e detalhando nos novos documentos um extraordinário catálogo de direitos. Na análise do estudioso (*Ibidem*, pp. 222-223, tradução livre da autora), as Constituições muito fortes em matéria de direitos e muito decididas a favor de Poderes Executivos concentrados produzem propósitos à primeira vista contraditórios e tensões entre democracia e direitos, mas numa visão mais otimista podem ser “perfeitamente compatíveis com (ou, melhor ainda, fazem possível) a ‘ativação direta’ do poder popular”, o que seria a grande meta do novo constitucionalismo latino-americano: recompor a relação entre soberania e governo. Entretanto, por outro lado, Gerardo Pisarello (2009, p. 17, tradução livre da autora) enfatiza que não se devem ocultar os perigos desta tendência de fortalecimento do presidencialismo – frequente também nos ordenamentos jurídicos europeus e estadunidense –, visto que, de “uma perspectiva democrática, toda concentração de poder representa uma ameaça ao princípio de participação e ao pluralismo político e social”, porém, ele admite que os novos regimes constitucionais latino-americanos têm “produzido avanços inéditos em matéria de autogoverno e democratização”. O resultado

desse verdadeiro “cabo de guerra” não pode ser previsto facilmente, mas o constitucionalista argentino (*Ibidem*, pp. 17-18) assegura que a consolidação desses avanços depende “das concretas lutas políticas e culturais que possam dar-se no seio da sociedade, das correlações das forças propensas às mudanças e das de oposição, e da própria capacidade de aprendizagem e resposta dos sujeitos” que buscam nos textos constitucionais a “fonte última de legitimidade”.

O novo constitucionalismo latino-americano enfatiza aspectos da realidade dos povos da região, que anseiam por justiça social, igualdade material, mais participação nas decisões governamentais que afetam a sua vida e, sobretudo, respeito à pluralidade e às múltiplas identidades existentes nestas localidades. Com isso, procura remover as barreiras estruturais da exclusão e da dominação historicamente reproduzidas, de forma que os textos constitucionais não só questionem a dinâmica constitucional anterior, mas sejam uma “resistência contra-hegemônica”, acendendo uma luz sobre a necessidade de construir um “direito libertador” que esteja a serviço das pessoas excluídas do âmbito estatal, isso significa que é preciso “desmascarar os vícios do direito liberal, os excessos e ausências da prática judicial burocratizada” (LINZÁN; FRANCO, 2011, pp. 55-56, tradução livre da autora).

Neste sentido, as novas Constituições latino-americanas inovam ao inserir um “outro” pensamento e questionar as teorias eurocêntricas, a colonialidade do poder, as políticas neoliberais impostas pelos governos anteriores e os próprios percursos do Direito. Apresentam avanços nas estruturas políticos-institucionais, entre outras coisas, por valorizar as diferenças, a pluralidade, a participação e também o resgate das experiências e conhecimentos dos povos originários, que durante séculos foram afastados do processo constitucional e agora assumem a posição de protagonistas. Duas Constituições, a equatoriana e a boliviana, vão além e passam a reconhecer o Estado como Plurinacional, rompendo com a identidade monista estatal e agregando os avanços do Direito internacional, como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no que diz respeito aos povos indígenas, com isso, no lugar de uma “unidade concentradora de poder, o reconhecimento de que é possível um sistema que não seja de *subordinação absoluta ao centro*, mas de *coordenação policêntrica* de unidades políticas relativamente autônomas” (LEONEL JÚNIOR, 2014, p. 167, grifo original).

Desde o primeiro processo constituinte do novo paradigma constitucional latino-americano, o colombiano de 1991, até o boliviano de 2009, pode ser constatada a ativação da soberania do povo, numa transição política e também jurídica, marcada pelo caráter

revolucionário de sua origem e que busca a fórmula original da democracia e desenvolve a natureza radical do constitucionalismo (DALMAU; PASTOR, 2010b, p. 12). Assim sendo, a soberania popular e a democracia participativa são características marcantes dessas reformas constitucionais. Face ao exposto, consideramos que a participação é o diferencial do novo paradigma constitucional que vem sendo implantado na América Latina, não apenas no que diz respeito ao caráter originário das assembleias constituintes e aos mecanismos de democracia participativa⁴³ melhorados e ampliados nos atuais textos constitucionais, mas, sobretudo, pela mobilização social que declarou ser urgente e necessária uma nova Constituição, tornando possível ativar o poder constituinte.

2.2 Os traços característicos do novo constitucionalismo na experiência boliviana

2.2.1 A Assembleia Constituinte: ativação do poder constituinte

Os processos constituintes democráticos são o primeiro elemento comum do novo constitucionalismo latino-americano. Historicamente, na América Latina eram comuns constituições mais próximas ao liberalismo conservador do que ao revolucionário, com o uso de “processos constituintes cooptados e dirigidos pelas elites, nos quais o povo não podia participar de maneira efetiva no processo fundacional”, conseqüentemente, não havia uma presença efetiva da Constituição no ordenamento jurídico e na sociedade (DALMAU; PASTOR, 2011, p. 11, tradução livre da autora). Apesar dos obstáculos e das pressões de setores tradicionais, a natureza das assembleias constituintes vai alterar essa realidade e inaugurar uma nova fase, se diferenciando do constitucionalismo anterior por assumir “a necessidade de legitimar amplamente um processo constituinte revolucionário” (*Ibidem*, pp, 13-14).

Entre os recentes processos constituintes latino-americanos, Rubén Martínez Dalmau e Roberto Viciano Pastor (2011, p. 13, tradução livre da autora) consideram que o da Bolívia de 2006-2009 foi “o mais difícil de todos” e o seu resultado, a Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 (CEPB-2009), “é seguramente um dos exemplos mais categóricos de transformação institucional que se experimentou nos últimos tempos”, pelo

⁴³ “Como ejemplo, por primera vez en el constitucionalismo latinoamericano, la Constitución colombiana de 1991 incorpora la revocatoria del mandato para algunos cargos públicos. Se entiende que los gobernadores y alcaldes cuentan con mandato imperativo por parte de los ciudadanos, y están obligados a aplicar los programas que propusieron al electorado, que hace las veces de contenido del mandato imperativo (artículo 259)”. As novas constituições venezuelana, equatoriana e boliviana também contam com a revocação de mandato para todos os cargos públicos, incluindo o presidente do Estado. – DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. **Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional**. Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C., núm. 25, 2010b, p. 18, notas 24 e 25.

avanço até o Estado Plurinacional, a simbiose entre os valores liberais e indígenas e por criar o primeiro Tribunal Constitucional eleito diretamente pelos cidadãos do país.

A história constitucional boliviana é marcada por várias reformas constitucionais de diferentes extensões e profundidade, de 1825 a 2006 somaram mais de 20, sendo que a maioria foi reflexo de um sistema político instável, onde quem detinha o poder, fosse militar ou civil, “transformava a normativa vigente para acomodá-la a seus interesses particulares ou de seus circunstanciais aliados”, enquanto algumas do final do século XX e início do século XXI foram fruto de grandes transformações políticas e mobilizações sociais (OSTRIA, 2011, p. 103, tradução livre da autora).

2.2.1.1 Novidade no constitucionalismo boliviano

A Assembleia Constituinte utilizada para reformar toda a Constituição é uma novidade na história constitucional da Bolívia. Foi inserida na reforma de 2004 após intensas lutas sociais que desde a década de 1990 reivindicavam mudanças profundas no texto constitucional para alcançar “a integração social, a melhora do bem estar do povo, a ampliação e aplicação dos direitos e até um governo responsável que respondesse às expectativas de participação que propunham os cidadãos” (DALMAU; PASTOR, 2010b, p. 11, tradução livre da autora).

A convocação de uma Assembleia Constituinte em 2006 vai fazer uma reparação histórica, pois anteriormente o Estado boliviano era formado combinando elementos de ultramar, com peças de procedência espanhola, francesa, britânica ou prussiana, porém, resistia “à adoção de componentes mais próximos na própria terra, de instituições e experiências de cultura quéchua, aymara, guarani ou de outra raiz indígena” (CLAVERO, 2006 *apud* SCHAVELZON, 2012, p. 468, tradução livre da autora). Salvador Schavelzon (2012, p. 468, tradução livre da autora) ressalta que “nas reuniões de discussão do projeto de Constituição era visível a preocupação em introduzir o pensamento indígena”, o importante não era apenas garantir que fossem os indígenas a escrever o texto constitucional, mas também dar “ao novo Estado uma cara indígena”, para isso, se incorporariam os princípios e valores dos povos originários nos primeiros artigos do texto.

As disputas políticas, as tensões e negociações das propostas dentro do processo constituinte boliviano serão melhor detalhadas no próximo capítulo do presente trabalho, na seção destinada à trajetória para a implantação do Estado Plurinacional na Bolívia.

2.2.2 Os aspectos formais

O novo paradigma constitucional não se constitui apenas da legitimidade proporcionada pelos procedimentos democráticos. A recuperação da “verdadeira natureza originária e criadora do poder constituinte incidu na forma e estrutura das novas Constituições latino-americanas” (DALMAU; PASTOR, 2011, p. 14, tradução livre da autora). Assim sendo, Dalmau e Pastor (2011) apresentam quatro elementos formais que são comuns às Constituições enquadradas dentro desse contexto: originalidade, amplitude das normas, complexidade com linguagem acessível e rigidez. Veremos a seguir, que a atual Constituição boliviana se enquadra exemplarmente nos aspectos formais apresentados pelos autores.

2.2.2.1 Originalidade

A capacidade inovadora dos textos constitucionais é essencial para promover mudanças e romper com o passado colonial e o conservadorismo liberal ainda tão presentes na América Latina. Para Dalmau e Pastor (2011, p. 15, tradução livre da autora), “a originalidade e a perda do medo da invenção estão presentes em todos os novos textos latino-americanos, sem exceção”, acarretando avanços profundos no âmbito da institucionalidade. Na visão dos pesquisadores (*Ibidem*, pp. 16-17, tradução e grifo nossos), “as novas Constituições são essencialmente *principialistas*”, com princípios, tanto implícitos como explícitos, “em detrimento das regras que, ainda que presentes, ocupam um lugar limitado aos casos concretos em que sua presença é necessária para articular a vontade constituinte”, em consequência, ao serem erguidos em sociedades plurinacionais, os textos promoveram uma convivência dos princípios clássicos com “novas fórmulas, *simbióticas*, que devem ser consideradas como verdadeiras inovações do constitucionalismo”. Um exemplo claro pode ser encontrado no artigo 8º⁴⁴ da Constituição de 2009 que – de maneira inédita no constitucionalismo boliviano, quiçá mundial – inclui, no primeiro parágrafo, princípios ético-morais das nações e povos indígenas, escritos nas línguas nativas com a tradução entre parênteses, que constituem a proposta constitucional do “*vivir bien*”⁴⁵ Já no parágrafo

⁴⁴ **Artículo 8. I.** El Estado asume y promueve como principios ético-morales de la sociedad plural: ama qhilla, ama llulla, ama suwa (no seas flojo, no seas mentiroso ni seas ladrón), suma qamaña (vivir bien), ñandereko (vida armoniosa), teko kavi (vida buena), ivi maraei (tierra sin mal) y qhapaj ñan (camino o vida noble). **II.** El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien.

⁴⁵ “El ‘Vivir Bien’ en Bolivia, o ‘Buen vivir’ en Ecuador, *Suma Qamaña* en aymara, y *Sumak Kawsay* en quechua, es un término incorporado recientemente en el lenguaje político de los pueblos y el Estado, que hace referencia a una cosmovisión donde el hombre se integra a su entorno, con la Pachamama y otros seres no humanos a partir de la reciprocidad, la complementariedad, y no la competencia típica del

seguinte, o referido artigo incorpora princípios constitucionais clássicos, juntamente com outros inovadores, numa relação estreita de complementaridade e de necessidade de ambos os espaços: próprios do aparato estatal e de uma sociedade plural, que “compreende um âmbito muito mais complexo que o da sociedade multicultural e pluriétnica, reconhecida no constitucionalismo dos anos 90” (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora). O estabelecimento de valores que sustentam o Estado já havia sido contemplado nos textos anteriores, porém, é a primeira vez que um artigo adota uma lista tão extensa de princípios que resignificam radicalmente a semântica estatal e consolidam a sociedade plural como a base da transformação pluralista do Estado.

Ao introduzir a visão e os valores andinos como próprios do Estado, o texto constitucional abraça o pluralismo em diversos níveis e refunda a condição estatal a partir do reconhecimento do Estado como plurinacional, entre outros avanços, com o reconhecimento do direito a autonomia e livre determinação das nações e povos indígenas originário campesinos (art. 2º) e com a promoção e incentivo ao desenvolvimento de seus conhecimentos tradicionais (SCHAVELZON, 2012, p. 45 nota 35).

Face ao exposto, a incorporação do conceito de plurinacionalidade à estrutura estatal tem sido considerada como o principal avanço em termos de originalidade na nova Constituição da Bolívia (DALMAU; PASTOR, 2011; GARGARELLA, 2011; MAGALHÃES, 2012; SCHAVELZON, 2012; SOUSA SANTOS, 2007). Tendo em vista que a pluralidade é um conceito que advém de históricas demandas populares, sobretudo indígenas, e abarca não só a diversidade étnica, mas também as subjetividades decorrentes dos variados conhecimentos e modos de vida que compõem a sociedade plural, o novo texto constitucional vai procurar romper com o monismo típico do constitucionalismo tradicional e implantar a plurinacionalidade de maneira transversal, criando alternativas estatais inovadoras, assim sendo, é possível identificar a originalidade em grande parte das cláusulas constitucionais.

A originalidade começa na própria denominação de “Estado Plurinacional da Bolívia” em substituição do termo “República”. O nome ressalta que o Estado não se distingue da sua sociedade plural, ao contrário, é ela quem “passa a terminar o Estado a partir de suas particularidades e características plurais”, assim, como prevê o artigo 1º da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia de 2009 (CEPB-2009), a estrutura estatal será fundada na pluralidade – que convida a observar positivamente as diferenças e também os exemplos de

capitalismo, resumida en la fórmula de ‘Vivir Mejor’. [...]” - SCHAVELZON, Salvador. **El nacimiento del Estado Plurinacional de Bolivia - Etnografía de una Asamblea Constituyente**. La Paz, Bolivia: CLASCO, CEJIS, IWGIA, Plural Editores, 2012. p. 45 nota 35.

pensamentos distintos – e nos pluralismos provenientes “da condição fática e plural do povo boliviano, composto por diversas coletividades, com narrativas culturais e vivências distintas”, deixando de ser subordinada ao estruturalismo homogeneizador sempre pretendido pela modernidade (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora). Ainda que a nova Constituição mantenha traços republicanos e a palavra “República” seja mencionada em seis artigos⁴⁶ – diferente dos textos anteriores em que aparecia repetidamente –, a retirada do termo da denominação do país traz um importante sentido simbólico, que vai ao encontro da proposta de descolonização do constitucionalismo e expressa uma desvinculação com uma tradição teórica considerada arcaica e ultrapassada. No imaginário coletivo boliviano, o conceito tem uma visão amplamente negativa, pois está associado a um modelo antigo de Estado que se pretende superar: “*unitário* (no sentido *homogeneizador, uniforme*), *liberal* ou *neoliberal, republicano, centralizador, Nacional (Estado-nação)* colonial e excludente”; e contrapõe a nova condição estatal que procura refundar o país dentro do Estado Plurinacional, que é: “*pluralista, comunitário, unitário* (no sentido de *unificação* não de *uniformidade*)” (*Idem*, grifo original).

2.2.2.2 Amplitude

As “novas constituições se rebelam contra a brevidade, tão aclamada desde a época nominalista e que, em boa medida, é uma constante no constitucionalismo em general, e no norte-americano em particular”, sendo uma maneira dos constituintes expressarem que o espaço físico não será um limitador para as necessidades de mudança que o povo solicita e mais importante do que a tradição, deve prevalecer a vontade do constituinte, “que busca ser resguardada na medida do possível para evitar seu esquecimento ou abandono por parte dos poderes constituídos, quando a constituição ingressar em sua etapa de *normalidade*” (DALMAU; PASTOR, 2011, p. 17, tradução livre da autora e grifo original).

A *extensão* é outro elemento formal no qual a Constituição boliviana de 2009 se destaca com seus 411 artigos⁴⁷, um preâmbulo, dez disposições transitórias, uma disposição ab-rogatória e uma disposição final. Facilmente se poder notar a diferença em uma comparação com outras Constituições do país, a primeira, de 1826, continha 157 artigos, e na anterior, de 1967, eram 234.

⁴⁶ “Los artículos [11º, 146, 202 nº 1 e 7, 238 nº 3 e 339 parágrafo I] en los cuales se menciona la palabra *República*, acompañan los cargos públicos más altos del Estado y de forma secundaria. Es decir, la palabra *República* no aparece por sí sola como un concepto que busque definir al Estado o la forma de Gobierno, sino más bien está mencionada de forma circunstancial, incluso se podría decir que es mencionada por un desliz o por equivocación como complemento a otras palabras.” - VELTZÉ, Eduardo Rodríguez; TUDELA, Farit Rojas (coords.). **Constitución Política del Estado: anotada, concordada y comentada.** (DVD). La Paz: Centro de Estudios Constitucionales, 2013.

⁴⁷ A Constituição da Colômbia de 1991 conta com 380 artigos; a da Venezuela de 1999, 350 artigos; e a do Ecuador de 2008 é a mais extensa delas com 444 artigos.

De acordo com Schavelzon (2012, p. 486, tradução livre da autora), entre os fatores que podem ter colaborado para que a CEPB-2009 seja extensa é o “seu caráter aberto e indefinido, obrigada a incluir diferentes lógicas políticas, nem sempre em harmonia”, e também a introdução de questões que poderiam ser desenvolvidas posteriormente na legislação, mas o conflito e a desconfiança nas instituições republicanas e no direito estatal, provavelmente, tenham levado o “constituente a explicitar nos artigos muito da sua vontade”. Na sua avaliação como observador dos debates da Assembleia Constituinte boliviana, o “excesso de desenvolvimento levava em muitos casos a encerrar discussões e definir temas abertos; porém levava também ao encontro de lógicas distintas, em uma lógica que quanto mais se escrevia mais se abria a definição” (*Idem*).

A amplitude não se limita ao número de artigos, mas também ao tamanho de alguns deles, que buscam detalhar ao máximo, para demarcar o alcance jurídico e não deixar dúvidas no momento da interpretação. Além disso, o texto constitucional conta também com uma extensa lista de direitos, distribuídos em vários capítulos, seções e artigos, do 13º ao 107º, com seus respectivos parágrafos e incisos.

2.2.2.3 Complexidade

Para Dalmau e Pastor (2011, p. 17) a extensão está relacionada com a complexidade, outro dos aspectos mais relevantes das novas constituições, pois ambas tem sido expressamente buscadas pelo constituinte pelas mesmas razões. Os autores ressaltam (*Ibidem*, pp. 18-19, tradução livre da autora) que não se trata de uma complexidade na leitura ou no vocabulário utilizado – muito pelo contrário, os esforços são no sentido de facilitar o entendimento do conteúdo técnico, sem desprezar a sua funcionalidade –, mas “de uma complexidade institucional que busca a superação de problemas concretos que têm suportado os diferentes povos” e que “vem acompanhada de uma simplicidade linguística devido à vontade de transcender o constitucionalismo de elites para um constitucionalismo popular”, ou seja, são textos “tecnicamente complexos e semanticamente simples”, que utilizam uma linguagem acessível para facilitar a compreensão geral dos termos e das questões mais complexas.

Um avanço nesse sentido é a utilização da linguagem de gênero, particularmente abundante na CEPB-2009, que tem “como objetivo visualizar o papel da mulher, historicamente relegada também na América Latina tanto do exercício de governo como em sua situação social”, juntamente com o uso de instrumentos de discriminação positiva para

incorporar medidas que visem a igualdade material entre os homens e mulheres (DALMAU; PASTOR, 2011, p. 19 nota 48, tradução livre da autora). Pela primeira vez no constitucionalismo boliviano, uma disposição constitucional ordena ao Estado que promova políticas dirigidas a eliminar a discriminação da mulher no acesso à terra (art. 402) e na cláusula dedicada ao trabalho e ao emprego faz referência expressa às mulheres: artigo 48, parágrafos V e VI, que, respectivamente, protege o direito de trabalho das mulheres, com igualdade de remuneração frente aos homens, e proíbe as discriminações contra as trabalhadoras. Outras cláusulas defendem expressamente a equidade de gênero (artigos 8-II, 26-I e II, 72 n° 22, 79, 147, 210-I, 270 e 278-II) e combatem a discriminação contra a mulher (artigos 14-II e 395-I).

Uma terceira novidade que já deveria ter sido adotada, literalmente há séculos⁴⁸, é a substituição de expressões em latim, tão comuns na linguagem jurídico-constitucional, por expressões correspondentes na língua local, assim o *habeas corpus* passou a ser denominado “ação de liberdade” (art. 125 e 126) e o *habeas data* ganhou o simples significado “ação de proteção à privacidade” (art.130 e 131). A mudança na nomenclatura está de acordo com a tendência adotada pelos constituintes em afirmar a descolonização do Estado boliviano. O texto constitucional inverte totalmente a lógica elitista e eurocêntrica, por um lado, ao retirar expressões latinas e, por outro, incorporar palavras em idiomas originários⁴⁹, como aymara, quéchua e guarani, colocando entre parênteses sua correspondente tradução em espanhol, uma linguagem mais compreensível para todos (*Idem*, nota 52), o que demonstra uma valorização constitucional dos saberes e valores das nações e povos indígenas que compõe a sociedade plural do país.

A complexidade também pode ser evidenciada na busca por abarcar situações diversas e garantir mais acessibilidade e visibilidade aos povos indígenas, como no artigo 5º, parágrafo I, que inclui entre os idiomas oficiais do Estado, além do castelhano, todos os outros de nações e povos indígenas, citando expressamente 36 etnias. É importante destacar que o “idioma oficial é um elemento fundamental dos Estados-nação modernos pois para sua construção se requer, na medida do possível, um único idioma”, numa tentativa de homogeneização de forma que o Estado corresponda uma só nação, parâmetro que foi adotado desde o início da República da Bolívia com a exigência de saber ler e escrever, em

⁴⁸ Simón Rodríguez, um pensador venezuelano do século XVIII, que foi mestre de Simón Bolívar, ministro da Educação no recém-criado Estado boliviano e militante da educação popular, já em 1850 defendia que era melhor substituir o latim pelo ensino do espanhol e de uma língua indígena, o quéchua: “O latim só se usa na Igreja. – Aprenda-o quem quiser se ordenar. No fórum e na medicina se usava... já não se usa. [...]O Latim morreu com os Romanos, por muito que façam os Latinistas, não o ressuscitam”. – RODRÍGUEZ, Simón. **Inventamos ou erramos**. Tradução Cinthia Fernandes. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016, pp. 225.226.

⁴⁹ Ver artigo 8º da CEPB-2009.

espanhol, para ser considerado cidadão, ou nas políticas educacionais de castelhanização da sociedade (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora). O pluralismo linguístico é mais do que apenas reconhecer constitucionalmente vários idiomas, significa impregnar o Estado com os saberes e entendimentos da realidade que cada língua carrega (*Idem*), daí a inovação inserida no parágrafo II que exige de todos os governos a utilização de dois idiomas oficiais, sendo um deles o espanhol, tendo em vista que, atualmente, é o mais falado no país.

Outra maneira de agregar elementos de singular importância para o povo boliviano àqueles que já estavam oficialmente reconhecidos na época republicana pode ser encontrada no artigo 6º, parágrafo II, que adiciona entre os símbolos do Estado, juntamente com a tradicional bandeira tricolor – verde, amarela e vermelha –, a “wiphala”⁵⁰ LEONEL JÚNIOR, 2014, pp. 192-193), uma bandeira de origem pré-colonial que representa os povos indígenas andinos, num claro reconhecimento das diferentes nações, culturas e identidades que estão agrupadas em um Estado Plurinacional. Uma característica típica dos Estados-nação é a instituição de símbolos de identificação comum para a sociedade que os adotam e de diferenciação com os demais, na tentativa de utilizá-los como elementos coesionadores de uma só nação, enquanto o novo texto constitucional busca construir uma identidade comum utilizando “símbolos que representem ao Estado e não uma única nação, o que provavelmente apresenta uma diferença e que por sua vez traça um horizonte de união – e não por isso de homogeneização”, buscando, assim, “conformar a nação das nações” (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução e grifo nossos).

2.2.2.4 Rigidez constitucional

A *rigidez* diz respeito ao “poder de reforma, isto é, à proibição constitucional de que os poderes constituídos disponham da capacidade de reforma constitucional por eles mesmos”, uma fórmula que vai atuar na “forte relação entre a modificação da constituição e a soberania do povo” (DALMAU; PASTOR, 2011, p. 19, tradução livre da autora). Esta característica é uma maneira de demonstrar que a política constituinte tem um lugar próprio e distinto da política ordinária, o que requer mudanças menos frequentes, um consenso reforçado e procedimentos especiais, além disso, “um modelo de Constituição rígida sugere que as modificações constitucionais devem ser reservadas a questões de máxima

⁵⁰ “É uma bandeira quadrangular de sete cores que representam a filosofia e o meio de vida de algumas etnias andinas, sobretudo, a aymara. Cada uma das cores traz algum significado e representa os raios solares que se decompõem em um arco-íris transmitindo a mensagem de uma sociedade harmônica e comunitária nos Andes”. - LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina**. 2014. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014, p. 192 nota 133.

transcendência institucional ou axiológica” (GARGARELLA; COURTIS, 2009, p. 14, tradução livre da autora).

As Constituições enquadradas no novo paradigma são provenientes de uma “ruptura democrática” e caracterizadas pelos elementos formais citados anteriormente, portanto, “seu principal objetivo consiste em levantar uma nova legitimidade jurídica sobre as cinzas da anterior e não na construção de um projeto definido de novo Estado”, assim sendo, os textos tem caráter de transitoriedade e os anseios de transformação da sociedade é que vão determinar a existência futura e o seu tempo de validade (DALMAU; PASTOR, 2011, p. 20, tradução livre da autora).

O constitucionalismo boliviano até o texto constitucional de 1994⁵¹ só previa a reforma em parte da Constituição, com iniciativa de qualquer uma das câmaras legislativas e utilizando estratégias rígidas, semi-rígidas e até flexíveis, dependendo do estabelecido na Carta Magna do momento. Somente na mudança de 2004 foi institucionalizada a reforma total da Constituição, que deveria ser privativa da Assembleia Constituinte (AC), sendo a primeira convocada para o ano de 2006. Com isso, o artigo 411⁵² da nova Constituição da Bolívia é uma novidade histórica recente no país e estabelece um procedimento bastante rígido, tanto para reforma total da Constituição quanto para a parcial.

A mudança na totalidade do texto constitucional (art. 411-I) só pode ser “ativada por vontade popular mediante referendo”, em concordância com o que foi estabelecido no artigo 7º da CEPB-2009 – *La soberanía reside en el pueblo boliviano, se ejerce de forma directa y delegada* – e com o sistema de governo que adota a democracia direta e participativa para expressar a vontade popular, neste caso, através de referendo (art. 11-II, nº 1). O processo exige ainda que a reforma seja conduzida por um órgão extraordinário – Assembleia Constituinte originária plenipotenciária – com capacidade de autorregulação, mas condicionado a um procedimento mínimo: aprovação do novo texto por dois terços do total de membros presentes na AC e referendo constitucional aprovatório (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora). Diante disso, a soberania se exerce de maneira direta em dois

⁵¹ É importante destacar que entre as várias reformas constitucionais realizadas no país, poucas delas seguiram o procedimento estabelecido no texto constitucional prévio. Provavelmente, tenha sido a reforma de 1994 a que mais cumpriu as disposições estabelecidas na Constituição de 1967.

⁵² **Artículo 411º. I.** La reforma total de la Constitución, o aquella que afecte a sus bases fundamentales, a los derechos, deberes y garantías, o a la primacía y reforma de la Constitución, tendrá lugar a través de una Asamblea Constituyente originaria plenipotenciaria, activada por voluntad popular mediante referendo. La convocatoria del referendo se realizará por iniciativa ciudadana, con la firma de al menos el veinte por ciento del electorado; por mayoría absoluta de los miembros de la Asamblea Legislativa Plurinacional; o por la Presidenta o el Presidente del Estado. La Asamblea Constituyente se autorregulará a todos los efectos, debiendo aprobar el texto constitucional por dos tercios del total de sus miembros presentes. La vigencia de la reforma necesitará referendo constitucional aprobatorio. **II.** La reforma parcial de la Constitución podrá iniciarse por iniciativa popular, con la firma de al menos el veinte por ciento del electorado; o por la Asamblea Legislativa Plurinacional, mediante ley de reforma constitucional aprobada por dos tercios del total de los miembros presentes de la Asamblea Legislativa Plurinacional. Cualquier reforma parcial necesitará referendo constitucional aprobatorio.”

momentos: 1º) Manifestação da vontade popular por referendo; 2º) Referendo para aprovar a reforma realizada pela Assembleia Constituinte.

Já a reforma parcial constitucional (art. 411-II) se desenvolve de duas maneiras: 1) *rígida* – os limites materiais parciais necessitam do mesmo procedimento descrito para a reforma total da Constituição e afeta suas bases fundamentais, os direitos, deveres e garantias, ou a primazia e reforma da Carta Magna, ou seja, 146 artigos (do 1º ao 144º mais 410º e 411º) que “são considerados como os que encerram o núcleo fundamental da Constituição”; 2) *semi-rígida* – ativada por iniciativa popular ou cidadã, com assinatura de pelo menos 20% do eleitorado, ou por Lei de Reforma Constitucional aprovada por dois terços do total da Assembleia Legislativa Plurinacional, ambas necessitam de referendo constitucional aprovatório, é destinada aos artigos que se encontram na 2ª, 3ª e 4ª parte da Constituição (artigos 146º ao 409º) (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora).

2.2.2.5 Extensa lista de direitos individuais e coletivos, com sistema de garantias

Uma característica singular do novo constitucionalismo latino-americano é a adoção de um amplo e novo rol de direitos, com a implantação de variados mecanismos, instrumentos e dispositivos para sua proteção e garantia. Essa é uma marca identitária de um tipo diferente de constitucionalismo, que contrapõe o anterior, considerado “negativo” por “estabelecer barreiras de proteção para os indivíduos, frente aos riscos provenientes dos ataques ou interferências dos demais, e do Estado em particular”, e pretende ir além, construindo novas relações sociais, mais igualitárias (GARGARELLA; COURTIS, 2009, p. 39, tradução livre da autora). Precisamos ressaltar que este é um dos aspectos mais importantes e também mais criticados das novas Constituições, tendo em vista “a distância que separa as aspirações e exigências destes textos das realidades hoje existentes nos países” (*Ibidem*, p. 32). Gargarella e Courtis (2009, p. 32, tradução livre da autora) rebatem as críticas alegando que, apesar de muitos direitos incorporados serem de difícil ou até mesmo impossível satisfação, isso não justifica a desqualificação automática da ampliação da lista de direitos, pois, cientes de que a mera inclusão de novos direitos não poderá convertê-los, magicamente, em realidade, os estudiosos são contundentes em considerar “que a ausência de tais direitos tende a trabalhar negativamente contra sua possível, e por demais desejada, materialização”, visto que, “parece haver uma alta correlação entre a não inclusão de novos direitos e o não reconhecimento judicial dos novos direitos”. Enquanto o constitucionalismo clássico “se limita a estabelecer de forma genérica os direitos e não se preocupa com a individualização e coletivização – de

acordo com cada caso – dos mesmos”, os textos do novo paradigma promovem a identificação de grupos que necessitam maior atenção do Estado (mulheres, crianças e jovens, idosos, povos indígenas...) e ”uma interpretação ampla dos beneficiários dos direitos” (DALMAU; PASTOR, 2011, p. 21, tradução livre da autora).

O texto boliviano atual dedica nove capítulos e mais de 100 artigos (do 13º ao 107º e do 109º ao 124º) para o desenvolvimento dos direitos e suas garantias jurisdicionais, enquanto o texto de 1967⁵³ destinava para este propósito cerca de 30 artigos, sendo que menos de dez fundavam direitos e havia apenas uma regulação parcial e limitada dos direitos dos povos indígenas (BÖHRT IRAHOLA, 2010, pp. 46-47). Não é apenas o tempo, 42 anos, o que distingue uma da outra, mas também o maior rigor teórico da atual Constituição e suas raízes doutrinárias que promoveram uma maior sincronia com os instrumentos internacionais disponíveis, enquanto o texto anterior no momento que foi promulgado já se mostrava defasado em relação ao tema dos direitos humanos no campo internacional⁵⁴ (*Ibidem*, pp. 47-48). Além disso, ainda “incorria em algumas omissões de novos direitos reconhecidos na teoria jurídica ou na prática social”, sem mencionar a debilidade institucional do Estado em promover o cumprimento, a sustentação e a defesa dos direitos declarados, numa clara distância com o exercício dos mesmos (CARRAFFA, 2007a, tradução livre da autora) – o que não foi corrigido pelas reformas de 1994 e de 2004. A CEPB-2009 vai reparar essa lacuna e adotar todos os direitos reconhecidos na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, no Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966 e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, estendendo ainda o catálogo de direitos a todo tratado e convênio internacional ratificado pela Assembleia Legislativa Plurinacional em matéria de direitos humanos (art. 13-IV) (VELTZÉ; TUDELA, 2013).

É importante ressaltar outra novidade adotada pela nova Constituição ao considerar os tratados e convênios internacionais em matéria de Direitos Humanos e as normas de Direito Comunitário, ratificados pelo país, como integrantes do bloco de constitucionalidade (art. 410-I), ou seja, são normas que podem contemplar outros direitos não expressamente identificados na Constituição, permitindo a sua complementação no momento de interpretar o

⁵³ Mesmo com as deficiências da Constituição de 1967, as reformas constitucionais de 1994 e 2004 não fizeram alterações nos direitos fundamentais.

⁵⁴ A Comissão redatora e os constituintes da Carta Magna de 1967 tinham à disposição os seguintes documentos internacionais: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948); Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Declaração das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1963) e Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1965). Além disso, quando a Assembleia Constituinte discutia as reformas constitucionais na Bolívia, no dia 16 de dezembro de 1966 “el máximo nivel de la ONU, probablemente con participación de representantes bolivianos, aprobó tres nuevos instrumentos: el *Pacto Internacional de Derechos Cívicos y Políticos*, el *Protocolo Facultativo del Pacto Internacional de Derechos Cívicos y Políticos* y el *Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales*”. - BÖHRT IRAHOLA, Carlos. **Introducción al nuevo sistema constitucional boliviano**. In: *A Closer Look: Bolivia's New Constitution (Spanish)*. Suécia: IDEA, 2010, pp. 47-48 e nota 11.

texto constitucional, com isso, abre ainda mais o leque de proteção de direitos (VELTZÉ; TUDELA, 2013). Além de uma significativa ampliação do catálogo de direitos, a CEPB-2009 incorpora como novidade no país “uma classificação dos direitos enunciados e artigos referidos às disposições gerais para o tratamento dos direitos” e também inclui os direitos fundamentais, junto com os princípios e valores, como finalidades e funções essenciais do Estado (art. 9º, nº 4), com isso, “abre a possibilidade de uma leitura integral da Constituição”, de maneira que os direitos devem ser pautados pelo contexto da pluralidade e incluir, sem nenhuma discriminação, as práticas e saberes que foram incorporados na nova estrutura estatal (*Idem*).

2.2.2.6 Sistema de controle constitucional

A normatividade constitucional é de suma relevância no novo constitucionalismo latino-americano, que procura abandonar o nominalismo anterior e proclamar “o caráter normativo e superior da Constituição frente ao resto do ordenamento jurídico”, acrescentando entre outros elementos, o controle⁵⁵ concentrado da constitucionalidade, que implica diretamente na consolidação da democracia (DALMAU; PASTOR, 2011, p. 23, tradução livre da autora).

Rubén Martínez Dalmau (*apud* SOSA SACIO, 2012, p. 305, tradução livre da autora) afirma categoricamente que “não pode existir novo constitucionalismo se não há um sistema de controle concentrado na constitucionalidade”, que, em sua argumentação, “é essencial para manter a vigência da Constituição e seu caráter de norma fundamental”, ou seja, sem este controle não é possível haver Constituição democrática. O especialista (*Idem*) ressalta que esse controle passa pelo reforço da legitimidade do Tribunal Constitucional e que a Bolívia foi o primeiro caso no mundo de eleição⁵⁶ democrática dessa instituição: “*Los bolivianos, con su poca capacidad para hacer una serie de cosas, con sus pocos recursos económicos, siendo un país subdesarrollado, se han colocado a la vanguardia del constitucionalismo democrático y han sido los primeros [...]*”.

A nova Constituição boliviana deixa claro que o Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP) deve velar primeiramente pela supremacia da Carta Magna e pelo respeito e vigência dos direitos, exercendo o controle de constitucionalidade (art. 196-I). Ao exercer sua função

⁵⁵ “El control de constitucionalidad es la acción jurídica y política que tiene por finalidad la garantía de la primacía y supremacía de la Constitución, es decir, la Constitución debe ser aplicada con preferencia a toda otra norma (primacía), asimismo debe ser acatada y cumplida por todos los órganos del poder público, como por todos los gobernantes y gobernados (supremacía)”. - VELTZÉ, Eduardo Rodríguez; TUDELA, Farit Rojas (coords.), op. cit.

⁵⁶ A primeira eleição para o Tribunal Constitucional Plurinacional ocorreu em 2012.

interpretativa dará preferência à vontade do constituinte – de acordo com seus documentos, atas e resoluções – e ao teor literal do texto (art. 196-II). Para Dalmau (*apud* SOSA SACIO, 2012, p. 306, tradução livre da autora), dessa maneira, o texto incorpora maior legitimidade às pessoas que interpretarão a Constituição e também permite controlá-las e lhes dizer que “têm a obrigação de seguir a vontade do poder constituinte”, seja na aplicação ou interpretação das cláusulas constitucionais.

O artigo 196º da CEPB-2009 “em sua estrutura e conteúdo é inédito no constitucionalismo boliviano”, apesar da reforma de 1994 haver introduzido a figura do Tribunal Constitucional⁵⁷, visto que, pela primeira vez o órgão se torna “plurinacional”, buscando a construção de um constitucionalismo que irá “dar vida ao pluralismo jurídico e à interlegalidade, ou seja, a plurais sistemas de justiça, conforme estabelecido no artigo 1º da Constituição”, além disso, dispõe que o critério de interpretação deve considerar a vontade do constituinte e que o TCP é um órgão independente dos demais órgãos do Poder Público, detendo o monopólio do controle de constitucionalidade (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora). Existiam antecedentes sobre a interpretação constitucional desde a Constituição de 1839, mas era realizado o controle político por um órgão como o Congresso ou o Parlamento e o controle judicial por juízes e/ou tribunais, portanto o controle era difuso e não exercido por um órgão independente.

Além do avanço de fazer uso de eleições democráticas para compor o Tribunal Constitucional (art. 198), a Bolívia inova ao estipular que a composição do órgão deve ser plural⁵⁸ e paritária, formada por autoridades provenientes das jurisdições indígena e ordinária (art. 197-I). A criação de uma instituição mista plurinacional “permite resolver possíveis alegações de violação de direitos humanos pela jurisdição indígena com base no diálogo intercultural, no qual os povos têm poder de definição institucional” e rompe com a cegueira étnica na composição das instituições públicas (FAJARDO, 2011, p. 154, tradução livre da autora).

2.2.2.7 Diversidade democrática

Conforme ressaltado anteriormente, “a busca de instrumentos que recomponham a perdida (ou nunca obtida) relação entre soberania e governo” é um importante diferencial do

⁵⁷ A redação do texto de 1994 era bastante simples quanto à natureza do Tribunal Constitucional, não determinava se era ou não parte do Poder Judicial e não desenvolvia o controle de constitucionalidade, o artigo 116, parágrafo IV, dizia apenas: *El Control de Constitucionalidad se ejerce por el Tribunal Constitucional*. - VELTZÉ, Eduardo Rodríguez; TUDELA, Farit Rojas (coords.), op. cit.

⁵⁸ “En Ecuador no se incluyó la conformación de instancias mixtas interculturales para resolver conflictos de interlegalidad desde un pluralismo jurídico igualitario, pero sí se aseguró la paridad de género.” - FAJARDO, Raquel Yrigoyen. **El Horizonte del Constitucionalismo Pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. In: César Rodríguez GARAVITO (Coord.). *El Derecho en America Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011; p.154.

novo constitucionalismo latino-americano, cujos textos estabelecem “mecanismos de legitimidade e controle sobre o poder constituído através, em muitos casos, de novas formas de participação vinculantes”, constitucionalizando os anseios democráticos do continente(DALMAU; PASTOR, 2011, p. 21, tradução livre da autora). Segundo Martínez Dalmau (2008 *apud* SCHAVELZON, 2012, p. 457, grifo original e tradução livre da autora), este constitucionalismo “é considerado como uma superação da democracia *representativa* em direção à *participativa*”. Entretanto, não há um questionamento da essência do sistema representativo, mas um compromisso constitucional de promover a participação por meio de fórmulas diretas, fazendo com que a democracia participativa seja configurada “como um complemento na legitimidade e um avanço da democracia, mas não como uma substituição definitiva da representação” (DALMAU; PASTOR, 2011, p. 21, tradução livre da autora).

Na Bolívia, após um longo período de regimes autoritários, houve um processo de democratização com sucessivas reformas político-institucionais impulsionadas por pressões sociais que demandavam a melhoria da qualidade da representação política e o aumento da participação na definição dos assuntos públicos, solicitando: “eleger e não só votar”, e depois, “decidir e não só eleger”, o que levou a um avanço “na extensão da democracia (eleição de autoridades locais e departamentais, além de assembleístas constituintes) e, claro, em sua intensidade (referendos do Gás, autonômicos, Revocatório, Constituinte)” (EXENI RODRÍGUEZ, 2011, p. 307, tradução livre da autora). Na análise do pesquisador boliviano (*Ibidem*, p. 308) não restam dúvidas de que “um dos desenvolvimentos normativos mais relevantes, por seu caráter estrutural, é o expressado no sistema de governo da nova Constituição Política do Estado”, mais precisamente no artigo 11^o⁵⁹.

Na história constitucional boliviana pode-se observar que os constituintes procuravam deixar claro que se tratava “de um estrito e puro governo por representação” (TRIGO, 2003a, p. 356, tradução livre da autora). Diante disso, a diversidade democrática adotada pela CEPB-2009 é uma novidade não apenas do constitucionalismo da Bolívia, mas também de seus pares, sobretudo por abraçar a democracia comunitária e construir uma integração democrática baseada na realidade social e cultural do país, essencialmente plural, complexa e com diferentes visões de mundo.

⁵⁹ **Artículo 11°.** I - La República de Bolivia adopta para su gobierno la forma democrática participativa, representativa y comunitaria, con equivalencia de condiciones entre hombres y mujeres. II - La democracia se ejerce de las siguientes formas, que serán desarrolladas por la ley: 1. Directa y participativa, por medio del referendo, la iniciativa legislativa ciudadana, la revocatoria de mandato, la asamblea, el cabildo y la consulta previa. Las asambleas y cabildos tendrán carácter deliberativo conforme a Ley. 2. Representativa, por medio de la elección de representantes por voto universal, directo y secreto, conforme a Ley. 3. Comunitaria, por medio de la elección, designación o nominación de autoridades y representantes por normas y procedimientos propios de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, entre otros, conforme a Ley.

Conforme pode ser observado na nova Constituição boliviana, a democracia representativa se torna apenas uma das referências legítimas de prática democrática e não mais a única. O sistema de governo boliviano passa a ser construído sobre a base da pluralidade de democracias, quebrando o monopólio da democracia representativa, com a ampliação dos mecanismos de democracia direta e participativa, acrescentando a inovadora democracia comunitária e ainda oferecendo amplo destaque à equidade de gênero em vários dispositivos constitucionais. Diante disso, “não existe um modelo único-hegemônico de democracia (leia-se: elitista-liberal-representativa) ao qual chegar, senão diversas concepções e práticas de democracia, em permanente processo de disputa e construção”, de maneira que para além das regras e procedimentos, o objetivo democrático fundamental está no próprio exercício da complementaridade – institucional, territorial, simbólica – das três formas de democracia reconhecidas constitucionalmente e que acrescentam uma diversidade de interpretações e práticas advindas de diferentes tradições, momentos históricos e culturas (EXENI RODRÍGUEZ, 2011, p. 308 e 317, tradução livre da autora). Ao integrar diferentes formas democráticas de governo, o Estado boliviano permite à população influenciar, concreta e diretamente, na realidade social e nos processos de tomada de decisões, se abrindo “para uma dinâmica civilizatória no cotidiano de seu povo, que vai desde a cosmovisão e interação indígena na seleção de autoridades, até os processos de assembleias operárias ou mesmo escolha de representantes políticos” (LEONEL JÚNIOR, 2014, p. 197).

A proposta de diversidade democrática adotada pela CEPB-2009 vai ao encontro do princípio defendido por Enrique Dussel (2007, pp. 151-153, grifo original) de articulação da democracia representativa (que tende a ser um movimento *de cima para baixo*) com a democracia participativa (como movimento fiscalizador *de baixo para cima*), numa experimentação empírica de reinventar, melhorar e transformar os tipos de representação para torná-los mais próximos aos representados, de forma que o representante cumpra a tarefa de “alcançar uma representação cada vez melhor”, para isso, a Constituição deve criar instituições de *participação* que fiscalizem as instituições de *representação*. Diante disso, o autor (*Idem*) destaca que o referendo, a consulta popular, a revogação do mandato, a maneira de escolher os juízes do Tribunal Supremo de Justiça, “que um simples cidadão possa iniciar o processo para ditar uma lei” – todos instrumentos de participação presentes no atual texto constitucional boliviano –, “tudo isso nos indica um espírito político novo: o da *participação cidadã* em uma democracia em que é o povo que tem a soberania e pode exercê-la permanentemente, não só nessas erupções vulcânicas que são as eleições sexenais”.

Para o advogado indígena Idón Moisés Chivi Vargas (2009, p. 160), a nova Constituição tem como eixos de referência “a constitucionalização da realidade, a redistribuição da riqueza social entre os indivíduos, a descolonização do Estado e da Sociedade, e, principalmente, a construção de uma Democracia Igualitária”, considerada por ele qualitativamente superior à democracia participativa.

Face ao exposto, o desafio estabelecido ao implantar um sistema político que se desenvolve no exercício plural da democracia, na prudente verificação de Prada Alcoreza (2012, pp. 419-420, tradução livre da autora) é desenhar “a construção coletiva da decisão política, da lei e da gestão pública”, pois, para o estudioso, isso “é o Estado plurinacional: uma profunda democratização dentro dos códigos da interculturalidade emancipadora”, ao menos o que a Constituição se propõe é superar o pluralismo liberal, estabelecido por importantes instrumentos do Direito Internacional, para alcançar “um pluralismo emancipador e descolonizador”. A avaliação se esse objetivo será ou não alcançado é um caminho a ser trilhado por outras pesquisas.

2.2.2.7.1 Avanços na democracia representativa

Mesmo a democracia representativa teve o seu exercício fortalecido no novo texto constitucional boliviano. Um exemplo foi a criação do Órgão Eleitoral Plurinacional (artigos 205º a 208º), uma importante ferramenta para garantir a lisura das eleições e supervisionar as normas e procedimentos tanto das organizações políticas quanto dos povos indígenas. Boaventura de Sousa Santos (2001, p. 87, tradução livre da autora) considera essa instituição como “o quarto órgão de soberania ao lado do Legislativo, Executivo e Judiciário”, cuja competência geral – ou grande desafio – é controlar e supervisionar os processos de representação política, bastante complexos na nova configuração democrática boliviana, devido não apenas à diversidade democrática, mas também às diferentes escalas de democracia representativa (nacional, departamental, municipal) e às distintas formas de organização de interesses (partidos, agrupações cidadãs e povos indígenas).

O exercício do voto também foi ampliado e os cidadãos passam e eleger não somente os representantes dos poderes Executivo e Legislativo, mas também do Judiciário, passando a serem eleitos mediante sufrágio universal os membros do Tribunal Supremo de Justiça (art. 182º), do Tribunal Agroambiental (art. 188º), do Conselho de Magistratura (art. 194º) e do Tribunal Constitucional Plurinacional (art. 198º). As autoridades departamentais – prefeitos e conselheiros departamentais – igualmente devem ser eleitos pelo voto dos cidadãos (art.

274°), enquanto nos textos anteriores eram designadas pelo presidente da República. De maneira similar, os membros das Assembleias Departamentais, antigos Conselhos, pela primeira vez o texto constitucional determina que sejam eleitos por votação universal, direta, livre, secreta e obrigatória ou, no caso das nações e povos indígena originário campesinos, de acordo com suas próprias normas e procedimentos (art. 278°), o mesmo ocorre com os Conselhos Municipais (art. 284-II). Além disso, outra inovação no constitucionalismo boliviano e também latino-americano será a eleição por sufrágio universal dos representantes da Bolívia para os organismos parlamentares supraestatais (art. 266°), que tradicionalmente eram indicados pelo presidente do Estado, com aprovação da Câmara dos Senadores.

Antes da CEPB-2009 não havia referência constitucional para as circunscrições especiais indígena originário campesinas e agora na composição da Câmara de Deputados são determinadas pela quantidade de habitantes de povos e nações indígenas originário campesinas minoritárias que se registrem no departamento (art. 146-VII). A novidade constitucional também abrange a Assembleia Legislativa Plurinacional, que deverá refletir a diversidade da população, garantindo a participação proporcional das nações e povos do país na eleição dos membros da instância legislativa plurinacional (art. 147-II) e também estabelecendo circunscrições especiais para que as minorias estejam representadas (art. 147-III) (VELTZÉ; TUDELA, 2013).

Mais um avanço na democracia representativa citado pela primeira vez em texto constitucional boliviano foi estabelecer que as organizações dos povos indígenas e as agrupações cidadãos⁶⁰ se encontram em igualdade de condições com os partidos políticos na representação política (art. 209°). Os povos indígenas foram reconhecidos como sujeito de representação popular na reforma constitucional de 2004, “com a intenção de obter uma melhor representação que possa refletir a complexa composição da sociedade boliviana” e passaram a disputar espaço com os partidos e ser novas entidades políticas dentro do direito de ser eleito (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora). Entretanto a CEPB-2009 vai além de reforçar o rompimento com o monopólio partidário e complementa o texto constitucional anterior ao integrar as organizações dos povos indígenas em outras cláusulas constitucionais, com isso, passam a ter direito que suas instituições sejam parte da estrutura geral do Estado, ao exercício de seus sistemas políticos de acordo com sua cosmovisão e à

⁶⁰ “**Agrupación Ciudadana** – Conjunto de personas y organismos que se asocian y organizan de manera circunstancial con la finalidad de promover una candidatura a un cargo electivo nacional, departamental o municipal, sin mediación de los partidos políticos”. - CARRAFFA, Carlos H. Cordero. **Constitución Política del Estado: Comentarios Artículo por Artículo**. La Paz: KAS; FUNDAPPAC, 2007a, p. 559.

participação nos órgãos e instituições estatais (art. 30º), além de poder eleger seus candidatos de acordo com a prática de sua democracia comunitária (artigos 210º e 211º) (*Idem*).

2.2.2.7.2 Ampliação da democracia direta e participativa

A nova Constituição da Bolívia amplia significativamente o alcance da democracia direta e participativa⁶¹ ao incluir mecanismos que proporcionam o exercício da soberania diretamente pelos cidadãos, sem a mediação de representantes, favorecendo a participação cidadã nos assuntos públicos.

Conforme já assinalado, a reforma constitucional de 2004 vai incorporar este tipo de democracia, principalmente com o objetivo de fortalecer a participação popular e permitir que a Constituição pudesse ser alterada por meio de uma Assembleia Constituinte, incluindo, além desse, outros mecanismos deliberativos: o referendo e a iniciativa legislativa. Já o cabildo, a assembleia, a revocatória de mandato⁶² e a consulta prévia foram reconhecidos constitucionalmente pela primeira vez na CEPB-2009, ainda que “muitas dessas práticas já se exerciam de forma legítima mas não legal em várias comunidades indígena originário campesinas” (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora).

As assembleias são reuniões populares e deliberativas, onde não existe representação e nem hierarquia, cada cidadão fala por si próprio e todos os participantes são tratados como iguais na discussão de temas importantes para os presentes, praticadas comumente nos setores sindicais (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora). Já os “cabildos” são reuniões de caráter deliberativo nas quais se discute e se tomam decisões por consenso que devem ser acatadas por todos, bastante usadas nas comunidades indígenas, sobretudo do oriente boliviano (*Idem*). O reconhecimento desses dois mecanismos deliberativos possibilita que os cidadãos se pronunciem diretamente sobre políticas e assuntos de interesse coletivo, apesar do resultado destas reuniões públicas não ser de caráter vinculante para o Estado, deverá ser considerado pelas autoridades e representantes nos níveis de decisão correspondentes (*Idem*). Como se pode observar,

esta lista de mecanismos de democracia participativa combina elementos que foram resultado da história de democratização no seio dos Estados modernos, como o

⁶¹ “La ley 026 del Régimen Electoral define a la democracia directa y participativa, como aquella que se ejerce mediante la participación ciudadana en la formulación y decisión de políticas públicas, la iniciativa popular, el control social sobre la gestión pública y la deliberación democrática, según mecanismos de consulta popular” - VELTZÉ, Eduardo Rodríguez; TUDELA, Farit Rojas (coords.), op. cit.

⁶² “Es preciso apuntar que, si bien en textos constitucionales anteriores no se establece la revocatoria de mandato, a través de la Ley n° 3850 de 12 de mayo de 2008, se convocó a un referendo revocatorio a ser celebrado el 10 de agosto de 2008, que puso a consideración de la población la permanencia del Presidente Evo Morales, el Vicepresidente Álvaro García y ocho de los nueve prefectos departamentales – a excepción de la Prefecta Savina Cuellar de Chuquisaca. En este proceso democrático se revocó el mandato de José Luis Paredes y Manfred Reyes, prefectos de La Paz y Cochabamba, respectivamente y se ratificó en sus cargos al Presidente, al Vicepresidente y a los restantes seis prefectos departamentales.” - VELTZÉ, Eduardo Rodríguez; TUDELA, Farit Rojas (coords.), op. cit.

referendo e as iniciativas legislativas cidadãs, o voto, e inclusive a Assembleia Constituinte, com algumas outras formas políticas que vêm de outras culturas, como a assembleia comunal indígena em particular, já que também se fala de assembleias comunais populares, um tipo de experiência política bastante estendida em torno do sindicalismo mineiro primeiramente, do campesino em seguida e também nas juntas de vizinhança e outros movimentos anti-privatização nos últimos anos. (TAPIA, 2010, pp. 146.147)

O artigo 240º da CEPB-2009 determina as regras⁶³ para a revocatória de mandato, “um instrumento democrático que permite à população remover, revocar a uma autoridade eleita de seu cargo, de acordo com um determinado procedimento, previsto no texto constitucional e na legislação correspondente”, ou seja, possibilita ao eleitorado que destitua um servidor público antes que se cumpra todo o prazo do cargo para qual foi eleito (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora).

A consulta prévia foi um mecanismo introduzido pelo Convênio 169 da OIT de 1989, estipulando que “os povos indígenas e tribais devem ser consultados pelos Estados cada vez que se prevejam medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente” – esse Convênio foi reconhecido pela Bolívia na lei 1257, de 11 de julho de 1991 (*Idem*). A CEPB-2009 incorpora o instrumento como um direito dos grupos étnicos que garante a participação e o acesso à informação sobre programas e projetos que lhe afetem (artigos 30-I nº 15, 352º e 403º), na busca de salvaguardar sua integridade étnica, cultural, social e econômica, contudo, mantém o desenho original e não estabelece caráter vinculante e nem de que maneira a consulta prévia vai influenciar as políticas públicas, permanecendo só como uma ferramenta de diálogo entre o Estado e as comunidades indígenas (*Idem*). Neste caso, ao lidar com políticas de fora da jurisdição da nação ou povo indígena originário campesino, o texto constitucional boliviano apenas segue o Direito Internacional, sem avançar para além dele, já em situações nas quais as políticas administrativas ou legislativas partam de dentro de suas próprias competências, não cabe consulta por parte do Estado, eles devem decidir por si mesmos, em virtude da sua livre determinação e no exercício de seu autogoverno, garantido constitucionalmente (art. 304-I nº 21) (*Idem*).

2.2.2.7.3 Adoção da democracia comunitária

Na visão do constitucionalista boliviano Exeni Rodríguez (2011, p. 314, tradução livre da autora), o reconhecimento constitucional na Bolívia da democracia comunitária é “sem

⁶³As regras são distribuídas em seis parágrafos, que dizem respeito a: I) *extensão* – toda pessoa que ocupe um cargo público eletivo, exceto o Órgão Judicial; II) *temporalidades* – deve ser solicitado ao menos na metade do período do mandato e não durante o último ano da gestão; III) *ativação* – por iniciativa cidadã, solicitada por pelo menos 15% dos eleitores da circunscrição do servidor público; IV) *reserva legal* – procederá de acordo com a lei; V) *efeitos* – o mandato revogado retira imediatamente os servidor do cargo e sua suplência será ordenada conforme a lei; VI) *limitação* – só pode proceder uma vez em cada mandato constitucional.

dúvida o salto maior, em termos de ampliação das democracias (no plural)”, pois isso significa:

Primeiro, que no Estado plurinacional existem 36 nações e povos indígenas originários camponeses constitutivos – junto às comunidades interculturais e aos afro-bolivianos – da nação boliviana. Segundo, que se garante sua livre determinação no marco da unidade do Estado. Terceiro, que a Bolívia adota para seu governo a forma democrática direta e participativa, representativa e comunitária. E quarto, que as nações e povos indígenas originários camponeses, conforme a Constituição e as leis, poderão eleger, designar ou nomear suas autoridades e representantes mediante normas e procedimentos próprios. Além disso, está dizendo que tal ampliação das democracias supõe um conjunto de desafios para o regime eleitoral boliviano e sua nova institucionalidade.

A democracia comunitária é permeada pela pluralidade e pela cosmovisão dos povos indígenas, fundamentada no consenso e na busca da harmonia dentro da comunidade. Diante disso, “deve ser entendida a partir das práticas de diferentes povos e nações indígenas originárias camponesas”, como uma maneira de pensar e exercitar a democracia por outras formas sociais – em comunidades – distintas das sociedades modernas de indivíduos, não fundamentadas na individualidade, “mas sim na ponderação da coletividade e no princípio da igualdade” (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora). Nesse sentido, “é a democracia da comunidade”, cada nação e cada povo indígena têm o seu exercício particular de livre determinação, de organizarem-se para deliberar, de estruturarem os âmbitos de poder e sua forma (ou várias) de “participação efetiva, e principalmente sentida, de todas as pessoas nos assuntos políticos da comunidade”, o que faz com que não seja apenas uma, mas *democracias comunitárias* no plural (*Idem*).

O reconhecimento das práticas comunitárias na forma de governo favorece a ampliação da base social do Estado, visto que, promove a incorporação das formas organizativas e procedimentais de diferentes povos e comunidades, o que pode gerar condições favoráveis para o envolvimento na vida estatal de múltiplos grupos que anteriormente viviam à margem ou eram simplesmente excluídos (BÖHRT IRAHOLA, 2010, p. 60). Assim sendo, alguns órgãos do poder público serão constituídos por meio de procedimentos tradicionais da democracia representativa, enquanto outros poderão utilizar as modalidades comunitárias⁶⁴ para nomear autoridades e representantes políticos. Dessa maneira, o texto constitucional “articula a pluralidade social com um sistema de governo no qual as práticas democráticas coletivistas encontram um espaço próprio, ao lado das formas representativa e participativa” (*Idem*, tradução livre da autora). Na mesma vertente da

⁶⁴ **Artículo 211. I.** Las naciones y pueblos indígenas originarios campesinos podrán elegir a sus representantes políticos en las instancias que corresponda, de acuerdo con sus formas propias de elección. **II.** El Órgano Electoral supervisará que en la elección de autoridades, representantes y candidatas y candidatos de los pueblos y naciones indígenas originarios campesinos mediante normas y procedimientos propios, se de estricto cumplimiento a la normativa de esos pueblos y naciones.

institucionalização do comunitário, as referências à igualdade de gênero no texto constitucional são medidas positivas de ataque a opressões históricas e combate ao machismo, que podem gerar condições favoráveis à incorporação das mulheres nos órgãos públicos e importantes passos à necessária paridade (*Idem*). Face ao exposto, as inovações no sistema democrático boliviano abrem caminho para que grupos historicamente oprimidos e excluídos não apenas sejam incluídos, mas, sobretudo, possam comandar o aparato estatal.

O novo texto constitucional, em vários artigos⁶⁵, determina que “a democracia comunitária se exerce por meio da eleição, designação ou nomeação de autoridades e representantes por normas e procedimentos próprios das nações e povos indígena originário campesinos” e se “fundamenta no autogoverno, a deliberação, a representação qualitativa e o exercício de direitos coletivos” (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora).

Concordamos com a lúcida posição de Exeni Rodríguez (2011, p. 316, tradução livre da autora) de que a “democracia boliviana deixou de ser o que era” e projeta o que haverá de ser uma “democracia intercultural”, pois mesmo que exista certa continuidade, também há transformações, disputa e “tensão entre o horizonte normativo na chave de complementaridade (não cooptação, não só coexistências) e as práticas democráticas realmente insistentes dos atores relevantes”, além de “uma complexa agenda de desenvolvimento legislativo nas entidades territoriais autônomas (departamental e municipal)”. Para o estudioso boliviano (*Idem*, grifo nosso) a democracia intercultural “é um tramado *em construção*” na Bolívia, já deixou de ser somente um mandato constitucional ou um ideal normativo, entretanto, ainda são necessários importantes passos e experiências de complementaridade para poder “cimentar o horizonte do intercultural com igualdade, para *vivir bien*”, com isso, o principal desafio (e são vários) é: “ir mais além da refundação do novo modelo de Estado e assentar o plurinacional-autônomo na Bolívia nas práticas democráticas interculturais da sociedade boliviana plural e diversa”.

2.3 Outras inovações da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia

A nova Constituição boliviana se destaca não somente por apresentar as principais características do novo constitucionalismo latino-americano, mas sobretudo, por trazer inovações que servem de modelo para os demais textos constitucionais que fazem ou não parte do paradigma constitucional da região.

⁶⁵ Ver os artigos da CEPB-2009: 26-II n° 3 e 4, 30-II n° 14, 83, 210, 211 I e II, 278, 284, 289, 290 I e II, 291-I, 292, 293-I, 296, 304 e 403-I.

José Luiz Quadros de Magalhães (2012, pp. 15-16) destaca que o Estado plurinacional boliviano desafia as teorias constitucionais e do Direito, podendo “romper com 500 anos de tradição uniformizadora e hegemônica comandada por uma visão estritamente e estreitamente europeia”. Rubén Martínez Dalmau (2008 *apud* SCHAVELZON, 2012, p. 457, tradução livre da autora) ressalta que a Bolívia se libertou do conceito de Estado-Nação e considera sua nova Constituição “um dos textos mais avançados do mundo” e a “evolução última” do novo constitucionalismo latino-americano.

2.3.1 Configuração de um novo modelo de Estado: o Plurinacional

Um dos aspectos da nova Constituição boliviana que mais tem chamado a atenção dos pesquisadores é, seguramente, a configuração de um novo modelo de Estado estruturado nos fundamentos plurais existentes em seu território, cujo caráter plurinacional tem sido considerado por especialistas de várias áreas como a principal inovação da atual Carta Magna da Bolívia.

Salvador Schavelzon (2012, p. 461, tradução livre da autora) afirma que a temática étnica e plurinacional, que representa a chegada dos povos indígenas ao Estado, foi a grande inovação do texto constitucional boliviano aprovado e também a principal fonte de controvérsias, “desde o nacionalismo popular de esquerda e também desde setores mestiços liberais seriam esses os temas atacados”. É preciso ressaltar que o pluralismo, combinando visões e agendas, parte do “indianismo, especialmente dos povos das terras baixas, minoritários e que davam forma concreta ao pluralismo, que apesar de seu pouco peso demográfico representaram muito para esta vertente presente no texto” (*Ibidem*, pp. 466-467). Assim sendo, os elementos incluídos na caracterização do Estado Plurinacional se vinculam diretamente a muitos protagonistas, mas não resta dúvida de que os artigos constitucionais, alguns mais do que outros, têm a presença real e forte do “indianismo pluralista”, conformado pela pluralidade das nações e povos indígena originário camponês (*Ibidem*, p. 468).

Concordamos com a prudente análise de Raúl Prada Alcoreza (2012, p. 419, tradução livre da autora), que não é possível “interpretar as constituições destes países (Bolívia e Ecuador) a partir do direito e do constitucionalismo, senão que se exigem um pensamento pluralista e um movimento desconstrutivo dos paradigmas”, ao invés de explicar artigo por artigo, deve-se buscar “uma interpretação integral, desde o espírito constituinte, ou seja, desde o preâmbulo”. Isso fica claro, sobretudo, quando tratamos da plurinacionalidade, visto que, na

coerente interpretação de Dalmau (2009, pp. 39-40, tradução livre da autora), se constitui como

uma das grandes novidades a nível internacional, com poucos precedentes, pois não se trata de um mero adjetivo, mas que se transversaliza ao longo da Constituição; por exemplo, com a inclusão da esfera simbólico-linguística dos diversos povos e nações na dimensão ética de legitimação política do Estado, na conformação do Parlamento e seu sistema eleitoral, no reconhecimento do pluralismo jurídico ou na comissão mista do Tribunal Constitucional Plurinacional.

Rosane Freire Lacerda (2014, p. 2016) também ressalta a dimensão transversal do caráter plurinacional estatal, que pode ser entendida como “consequência da própria ideia de um Estado que se constitui a partir das diferentes visões e convivência participativa e horizontal daquelas identidades coletivas, e está presente em toda ou na maior parte da estrutura político-administrativa do Estado”, mais do que isso, “está ligada ao reconhecimento da pluralidade tanto no que se refere aos sistemas jurídicos não estatais e comunitários, quanto com relação às diversas formas de deliberação e de participação política de que são portadoras tais comunidades”.

O Estado Plurinacional busca descolonizar o Estado e superar o modelo de Estado-nação moderno ao reconhecer a pré-existência das nações indígenas, suas formas políticas, institucionais e sociais, e construir a unidade a partir da diversidade (SCHAVELZON, 2012, p. 209). Esta possibilidade de superação das bases uniformizadoras e intolerantes do modelo tradicional é para muitos especialistas, como Boaventura de Sousa Santos (2009, p. 209), o principal avanço deste “Estado constitucional, democrático participativo e dialógico”, pois significa que finalmente se poderá “romper com as bases teóricas e sociais do Estado nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e, logo, radicalmente excludente”. Raúl Prada Alcoreza (2011, p. 57, tradução livre da autora) enfatiza que a condição plurinacional está estreitamente vinculada a uma descolonização que ultrapassa o reconhecimento das “línguas, da interculturalidade e intraculturalidade” e alcança as “transformações institucionais, a criação de um novo mapa institucional, encaminhas à incorporação das instituições indígenas à forma de Estado”, o que envolve diversos pluralismos – institucional, administrativo, normativo e de gestões – e pressupõe descolonizar as práticas, as condutas e os comportamentos até chegar a “uma descolonização dos imaginários”. O pesquisador boliviano (*Ibidem*, p. 58, tradução livre da autora) considera ainda que o caráter comunitário é outro traço fundamental do Estado Plurinacional e sua transversalidade na Constituição significa

a atualização das instituições comunitárias, suas redes, seus tecidos, sus deslocamentos, suas alianças territoriais, suas estratégias de reconstituição. Também denota a recuperação, recriação, enriquecimento, e irradiação de seus imaginários, de suas estruturas simbólicas, de seus valores, levando a restituição da dimensão ética comunitária, fazendo circular os saberes coletivos, as memórias largas, a informação e os conhecimentos ancestrais. Encaminhando a presença, a imanência e transcendência da comunidade na perspectiva da transformação institucional do Estado, da relação entre Estado e sociedade e da descolonização das políticas públicas.

Outra característica bastante ressaltada pelos constitucionalistas, entre eles Fajardo (2011, p. 149, grifo original e tradução livre da autora) é que esta proposta de refundação do Estado se dá “a partir do reconhecimento explícito das raízes milenárias dos povos indígenas ignorados na primeira fundação republicana”, de maneira que os “povos indígenas são reconhecidos não só como ‘culturas diversas’ mas como *nações originárias* ou *nacionalidades* com autodeterminação ou livre determinação”, isso significa que aqueles que antes eram considerados “menores de idade sujeitos a tutela estatal” passam a ser tratados como “sujeitos políticos coletivos com direito a definir seu destino, governar-se em autonomias e participar dos novos pactos de Estado”. Portanto, o Estado Plurinacional é “resultado de um pacto entre povos”, onde os próprios coletivos indígenas são sujeitos constituintes e junto com os demais “têm poder de definir o novo modelo de Estado e as relações entre os povos que o conformam”, deixando para trás a noção de um Estado distante que apenas “reconhece” direitos aos indígenas. Rosane Lacerda (2014, pp. 242-243, grifo original) corrobora com essa visão e ressalta que a concepção indígena de Estado Plurinacional está relacionada “à ideia da **diversidade como elemento constitutivo das próprias instituições jurídico-políticas do Estado**” e se vincula “ao reconhecimento da **autodeterminação** dos povos indígenas no plano interno, com suas correspondentes nos planos do pluralismo jurídico e político”, portanto,

não consiste no simples reconhecimento fático do caráter etnicamente diverso e culturalmente plural da sociedade, mas na ideia de que o Estado possa ser *re*-construído, *re*-fundado a partir de tais elementos, num novo modelo de organização Estatal que, rompendo com a sua matriz colonial-eurocêntrica, seja fruto da construção intercultural crítica dos sujeitos coletivos compromissados com relações jurídico-políticas de reciprocidade e horizontalidade.

A ideia de Estado Plurinacional, segundo Luis Tapia (2010, 145, tradução livre da autora e grifo original), envolve duas coisas: 1) “a vontade de organizar e ser parte de um governo comum, que contém e reconhece diferentes culturas, não só identidades e sujeitos”, ou seja, mais do que considerar a existência das diferenças culturais, é preciso incorporá-las no conjunto das instituições – daí se supõe que “*deve haver unidade*”; 2) “estabelecer relações de complementaridade e reciprocidade não apenas entre os membros de uma mesma cultura, senão entre coletividades de diferentes culturas” – essa é uma das linhas da descolonização,

pois, estes “são princípios centrais na organização social, econômica e política no seio das culturas andinas” e podem tomar o lugar das relações entre povos implantadas a partir da colonização e caracterizadas pela subordinação, exclusão e exploração.

Para o sociólogo e atual vice-presidente da Bolívia, Álvaro García Linera (apud SCHAVELZON, 2012, p. 137), plurinacionalidade é: “*la igualdad de derechos de pueblos, de culturas en nuestro país. No es nada más que eso. Todo en el marco de una sola identidad nacional boliviana. Somos una nación de naciones*”. Essa definição vai ao encontro do que Boaventura de Sousa Santos (2007, pp. 31-35) estabelece como conceito de nação comunitária que é desenvolvido pelos povos indígenas, abrange a autodeterminação e combina diferentes conceitos de nação dentro de um mesmo Estado, se contrapondo ao conceito liberal Estado e consolidando um constitucionalismo intercultural, plurinacional e pluricultural. O pesquisador português (2010, pp. 81-82, tradução livre da autora) sustenta ainda que, em alguns casos, a refundação do Estado passa por reconhecer a plurinacionalidade, que “é uma demanda pelo reconhecimento de outro conceito de nação, a nação concebida como pertença comum a uma etnia, cultura ou religião”, provocando “um desafio radical ao conceito de Estado moderno que se assenta na ideia de nação cívica⁶⁶ [...] e, portanto, na ideia de que em cada Estado só há uma nação: o Estado-nação”, o que “significa outro projeto de país, outras finalidades da ação estatal e outros tipos de relação entre o Estado e a sociedade”.

Diante dessas explanações, consideramos a plurinacionalidade como um princípio que abrange toda a CEPB-2009 e pode ser identificada nos avanços constitucionais destacados anteriormente no presente texto e ainda, direta ou indiretamente, desde o texto de abertura até as disposições transitórias. Nesta perspectiva, mesmo que especialistas de diversas áreas considerem uma ou várias características como essenciais para se classificar um Estado como plurinacional, é o somatório de todas as cláusulas constitucionais, ou seja, o conjunto da obra, que constitui um novo modelo de Estado, forjado para ser distinto do Estado-nação.

Aproveitamos para destacar alguns aspectos que remetem à plurinacionalidade dentro da CEPB-2009 que não foram enfocados nos demais pontos do presente trabalho e merecem um olhar mais atento. Como o primeiro artigo⁶⁷ da Carta Magna que vai implantar um

⁶⁶ “nación cívica — concebida como el conjunto de los habitantes (no necesariamente residentes) de un cierto espacio geopolítico a quienes el Estado reconoce el estatuto de ciudadanos”. SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad (IIDS); Programa Democracia y Transformación Global, 2010, p. 81.

⁶⁷ **Artículo 1º**. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

renovado desenho estatal e, ao se referir à Bolívia como um Estado⁶⁸ com predicados específicos, promove uma nova sistemática constitucional e introduzi três inovações: 1) complexifica enormemente a caracterização do Estado, dando-lhe doze atributos; 2) desenha uma nova estrutura política ao pensar o Estado como “plurinacional comunitário”, pois não apenas reconhece a grande heterogeneidade social, cultural e geográfica do país, mas reflete também a lógica civilizatória coletivista dos povos indígenas, de maneira que extrapola a pluralidade social ao âmbito político e a organização estatal passa a ser pensada incluindo as diversas comunidades culturais existentes na sociedade; 3) estabelece uma grande reengenharia na administração pública e uma cuidadosa organização territorial ao incorporar a descentralização e as autonomias⁶⁹ (BÖHRT IRAHOLA, 2010, pp. 58-59). A nova redação “estabelece as bases para a refundação do Estado, da qual parte a desconstrução de todos os sentidos e estruturas que determinam a *forma Estado moderno*”, abrindo a possibilidade de um novo constitucionalismo, um novo Direito e, conseqüentemente, um novo modelo de Estado, que rompe com o modelo adotado nas Constituições anteriores e abraça a pluralidade⁷⁰ como fundamento do Estado, convidando “não só a observar positivamente a diferença, mas também a um modelo de pensamento distinto” (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora).

Dessa maneira, o país expressamente assume a sua heterogeneidade e declara que toda a sua organização e funcionamento deve considerar a pluralidade e os pluralismos existentes no seu território (político, econômico, jurídico, cultural e linguístico), concedendo autonomias sem deixar de ser “unitário”, conforme anuncia a cláusula constitucional, ou seja, toda a sua divisão político-administrativa continua sendo regida por um governo central, mas determinadas entidades, se for aprovado pela população, podem ser regidas por normas e órgãos de governo próprios. Diante disso, pode-se considerar que “o Estado Plurinacional *se funda na pluralidade*, porque a *pluralidade* é o ponto de partida, é a determinação do modo de produção boliviano, que releva a necessidade de restabelecer todas as dimensões do mesmo”, isso significa que se a Bolívia possui bases sociais, econômicas, políticas e jurídicas que são

⁶⁸ Entre 1826 e 1994, nenhuma das Constituições bolivianas terá uma definição, formal e direta, sobre o Estado. Apenas em 2004 os legisladores inseriram uma fórmula constitucional para orientar o sistema político, definido como “Estado Social e Democrático de Direito”. - BÖHRT IRAHOLA, Carlos. op. cit., 2010, pp. 57-58.

⁶⁹ “El significado y alcance de la autonomía se encuentran claramente establecidos en el Art. 272 de la nueva Constitución, de cuyo texto se deduce que las entidades territoriales autónomas tendrán capacidad para: a) elegir directamente a sus autoridades; b) administrar sus recursos; c) ejercer la potestad legislativa, lo que conlleva una complejización enorme del sistema jurídico boliviano, y d) aplicar en la práctica las facultades reglamentaria, ejecutiva y fiscalizadora”. - BÖHRT IRAHOLA, Carlos. op. cit., 2010, pp. 58-59.

⁷⁰ “El término *pluralidad* sirve, en primera instancia, para bosquejar la condición que caracteriza la formación social boliviana y el modo de producción boliviano. Pero la pluralidad, como concepto también sirve para poner en cuestión todo intento de *definición o estructuración* de la formación social boliviana. La *pluralidad* es un término que contiene la cualidad de *desterritorializar* las distintas dimensiones del modo de producción boliviano. Esto es, permite repensar las relaciones sociales, económicas, la práctica política, y del Derecho, como determinaciones plurales y heterogéneas”. - VELTZÉ, Eduardo Rodríguez; TUDELA, Farit Rojas (coords.). op. cit.

plurais, “portanto o Estado Plurinacional deve estabelecer os mecanismos para potencializar esta realidade, em vez de buscar a forma de homogeneizá-la ou reprimi-la” (VELTZÉ; TUDELA, 2013, grifos no original e tradução livre da autora). Luis Tapia (2010, p. 155, tradução livre da autora) também considera o pluralismo como “um dos princípios de construção e definição de um Estado Plurinacional” e envolve “um reconhecimento da diversidade cultural”, em suas várias dimensões (linguística, jurídica, educacional, etc.).

É importante destacar que as Constituições bolivianas anteriores não mencionavam⁷¹ a heterogeneidade social e cultural do país, ou pior, deliberadamente a ocultaram, ignorando sumariamente a pluralidade existente na nação. Já a CEPB-2009 vai incorporar “à engenharia política as grandes e inegáveis diferenças sociais, econômicas e culturais que caracterizam a sociedade boliviana”, buscando romper com o processo civilizatório homogeneizador e construir o país a partir das diferenças (BÖHRT IRAHOLA, 2010, p. 53, tradução livre da autora). Em consequência disso, a “nação boliviana”, descrita no art. 3º⁷², pode ser vista como resultado do “produto mais sofisticado da interculturalidade”, ou seja, da interação entre os quatro contingentes humanos citados: a população não indígena nascida no país (*las y los bolivianos*); as nações e povos indígena originário campesino; as comunidades interculturais; e os afrobolivianos (*Ibidem*, p. 54).

Rubén Martínez Dalmau (2009, p. 39) chama a atenção para o alto grau de disposições valorativas e de princípios incorporado pela nova Constituição da Bolívia, traduzindo “o esforço determinante de sintetizar os valores próprios da sua realidade plurinacional, majoritariamente indígena, com a utilização de um instrumento liberal como é o próprio conceito de constituição”. Os artigos 7º e 8º integram o Título I – *Principios, valores y fines del Estado* e “são chaves para entender esta transcendental síntese”, enquanto o primeiro determina a soberania do povo – “essência da revolução liberal” – o seguinte traz uma redação inovadora e “enriquece o conjunto de princípios partindo de uma vontade integradora nunca vista até o momento” (*Idem*).

Nesta vertente, apoiamos a afirmativa de Exeni Rodríguez (2011, p. 303, tradução livre da autora) de que “estamos, nada menos, diante de um novo ‘modelo de Estado’ adotado como cimento na Constituição Política do Estado”, o que representa um enorme desafio, pois o ideal normativo implantado requer profundas adequações “em termos da (re)definição de

⁷¹ Todas as redações do artigo 1º antes de 1994 ignoraram a pluralidade. De 1878 até 1967 foi adotada a fórmula base: “*Bolivia libre e independiente, constituida en República unitaria, adopta para su gobierno la forma democrática representativa*”, descrição que só foi alterada na Carta de 1961, quando se adicionou a palavra “soberana”. - BÖHRT IRAHOLA, Carlos. op. cit., 2010, pp. 55-56.

⁷² **Artículo 3.** La nación boliviana está conformada por la totalidad de las bolivianas y los bolivianos, las naciones y pueblos indígena originario campesinos, y las comunidades interculturales y afrobolivianas que en conjunto constituyen el pueblo boliviano.

regras”⁷³. Isso significa que foram assentados os grandes alicerces de fundamentação do Estado Plurinacional, mas o trabalho ainda está longe de ser concluído. A refundação do Estado, “essa estrutura com tensões inconclusas da história larga, requer sólidos cimentos normativos”, e está em jogo “a disputa pela construção democrática na Bolívia, em um horizonte pós-colonial e pós-liberal” (*Ibidem*, p. 304 e 307). Somente a partir da materialização constitucional será possível verificar a concretude do novo modelo estatal e se ele alcançará uma real democracia intercultural – um fértil campo de pesquisa para especialistas das Ciências Sociais e Humanas. Para o pesquisador boliviano (*Ibidem*, p. 307, grifo original e tradução livre da autora), estamos assistindo “a um complexo desafio de exercício e de construção institucional do que se poderia chamar, a título de inventário, a *revolta plurinacional-popular da democracia* na Bolívia”.

O Estado Plurinacional, na nossa percepção, é produto de vários processos de luta e de acumulação histórica dos povos indígenas, portanto, não é algo que pode ser definido sem considerar suas históricas demandas, cosmovisão, modos de viver e se relacionar com os outros, com o Estado e com a natureza. Sendo assim, concordamos com Luis Tapia (2010, p. 152, tradução livre da autora) que o Estado Plurinacional “é uma ideia mais recente que vem sendo trabalhada e imaginada na periferia do mundo moderno, em particular a partir dos movimentos indígenas” e, neste sentido, ainda não existe uma ideia consensual sobre sua definição, “é algo que está em debate, em construção”. Diante disso, consideramos que cada modelo plurinacional adotado por um país é único, pois para refletir verdadeiramente a diversidade de uma sociedade é necessário que seja construído de acordo com a realidade social, as particularidades locais e os anseios dos diversos povos que habitam o território.

2.3.2 Livre determinação, autonomia e amplos direitos aos povos indígenas

As novas Constituições procuraram implantar de alguma maneira, de acordo com a sua realidade social, “a integração de setores marginalizados historicamente, como é o caso dos povos indígenas”, mas, ainda que estes povos contassem nos textos constitucionais anteriores com o reconhecimento de alguns direitos, é na Constituição boliviana de 2009 que se produziu o estabelecimento mais radical a este respeito (DALMAU; PASTOR, 2011, pp. 22-23, tradução livre da autora). Neste sentido, a CEPB-2009 também inova na ampliação dos

⁷³ “No otra cosa significa el mandato constitucional para que la recién electa Asamblea Legislativa Plurinacional sancione como prioridad cinco leyes fundamentales: la Ley del Órgano Electoral Plurinacional, la Ley del Régimen Electoral, la Ley del Órgano Judicial, la Ley del Tribunal Constitucional Plurinacional y la Ley Marco de Autonomías y Descentralización”. –EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. **Entre el proceso constituyente y la refundación del Estado Andamios de la demodiversidad en Bolivia**. In: HURTADO, Roger Córtez (coord.). **Claves de la transición del poder**. La Paz: PNUD, 2011, p. 304.

direitos dos povos indígenas – direta ou indiretamente, a questão indígena está presente em cerca de 100 artigos – e no reconhecimento da importância da diversidade na formação do povo boliviano, rechaçando o colonialismo interno já no início do preâmbulo⁷⁴.

Com o novo texto constitucional, a Bolívia passa do regime multiculturalista, adotado na reforma constitucional de 1994 e alcança a transformação pluralista do Estado, isso significa que o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas se dá dentro do marco da Constituição do Estado Plurinacional e Comunitário da Bolívia (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora). Diante disso, o Estado deixa de apenas reconhecer a multiplicidade das identidades culturais presentes no território boliviano e estabelece como ponto de partida a “existência fática de distintas narrativas, de uma pluralidade de *racionalidades econômicas*, de formas de *organização política*, de uma pluralidade de *relações sociais*”, passando a ser fundado na pluralidade em vários âmbitos não só na identificação das identidades (*Idem*). Assim, a partir da atual Constituição os direitos dos povos indígenas são *fundamentais*, estabelecem os “mínimos vitais coletivos” e partem do direito fundamental primordial à *livre determinação* e seu correlato *autogoverno* (art. 2º), deixando de ter apenas “a função de outorgar certas prerrogativas aos povos, como acontece em Estados nacionais, com populações indígenas minoritárias” (*Idem*). Tendo em vista que no artigo 13º, parágrafo III, a CEPB-2009 “*no determina jerarquía alguna ni superioridad de unos derechos sobre otros*”, isso pressupõe que “o peso da coletividade é tão ou mais importante que o do âmbito individual, portanto, seus direitos coletivos podem ser compreendidos como tão ou mais importantes que seus direitos individuais” (*Idem*).

Face ao exposto, a atual Constituição inova o constitucionalismo não apenas por aderir aos avanços do Direito Internacional, mas, principalmente, por ir além e ampliar os direitos dos povos indígenas em determinados aspectos, colocar como uma das bases fundamentais do Estado a livre determinação e por incluir não só o âmbito das identidades culturais, mas também os modos particulares de produção, de relações sociais, econômicas e políticas, que atuam diretamente na transformação estatal (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora). O texto estabelece ainda uma série de elementos inovadores ao determinar que “o Estado passa a fundar-se em um povo de composição plural, rompendo o arquétipo moderno da base social homogênea, como fundamento do Estado-nação”, de maneira que o objetivo deixa de ser a homogeneização de todos os povos que compõem a sociedade plural e passa a

⁷⁴“*Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia*”.

adotar “uma visão hipercomplexa da base social boliviana”, com toda a sua multiplicidade cultural e identitária, que vai ser o marco de transformação pluralista do Estado e impactar vários âmbitos, como os direitos, a economia, a organização, a justiça entre outros (*Idem*). Assim sendo, as coletividades que na visão eurocêntricas foram, durante mais de cinco séculos, consideradas inferiores, arcaicas e atrasadas, passam a ser compreendidas não como obstáculo ou problema, mas sim como “condição de possibilidade para a desconstrução e transformação pluralista do Estado” (*Idem*).

Diante disso, a Bolívia se destaca não apenas por reconhecer os povos indígenas como portadores de direitos e parte da estrutura político-administrativa estatal⁷⁵, mas também por estabelecer, pela primeira vez, que devem ser assumidos e protegidos pelo Estado os princípios e valores ancestrais das suas diversas nações (art. 8º) – Aymara, Quéchwa, Guarani e as outras 33 identificadas constitucionalmente (art. 5º). Esses princípios refletem “a estreita relação entre natureza e cultura que caracteriza as nações e povos indígena originário campesinos”, uma relação que não é antropocêntrica e que determina as lógicas de organização política e econômica, as relações sociais e suas cosmovisões (crenças, mitos e tradições) (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora). De tal modo, ao serem inseridos na gramática constitucional, os princípios provenientes de narrativas culturais diversas estabelecem um amálgama entre o aparato estatal e a sociedade plural, fazendo com que o Estado seja transformado e refundado, desta vez englobando “os pluralismos que caracterizam a estrutura plural da sociedade boliviana” (*Idem*).

2.3.2.1 Livre determinação e autogoverno

O Estado Plurinacional está estruturado sob a base das históricas lutas pelo reconhecimento do direito à livre determinação e ao autogoverno das nações e povos indígenas. A introdução do princípio é um avanço histórico no constitucionalismo boliviano e também uma reparação aos povos originários, que foram impedidos por séculos de exercer suas autoridades étnicas e decidir livremente como se organizar, conforme faziam antes da colonização, e tiveram que se sujeitar, por meio de violência e repressão, ao eurocentrismo, ao modelo de Estado-nação e a um único modo de comportamento político. Silvia Rivera (2010c,

⁷⁵ “De modo mais destacado: a) No Poder Judiciário (“*Órgano Judicial*”), através da “*jurisdicción indígena originaria campesina*” (JIOC) (arts. 190 a 192), e no “*Tribunal Constitucional Plurinacional*” (TCP) (arts. 196 a 204), composto com participação de autoridades representativas da jurisdição antes mencionada; b) no Poder Legislativo (“*Órgano Legislativo*”), através da “*Asamblea Legislativa Plurinacional*” (arts. 145 a 161) onde se assegura a participação de representantes de “*circunscripciones especiales indígena originario campesinas*” (art. 146 e 147); c) no “*Órgano Electoral Plurinacional*” (art. 205 e 206), que tem, entre seus componentes, o “*Tribunal Supremo Electoral*” onde ao menos dois dos seus sete membros sejam “*de origen indígena originario campesino*” (art. 206.II), e as “*Asambleas Legislativas Departamentales o Consejos Departamentales*”, onde se garante que ao menos um de seus membros seja pertencente “*a las naciones y pueblos indígenas originarios campesinos del Departamento*” (art. 206-V).” -LACERDA, Rosane Freire. op. cit., 2004, p. 216 nota 666.

pp. 175-176, tradução livre da autora) reforça a necessidade de superar o reconhecimento de direitos “condicionando” à sociedade dominante, visto que, não é possível que algum direito humano seja plenamente reconhecido “enquanto permaneça a negação do direito dos índios à autonomia nas decisões de continuar ou transformar, por si mesmos, suas formas de organização e convivência social e suas concepções de mundo”.

Nenhuma outra Constituição boliviana havia feito referência à livre determinação ou autodeterminação dos povos indígenas – a base para o exercício das suas próprias formas de organização política, econômica e jurídica. No atual texto constitucional, esse direito “ingressa como um dos fundamentos do Estado Plurinacional”, “impregna todas as dimensões do Estado e é a condição de possibilidade de sua transformação pluralista” (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora). Isso significa que o princípio não é considerado apenas como um direito reconhecido aos povos indígenas, ele faz parte do alicerce do novo modelo estatal que está sendo construído e é uma das bases que faz com que o Estado possa ser considerado plurinacional. Isso significa que não é mais um Estado-nação que vai homogeneizar os povos que habitam determinado território, pelo contrário, são as diversas identidades culturais, com a sua pluralidade de formas de organização e relações sociais, econômicas e políticas, que passam a moldar o Estado.

Por isso, a livre determinação é um compromisso assumido já no preâmbulo da nova Constituição e garantida expressamente como direito das nações e povos indígena originário campesinos nos artigos 2º⁷⁶, de maneira detalhada, e 30º-II, nº 4, além de ser considerada nos artigos relacionados à autonomia indígena, especificamente no 289º, ao reconhecimento de suas instituições, ao uso de suas normas e procedimentos próprios e também naqueles direcionados à valorização, respeito e promoção dos saberes e da produção de conhecimento destas coletividades. Em verdade, de uma maneira inovadora, o princípio permeia todo o texto constitucional e deixa claro que as comunidades indígenas têm a liberdade, garantida pelo Estado, de traçar seu próprio destino, não apenas nas questões políticas e organizacionais, mas todos os âmbitos da vida (cultural, educacional, de saúde, etc.).

2.3.2.2 Autonomia indígena originária campesina

As autonomias indígenas, segundo a constatação de Luis Tapia (2010, p. 158, tradução livre da autora), têm sido o principal modo de reconhecimento da dimensão política de outros

⁷⁶**Artículo 2º.** Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.

povos e culturas, pois significa garantir a eles “a organização do governo político em seus territórios segundo suas próprias formas de tomar decisões e dirigir-se”, desde que não contradigam os princípios contidos no núcleo, supostamente universal, da Constituição. Diante disso, o cientista político (*Ibidem*, p. 150) considera que tanto para organizações articuladas no Pacto da Unidade quanto para o partido Movimento ao Socialismo (MAS) e o governo, “o horizonte do plurinacional é a autonomia indígena”, entretanto, a proposta aprovada no texto final não inclui elementos importantes para as comunidades indígenas, como “a consulta vinculante sobre a exploração e o aproveitamento dos recursos naturais e a ideia de co-decidir sobre o destino [deles]”, assim, sua avaliação é de que se “trata de uma autonomia indígena atravessada pela soberania das instâncias centrais do governo boliviano, que podem decidir sobre o uso dos recursos naturais”.

Na coerente análise de Salvador Schavelzon (2012, p. 445, tradução livre da autora), com relação à terceira parte da CEPB-2009, sobre Estrutura e Organização Territorial do Estado, “vemos uma Constituição aberta que combina um modelo de Estado centralista e não Federal, com elementos de descentralização e distribuição de competências, que em alguns temas superava a realidade dos Estados federalistas”. Em sua opinião (*Ibidem*, pp. 473-475), a autonomia indígena possivelmente seja “o tema aberto e indefinido por excelência”, sendo desenvolvida no texto constitucional por dois grupos de artigos, “diferenciados pela linguagem, propósito e imaginário daqueles que os redataram”: a) artigos de 2 a 30 que desenvolvem os direitos desse sujeito chave “*naciones y pueblos indígena originario campesinos*” – “una formulação mais declarativa à vanguarda do avanço internacional dos direitos indígenas”; b) artigos de 289 ao 296, mais 303 e 304, têm uma formulação mais técnica, desenvolvem “as competências outorgadas ao nível campesino indígena de autonomia, e que não se corresponde com os direitos enunciados na primeira parte da Constituição”, são resultado do processo de descentralização iniciado nos anos 1990⁷⁷ e fruto de um tenso processo constituinte que vinculou o desenvolvimento da autonomia indígena com outros níveis, sobretudo o departamental. Com isso, o texto constitucional trabalhou duas interpretações doutrinárias sobre a autonomia: 1) *departamental, municipal e regional* – “descentralização político administrativa de desconcentração do poder do Estado”; 2) *indígena* – “reconhecimento do autogoverno a entidades vivas preexistentes ao Estado”, adotando “direitos históricos pré-coloniais como a possibilidade de reconstituir as entidades políticas através da autonomia com una base jurisdicional, territorial” (*Ibidem*, pp. 476-477).

⁷⁷ Processo que gerou a implantação da Lei de Participação Popular, de 1996, e da Lei de Municipalidades de 1999.

Como se pode verificar, a autonomia indígena foi um dos alvos das principais tensões entre as organizações indígenas e os grupos opositores do Oriente, com uma mediação nem sempre clara por parte do governo de Evo Morales. Apesar das disputas e das modificações⁷⁸ nos conteúdos dos artigos sobre a temática, o texto sancionado em 2009 é pioneiro em estabelecer autonomias indígenas originárias camponesas “como parte da nova arquitetura territorial e institucional do Estado”, e por ser “uma das vias traçadas pela Constituição para exercer o direito à *livre determinação* através do *autogoverno*”, pode ser vista como “um dos pilares da transformação da estatalidade, já que compreende uma série de características que alteram completamente a forma clássica de compreender e pensar o Estado” (VELTZÉ; TUDELA, 2013, grifo original e tradução livre da autora). É importante destacar que essa questão não partiu da vontade estatal, mas sim das aspirações coletivas e plurais dos povos indígenas que constituíram um forte movimento para transformar uma histórica demanda de determinar-se livremente em uma disposição constitucional, de maneira que “o Estado constitua um aparato acomodado à realidade social plural sobre a qual se sustenta” e possa incluir as populações que antes eram discriminadas, possibilitando um maior protagonismo destas coletividades na estrutura estatal (*Idem*). Daí vem a referência, no artigo 1º da CEPB-2009, ao Estado “com autonomias”, no plural, pois além do texto constitucional considerar outras formas autonômicas (departamental, municipal e regional), a autonomia indígena originária camponesa é mais complexa que as demais – sendo a única cimentada no direito à livre determinação – e com uma base plural, visto que, na prática, cada uma das nações e povos têm processos autonômicos diferenciados (*Idem*).

Além disso, pela primeira vez a Constituição estabelece uma distribuição de competências para as autonomias indígenas (art. 304º) e entre as competências exclusivas encontra-se: “*Definición y gestión de formas propias de desarrollo económico, social, político, organizativo y cultural, de acuerdo con su identidad y visión de cada pueblo*” (art. 304-I, nº 2). A nova redação e estrutura constitucional não apenas retira do Estado o monopólio do planejamento, como também leva a “repensar o termo *desenvolvimento*, em seu sentido amplo e pluralista”, visto que, pelo direito à autonomia e livre determinação, cada nação e povo indígena podem resignificar o conceito à sua maneira “a partir de suas próprias

⁷⁸ “En el acuerdo congresal, hubo modificaciones que afectarían la autonomía indígena, y también a su *indefinición estratégica*. En el Artículo 291 de la Constitución aprobada en Oruro, se estipulaba que ‘La conformación de entidades territoriales indígena originario campesinas autónomas se basa en la consolidación de sus territorios ancestrales, y en la voluntad de su población, expresada en consulta, conforme a sus normas y procedimientos propios [...]’. Se hacía lugar a la reivindicación de las organizaciones indígenas de las tierras altas (CONAMAQ) que impulsaban ‘la consolidación de territorios ancestrales’. En la versión revisada por el Congreso (Artículo 290) se establece que ‘La conformación de la autonomía indígena originario campesina se basa en los territorios ancestrales, actualmente habitados por esos pueblos y naciones y en la voluntad de su población, expresada en consulta, de acuerdo a la Constitución y la ley. [...]’. Es evidente como el agregado de ‘habitados por esos pueblos y naciones’ limita la cantidad de pueblos que podrán acceder a la autonomía”. - SCHAVELZON, Salvador. op. cit., 2012, p. 477.

narrativas culturais”, diferentemente do pensamento moderno e capitalista (VELTZÉ; TUDELA, 2013, grifo original e tradução livre da autora).

2.3.2.3 Pluralismo jurídico e a reestruturação da Justiça

O pluralismo jurídico sempre existiu, entretanto foi invisibilizado pela estrutura homogeneizadora do Estado-nação. Tendo em vista a incapacidade estatal de estar presente de maneira efetiva em todo o território nacional e também, em grande medida, pelo seu desinteresse em acompanhar o cotidiano dos povos indígenas, a justiça indígena seguiu existindo, na maioria das vezes não sendo considerada oficialmente, em outras ocasiões tendo alguma aceitação em alguns países, inclusive na Bolívia antes de 2009, devido a um “duplo resultado das lutas indígenas que a reivindicaram e da constatação da classe dominante de que esse reconhecimento poderia ser funcional para a gestão dos conflitos e a manutenção da paz social” (SOUSA SANTOS, 2012, p. 17, tradução livre da autora).

Na visão de Sousa Santos (2012, pp. 13-14, tradução livre da autora), o reconhecimento da existência e legitimidade da justiça indígena adquire um novo significado político, ao ser concebida como “parte importante de um projeto político de vocação descolonizadora e anticapitalista, uma segunda independência que finalmente rompa com os vínculos eurocêntricos⁷⁹ que condicionaram os processos de desenvolvimento nos últimos duzentos anos”, tendo em vista que este rompimento é tarefa de uma época histórica, os projetos constitucionais transformadores são apenas pontos de partida, que abrem “novos rumos e novas gramáticas de luta política”, ou seja, inauguram “um processo de transição histórica de longo prazo”. O estudioso português (*Idem*, pp. 34-35) faz uma coesa análise da história das relações entre a justiça indígena e a justiça ordinária na Bolívia e também no Equador, encontrando quatro formas que prevaleceram em tempos e lugares diferentes: 1) *negação* – a justiça indígena é ignorada ou reprimida; 2) *coexistência a distância* – há “o reconhecimento recíproco com proibição de contatos entre elas”; 3) *reconciliação* – “a justiça politicamente dominante (a justiça ordinária) reconhece a justiça subalterna e lhe outorga alguma dignidade”, tem “como objetivo curar o passado, porém de tal modo que a cura não interfira demais com o presente ou com o futuro” – adotada no período mais recente; 4) *convivialidade* – “é apenas um ideal”, a aspiração que ambas “se reconheçam mutuamente e

⁷⁹ “Entre los vínculos eurocéntricos que condicionaron las independencias del siglo XIX se encuentran el Estado y el derecho, concebidos como monolíticos y monoculturales, el capitalismo dependiente, el colonialismo interno, el racismo, el autoritarismo y el centralismo burocráticos, y el canon cultural occidental. Sobre esta base se diseñaron políticas económicas, educativas, culturales, lingüísticas, sanitarias, de seguridad, asistencialistas, territoriales fundadas en la exclusión, represión o invisibilización de las maneras de vivir, pensar, actuar y sentir en colisión con los principios nacionalistas liberales”. - SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad**. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. La Paz-Bolívia: 2012, p. 14.

se enriqueçam uma à outra no próprio processo de relação, obviamente respeitando a autonomia de cada uma delas e os respectivos domínios de jurisdição reservada”, é uma forma de relação muito complexa e que pressupõe “uma cultura jurídica de convivência, compartilhada pelos operadores das duas justiças em presença”. De acordo com o pesquisador (*Idem*), a última forma está prescrita nas constituições plurinacionais, mas, tendo em vista que a substituição do domínio da cultura jurídica positivista por outra “antipositivista e intercultural é um processo que durará décadas”, é necessário um tempo para que a interação entre as duas justiças deixe de ser acidentada e “muito aquém do que estabelecem as constituições em seu espírito e em suas normas”.

Essa análise vai ao encontro da interpretação de Luis Tapia (2010, p. 155, tradução livre da autora) de que o pluralismo jurídico é a dimensão da diversidade cultural “mais polêmica e importante no caminho do reconhecimento multicultural para a construção de um Estado Plurinacional”, visto que, pressupõe “pensar que o país se organiza normativa e politicamente através de vários conjuntos de normas”, instituições e práticas diferentes que devem ser incorporados como parte da estrutura – um processo que contém fases e graus de aprofundamento e democratização.

É apenas na Constituição sancionada em 2009 que o constitucionalismo boliviano irá avançar verdadeiramente na temática da justiça indígena, se tornando um modelo para seus pares sobre a questão. Já no primeiro artigo é declarado que a Bolívia se funda na pluralidade e no pluralismo jurídico, reconhecendo que “o Direito não apenas tem suas origens e fundamentos no Estado”, rompendo assim com o monismo jurídico e o monopólio das leis, de maneira a possibilitar que mais atores participem neste âmbito e promover novas linguagens, formas de compreensão e outras lógicas de exercer o Direito (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora).

Diferente das Constituições anteriores que destinavam apenas um artigo sobre o direito e a justiça indígenas, sendo vagas quanto às funções jurisdicionais das autoridades indígenas, a CEPB-2009 tem “vários artigos específicos e também menções ao direito indígena que atravessam todo o texto constitucional” e ainda tem “transversalizado o reconhecimento de potestades que realizavam colisão com organismo legislativo, executivo e judicial” (FAJARDO, 2011, p. 151, tradução livre da autora). Podem ser observadas em várias partes do texto constitucional, de modo transversal, as referências ao direito indígena, aparecendo “em quase todos os capítulos e seções da Constituição” (*Idem*), e, de modo específico em certos artigos, alusões aos direitos coletivos, às instituições dos povos indígenas

(art. 2º), ao exercício de seu sistema jurídico de acordo com a sua cosmovisão (art. 30º-II, nº 14), ao princípio do pluralismo jurídico (artigos 1º e 178º) e outras questões referentes à temática jurisdicional.

Outra novidade implantada na CEPB-2009 é decretar que emana do povo boliviano o poder que outorga a faculdade de repartir ou dar justiça (art. 178º-I)⁸⁰. Isso significa que a “justiça então é aquela que se dá em nome do povo boliviano”, que, em conformidade com o estabelecido no texto constitucional, em especial nos artigos 3º e 30º-I, é sinônimo de pluralidade, assim sendo, a redação do artigo supõe que os direitos estabelecidos na Constituição e as leis sejam interpretados cultural e interculturalmente, visando chegar à justiça do caso concreto (VELTZÉ; TUDELA, 2013, tradução livre da autora). A Constituição se torna exemplo ao definir que o Tribunal Constitucional Plurinacional seja integrado por magistrados eleitos mediante sufrágio universal e por critérios de plurinacionalidade e representação de ambos os sistemas, ordinário e indígena originário campesino (artigos 197º-I e 198º), isso é fundamental para refletir uma visão plural e garantir a imparcialidade do órgão que tem a atribuição de dirimir os conflitos que ocorram entre as duas jurisdições (Art. 202º, nº 11). Além disso, o atual texto constitucional destina um capítulo inteiro, com três artigos, para tratar especificamente da “Jurisdição Indígena Originário Campesina” (JIOC).

A nova Constituição é pioneira novamente por garantir o direito ao livre exercício de diferentes sistemas jurídicos por estabelecer a mesma hierarquia entre as jurisdições ordinária e indígena originária (art. 179º-II)⁸¹. Na avaliação de Salvador Schavelzon (2012, p. 487, tradução livre da autora), possivelmente, esta seja “a mais importante declaração a favor da justiça indígena” e, além disso, “o maior reconhecimento a uma justiça não estatal no marco de uma Constituição”. Sobre esta questão, é importante ressaltar que as negociações entre o governo e a oposição acarretaram modificações e recortes nas competências e alcances na jurisdição indígena, de maneira que foram incluídos alguns limites no texto final sancionado e ainda “elementos que fortalecem a ideia de uma Constituição aberta que posterga a definição de hierarquia entre ambas as justiças”⁸² (*Ibidem*, p. 490). No ponderado balanço realizado pelo pesquisador argentino (*Ibidem*, pp. 490-491), o “produto final constitucionalizado é

⁸⁰ **Artículo 178º. I.** La potestad de impartir justicia emana del pueblo boliviano y se sustenta en los principios de independencia, imparcialidad, seguridad jurídica, publicidad, probidad, celeridad, gratuidad, pluralismo jurídico, interculturalidad, equidad, servicio a la sociedad, participación ciudadana, armonía social y respeto a los derechos. – CEPB-2009

⁸¹ **Artículo 179º. II.** La jurisdicción ordinaria y la jurisdicción indígena originario campesina gozarán de igual jerarquía.

⁸² **Artículo 115. I.** Toda persona será protegida oportuna y efectivamente por los jueces y tribunales en el ejercicio de sus derechos e intereses legítimos. **II.** El Estado garantiza el derecho al debido proceso, a la defensa y a una justicia plural, pronta, oportuna, gratuita, transparente y sin dilaciones.

ambivalente”, ainda que com cortes, a jurisdição indígena está defendida e reconhecida⁸³, mas a Constituição tem ambiguidade e contradições, deixando de fora do texto a definição se na realidade haverá ou não hierarquia desta justiça em relação à ordinária, o que deverá ser estabelecido pela “*Ley de Deslinde Jurisdiccional*”⁸⁴, de maneira que na “Bolívia se busca uma resposta original ao problema da convivência de sistemas jurídicos”, isso significa que nem todas as respostas estão escritas e, além disso, está em jogo ainda “até onde e de que forma o Estado regulamenta a justiça não estatal”. Farjado (2011, p. 153, tradução livre da autora) é incisiva em assinalar que os avanços do tema geraram muita resistência e o pacto político que permitiu salvar o processo introduziu “uma série de limitações inconsistentes com o modelo de pluralismo igualitário” e com o princípio da livre determinação dos povos que o mesmo texto consagra, cabendo mencionar que a “autonomia indígena foi reduzida por debaixo dos limites departamentais” e se restringiu o “exercício da jurisdição indígena a partir de uma mentalidade colonial que impõe limitações à competência territorial, pessoal e material” (art. 191º-II). O filósofo boliviano Luis Tapia (2010, p. 156) tem uma visão mais crítica e afirma que “a nova Constituição boliviana basicamente segue as pautas desenvolvidas pela forma de reconhecimento político multicultural” e está organizada com base no princípio da hierarquia constitucional, isso significa que o reconhecimento dos usos e costumes indígenas continua “mantendo uma espécie de juízo ou preconceito sobre a superioridade de um tipo de cultura jurídica e institucional sobre outras”, ou seja, ainda está atrelado à “ideia de que o direito positivo moderno, pensado como abstrato e universal, é superior aos outros conjuntos ou tipos de normas e de instituições políticas dos povos que têm sido subalternos desde os tempos coloniais”. Portanto, seria imprudente fazer uma avaliação categórica da jurisdição indígena baseada apenas no que está contemplado na Constituição, visto que a temática requer a adoção de legislações complementares, como demanda o próprio texto constitucional, e também o acompanhamento da sua concretização na prática. Diante disso, tendemos a concordar com o cientista político boliviano Raúl Prada Alcoreza (2012, p. 427, grifos e tradução livre da autora) que “a jurisdição indígena originária campesina forma parte das conquistas do processo constituinte, que tem como conteúdo estratégico *a tarefa imensa da descolonização*”.

⁸³ **Artículo 304º. I.** Las autonomías indígena originario campesinas podrán ejercer las siguientes competencias exclusivas: 8. Ejercicio de la jurisdicción indígena originaria campesina para la aplicación de justicia y resolución de conflictos a través de normas y procedimientos propios de acuerdo a la Constitución y la ley.

⁸⁴ **Artículo 192º - III.** El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La Ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas.

2.4 Críticas às limitações da atual Constituição boliviana

Gostaríamos de iniciar esta seção esclarecendo que toda Constituição é um “corpo legal particular”, com características especiais e, entre elas, Böhrtr Irahola (2010, p. 39, tradução livre da autora) destaca a seguinte: “nem todos seus mandatos são de aplicação imediata, alguns requerem outras normas para desenrolar toda a sua força imperativa”. Isso significa que o poder constitutivo de algumas as normas constitucionais se complementam por meio de uma ou mais disposições jurídicas, seja aquelas que formulam reserva de lei, onde o exercício do direito depende de procedimentos estabelecidos na legislação, ou ainda as que dependem de desenvolvimento legislativo para alcançar a eficácia completa (*Idem*). Muitas das críticas encontradas referentes à Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, sancionada em 2009 (CEPB-2009), não dizem respeito diretamente ao texto constitucional, mas fazem menção à necessidade de legislação específica para materializar a Carta Magna, que é uma característica de praticamente todas as Constituições e não torna o texto incompleto. Os assembleístas bolivianos tiveram a preocupação de detalhar ao máximo os seus anseios para que não houvesse dúvida na aplicação dos princípios elencados nas cláusulas constitucionais, fazendo com que o texto boliviano seja considerado amplo e complexo, como descrito anteriormente.

Outra questão a ser considerada, é que os conteúdos constitucionais precisam ser entendidos, continuamente, dentro do marco do processo de organização e exercício do poder político, de forma que estarão submetidos “às tensões que o próprio sistema constitucional regula e permite”, assim sendo, a Constituição regula a dinâmica social e política, estabelecendo mecanismos de controle do poder político, entretanto, ao mesmo tempo, as contradições desse poder irão atravessar toda a prática constitucional (BÖHRT IRAHOLA, 2010, p. 29, tradução livre da autora). Face ao exposto, procuramos não nos ater às críticas que remetem exclusivamente ao jogo político ou às legislações ordinárias, seja referente à necessidade de aprovação ou ainda à má formulação e aplicação delas. Buscamos analisar a Constituição boliviana de 2009 – seus avanços e limitações – tendo em vista não apenas o longo caminho de evolução constitucional da Bolívia, mas também dos seus pares, sobretudo da região. Diante disso, concordamos com a análise de Böhrtr Irahola (2010, p. 46, tradução livre da autora) de que atual Constituição está melhor organizada do que as anteriores, não sendo possível negar que “desde o ponto de vista da sistematização interna, a nova Constituição se assenta em uma concepção da sociedade e do Estado, e inclusive da pessoa, melhor estruturada que a anterior Cartade 1967”.

Lembramos ainda que o escopo deste trabalho busca analisar o desenvolvimento do histórico constitucional boliviano e os fatos que impulsionaram a adoção do Estado plurinacional dentro da Constituição de 2009. Portanto, é uma tarefa para outras pesquisas⁸⁵ a análise de como a teoria e as fórmulas constitucionais serão implementadas, se estarão de acordo com o projeto de país com o qual a Bolívia se comprometeu e se o desenho de uma nova estrutura política proporcionou avanços práticos na vida cotidiana da população e em matéria de interculturalidade. Visto que, o processo de transformação estatal ainda está em curso e a interpretação, aplicação e, sobretudo, materialização das cláusulas constitucionais também serão fontes de tensões políticas, de amplo debate e da correlação de forças dentro do país.

2.4.1 Visão crítica de um cientista político boliviano

O pesquisador e cientista político boliviano Luis Tapia (2010, p. 157, tradução livre da autora) faz uma sensata análise de que a nova Constituição boliviana “é um resultado heterogêneo”, fruto de intensas lutas entre “o bloco sociopolítico emergente”, representado pelo partido do governo, e “o velho bloco político e econômico dominante no país”, composto sobretudo pelas elites da região da *Media Luna*, mas também da relação de forças dentro do próprio MAS e do partido com outras forças populares, particularmente os diversos componentes do Pacto de Unidade. Sobre a supremacia constitucional, o autor (*Ibidem*, pp. 157-158) considera que é “uma reorganização do Estado ao redor de um núcleo neocolonial, ou seja, ao redor de instituições eurocêtricas”, assim sendo, a adoção do presidencialismo, ainda que o gabinete presidencial seja elegido dentro de uma lista tríplice sugerida pelas organizações populares e os povos indígenas, é uma composição dentro da velha forma política e demonstra que “em termo de imaginação política sobre alternativas estatais, o eurocentrismo também penetra ou percorre as filas das organizações indígenas”. Diante disso, o filósofo (*Ibidem*, p. 157) considera que um “primeiro traço da Constituição é que não é um texto totalmente coerente”, contendo elementos que podem “marcar tendências diferenciadas e até contrapostas” na fase da legislação complementar. Nesse sentido, considera “débil” a forma de Estado Plurinacional implantado, “porque é uma plurinacionalidade ainda hierárquica e não igualitária” e os avanços passam por “trabalhar em uma interculturalidade que vá descentralizando esta hierarquia constitucional moderna, organizando núcleos compostos mais igualitários” (*Ibidem*, p. 161) e justifica sua posição alegando que esta

⁸⁵ Por exemplo, para uma análise sobre os alguns avanços, sobretudo referentes a educação intercultural ver JASPERS_FAIJER, Dirk *et al* (coords). op. cit., 2014.

combinação de presidencialismo e princípio representativo majoritário, no meu parecer, é inadequada para construir um Estado Plurinacional como grau de diversidade que contém o país e as capacidades de auto-organização desta diversidade cultural existente. Digo que é um Estado Plurinacional débil no sentido em que corresponde ao que chamaria a fase de reconhecimento da diversidade cultural, que no caso boliviano se expressou nas autonomias. Isto implica que se reconhece a diversidade cultural em territórios específicos no horizonte da hierarquia constitucional que outorga superioridade ao conjunto de instituições modernas e liberais em particular, porém não se avançou na construção de instituições interculturais, que dizer, lá onde se compõem os processos de governo, as instituições e também os sujeitos de uma maneira mais igualitária, isto é, indo mais além do princípio da supremacia e hierarquia constitucional com predomínio moderno neoliberal. Neste sentido, creio que o que temos na Bolívia é um Estado Plurinacional organizado em um formato liberal.

O pesquisador (*Ibidem*, p. 164, tradução livre da autora) ressalta ainda que a diversidade cultural boliviana tem a propriedade coletiva da terra como um dos seus princípios organizadores, com isso, seu entendimento é que um Estado Plurinacional “só pode manter-se e desenvolver-se sobre a defesa e ampliação de uma diversidade de formas de propriedade coletiva da terra”. Sobre esta temática ele faz outra forte crítica à atual Constituição, alegando que esta “freou um processo de reforma agrária na Bolívia, manteve a estrutura agrária existente e somente ficaram algumas margens para a redistribuição da terra” (*Idem*). Acreditamos que, como um declarado defensor dos povos indígenas, Tapia faz essas duras afirmativas, inclusive desprezando os avanços inseridos no texto constitucional, tendo em vista que “terra e território” foi um dos temas mais afetados nas concessões feitas pelo governo para a oposição, sobretudo, pelos limites de tipificação do latifúndio não ter caráter retroativo (art. 399º)⁸⁶ e por permitir um tipo de “latifúndio corporativo” (art. 315º)⁸⁷.

Como profundo conhecedor do seu país, Tapia (*Ibidem*, pp. 162-163, tradução livre da autora) avalia que na Bolívia se abriu uma fase de democratização que busca avançar na igualdade entre povos e culturas – a ideia de um Estado Plurinacional – já não sendo mais suficiente apenas “ampliar as áreas de igualdade do conjunto das coletividades e indivíduos no seio das instituições políticas do mundo moderno e o tipo de cidadania que se tem desenvolvido”. Com isso, dentro de uma perspectiva histórica, o intelectual (*Idem*) verifica que a nova Constituição “avança na desmontagem das formas de negação e discriminação existentes desde a fundação do Estado boliviano, no sentido de reconhecer culturas e povos e suas instituições políticas como parte do Estado boliviano”, o que foi sistematicamente

⁸⁶**Artículo 399º. I.** Los nuevos límites de la propiedad agraria zonificada se aplicarán a predios que se hayan adquirido con posterioridad a la vigencia de esta Constitución. A los efectos de la irretroactividad de la Ley, se reconocen y respetan los derechos de posesión y propiedad agraria de acuerdo a Ley.

⁸⁷**Artículo 315º. I.** El Estado reconoce la propiedad de tierra a todas aquellas personas jurídicas legalmente constituidas en territorio nacional siempre y cuando sea utilizada para el cumplimiento del objeto de la creación del agente económico, la generación de empleos y la producción y comercialización de bienes y/o servicios. **II.** Las personas jurídicas señaladas en el parágrafo anterior que se constituyan con posterioridad a la presente Constitución tendrán una estructura societaria con un número de socios no menor a la división de la superficie total entre cinco mil hectáreas, redondeando el resultado hacia el inmediato número entero superior.

negado durante séculos. Entretanto, segundo ele (*Idem*), a igualdade ainda está pendente, sendo necessário “estabelecer igualdade política e, através disso, igualdade cultural entre os diferentes conjuntos e instituições políticas”, assim sendo, o país estaria em uma “forma incipiente” de Estado Plurinacional, por manter ainda alguns traços de colonialidade ao estabelecer uma “inclusão hierárquica”, sendo premente criar condições para passar “a uma nova fase de democratização pluri e intercultural”. Assim, conclui (*Ibidem*, p. 167) que a Constituição contém tensões e contradições: por um lado traz “ideias e princípios comunitários que podem possibilitar a construção intercultural de um Estado Plurinacional”, mas também traz “vários outros, predominantes, que reorganizam o Estado moderno com base em instituições liberais, sob o princípio da supremacia constitucional dos direitos e instituições supostamente universais”, o que pode ser objeto de polêmica sobre qual das linhas deverão ser desenvolvidas daqui para frente.

O Estado Plurinacional foi impulsionado pelos movimentos sociais num longo processo de resistências, mobilizações e enfrentamentos para conquistar suas demandas históricas e construir uma proposta que ultrapassa o mero reconhecimento constitucional da diversidade étnica e cultural existente no país e incorpora a plurinacionalidade em toda a estrutura estatal. O próximo capítulo demonstra algumas fases desta trajetória.

CAPÍTULO 3

A HISTÓRICA TRAJETÓRIA BOLIVIANA ATÉ O ESTADO PLURINACIONAL

A história da formação do Estado boliviano está intrinsecamente ligada aos povos que habitavam o território anteriormente à invasão do colonizador espanhol, no século XVI, e antes mesmo da ascensão do Império Inca, o que marca sobremaneira o rumo da organização social e política do país e suas transformações institucionais ao longo do tempo. Os diversos grupos que viviam na área dos Andes centrais e meridionais já possuíam diversas formas de administração política e socioeconômica, bem como tradições artísticas, culturais, religiosas e identitárias, que de alguma forma serão mantidas e perpetuadas apesar das diversas invasões, perseguições e opressões sofridas nos períodos colonial e republicano. Por outro lado, o espaço geográfico que receberá o nome de Bolívia será influenciado diretamente pela configuração dos Estados modernos europeus, com a adoção de formas de encobrimento tanto das tradições ancestrais quanto da pluralidade dos povos da região e também de controle sobre a sua participação na vida política e econômica do país, por meio da imposição de regras, valores, estruturas de autoridade, centralização de poder e instituições repressoras em todos os níveis sociais.

A resistência indígena contra a desapropriação territorial, a subordinação política, a debilitação cultural e a discriminação, tanto no período colonial quanto no republicano, não conseguiu impedir que os povos indígenas sofressem os impactos perversos das políticas implantadas ao longo do tempo: extermínio e assimilação (séc. XIX), integracionismo forçado (meados do séc. XX) e ajuste estrutural (a partir do final do séc. XX), “as quais têm significado novas formas de exclusão para os povos indígenas e, inclusive, têm posto em questão sua própria existência como povos” (FAJARDO, 2009, pp. 12-13). Contudo, as lutas e demandas dos movimentos indígenas angariaram apoios diversos e conseguiram impactar as Constituições, o direito internacional e os sistemas jurídicos nacionais, de maneira que desenvolvessem “um *corpus* de direitos dos povos indígenas destinado, de um lado, a reparar, em parte, as exclusões históricas e, de outro, a proporcionar condições para um novo entendimento entre os estados, os povos indígenas e a sociedade em seu conjunto” (*Ibidem*, p. 13).

As tensões entre dois mundos distintos – ou, como já vimos anteriormente, entre as duas Bolívias – resultará em diversas experiências e aprendizados para os atores políticos, com movimentos de adesão ou resistência a mudanças, que forjará profundas transformações institucionais. A “Bolívia europeia” não vai mais conseguir esconder a existência da “Bolívia índia” e se verá obrigada, por pressões internas e externas, a construir formas de convivência, nem sempre pacíficas e muitas vezes discriminatórias, mas que aos poucos foram transformando a estrutura do Estado.

Tendo em vista que o objeto desta pesquisa é a análise da contribuição dos movimentos indígenas bolivianos na construção do Estado Plurinacional, foi fundamental a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental diretamente na Bolívia, principalmente disponibilizados em bibliotecas e arquivos públicos da cidade de La Paz, e ter acesso às produções literárias de importantes intelectuais bolivianos, como Fausto Reinaga, René Zabaleta, Xavier Albó, Bolívar Echeverría, Fernando Garcés, Javier Hurtado, Roberto Choque Canqui, García Linera, Carlos Montenegro, Sarela Paz Patiño, Raúl Prada Alcoreza, Silvia Rivera, Fernando Mayorga, Luis Tapia, Esteban Ticona, entre tantos outros. Apesar de não ter sido realizada uma pesquisa de campo, tendo em vista o prazo exíguo do mestrado, a possibilidade de realizar uma aproximação das tradições dos povos indígenas bolivianos e do seu conhecimento ancestral, foi essencial para entender o Estado Plurinacional como uma construção histórica e um resgate do legado de um passado que sobreviveu aos séculos e a todas as tentativas violentas ou subjetivas de eliminá-lo. O professor Fernando Huanacuni Mamani, descendente de aymara e mentor da comunidade Sariri – que procura resgatar e difundir as origens e tradições dos povos andinos – contribuiu imensamente com a presente investigação ao possibilitar a participação em algumas cerimônias andinas, o que favoreceu a compreensão da relação dos povos indígenas com a natureza, da busca pela harmonia com a *Pachamama (Madre Tierra)* e o *Pachatata (Padre Cosmos)*, do respeito pelos conhecimentos ancestrais e do conceito de circularidade do tempo-espço, onde o passado tem uma relação intrínseca com o presente e com o futuro, daí o pensamento ser voltado não para o hoje ou amanhã, mas para as gerações futuras. Enfim, uma experiência que possibilitou conhecer de outra forma este fascinante “país dos contrastes”, como nomeia o pensador boliviano Jaime Mendonza (tradução livre da autora), que descreve muito bem este “país cheio de curiosidades e raridades”: “Sua topografia, seu clima, suas produções, seus monumentos e seus habitantes constituem um conjunto de elementos tão heterogêneos, que não parece que formaram parte de uma só nação”, e continua “quem tenha viajado, não somente por uma

região da Bolívia, senão por todo seu território, não pode menos que ficar pasmo diante da multiplicidade de quadros, mais desconexos e curiosos, que apresenta este país”, às vezes, “até em um mesmo local, tem aglomeração de elementos incongruentes, superposições extravagantes”, onde o “pré-histórico se junta ao atual”, as “idades se dão as mãos” e o “gigantesco e imponente se equipara com o pequeno e comum”.

Este trabalho foi desenvolvido dentro de uma abordagem qualitativa, baseado, sobretudo, na visão holística – buscando entender o significado de um comportamento ou evento por meio da compreensão das inter-relações que emergem de um dado contexto (ALVES-MAZZOTTI; GEWANDSZNAJDER, 2004, p. 131) – e com a realização de um estudo de caso. Para Robert K. Yin (2001, pp. 19-28), geralmente esta abordagem metodológica é mais bem utilizada quando se pretende “compreender fenômenos sociais complexos”, cuja fronteira entre fenômeno e contexto não é facilmente definida, por isso, traz vantagens ao se trabalhar em pesquisas com questões explicativas do tipo "como" e "por que", onde o pesquisador tem pouco controle sobre os acontecimentos e investiga fenômenos contemporâneos em um contexto da vida real, ou seja, situações que não se podem manipular os comportamentos relevantes e lidam com múltiplas fontes de evidências. Neste sentido, o estudo de caso pode contribuir significativamente para fundamentar as pesquisas de fenômenos políticos, que são “sensíveis ao contexto, aos agentes, às instituições, aos processos históricos e à agência (humana ou não-humana)” (REZENDE, 2011, p. 318), onde se enquadra o presente estudo. Para conduzir a análise do estudo de caso foram utilizadas duas estratégias: 1) *Desenvolvimento da descrição de caso* – uma abordagem descritiva para ajudar a identificar as ligações causais apropriadas a serem analisadas; 2) *Basear-se em proposições teóricas* – revisões feitas na literatura sobre o assunto para ajudar a manter o foco e a estabelecer critérios para selecionar os dados e analisar explicações alternativas, além de novas interpretações que possam surgir ao longo do estudo (YIN, 2001, pp. 133-134).

Diferentes ciclos de mobilização social levaram a intensos momentos de disputa no ambiente político e acarretaram modificações no cenário estatal a partir do século XX (TARROW, 2009). As reformas constitucionais além de propagar a tradicional resistência colonial, passam também a expressar novas e antigas demandas dos povos originários, dentro de contextos complexos e carregados de tensões e contradições, que acabam por forjar os princípios do projeto constitucional pluralista (FAJARDO, 2011, p. 141). Na análise de Pablo Dávalos (2005, pp. 27-29, tradução livre da autora), “a constituição dos movimentos indígenas como sujeitos políticos, representam um dos fenômenos sociais e políticos mais

inovadores e complexos na história recente da América Latina” e, no final do século XX, “serão um dos protagonistas políticos mais importantes em todo o continente”⁸⁸. Uma série de processos – “por exemplo a Teologia da Libertação, a emergência de novos movimentos sociais, o retorno à democracia, entre outros” – vão impactar os movimentos indígenas e afetar a conformação dos mesmos, de forma que muitos passam a direcionar suas ações para a “reformulação tanto do regime político quanto das práticas sociais nas quais se desenvolvem” e ganha ainda mais força o debate autonômico (*Ibidem*, p. 28). O professor da Universidade Intercultural das Nacionalidades e Povos Indígenas do Equador – UINPI – (*Ibidem*, p. 28) ressalta que mesmo com as assimetrias, desníveis e diferenças existentes entre os vários movimentos indígenas da região, é possível identificar “um projeto quase comum em todos eles”, que é uma das tarefas históricas incorporadas na sua agenda: “transformar um Estado excludente, autoritário, violento, em um Estado pluralista, tolerante, participativo, democrático em seus procedimentos e em suas instituições”.

Face ao exposto, conforme poderemos observar mais adiante, existe uma integração entre diferentes movimentos indígenas e também certa continuidade das experiências anteriores, onde as tradições e lideranças do passado influenciam as lutas contemporâneas e as conquistas de ontem favorecem a busca por novas demandas amanhã, num processo crescente de mobilização que influencia vários setores da sociedade. Assim sendo, nossa percepção vai ao encontro da análise de Huascar Salazar Lohman (2013, p. 71, tradução livre da autora) que “este processo histórico pode ser visto como uma longa, lenta e profunda tentativa de produzir futuros desde cada um dos presentes, porém sempre com a experiência acumulada do passado”. Concordamos com o cientista social boliviano (*Idem*) que dentro de um longo percurso, nós podemos “encontrar vitórias, empates e derrotas”, entretanto, o resultado do somatório desses fatos nos diferentes momentos históricos “evidentemente não é o fracasso”, visto que, “depois de meio milênio de dominação colonial e republicana, as formas de produção e reprodução da vida desde concepções originárias – obviamente transformadas por sua própria dinâmica histórica – seguem gozando de grande vitalidade na Bolívia”.

Diante disso, analisaremos a seguir três processos históricos, políticos e sociais das décadas de 1960, 1990 e 2000 que levaram a mudanças constitucionais com a adoção de distintos modelos de Estado. É importante ressaltar que estes momentos não foram escolhidos ao acaso, mas por apresentarem particularidades importantes para o presente estudo, pois,

⁸⁸ “En México, contribuyen a la deslegitimación del PRI, en Ecuador serán la columna vertebral de un poderoso movimiento social, en Bolivia disputarán la presidencia de la república, etcétera”. - DÁVALOS, Pablo. **Movimientos Indígenas en América Latina: el derecho a la palabra**. In: DÁVALOS, Pablo (comp.). **Pueblos Indígenas, Estado y democracia**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 29.

existe uma interdependência temporal, dado que os traços ou características do modelo de 2009 podem ter sido favorecidos pelas mudanças adotadas nas fases anteriores. Assim sendo, buscamos construir a amostragem não de acordo com “critérios metodológicos abstratos”, mas com base no princípio básico da amostragem teórica, selecionando casos com base em “critérios concretos que digam respeito ao seu conteúdo” e em sua relevância para a pesquisa (FLICK, 2004, pp. 81-82), portanto, foi escolhida uma amostra intencional, não-probabilística, onde foram integrados apenas alguns casos com grande variação, ou seja, os processos constitucionais escolhidos têm resultados diversificados e podem dar oportunidade de documentar coincidências e diferenças, padrões e particularidades, de maneira a compreender as mudanças adotadas ao longo do período histórico do país em questão.

3.1 As particularidades dos movimentos indígenas bolivianos

Os povos e nações que sempre habitaram a *Abya Yala* serão chamados pelos colonizadores apenas de “índios”, palavra que serviu como “um identificador comum de muitas, diversas e heterogêneas identidades históricas, para impor a ideia de ‘raça’ e como mecanismo de controle e de dominação que facilitava a divisão do trabalho explorado”, uma nomenclatura que perdurou por vários séculos e para uma grande parte dessas populações essa identidade colonial se manteve e, inclusive, “terminou sendo admitida como ‘natural’” (QUIJANO, 2005b, p. 44 e 54, tradução livre da autora). Com a ampliação e intensificação das tensões entre essas populações e o Estado, chega o momento de reorganizar e revitalizar a “comunidade indígena”⁸⁹, “para ir abandonando a identificação de ‘índio’ e assumir a de ‘indígena’”, que será usada para rejeitar a classificação colonial e reivindicar uma identidade autônoma, mas não significa nem uma liberação da colonialidade, nem indica um processo de homogeneização, pelo contrário, o “termo cobre uma heterogênea e diversa realidade”, que abarca várias identidades específicas (*Idem*). Portanto, estamos de acordo com Aníbal Quijano (*Ibidem*, p. 54, tradução livre da autora) que “não existe, na realidade, um ‘movimento indígena’, salvo no sentido abstrato nominal”.

Existem inúmeros estudos que se dedicam a entender os movimentos sociais sob diversas perspectivas e aspectos, cada um deles tem contribuído de alguma maneira para a formulação de teorias abrangentes, que vão desde a tipificação dos movimentos até os

⁸⁹ “La ‘comunidad indígena’ fue una creación de las autoridades coloniales en el siglo XVI. Durante el coloniaje fue sede y refugio de las poblaciones «índias» no inmediatamente servilizadas. Por eso, cuando comienza el despojo republicano de sus tierras y el sometimiento de los ‘índios’ a la servidumbre, la ‘comunidad indígena’ es reclamada y proclamada como la institución emblemática de la lucha contra la servidumbre y el abuso de la hacienda, de la mina y del Estado” QUIJANO, Aníbal. **El “Movimiento Indígena” y las cuestiones pendientes en América Latina**. Revista Tareas, Nro. 119, enero-abril. CELA, Centro de Estudios Latinoamericanos, Justo Arosemena, Panamá, R. de Panamá. 2005b, p. 44.

impactos da ação coletiva no sistema político. A bibliografia sobre movimentos sociais é extensa e diversificada, com inúmeras visões e focos. Entretanto, concordamos com Quijano (2005, p. 31, tradução livre da autora) que o “movimento indígena” – expressão que a nosso ver deveria estar colocada no plural⁹⁰ – ainda não foi suficientemente discutido e, provavelmente, “a maior parte da literatura se refere ao tema da identidade, ainda que corretamente como uma demonstração da infinitude do discurso sobre a cultura, a multiculturalidade, a hibridez cultural, etc.”, ou seja, é bastante trabalhada a “sempre crescente família de termos que envolvem a questão da identidade”, porém, não foram analisadas de maneira satisfatória as questões referentes ao poder, “sua relação com o Estado-nação e com a democracia dentro do atual padrão de poder”. Neste sentido, aderimos à visão do pensador peruano de que “são ainda limitadas e embrionárias outras linhas de reflexão sobre implicações mais complexas e de longo prazo das ações dos atuais ‘indígenas’ latino-americanos”, sobretudo relacionadas a “outras formas de controle do trabalho e da autoridade coletiva, na trajetória de, até, outras formas de existência social” (*Idem*). Face ao exposto, ressaltamos que não nos cabe aqui fazer uma revisão das teorias e conceitos sobre os movimentos sociais e nem sobre as questões identitárias dos movimentos indígenas, mas podemos utilizá-las brevemente na medida em que analisamos a trajetória das ações dos povos indígenas bolivianos que tiveram algum impacto nas relações políticas e sociais do país e, principalmente, que influenciaram, direta ou indiretamente, para que fosse criado um novo modelo de Estado no século XXI. Ressaltamos que em inúmeras teorias sobre os movimentos sociais é possível identificar características nas quais os diversos movimentos indígenas podem ser enquadrados, muitas vezes sendo usados inclusive como sinônimos. Procuramos não nos ater a este sombreamento e nem procurar fazer comparações entre um e outro conceito, mas buscar focar nas principais particularidades dos movimentos indígenas bolivianos, sobretudo, nas ações direcionadas ao Estado. Neste sentido, nosso propósito não é historiar a abundante lista de rebeliões e tentativas de organização dos povos originários da Bolívia durante os períodos colonial e republicano, que conta com amplo registro e documentação, mas sim analisar a sua atuação política e reivindicativa em determinados momentos históricos.

⁹⁰ A pluralidade de nações e povos indígenas, existentes dentro e fora da Bolívia, faz com que se conforme uma grande diversidade de movimentos ao longo dos séculos, com amplas e heterogêneas formas de ação e de mobilizações sociais e políticas. Tendo em vista as leituras realizadas, acreditamos que seja difícil reduzir toda esta multiplicidade dentro de um único e homogêneo movimento, portanto, optamos neste trabalho por utilizar a expressão “movimentos indígenas”, no plural, ainda que, em determinados momentos da história boliviana, diferentes povos indígenas tenham se unido numa luta em comum e trabalhado juntos para alcançarem seus objetivos.

É importante chamar a atenção para a complexidade do conceito “movimento indígena” no caso da Bolívia, tendo em vista que a grande maioria da população se identifica com um ou mais de um dos vários povos e nações indígenas habitantes do país. Diante disso, muitos movimentos sociais da história boliviana são formados predominantemente por indígenas, ainda que não ressaltem a questão étnica em todos os momentos, isso faz com que apresentem algumas particularidades em comparação com movimentos similares de outros países, como é o caso dos movimentos operário e de trabalhadores rurais. Assim, não há como separar integralmente as lutas de mineiros e camponeses bolivianos das lutas indígenas. Além do mais, há também um forte vínculo entre os diversos movimentos, não apenas pelas lutas conjuntas ou diferenças de posicionamentos em certos momentos políticos, mas por questões familiares e de pertencimento ou aproximação com determinados povos e nações indígenas, e também porque muitos indígenas se tornaram mineiros ao serem obrigados a abandonar suas terras devido a políticas de desapropriação ou latifundiárias, depois, com a privatização das minas na década de 1980, milhares de trabalhadores ficaram desempregados e migram para as cidades ou regressam ao campo, muitos deles se tornaram cultivadores da folha de coca, conhecidos como cocaleiros, principalmente na região do Chapare e com o conhecimento sindical mineiro organizaram o movimento cocaleiro, que vai representar uma substancial mudança no perfil do sindicalismo camponês⁹¹.

Outra questão importante é que existem diferenças significativas entre essas coletividades dentro do país, pois alguns povos, como os quéchuas e aymaras, representam milhares de pessoas, enquanto outros mal chegam a uma centena⁹², uns concentram-se em uma só região e outros estão espalhados por todo o país e até em países vizinhos, como os guaranis. Além disso, existem também as diferenças geográficas, de maneira que os grupos das terras baixas preferem ser chamados de “povos indígenas” e os das terras altas se identificam com a terminologia “nações originárias” (MAYORGA, 2011, p. 40). Desta maneira, são inúmeras as organizações que surgem ao longo do tempo para representar estas

⁹¹A defesa do cultivo da folha de coca se converte progressivamente em um dos principais eixos de lutas da CSUTCB, que passa a se estruturar na ideologia nacionalista revolucionária do movimento cocaleiro e no seu discurso *culturalista*, considerando a coca “hoja sagrada” e um elemento tradicional da cultura andina desde antes dos incas, e *anti-imperialista*, contra a influência dos Estados Unidos na elaboração das políticas de erradicação da coca-cocaína. - DO ALTO, Hervé. “**Cuando el nacionalismo se pone el poncho**”. **Una mirada retrospectiva a la etnicidad y la clase en el movimiento popular boliviano (1952-2007)**. In: SVAMPA, Maristella; STEFANONI, Pablo (comps.). **Bolivia: memoria, insurgencia y movimientos sociales**. Colección Resistencias y Alternativas. Buenos Aires: Editorial El Colectivo, Clacso, 2007, p. 35.

⁹² “Población estimada [pueblos indígenas de las tierras Bajas]: Araona 112, Ayoreo 1.701, Baure 976, Canichana 420, Cavineño 1.677, Cayubaba 645, Chacobo 501, Chiman 8.528, Chiquitano 184.248, Ese Ejja 939, Guarasugwe 31, Guarayo 9.863, Itonama 2.940, Joaquiniano 3.145, Lecos 2.763, Machineri 155, Maropa 4.498, Moré 101, Mositén 1.601, Movima 10.152, Moxeño 76.073, Nahua s/d, Pacahuara 25, Sirionó 308, Tacana 7.056, Toromona s/d, Yaminahua 188, Yuqui 220, Yuracare 2.755, Guarani 133.393, Tapiete 63, Weenhayek 2.020”. - SCHAVELZON, Salvador. op. cit., 2012, p. 118, nota 80.

múltiplas categorias, seja no contexto local, nacional⁹³ ou regional⁹⁴, de forma que há um dinamismo e reestruturação de acordo com o contexto político, favorecendo a inovação nos repertórios de ação e, inclusive, propiciando a utilização de diferentes ações ao mesmo tempo para fortalecer a mobilização.

Diante disso, no presente trabalho acompanharemos o significado apresentado por Rosane Lacerda (2014, p. 148) para “movimentos indígenas” – no plural devido ao “alto grau de diversidade étnico-cultural que marca estas identidades coletivas”, de forma que impossibilita a existência de um movimento único e centralizado: “experiências de ação, de mobilização política efetuadas pelas coletividades indígenas quer nos limites locais da iniciativa própria de cada identidade étnica específica, quer de modo mais amplo, nos planos regional ou nacional”, por meio da articulação de distintas identidades étnicas em busca de objetivos comuns em prol do reconhecimento de seus direitos pelo Estado e também pela sociedade não-indígena. Assim como Jaime Quiroga e Petronilo Flores (2015, p. 7, tradução livre da autora), partimos da “ideia geral de que os movimentos sociais na Bolívia são essencialmente de raiz indígena” (mineiros, camponeses, cocaleiros, etc.).

3.1.1 As principais demandas indígenas

É possível observar a existência de um núcleo comum nas reivindicações dos povos indígenas bolivianos desde os levantamentos contra os colonizadores espanhóis, passando pelo período republicano até as mobilizações pela implantação do Estado Plurinacional. Ainda que os focos das demandas possam ter alguma variação ao longo dos séculos, a questão da terra – com toda a sua carga simbólica – e da autonomia indígena sempre estiveram presentes. Diante disso, em diferentes momentos históricos da Bolívia é possível identificar um fio condutor que combina reivindicações mais pontuais, como a restituição das terras e o direito à cidadania, com outras mais amplas de caráter étnico, cultural e em defesa das

⁹³ “[Existen] varias organizaciones de alcance nacional, entre ellas los ayllus y markas de los dieciséis suyus de las tierras altas del país, organizados en el Consejo Nacional de Ayllus y Markas del Qullasuyu (CONAMAQ) que se autodefinen como naciones originarias; los pueblos de las tierras bajas del país como pueblos indígenas organizados en la Confederación Indígena del Oriente Boliviano (CIDOB) que alcanzan a un número de treinta y cuatro organizaciones; la Confederación Sindical Única de Trabajadores de Bolivia (CSUTCB) que representa al movimiento campesino de los nueve departamentos del país; las organizaciones de los denominados colonizadores o colonos que migraron de las tierras altas de Bolivia a regiones del trópico y el oriente boliviano que están organizados en la Confederación Sindical de Colonizadores de Bolivia (CSCB); y la Federación Nacional de Mujeres Campesinas Indígenas Originarias de Bolivia Bartolina Sisa (FNMCIOS-BS), que representa a las mujeres campesinas del país. - QUIROGA, Jaime; FLORES, Petronilo. **La lucha de los movimientos indígena originario campesinos por sus derechos como aporte fundamental en la construcción del actual proceso histórico boliviano**. Disponível em: <http://www.uasb.edu.ec/UserFiles/369/File/PDF/Actividadespadh/invusocias/quirogaflores.pdf> Acesso: janeiro de 2015.

⁹⁴ “O nível regional existe algumas redes internacionais, como a COICA, que é a Coordenação de Organizações Indígenas da Bacia Amazônica, que abarca organizações indígenas dos países dessa região geográfica, e que, além disso, tem semelhanças culturais e históricas, pois sua colonização é mais tardia do que nos Andes. No lado andino, vem-se articulando há uns anos a Coordenadoria Andina de Organizações Indígenas (CAOI), que engloba organizações dos países andinos como Equador, Peru, Bolívia Chile e Argentina”. - FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina**. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), 2009, p. 55.

tradições, que acaba convergindo para a construção de um projeto inovador para o Estado, permeado com as visões e linguagens das nações e povos indígenas bolivianos.

Na avaliação de lideranças da *Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia* (CSUTCB) existem três discursos que são articuladores ideológicos dos movimentos sociais camponeses, indígenas e originários, que sintetizam as mobilizações em diferentes momentos da história da Bolívia (PACO, 2009, pp. 16-21, tradução livre da autora):

- “*a recuperação dos territórios e o respeito das grandes marcas*”⁹⁵ (antes do sindicalismo) – Os grandes levantamentos indígenas do final do século XVIII, como os de Tupaj Katari e Bartolina Sisa em 1781, têm como reivindicação central a expulsão dos espanhóis e o retorno das terras comunais, com a recuperação das organizações ancestrais e a liberdade da *pongueaje*⁹⁶ e da escravidão. Reivindicação ideológica que se manterá até 1920 aproximadamente, tendo sua expressão máxima em 1899 com Zárate Willca;
- “*a terra é para quem a trabalha*” (processo de evolução do sindicalismo) – A partir da década de 1920, a ideologia que articula os movimentos indígenas sofre uma mudança radical, a reivindicação continua centrada na terra, agora aceitando de alguma maneira os invasores, mas ainda querendo se ver livres da *pongueaje*, adotando o lema “a terra é para quem a trabalha”. Influenciados por ideologias externas e debates sobre capitalismo e socialismo, surgem os primeiros sindicatos camponeses e “o tema da identidade vai esfumando-se pouco a pouco”. Ganha espaço a noção de “camponês como trabalhador do campo” frente à identidade de povos indígenas e originários, de forma que associado a um processo de colonização permanente faz com que “o conceito de índio como ator social e político não signifique nada”. Assim, a política da assimilação passa a conquistar adeptos, dividindo as lideranças indígenas entre os “integracionistas”, que apostam na civilização pela via da *desindianização*, e os “radicais”, que “se mantêm com a ideologia mais radical etnocêntrica frente ao Estado”.

⁹⁵ “*Marka* es un espacio local pero transcomunitario que agrupa varios ayllus”. - ANDOLINA, Robert; RADCLIFFE, Sarah; LAURIE, Nina. **Gobernabilidad e identidad: indigeneidades transnacionales en Bolivia**. In: DÁVALOS, Pablo (comp.). **Pueblos Indígenas, Estado y democracia**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, pp. 139.

⁹⁶ “*Pongueaje* es una institución colonial que involucra prestaciones en trabajo de parte de los miembros de una comunidad a las autoridades eclesiásticas y civiles de los pueblos españoles. Posteriormente, el *pongueaje* se convirtió en una forma institucionalizada de renta-trabajo en los latifundios republicanos”. - RIVERA, Silvia. **Luchas campesinas contemporáneas en Bolivia: el movimiento “Katarista”: 1970-1980**. In: ZAVALETA, René (comp.). **Bolivia, hoy**. México: Siglo XXI, 1987, p. 136, nota 10.

- “*recuperação da identidade como reivindicação política das nações originárias*” – Nesta etapa, a partir de 1970, há uma retomada pelos povos indígenas da cultura organizativa, valores, usos e costumes ancestrais. Ganha força o discurso da identidade étnica e a reivindicação por terra, agora acrescida do domínio do território. Após a democratização, as organizações avaliam ser “conveniente participar da vida política com um instrumento político próprio” – denominado *Instrumento Político por la Soberanía de los Pueblos* –, avança a articulação do plurinacional⁹⁷ como reivindicação política e a proposta por uma Assembleia Constituinte, para construir uma nova Constituição⁹⁸.

Pode-se identificar uma linha política construída pelas lideranças indígenas pela reivindicação dos direitos daqueles que foram oprimidos e explorados durante séculos, que não se limitava apenas à confrontação, mas também sabia aproveitar as diferentes conjunturas políticas para avançar até a consolidação de suas demandas, encontrando pelo caminho indivíduos e grupos que apoiavam suas causas e também aqueles que somente aparentavam adesão para utilizar os povos indígenas em benefício de seus interesses políticos.

3.1.2 A luta pela livre determinação sempre esteve presente

Foram necessárias décadas de lutas para que começasse a ser reconhecida nos instrumentos de direitos humanos a histórica demanda dos povos indígenas pela liberdade de manter suas formas de vida e decidir sobre o seu desenvolvimento e a sua organização social, política, econômica, cultural, etc. Seja requerendo autonomia, autogoverno, fim da subordinação política indígena ou, mais recentemente, o direito à livre determinação, os movimentos indígenas bolivianos sempre expressaram esse anseio em diferentes momentos históricos e com discursos e estratégias variados, desde a rearticulação das suas comunidades originárias até a defesa de uma nova Constituição para implantar um Estado Plurinacional.

Durante o período colonial ocorreram inúmeras rebeliões indígenas contra os excessos e violências provocadas pelos colonizadores espanhóis. Em uma análise das lutas comunitárias do século XVIII, Sinclair Thompson (2006, pp. 18-19, tradução livre da autora) observa que geralmente era utilizada a esfera jurídica do Estado pelas forças políticas

⁹⁷ “El planteamiento de la plurinacional no es nada foráneo para la CSUTCB. Al contrario, es el reconocimiento a ellos mismos como tales por parte del Estado y sy leyes; por tanto, no se requiere la “apropiación” del planteamiento, sino sencillamente reconocer lo que ellos son”. - PACO, Pelagio Pati. *La plurinacionalidad y el cambio en la estructura del Estado boliviano (Propuesta de la CSUTCB para la Asamblea Constituyente)*. In: PACO, Pelagio Pati; MAMANI, Pablo; QUISPE, Norah. *Sistematización de experiencias de movimientos indígenas en Bolivia*. La Paz: IDIS, 2009, p. 25.

⁹⁸ “La nueva Constitución Política del Estado deberá dar las bases filosóficas, jurídicas, geopolíticas y sociales que garanticen un nuevo modelo de desarrollo económico propio en base al respecto a la madre naturaleza, la reciprocidad, la redistribución, la complementariedad, la rotación, en busca del Suma Qamaña y el Sumaj Kawsay (el buen vivir) como principios fundamentales de la cosmovisión andina-amazónica”. - PACO, Pelagio Pati, op. cit., 2009, p. 23.

campesinas para buscar “colocar fim a abusos por meio da ação coletiva direta e para pressionar ou controlar as instâncias de poder político que faziam a mediação entre a comunidade e outras forças externas”, dessa maneira, se “tratava não tanto de exercer controle ‘sobre’ mas em vez disso de controlar ‘desde abaixo’, isto é, exercer um ‘infracontrole’”. Neste sentido, a pesquisadora boliviana Silvia Rivera (2010b, p. 14, tradução livre da autora) ressalta que essas rebeliões “foram uma proposta de ordem social baseada no reconhecimento das diferenças; na possibilidade de uma civilidade compartilhada e uma autoridade legítima”, o que não envolvia necessariamente a expulsão ou o extermínio, mas se “construiria um espaço de mediação pensado e vivido a partir de uma sintaxe própria” – é fácil identificar aqui uma semente da ideia de plurinacionalidade.

Entretanto, em outros momentos, a mobilização comunitária ia além dos esforços pela desestabilização ou modificação das formas de dominação colonial e fazia “parte de um projeto político mais radical, de maior alcance”, considerados projetos “anticoloniais”, que “explícita e conscientemente desafiaram os fundamentos da ordem política colonial – a soberania espanhola e a subordinação política indígena” –, incluindo qualquer um dos seguintes elementos: “repúdio ou substituição do rei da Espanha”; “fim da subordinação política indígena (seja através da subordinação dos espanhóis ou da equivalência dos dois povos)”; ou “afirmação da autonomia indígena” (THOMSON, 2006, p. 19, tradução livre da autora).

Os grandes levantamentos e movimentos indígenas do final do século XVIII⁹⁹ irão introduzir a ideologia pelo “retorno as suas próprias formas de organização e respeito aos seus territórios”, onde as reivindicações centrais eram “a expulsão dos espanhóis e o retorno aos grandes *markas*, a recuperação das organizações ancestrais e a libertação da *pongueaje* e da *escavidão*”, representando uma etapa que “não aceitam aos homens colonialistas como parte deles, muito menos aceitam a convivência com seus exploradores” (PACO, 2009, pp. 16-17, tradução livre da autora). Entre os mais conhecidos está a guerra civil andina promovida pelas tropas aymaras em La Paz, nos anos 1780-1781, e liderada pelo índio comunário Julián Apaza, que adotou o nome de Tupaj Katari, que significa “serpente luminosa” (THOMSON, 2006, p. 16).

Após a fundação da República da Bolívia em 1825, os indígenas são “incorporados como *bolivianos* porém não como *cidadãos*”, além disso, as petições oficiais de maneira comunitária são extintas e em seu lugar devem ser realizadas de maneira particular ou através

⁹⁹ “En 1781 tuvieron lugar los levantamientos de Tupaj Katari y Bartolina Sisa; en 1781 el de Andrés Túpac Amaru y Gregoria Apaza; en 1781 de Diego Cristóbal Túpac Amaru; en 1779 de Tomás Katari” - PACO, Pelagio Pati. op. cit., 2009, p. 16.

de um *apoderado*¹⁰⁰, assim, as comunidades indígenas se relacionavam com o Estado a partir da legalidade e da intermediação, dando início ao enfrentamento nos tribunais bolivianos de “uma luta legal pela manutenção do status comunitário da propriedade da terra” e contra as tentativas de expropriação e os abusos cometidos pelas autoridades locais (LOHMAN, 2013, pp. 23-26, tradução livre da autora).

A constante resistência indígena contra o processo desenvolvido pelas elites de monopolização das terras, dos mercados e do poder político, levaria esta ordem de dominação “a beira do colapso durante a Guerra Federal de 1899 e implicaria no surgimento de novas formas de organização política que marcariam profundamente o devenir histórico do movimento indígena campesino” (LOHMAN, 2013, p. 24). Neste ano, a grande rebelião comandada por Pablo Zárate Willka trazia como principais reivindicações: “restituição das terras comunais usurpadas”; “luta defensiva contra a agressão da crioulagem latifundiária”; desconhecer as autoridades republicanas; constituir “um governo índio autônomo sob a autoridade de seu máximo líder” (RIVERA, 2010a, pp. 85-86, tradução livre da autora). Estes são os anseios de “um povo discriminado, explorado e despojado de suas terras, a luta era de uma raça contra outra para chegar ao poder” (CHUQUIMIA ESCOBAR, 2012, p. 179, tradução livre da autora).

Nessa guerra civil liberal-conservadora, os indígenas viram no conflito entre as elites uma oportunidade para conseguir alcançar seus objetivos, de forma que os apoderados indígenas fizeram uma aliança com os liberais, que apesar de terem ganhado a disputa devido ao apoio indígena, ao assumir o poder romperam com o acordo firmado. Os líderes indígenas foram perseguidos e assassinados, entre eles Willka, com a reprodução de argumentos racistas e coloniais que serviriam para justificar a repressão e o posicionamento do indígena no último lugar da escala social. Silvia Rivera (2010a, pp. 85-86, tradução livre da autora) considera que esta disputa “contribuiu para colocar à vista de todos as tensões sociais e étnicas acumuladas com a consolidação da economia exportadora”, em sua análise, a

rebelião de Willka foi quiçás a última rebelião índia autônoma do período republicano. Duramente derrotados e dizimados, seus efetivos se comportaram nela como uma nação dentro de outra nação, expressando em seu enfrentamento aberto contra a minoria crioula dominante a ideologia e a prática de uma luta anticolonial. Através da crise desatada pela rebelião de Zarate, o índio, como categoría colonial, se reproduzirá nas percepções coletivas da sociedade crioula. A violência rebelde e a

¹⁰⁰ “Los apoderados solían ser elegidos en las comunidades segun las costumbres de estas y tratando de que sean lo mas aptos para enfrentar las cuestiones legales republicanas; en este sentido los apoderados eran tambien una bisagra entre la articulacion de los dos mundos. Debe tenerse en cuenta que el papel de los apoderados no fue siempre asumido por los propios indígenas. A veces este papel era delegado a intermediarios ajenos, por ejemplo habitantes de pueblos o abogados, los cuales asumían este rol por una suma de dinero o, en algunos casos, tambien se apropiaban de tierras como forma de pago (Mendieta, 2010)”. - LOHMAN, Huascar Salazar. **La formación histórica del movimiento indígena campesino boliviano: los vericuetos de una clase construida desde la etnicidad**. 1ª ed. - Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2013, p. 24, nota 17.

violência estatal, em sua linguagem sem mediações, renovarão a lógica do enfrentamento de castas e reforçarão por várias décadas a noção de barbárie aplicada ao universo associativo do índio (Parrenin y Lavaud, 1980). No entanto, a rebelião de Willka marca também o fim de uma época. Em sua amplitude e coerência, em sua fundamental auto-exclusão de todo mecanismo mediador que traduzisse as demandas indígenas a termos inteligíveis e legítimos para outros setores da sociedade, o isolamento da rebelião indígena não voltará a se repetir em futuros conflitos.

Para os povos indígenas as relações de dominação se manteriam e ainda seriam agravadas nas décadas seguintes, mas ficariam marcadas na lembrança a força dos levantamentos indígenas, as estratégias de luta e a determinação dos heróis que deram a vida para defender a causa indígena, como o “temível” Willka e Tupaj Katari, experiências que farão parte da memória dos movimentos indígenas e serão utilizadas nos enfrentamentos futuros.

3.2 A participação indígena na Revolução Nacional de 1952

O processo histórico, social e político, que ficou conhecido como Revolução Nacional teve o seu ápice em 1952 com a tomada de poder, mas seu início remonta a algumas décadas anteriores, com a crise atravessada pela Bolívia no final dos anos 1920 e princípio de 1930, “que terminou por rachar a base econômica e política do sistema de dominação imperante” e deu início a um “despertar político” que irá avivar a busca por transformações em uma nova geração de políticos e militares de classe média, na classe trabalhadora que atravessa várias etapas de luta política sindical, e também nos povos indígenas que entram “em um profundo processo de organização, rebelião e busca para alcançar sua libertação” (DANDLER, 1984a, p. 212, tradução livre da autora).

Um marco na organização indígena no início do século XX foi a guerra do Chaco, entre Bolívia e Paraguai de 1932 a 1935. Na análise de Silvia Rivera (2010a, p. 111, tradução livre da autora), “a convocatória à cidadania incluía pela primeira vez o índio explicitamente”, assim, os indígenas, ao serem recrutados para defender a nação, ainda que compulsoriamente¹⁰¹, retornavam da guerra com “argumentos mais legítimos diante de seus ex-camaradas crioulos para fazer valer seus direitos como cidadãos, em especial seu direito como proprietários, comunais ou privados, da terra”. Assim, a participação no conflito vai colocar vários povos indígenas em contato entre si e também com outros movimentos sociais (sindicalistas e de esquerda), o que vai modificar a sua maneira de se contrapor às explorações

¹⁰¹ “El contingente mas grande del ejercito estuvo conformado por habitantes del campo que fueron reclutados por la fuerza y llevados desde los andes a una región totalmente inhóspita y de clima hostil sin siquiera conocer la naturaleza del conflicto. El impacto demográfico fue brutal, muchas comunidades se vieron menguadas por el reclutamiento de varones y en varios casos sólo quedaron en ellas mujeres y niños”. - LOHMAN, Huascar Salazar.op. cit., 2013, p. 40.

e discriminações as quais eram submetidos, fazendo com que, posteriormente à batalha, “as rebeliões índias cada vez fossem menos guerras clássicas de castas e cada vez mais movimentos de protesto social, nos quais a questão fundamental eram os direitos de todos os índios” (KLEIN, 1982, pp. 241-243, tradução livre da autora). A partir daí, os povos indígenas vão apostar na construção de “novas formas de relação Estado-sociedade” e para isso utilizarão distintas estratégias, em “alguns casos com a intenção de recuperar espaços de autonomia territorial e cultural e em outros de substituir a classe dominante que detinha o monopólio sobre a terra, o mercado e as decisões políticas”, numa busca tanto pelo reconhecimento da diferença quanto por alcançar a igualdade social (GARCÉS, 2013, pp. 9-10, tradução livre da autora).

A guerra do Chaco pode ser considerada o início da desintegração da ordem estabelecida na Bolívia desde aproximadamente 1880, visto que, favorece a criação de um novo movimento político radical com ideias que desafiavam a elite nacional, atacavam o caráter racista e oligárquico da sociedade boliviana e aprofundava a crise do modelo político e de desenvolvimento, sustentado pelo predomínio do latifúndio na agricultura, pela incidência de capital externo na mineração e pela exclusão das massas no jogo político. Essa efervescência geral vai mobilizar diversos grupos sociais numa mesma direção: derrotar a oligarquia¹⁰², o que acaba por aproximá-los em torno da liderança do *Movimiento Nacionalista Revolucionario* (MNR) e desemboca na insurreição de 1952, “uma das revoluções mais importantes da América Latina” (LOHMAN, 2013, p. 48, tradução livre da autora).

A Revolução Nacional não foi exclusiva das cidades, contou também com importante participação do campo, onde dirigentes indígenas já vinham promovendo enfrentamentos diretos contra o governo e os latifundiários, o que gerou as fissuras necessárias para que as mudanças pudessem ocorrer, de forma que o pesquisador Lohaman (2013, p. 48, tradução livre da autora) defende que suas raízes estão nas lutas indígenas mais atrás no tempo. Este ponto de vista é endossado por Roberto Choque Canqui (2010, p. 42, tradução livre da autora) que considera que os grandes levantamentos indígenas “tiveram efeitos sociais e políticos para mudar as posturas políticas nos âmbitos sociais e econômicos do país”, ressaltando que

¹⁰² Para Silvia Rivera, o termo “oligarquia” significa: “a) la expresión política y estatal de una alianza de intereses económicos entre mineros (u otros sectores exportadores), terratenientes y grandes comerciantes, la cual se consolida en Bolivia en la segundamidad del siglo XIX, y b) un modo de dominación política cuyo sustento ideológico es el derecho colonial sobre el territorio y la población del país. Ambos elementos contribuyen a reforzar la estructura de castas heredada de la colonia y bloquean el influjo de los cambios productivos sobre la esfera político-ideológica”. RIVERA, Silvia. “Oprimidos pero no vencidos”. *Luchas del campesinado aymara y quechwa de Bolivia 1900-1980*. 4ª Ed. La Paz: La Mirada Salvaje, 2010a, p. 74, nota 2.

líderes indígenas perceberam a crise governamental e prepararam as comunidades para mobilização popular que se aproximava.

Diante disso, os movimentos indígenas, sejam vinculados ao sindicalismo mineiro ou campesino¹⁰³, serão essenciais para que tenha início um amplo programa de reformas econômicas, sociais e políticas, visto que, suas milícias, melhor armadas que a polícia e o exército, impediram que o conservadorismo político de grande parte dos dirigentes do MNR se sobressaísse às pressões por mudanças mais radicais das organizações populares, como a nacionalização das grandes empresas mineiras, a reforma agrária e a adoção do sufrágio universal (KLEIN, 1982, pp. 282-284).

São inegáveis os avanços ocasionados pela Revolução Nacional, entretanto, é fácil constatar que não houve uma ruptura verdadeira com a lógica colonial e grande parte dos avanços foi fruto da pressão dos movimentos indígenas e sindical. Os alcances revolucionários foram além das expectativas e dos horizontes reformistas da “moderada e até conservadora direção política do MNR”, que foi denominada de “*revolucionarios a regañadientes*”, ou seja, de má vontade, e não teve alternativa senão cumprir a agenda popular daqueles que ajudaram na conquista do poder (LOHMAN, 2013, pp. 48-49, tradução livre da autora). Por outro lado, as reformas ficaram aquém das transformações demandadas pelos trabalhadores mineiros e pelos povos indígenas, mas a ampliação dos direitos políticos vai beneficiar diretamente os indígenas e suas lutas futuras.

3.2.1 A conquista da cidadania: primeira etapa no reconhecimento dos povos indígenas

O chamado “Estado de 52” será instado através de decretos supremos e as mudanças políticas promovidas pela Revolução Nacional só se transformarão em normas constitucionais em 1961 por meio de um Congresso Nacional Extraordinário, que aprofundará o Estado Social inaugurado em 1938 (OSTRIA, 2011, p. 104). Conforme ressalva Ciro Félix Trigo (2003b, p. 127), paradoxalmente, o próprio Víctor Paz Estenssoro, que firmou os primeiros decretos entre 1952 e 1956, irá, durante a sua segunda presidência (1960-1964), constitucionalizar as consequências jurídicas produzidas pelas transformações sociais,

¹⁰³Neste período passa a ser adotado na Bolívia o termo “campesino” para se referir aos trabalhadores do campo, que são indígenas em sua imensa maioria, mascarando os conteúdos identitários dos povos indígenas de forma a substituí-los por uma identificação de classe, mas que na realidade vai expressar “a dupla natureza das relações de dominação que pesavam sobre a grande massa de trabalhadores rurais, explorados como produtores, porém ao mesmo tempo oprimidos colonialmente como sociedade e como cultura”. - RIVERA, Silvia. op. cit., 2010a, pp. 73-74, tradução livre da autora.

econômicas e políticas da revolução. Os diversos textos analisados não explicitam os motivos para que a lacuna temporal de quase uma década para que se seja tomada essa decisão.

Na nossa análise, acreditamos que a demora esteja vinculada, em primeiro lugar, ao fato de que nos primeiros anos de administração movimentista era notória a força dos movimentos sindicais e indígenas, não apenas pela sua participação direta e fundamental para a conquista do poder, mas também pela sua capacidade de pressão e de mobilização, o que poderia fazer com que a reforma constitucional fugisse ao controle do MNR. Um segundo fator está relacionado à falta de consenso e às divisões existentes dentro do próprio movimento nacionalista, que desde o princípio estava dividido em distintas alas políticas, umas mais conservadoras e outras um pouco mais progressistas. E por último, mas não menos importante, a liderança centralizadora de Paz Estenssoro dentro do partido, que durante o seu segundo mandato, tendo como vice-presidente o dirigente máximo da *Central Obrera Boliviana* (COB), Juan Lechín e contando com o enfraquecimento de seus opositores e ainda com o apoio do exército recém-reativado, encontrou a oportunidade ideal de se manter no poder incluindo a reeleição dentro das mudanças constitucionais. Para possibilitar a sua terceira presidência, Paz Estenssoro forçou a reforma constitucional de 1961, que incluía as transformações revolucionárias do seu primeiro mandato e também a reeleição presidencial que não estava contemplada na Carta Magna (MESA GISBERT, 2006, p. 57).

O contexto internacional era de Guerra Fria, com a tensão mundial das disputas soviéticas e estadunidenses. Enquanto no cenário latino-americano outros países também haviam enfrentado, ou continuavam enfrentando, movimentos sociais e rebeliões indígenas por terras e “empreenderam reformas agrárias, reconhecimento de grupos indígenas, direitos sociais, sindicalização, adoção de formas cooperativas de trabalho e reconhecimento parcial da cultura, idiomas e costumes indígenas”, porém, como estava em voga na segunda metade do século XX, seguiam “a corrente agrarista e *campesinista*”, reconhecendo os povos indígenas como “comunidades, sindicatos ou grupos *campesinos*” (FAJARDO, 2009, pp. 19-20, grifo original). Já o Direito Internacional atuava com base no recém-aprovado Convênio 107 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Populações Indígenas e Tribais em Países Independentes, firmado em 1957, que incorporava uma série de direitos, não apenas relacionados ao tema laboral, mas “ainda pressupõe certa minoria indígena e faz descansar no Estado o papel decisório sobre as políticas a serem aplicadas aos indígenas” (*Idem*). Internamente, a Bolívia se encontrava em meio a uma crise política e econômica, com

inúmeras greves e mobilizações populares que foram duramente reprimidas pelo exército¹⁰⁴ e em menos de um ano do segundo mandato de Paz Estenssoro (1960-1964) já haviam sido ditados dois estados de sítio, declarado o país em estado de emergência e aumentado o fortalecimento do aparato repressivo estatal nas mãos das Forças Armadas¹⁰⁵, com o apoio direto do governo norte-americano¹⁰⁶.

Mesmo sendo pautada pelo nacionalismo revolucionário, consagrado devido a atuação de diversos setores da sociedade boliviana, paradoxalmente, a reforma constitucional de 1961 será realizada pelo Parlamento e não contará com a participação daqueles que influenciaram diretamente as conquistas gestadas em 1952: os povos indígenas e os trabalhadores das minas. Entretanto, não há como negar que as alterações marcaram o constitucionalismo boliviano e permitiriam a sua evolução no futuro.

3.2.1.1 A adoção do sufrágio universal

O voto universal¹⁰⁷ vai substituir o longo período de 136 anos de “voto qualificado, restritivo e discriminatório”, sendo o “único instrumento real de participação popular reconhecido pela Constituição”¹⁰⁸ até a reforma de 2004 (MESA GISBERT, 2006, pp. 35-36, tradução livre da autora). Para o constitucionalista boliviano Carraffa (2007, p. 548, tradução livre da autora), o sufrágio universal é o “mais importante feito eleitoral de toda a vida republicana, pois rompe com a democracia excludente”, restrita a uma minoria¹⁰⁹, e amplia o

¹⁰⁴ No seu segundo mandato, Paz Estenssoro se opõe implacavelmente ao poder persistente da COB e dos mineiros no seu regime, fortalece o poder militar do exército – com grande parte dos oficiais das Forças Armadas recebendo formação avançada fora da Bolívia, em uma base militar estadunidense no Panamá – e ao mesmo tempo busca desarmar as milícias civis e operárias. - KLEIN, Herbert S. **Historia General de Bolivia**. La Paz: Juventud, 1982, p. 297.

¹⁰⁵ “En 1954 la escuela militar fue abierta nuevamente para reestablecer las Fuerza Armadas. Casi de inmediato, Estados Unidos comenzó a ganar importante influencia en puestos claves de las Fuerzas Armadas. Pronto el gobierno del MNR comenzó a enviar unidades militares a los Estados Unidos para que se formaran en la Escuela de las Américas para la contrainsurgencia”. - HARNECKER, Marta; FUENTES, Federico. **MAS-IPSP de Bolivia - Instrumento político que surge de los movimientos sociales**. Caracas: Centro Internacional Miranda, 2008, p. 27.

¹⁰⁶ “En la segunda mitad del siglo XX esta realidad se agudizó con la fuerte influencia de los Estado Unidos sobre nuestras Fuerzas Armadas, a partir de la doctrina de seguridad nacional nacida a comienzos de los años sesenta, como respuesta a la revolución cubana. La influencia norteamericana se tradujo en la formación de por lo menos dos generaciones de militares en la Escuela de Las Américas, y con el explícito respaldo de Washington a las dictaduras militares que controlaron el continente durante casi veinte años. En Bolivia esta lógica se impuso [...] a partir del golpe de estado de Barrientos, hasta el fin del gobierno de Banzer”. - MESA GISBERT, Carlos D. **Presidentes de Bolivia: entre urnas y fusiles**. 4ª ed. La Paz, Editorial Gisbert, 2006, p. 133.

¹⁰⁷ O sufrágio universal havia sido introduzido pelo Decreto Supremo nº 3128, de 21 de julho de 1952, e praticado desde 1956, sendo introduzido no constitucionalismo boliviano apenas na Constituição de 1961.

¹⁰⁸ O artigo 42º - *Se reconoce y garantiza el voto universal, obligatorio, directo, igual y secreto*– institui cinco princípios: **universal** – o voto deve ser exercido por todos os cidadãos sem nenhuma restrição, cumprindo apenas os requisitos de idade mínima e nacionalidade; **obrigatório** – o voto é um dever do cidadão; **direto** – “o cidadão elege diretamente seus representantes e não delega a eleição a nenhuma outra pessoa ou grupo”; **igual** – cada cidadão representa um voto, que tem o mesmo valor de qualquer outro cidadão; e **secreto** – ao emitir o voto a escolha do eleitor não deve ser conhecida pelo restante, “para evitar as pressões ou influências que se possam exercer sobre o cidadão”. - VELTZÉ, Eduardo Rodríguez; TUDELA, Farit Rojas (coords.). op. cit., 2013.

¹⁰⁹ Uma rápida comparação entre o número de votantes de algumas eleições demonstra o impacto desta mudança no aumento da participação popular: a primeira eleição realizada em 1844 teve 7.447 votos emitidos; na última eleição com voto qualificado, em 1951, foram 126.123 votantes, sendo que a Bolívia possuía mais de 3 milhões de habitantes, de forma que apenas 12% da população em idade de votar decidia o destino do país. Cinco anos depois, o primeiro pleito com voto universal contou com 955.349 votos válidos. - MESA GISBERT, Carlos D. op. cit., 2006, p. 36.

conceito e os alcances da cidadania ao permitir a inclusão étnica e de gênero, incluindo no sistema eleitoral milhares de bolivianos.

A possibilidade de participar das eleições fortaleceu as causas indígenas, visto que os povos indígenas se tornaram a maior parte do eleitorado e seu apoio a determinados candidatos e partidos era essencial para as conquistas eleitorais. Portanto, a partir da adoção do sufrágio universal, se tornou impossível a realização de processos eleitorais sem discutir e tematizar as demandas indígenas, ainda que posteriormente os governantes esquecessem suas promessas, era preciso conquistar ou ludibriar aqueles que representavam numericamente a maioria dos cidadãos.

3.2.1.2 Acesso à cidadania para indígenas e mulheres

A Constituição Política do Estado (CPE) de 1961 vai incorporar, pela primeira vez e de maneira definitiva, o princípio geral de igualdade dos cidadãos perante a lei¹¹⁰. A reforma constitucional que outorga direitos políticos aos povos indígenas, ao mesmo tempo vai restringir o exercício da representação popular¹¹¹ somente aos partidos políticos¹¹², tendo o cuidado de expressar que é garantida “a representação das minorias”, sem deixar claro como isso será concretizado. Além disso, o sistema eleitoral mantém o critério de saber ler e escrever para ser candidato, dificultando ainda por um longo período a participação de representantes indígenas nas eleições. Na coerente visão de Guillermo Lora (1987, p. 176, tradução livre da autora), o voto universal decretado pelo MNR foi somente “o voto e não a cidadania plena abarcando a toda a massa campesina”, fazendo com que os indígenas sejam simplesmente “semi-cidadãos”, podendo eleger mas não serem elegidos, “uma maioria eleitoralmente maleável”.

3.2.1.3 Reforma agrária: sai o índio e entra o campesino

A reforma constitucional de 1961 seguirá a posição assimilacionista e tutelar da Convenção nº 107 da OIT, ainda que a Bolívia só ratifique o documento em 1965. A Constituição adotará “uma série de decisões em benefício direto da base social étnica do país” (como o voto universal e a reforma agrária), mas, por outro lado, retira o conceito de

¹¹⁰Artículo 40º - “*Son ciudadanos todos los bolivianos mayores de 21 años, cualesquiera sea su grado de instrucción, ocupación o renta, sin más requisito que su inscripción en el Registro Cívico*”. – Constituição Política do Estado de 1961.

¹¹¹Artículo 45º. – *La representación popular se ejercerá solamente por intermedio de los partidos políticos cuya organización, derechos y deberes, como personas jurídicas de derecho público, se regulan por ley. Se garantiza la representación de las minorías.* – Constituição Política do Estado de 1961.

¹¹²Primeira vez no constitucionalismo boliviano, os partidos políticos são incorporados à Carta Magna, apesar de já serem uma realidade na vida institucional do país, sendo reconhecidos legalmente como os únicos sujeitos de representação, sem que o texto faça qualquer referência à composição democráticas destas “pessoas jurídicas de direito público”. - TRIGO, Ciro Félix. **Las Constituciones de Bolivia**. 2ª ed. La Paz: Ed. Atena, 2003b, p. 128.

“comunidades indígenas” estabelecido na Constituição anterior¹¹³ e substituí por “organizações camponesas”¹¹⁴ (CARRAFFA, 2007, pp. 438-439, tradução livre da autora). Em nenhum momento o texto constitucional vai se referir aos povos indígenas, o que significa a introdução, de cima para baixo, da questão de classe e o ocultamento do “índio”, em mais uma tentativa de integração à cultura ocidental, com a homogeneização e invisibilização das identidades étnicas e da diversidade social – o termo “índigena” só voltará explicitamente ao texto constitucional em 1994, quando será adotado o discurso multicultural, como veremos mais a frente.

A Carta Magna destinará um capítulo dentro da seção sobre regime econômico e financeiro para tratar da temática agrária e camponesa, além de um artigo referente à educação fundamental camponesa. Conforme pontuamos anteriormente, a posse coletiva da terra é uma demanda histórica dos povos indígenas e após a Revolução Nacional uma onda de protestos indígenas conseguiu garantir a reforma agrária, contudo, as medidas adotadas para amenizar as pressões, foram construídas de forma a acomodar os interesses das lideranças do MNR e de seus membros vinculados ao latifúndio.

O primeiro artigo sobre a temática (art. 163º) deixa clara a proposta de centralizar o poder nas mãos do Estado e invisibilizar a diversidade étnico-social do país ao afirmar que as terras são de “domínio originário do Estado” e, portanto, cabe somente a esta entidade “a distribuição, redistribuição e reagrupamento da propriedade agrária conforme as necessidades econômico-sociais do povo”. No artigo seguinte¹¹⁵, é incorporado pela primeira vez no constitucionalismo boliviano “o conceito de que é o trabalho a justificação e princípio jurídico para a aquisição e conservação da propriedade agrária”, mas a redação dava brecha para a existência de outros modos (CARRAFFA, 2007, p. 427, tradução livre da autora). A segunda parte do artigo 164º também trazia problemas ao declarar que a dotação de terras é um direito a favor de “todos os camponeses”, ou seja, dava a entender que era necessário ser camponês para ter acesso à terra e com isso pressionava a organização dos povos indígenas em sindicatos camponeses, enfraquecendo as autoridades originárias. Já o artigo 168º¹¹⁶ vai ao

¹¹³Artículo 168º.- El Estado reconoce y garantiza la existencia legal de las comunidades indígenas. – Constitución Política do Estado de 1947.

¹¹⁴Artículo 169º.- Se reconoce la existencia y el funcionamiento de las organizaciones camponesas. – Constitución Política do Estado de 1961.

¹¹⁵Artículo 164º.- Se instituye el trabajo como fuente básica de derecho en los modos de adquirir y conservar la propiedad agraria y se declara el derecho a la dotación de tierras en favor de todos los camponeses. – Constitución Política do Estado de 1961.

¹¹⁶Artículo 168º.- El Estado planificará el desarrollo económico y social de las comunidades camponesas y cooperativas agropecuarias. – Constitución Política do Estado de 1961.

encontro com a postura adotada na Convenção nº 107¹¹⁷, de ver o Estado como o único com capacidade de planejamento e coloca em suas mãos a responsabilidade de promover o desenvolvimento econômico e social dos povos indígenas.

É importante ressaltar que a reforma agrária não foi realizada de acordo com as aspirações traçadas pelas históricas lutas rurais dos povos originários, que demandavam a restauração das terras comunitárias expropriadas durante o período da colônia e também da república, mas, ainda que de maneira incipiente, vai reconhecer as propriedades comunitárias e se contrapor ao latifúndio¹¹⁸.

3.2.1.4 O advento dos sindicatos campesinos

A proposta dos dirigentes do MNR era que “o país de índios governados por senhores desapareceria”, visto que, os senhores seriam convertidos em burgueses e democratas, enquanto os “índios” seriam transformados em cidadãos, passando também por um processo de mestiçagem, educação, castelhanização, migração para centros urbanos, integração no mercado interno e parcelamento de suas comunidades, apagando seus vestígios nos museus e documentos culturais da nova nação, inclusive, desapareceria a palavra índio da linguagem oficial, “para expressar esta passagem à cidadania e esta homogeneização da sociedade”, assim sendo, os índios passariam a ser reconhecidos apenas como campesinos¹¹⁹ (RIVERA, 1987, p. 130, tradução livre da autora). O projeto de homogeneização cultural “excluía qualquer forma de multiculturalismo ou multilinguismo”, adotando “os valores, a língua e os modos de pensamento ocidentais da crioulagem” (RIVERA, 2010a, p. 128, tradução livre da autora).

Numa estratégia de controle dos indígenas pelo Estado, serão impulsionados os sindicatos campesinos, sendo sistematicamente negadas e marginalizadas as formas organizativas tradicionais próprias, no intuito de criar uma modalidade particularmente dependente e manipulável de sindicalismo agrário¹²⁰ (RIVERA, 2010a, p. 159, tradução livre

¹¹⁷**Artigo 2º** 1. Competirá principalmente aos governos pôr em prática programas coordenados e sistemáticos com vistas à proteção das populações interessadas e sua integração progressiva na vida dos respectivos países. 2. Tais programas compreenderão medidas para: (...) b) promover o desenvolvimento social, econômico e cultural das referidas populações, assim como a melhoria de seu padrão de vida;

¹¹⁸**Artículo 165º.-** El Estado no reconoce el latifundio. Se garantiza la existencia de las propiedades comunitarias, cooperativas y privadas. La ley fijará sus formas y regulará sus transformaciones. – Constituição Política do Estado de 1961.

¹¹⁹“El paso del “indio” a “campesino” en el vocabulario oficial se estuvo haciendo ya desde después del Chaco y quedó también consolidado por el MNR dentro de su terminología. Era como un símbolo del cambio buscado: Un “campesino” es ya parte de una sociedad; “indio” sonaba a otra sociedad explotada y lejana. En todo el contexto nacionalista de entonces fueron hablando cada vez más de “campesinos” e insistían en convertir al campesino en pleno miembro del país a través de insertarlo plenamente como productor y como consumidor.” - ALBÓ, Xavier; BARNADAS, Josep. M. **La cara india y campesina de nuestra historia**. 3ª ed. La Paz: CIPCA; UNITAS, 1990, p. 213.

¹²⁰“Una vez cumplidos los objetivos redistributivos de la ley de reforma agraria, los sindicatos y milicias campesinas serán utilizados crecientemente como fuerza de choque contra el movimiento obrero y se sumirán en intensas luchas faccionales alentadas por las distintas fracciones del cada vez más fragmentado MNR. La estructura burocrática del sindicalismo oficial no permitirá la expresión de los nuevos conflictos generados por el desarrollo capitalista en el campo. La corrupción, la manipulación sindical y finalmente el desarme de las milicias campesinas y la firma del llamado Pacto Militar-Campesino completarán este proceso de subordinación del movimiento campesino al Estado

da autora). Contudo, ainda que os sindicatos camponeses em alguns momentos sejam manipulados para favorecer os interesses dos detentores do poder, passam a ser um instrumento de luta e de organização política dos povos indígenas, com características diferentes do sindicalismo mineiro que mobilizam “mais de meio milhão de indivíduos filiados e cerca de 20 mil sindicatos de base” e representam grande parte da população boliviana (RIVERA, 1985, p. 195, tradução livre da autora).

Os sindicatos camponeses se diferenciam dos clássicos por sua forma e suas atribuições, visto que, são formados “por trabalhadores que produzem por conta própria, que não têm um patrão”, não aglutinam apenas os trabalhadores de uma fábrica ou mina, mas “todos os habitantes de uma região, homens e mulheres, velhos e jovens, sem distinção alguma”, sendo assim, são “muito mais amplos e mais flexíveis que a própria Central Obreira Boliviana” e com uma pauta também mais extensa, pois não se limitam às questões trabalhistas e “tomam em suas mãos a importantíssima missão de resolver todos os problemas emergentes da existência cotidiana de uma determinada comunidade humana”, por isso, suas assembleias mantêm a mesma estrutura dos “tradicionalistas abertos”¹²¹, onde toda a população da localidade delibera e toma decisões (LORA, 1987, pp. 184-185, tradução livre da autora). Uma força política que mostrará um grande poder de mobilização nos enfrentamentos futuros dos movimentos indígenas, que a partir de então passará a ser denominado também camponês.

3.3 A implantação do Estado multiétnico e pluricultural na Bolívia

Após o fim do último ciclo de governos militares na América Latina, na década de 1980, vários países da região adotaram novas constituições¹²², com reformas constitucionais distintas e agendas próprias de cada país, mas que, em grande medida, buscavam legitimar as forças políticas que chegavam ao poder e institucionalizar a abertura democrática, entretanto, ainda que introduzissem algumas novidades, basicamente produziram apenas uma modernização formal da prática constitucional anterior, sem uma ruptura real e, em alguns casos, mantendo a cópia das instituições do direito constitucional europeu (ARMENGOL, 2010, p. 55). Neste sentido, as alterações significaram “adaptações ou redesenhos de seus

y su conversión en dócil sustento de la nueva estructura de dominación”. RIVERA CUSICANQUI, Silvia. “**Oprimidos pero no vencidos**”. **Luchas del campesinado aymara y quechwa de Bolivia 1900-1980**. 4ª Ed. La Paz: La Mirada Salvaje, 2010a, p. 76.

¹²¹ “Actos políticos o concentraciones de personas convocadas por causas políticas. El término tiene origen colonial pero es también utilizado por los pueblos indígenas de Oriente en el sentido de asamblea de gobierno o reunión”. - SCHAVELZON, Salvadorop. cit., 2012, nota 6.

¹²² Chile (1980), El Salvador (1983), Guatemala (1985), Honduras (1982), Nicaragua (1987), Brasil (1988), Colômbia (1991), Ecuador (1979), Paraguai (1992), Peru (1993) e Bolívia (1994).

sistemas institucionais para fazê-los mais de acordo às exigências da democracia e mais permeáveis às expectativas da população” (LAZARTE, 2009, p. 73, tradução livre da autora).

Na Bolívia, depois de passar por um longo processo de transição¹²³ democrática e por diferentes governos militares e regimes civis de distintas orientações políticas, a reforma constitucional será realizada pelo governo de Gonzalo Sánchez de Lozada do MNR, visando consolidar um discurso de modernização do Estado boliviano e a segunda onda de reformas neoliberais no país (QUIROGA; FLORES, 2015, pp. 22-23). Na perspectiva de Huascar Salazar Lohman (2013, p. 59, tradução livre da autora) o neoliberalismo boliviano “se caracterizaria por sua agressividade na implementação de uma economia de mercado porém com um ‘toque’ étnico”, visto que, de um lado privatiza empresas estatais e abandona o papel produtivo e de outro segue o Convênio 169 da OIT e passa a reconhecer o Estado como multiétnico e pluricultural, adotando direitos indígenas e um pluralismo jurídico, de maneira que, contraditoriamente, a mesma lei apoiava as *Tierras Comunitarias de Origen* (TCO), ao mesmo tempo, “legalizava o mercado de terras em benefício de grandes empresas e latifúndios, principalmente no oriente do país”. Para Quiroga e Flores (2015, pp. 23-24, tradução livre da autora) se trata de um “indigenismo neoliberal” a incorporação apenas de direitos indígenas que são apoiados pelos organismos financeiros, que não questionam as estruturas sociais e econômicas projetadas pelo neoliberalismo e que “foram reconhecidos no marco do pensamento da política indigenista moderna de integração e assimilação dos povos indígenas à cultura homogênea do Estado-nação boliviano”. O que para Albó (2009, p. 31) é considerado um jogo dialético entre duas vertentes, em uma linguagem popular se pode dizer: acendeu uma vela pra Deus e outra para o diabo.

Portanto, é dessa maneira dúbia e contraditória que Constituição de 1994 vai se enquadrar dentro do constitucionalismo pluricultural, entretanto, o país permanece vinculado à república liberal e sem dar resposta à crise do modelo de Estado-nação. Assim, não obstante alguns avanços, o reconhecimento à diferença foi meramente retórico e ignorou o pluralismo em suas diversas facetas: cultural, linguística, econômica, jurídica e política (MAYORGA, 2011; SCHAVELZON, 2012; PISARELLO, 2009).

¹²³ A transição do regime autoritário para o democrático, na história contemporânea da Bolívia, foi um processo complexo e contraditório, com avanços e retrocessos, que teve início em dezembro de 1977 e deu início à reabertura democrática em outubro de 1982, abrangendo um total de dez governos, autoritários e precariamente democráticos, e um confuso ciclo de três eleições consecutivas: 1978, 1979 e 1980, que não consolidam normativamente a democracia em nenhum momento durante o período assinalado. - CARRAFFA, Carlos H. Cordero. op. cit., 2007b.

3.3.1 As transformações dos movimentos indígenas: reafirmação da identidade e demanda por um Estado Plurinacional

A partir de meados da década de 1960 surge um novo movimento: *o katarismo*. Influenciado por pensadores indianistas, principalmente Fausto Reinaga¹²⁴, são redescobertos históricos heróis indígenas, como Tupaj Katari – que dará nome ao movimento, sendo reintroduzida “de maneira muito explícita a problemática do reconhecimento dos povos indígenas do país” (TICONA, 2003, p. 6, tradução livre da autora). Suas reivindicações são extraídas do “passado índio pré-hispânico e colonial, de sua autopercepção como maioria oprimida cujos interesses não foram representados, mas sim suplantados pelos partidos crioulos”, com isso, a “percepção da continuidade colonial revela o predomínio da *memória longa* sobre a *memória curta* e é fonte de identidade política autônoma, que não admite substituição” (RIVERA, 2010a, p. 214, grifos e tradução livre da autora).

Os povos indígenas passam a ver os problemas de outra ótica e rejeitar o discurso nacionalista de assimilação e também o seu reconhecimento como simplesmente “campesinos¹²⁵ subordinados à classe trabalhadora”, procuram resgatar o conceito do que significa “ser indígena” e promover nos campos e nas áreas urbanas as suas raízes culturais, ideologias e línguas originárias, de maneira que pretendem ser “atores de sua própria emancipação, com seu próprio projeto histórico” e adotam como lema: “*Como indios nos explotan, como indios nos liberaremos*” (HARNECKER; FUENTES, 2008, pp. 33 e 34). O “*Primer Manifiesto de Tiwanaku*”, divulgado em 1973, sintetiza o pensamento indianista e define as proposições ideológicas dos kataristas¹²⁶, começando o texto com uma frase foi atribuída ao inca Yupanqui nas cortes espanholas no fim da colônia: “*Un pueblo que oprime a otro no puede ser libre*” e prosseguia denunciando: “*somos explotados como campesinos y oprimidos como indígenas*” e “*nos sentimos extranjeros en nuestro propio país*” (RIVERA, 2010a, p. 182). O documento construído em um lugar considerado sagrado para os indígenas bolivianos – onde Katari foi assassinado – marca “a chegada definitiva de uma nova força

¹²⁴Fausto Reinaga expressa o novo indigenismo nos seus diversos livros e também na esfera política, fundando em 1968 o Partido Índio da Bolívia (PIB), cujo manifesto ressaltava: “El problema del indio no es de asimilación; es de liberación. No es un problema de clase (clase campesina), es problema de raza, de espíritu, de cultura, de pueblo, de Nación”. Com isso, a proposta do partido era “a conquista revolucionária do poder pelos povos indígenas para conseguir reconstituir os impérios aymaras e quéchuas”, neste sentido, propunha “ante el frente nacionalista y ante el frente comunista, el indio forma otra frente. Es el **tercer frente**: el Frente Indio. El indio se enfrenta al cholaje blanco-mestizo **nacionalista y comunista**”. - HARNECKER, Marta; FUENTES, Federico.op. cit., 2008, p. 34, grifo original.

¹²⁵“Los conceptos **indio y campesino** fueron impuestos desde afuera. El primero por los conquistadores, quienes llamaron indios a todos los aborígenes de América por una confusión geográfica e ignorando la peculiaridad cultural de cada grupo. Los aymaras, quechuas y otras culturas terminaron utilizando el concepto porque les daba una identidad común frente a un enemigo también común. Luego, más tarde, en la Bolivia de la Revolución de 1952, se les llamó campesinos, para evitar así el vocablo indio cargado de connotaciones negativas en la época de la hacienda y porque era un obstáculo para los planes integradores del MNR.” - HURTADO, Javier. **El katarismo**. La Paz: Hisbol, 1986, p. 61, grifo no original.

¹²⁶ Assinado por organizações ligadas aos povos aymara e quéchua: “Centro de Coordinación y Promoción Campesina Mink’a”; “Centro Campesino Tupaj Katari”; “Asociación de Estudiantes Campesinos de Bolivia” e “Asociación Nacional de Profesores Campesinos”. - LACERDA, Rosane Freire.op. cit., 2014, p. 114, nota 323.

política” (HARNECKER; FUENTES, 2008, p. 34, tradução livre da autora). Procura ir além das denúncias e apresenta um programa de reivindicações e também demonstra claramente o seu vínculo com a longa história de lutas dos povos originários desde o início da colonização e passando pela “reafirmação de sua identidade étnica, a interpretação crítica da experiência da revolução de 1952 e a proposta de autonomia sindical e política do campesinato indígena frente ao Estado e aos ‘partidos tradicionais’”. (RIVERA, 1985, pp. 202-203, tradução livre da autora).

Face ao exposto, no discurso katarista – “*No se han respetado nuestras virtudes ni nuestra visión propia del mundo y de la vida*” –, é possível perceber o que é denominado por Mignolo como “opção decolonial” e também a projeção da qual que vem sendo referenciado como a colonialidade do poder e do saber, ao questionar o “desprezo por seus valores, saberes e projetos de vida, em troca de modelos políticos e econômicos importados”, que coloca nos indígenas o sentimento de ser estrangeiro no próprio país (LACERDA, 2014, pp. 114-116). Segundo Roberto Choque Canqui (2010, p. 43, tradução livre da autora), com o Manifesto de Tiwanaku se reivindica a descolonização cultural, política e econômica, que seria estabelecida com a demanda da “cultura ancestral, tanto a história dos líderes indígenas como os valores e princípios ancestrais”.

Ainda que as manifestações campesinas do período – como a “*revuelta antifiscal*” 1968 e a “*revuelta del hambre*” de 1974¹²⁷ – sejam reflexo das políticas econômicas, o seu caráter contra o Estado faz surgir um sindicalismo independente, contestatório e, o mais importante, que “se reivindica especificamente índio” (LAVAUD, 1998, pp. 256-258, tradução livre da autora). Neste contexto, em 1979 é fundada a *Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia* (CSUTCB), que se torna a instância máxima de representação dos campesinos da Bolívia e passa a liderar todas as suas ações políticas e lutas sociais.

O processo de recuperação da consciência étnica, juntamente com as mobilizações nacionais e internacionais pela restauração da democracia, fortalece também o debate sobre as nacionalidades e leva os movimentos indígenas a defenderem um novo projeto de país, temática que será reivindicada na tese política da CSUTCB em seu primeiro Congresso, realizado em 1979, e que, posteriormente, será adotada por várias nações indígenas (ALBÓ,

¹²⁷ “En enero de 1974, presionado por el Fondo Monetario Internacional (FMI), el gobierno promulga una serie de decretos que suprimen las subvenciones a los productos de primera necesidad, que la historia recordará como los “decretos del hambre”. Una fuerte movilización campesina empieza en el valle de Cochabamba el 22 de enero y se extiende hacia el resto del país, particularmente a Oruro, Sucre y Santa Cruz. [...] La represión, de una feroz intensidad, deja un funesto balance de más de cien muertos y generaliza el rechazo al régimen militar en el seno del campesinado.” - DO ALTO, Hervé. op. cit., 2007, p. 31.

1990, p. 289). Em 1983, o II Congresso da CSUTCB defende claramente, pela primeira vez, a ideia de Estado Plurinacional: “*Queremos [...] la construcción de una sociedad plurinacional y pluricultural que, manteniendo la unidad de un Estado, combine y desarrolle la diversidad de las naciones aymara, qhechwa, tupiguaraní, ayoreode y todas las que la integran*” (ALBÓ, 2009, p. 28).

A diferença com relação às reivindicações de 1952, quando se reivindicava o direito de ser cidadão boliviano, é que além da igualdade social, política e econômica, são apresentadas reivindicações de caráter étnico-cultural¹²⁸ e de reconhecimento identitário, demandando “o direito de serem aymaras sem deixar de ser bolivianos” e passando a exigir também a autodeterminação das nações e povos indígenas (HURTADO, 1986, p. 234-235, tradução livre da autora). É possível identificar aqui o impacto dos novos movimentos sociais (NMSs) na “relação subjetividade-cidadania”, apresentado por Boaventura de Sousa Santos (2001, p. 180, tradução livre da autora), onde a subjetividade se afirma frente à cidadania e as lutas não são mais por uma emancipação política, mas antes de tudo pessoal, social e cultural, que “se pautam por formas organizativas (democracia participativa) diferentes das anteriores lutas pela cidadania (democracia representativa)”. Dessa forma, as demandas passam a exigir “uma reorganização global dos processos de socialização e de vínculo cultural e dos modelos de desenvolvimento, ou exigem transformações concretas, imediatas e locais”, que, “em ambos casos, vão mais além da mera concessão de direitos abstratos e universais” (*Idem*), pois, as formas de opressão e de exclusão contra as quais os povos indígenas lutam não são abolidas apenas com o direito à cidadania.

Acrescentamos aqui a oportuna visão de Silvia Rivera (2010a, p. 217, tradução livre da autora), para quem esta necessidade de autodeterminação significa não apenas “um anseio, até agora frustrado, de formar parte de um projeto nacional-popular de raízes verdadeiramente democráticas e pluralistas”, mas também, simultaneamente, “a vontade de manter uma identidade e uma capacidade de irradiação próprias, sustentadas na autonomia cultural índia”. Assim, “na ideologia deste novo movimento ressurgem os temas étnico-culturais que haviam permanecido sepultados na retórica do nacionalismo revolucionário” e voltam a ser organizadas formas massivas de protesto e também reconstruída a aliança obreiro-campesina (RIVERA, 1987, p. 131, tradução livre da autora).

¹²⁸Rosane F. Lacerda cita algumas destas reivindicações do Manifesto de Tiwanaku que demandavam: “um desenvolvimento econômico *partindo de nuestros valores*”, do direito de “*elaborar nuestra propia política socio-económica partiendo de nuestras raíces culturales*”, de um sistema político que reconheça “*la participación orgánica de las comunidades indígenas en la vida política*”, do direito de “*elegir libre y democráticamente nuestros propios dirigentes*”, do direito a um ensino escolar que considere “*a nuestra realidad no sólo en la lengua, sino también en la historia, en los héroes, en los ideales y en los valores*”, etc.” - LACERDA, Rosane Freire.op. cit., 2014, pp. 115-116.

3.3.1.1 Bloqueios de estradas e outras mobilizações de resistência

A partir do final da década de 1970, os sindicatos camponeses se distanciam do controle estatal e passam a adotar o confronto político¹²⁹ para pressionar pelo atendimento de suas reivindicações, conformando um movimento social, nos moldes definidos por Sidney Tarrow (2009, p. 18): “sequências de confronto político baseadas em redes sociais de apoio e em vigorosos esquemas de ação coletiva e que, além disso, desenvolvem a capacidade de manter provocações sustentadas contra opositores poderosos”.

O movimento camponês – ou indianista como também foi chamado – passa a utilizar os bloqueios de caminhos em escala nacional (protesto coletivo), com a ocupação de estradas e paralisação do abastecimento dos centros urbanos para lutar contra as políticas econômicas antipopulares da época (objetivo comum) e forçar que suas reivindicações fossem atendidas. Apesar da violência e da forte repressão contra os manifestantes, os bloqueios já estavam incorporados “no acervo dos métodos de luta do campesinato, como instrumento singularmente eficaz” (interação sustentada), construído com a “utilização de antigos métodos de luta índia, baseados no assédio e na intimidação simbólica às estruturas de poder da oligarquia” (RIVERA, 2010a, p. 205-207, tradução livre da autora). Os bloqueios camponeses acarretaram um profundo impacto psicológico e um choque entre as culturas e as classes majoritárias da Bolívia, que ao demonstrar a dimensão da sua força, não só conseguiram a negociação das suas demandas pelo governo, como despertaram a consciência para a importância da mobilização contra o sistema de exploração que teria conotações étnicas, pressionando, assim, as organizações trabalhistas a se somarem à luta de rechaço às medidas do governo (solidariedade social e identidade coletiva) (HURTADO, 1986).

Aqui, como na ideia do retorno do herói “multiplicado em milhares”¹³⁰ disseminada pelo katarismo, o central é “a percepção da qualidade política do número: a noção de *maioria* étnica nacional, associada à noção do ‘despertar’ do ‘gigante adormecido’” (RIVERA, 1987, p. 164, grifo original e tradução livre da autora). Isso pode ser observado no documento emitido pelo ampliado camponês, que remonta às lutas anticoloniais e demonstra a continuidade histórica dos movimentos indígenas:

¹²⁹Na definição de Tarrow o “confronto político” acontece quando pessoas comuns se aliam a cidadãos mais influentes para juntar forças e buscar fazer frente às elites, autoridades e opositores, surgindo quando oportunidades e restrições políticas em mudança criam incentivos para atores sociais reagirem e, ao utilizarem repertórios conhecidos de ação, pessoas com recursos limitados podem criar inovações marginais. - TARRROW, Sidney. **O poder em movimento: movimentos sociais e confronto político**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009, p. 18-27.

¹³⁰*Nayawa jiwtxa nayjarusti waranqa waranqanakawa kutanipxa* (Yo muerdo hoy, pero mañana volveré convertido en miles de miles) – “la tradición oral atribuye a Tupac Katari estas palabras, momentos antes de morir descuartizado por cuatro caballos en Ayo-Ayo”, no dia 15 de novembro de 1781 - RIVERA, Silvia. op. cit., 1987, p. 164, nota 41.

“La reciente movilización campesina, traducida en la huelga nacional y el bloqueo de caminos, es una nueva expresión de la gran lucha por la emancipación de las grandes mayorías nacionales, iniciadas por el grandioso levantamiento de Julián Apaza Tupaj Katari en 1781”. (HURTADO, 1986, p. 174)

3.3.1.2 O uso das marchas como recurso político

No final do século XX serão comuns na América Latina episódios de resistência popular às políticas econômicas neoliberais e “se organizam em boa medida através de mecanismos distintos aos institucionais porque o Estado nacional, em seu conjunto, não era capaz de veicular o descontentamento e aplacá-lo com políticas específicas” (BRACAMONTE, 2014, pp. 52-53, tradução livre da autora). Nessa perspectiva, surgem as “marchas” na Bolívia, que iniciam colocando “em evidência as reivindicações e formas de organização indígena das terras baixas” (LACERDA, 2014, p. 119).

Na década de 1990, se amplia a organização de novos atores coletivos: os povos indígenas do Oriente (terras baixas) e as organizações de *ayllus*¹³¹ originários do Altiplano boliviano, que até então eram amplamente ignorados pelo Estado e pela sociedade, passando a ser protagonistas, junto com os povos do Andes, de uma série de marchas¹³² de alcance nacional, que vão consolidar a institucionalização política e visibilidade da diversidade étnica boliviana como uma percepção das massas e não mais restritas aos intelectuais, políticos e ativistas (GUIMARÃES, 2009, pp. 90-91). Assim, ganham força as demandas por um novo arranjo institucional, que se articula em torno do lema: “*nunca mais a Bolívia sem os povos indígenas*” e formula propostas jurídicas e políticas concretas de reconhecimento estatal dos povos indígenas, de seus usos e costumes e de seus territórios (*Idem*).

Em 1990 ocorreria uma inédita mobilização indígena das terras baixas, a “*Marcha por la Dignidad y Tierras y Territorio*”, na qual mais de mil participantes, de 16 povos do oriente boliviano, caminharam até a cidade de La Paz demandando serem respeitados como povos e terem o reconhecimento de suas terras e o domínio de seus territórios (PACO, 2009, p. 28). A histórica demanda pela terra passa a ser acrescida do reconhecimento dos “*Territórios Indígenas Autónomos*”, com “uma concepção diferenciada e mais ampla em relação à ‘terra indígena’, envolvendo elementos de ordem ambiental, de renovação de recursos naturais, etc” (LACERDA, 2014, p. 119), ou seja, o “reconhecimento de suas formas de vida econômica,

¹³¹ “El Ayllu en sus orígenes está formado por un conjunto de familias que se consideraban vinculadas a un mismo linaje o antepasado, que compartían un territorio y una organización política religiosa, formas de cooperación recíproca y estaban divididos en parcialidades” - HURTADO, Javier. op. cit., 1986, p. 17, nota 6.

¹³² “las marchas de 1990 (“por el Territorio y la Dignidad”), 1996 (“por el Territorio, el Desarrollo y la Participación Política de los Pueblos Indígenas”) y 2000 (“por Tierra, Territorio y Recursos Naturales”), en la marcha de 2002 (“por la Soberanía Popular, el Territorio y los Recursos Naturales”) fue cuando muchos sitúan el encuentro de los pueblos indígenas de tierras bajas con los pueblos indígenas de tierras altas”. SCHAVELZON, Salvador. op. cit., 2012. p. 4.

social e de suas estruturas políticas”, com a introdução de outro princípio de organização social dentro de um regime caracterizado pela propriedade privada (TAPIA, 2010, p. 137, tradução livre da autora). Assim, os diversos povos e comunidades que habitavam por séculos os bosques e planícies orientais reclamavam ao Estado e à sociedade dominante um direito territorial que era anterior à própria existência da estrutura estatal e dentro de “uma noção mais profunda e diversa de respeito pela dignidade humana e cidadã das populações indígenas, no contexto do que se acreditava ser uma democracia pluralista e capaz de articular a diversidade de modo estável e estrutural” (RIVERA, 2010a, pp. 24-25, tradução livre da autora).

Nesta primeira marcha, “a população ‘descobre’ os povos indígenas do oriente, um país oculto até então” (QUIROGA; FLORES, 2015, p. 22, tradução livre da autora), e alertam para a sua demanda por um modelo estatal que os inclua em condições de igualdade, “modificando as estruturas de desigualdade que historicamente organizaram as relações entre a sociedade dominante de origem colonial e este conjunto de povos e culturas” (TAPIA, 2010, p. 137, tradução livre da autora). Pela primeira vez, aparece a proposta de instalação de uma Assembleia Constituinte, tendo em vista que estes povos não haviam participado da fundação do Estado boliviano em 1825, e acontece um histórico pacto entre povos indígenas do ocidente e oriente para lutarem juntos, fortalecendo o tema da plurinacionalidade (PACO, 2009, pp. 28-29). É importante ressaltar que as demandas apresentadas pelos povos indígenas não são novas, mas ganham força neste momento devido às mudanças de posicionamento do direito internacional com a aprovação da Convenção 169 da OIT, em 1989, que revê a política anterior integracionista e passa a defender a diversidade cultural. Em resposta aos marchantes, o governo central assumiu o compromisso de ratificar o instrumento internacional e reconhecer legalmente, através de decretos supremos, as terras comunitárias de origem de vários povos indígenas (QUIROGA; FLORES, 2015, p. 22).

A campanha pelos “500 anos de resistência dos povos indígenas” à colonização irá colaborar para a integração entre diferentes povos latino-americanos e também dentro do próprio país, favorecendo a organização do movimento “campesino-indígena”, que promoverá a “*Marcha por la Vida, la Coca y la Soberanía*” em 1994, uma grande mobilização que vai além das reivindicações étnicas e requer a “refundação da Bolívia”, pressionando mais uma vez a convocação da Assembleia Constituinte, tema que vai consolidar a aliança entre os povos indígenas das terras altas e baixas e intensificar a demanda por um estado plurinacional (DO ALTO, 2007, p. 37, tradução livre da autora).

Tanto os bloqueios de caminhos quanto as marchas são repertórios de ação utilizados pelos movimentos indígenas “como armas para alcançarem seus objetivos”, uma forma de pressionar os atores políticos a atenderem suas reivindicações e influenciar a opinião pública, ambos “são fruto de um processo histórico cumulativo de atividades anteriormente desenvolvidas e que se adequam às necessidades e aos constrangimentos de cada processo específico” desenvolvido pelas entidades (PEREIRA, 2012, p. 83). Ao permitirem a articulação e a mobilização de coletividades em relação a diferentes demandas, sobretudo referentes à estrutura do Estado, estes recursos políticos explicitaram conflitos que estavam encobertos por diferentes mecanismos e conseguiram inserir nas esferas de decisão política as temáticas dos povos indígenas, que não tinham acesso ao sistema político de outra forma (*Ibidem*, p. 84). Assim, é importante ressaltar aqui, como bem observa Marcus Abilio Pereira (2012, p. 84), o “papel fundamental dos movimentos sociais na promoção de mudanças em certos aspectos da sociedade, através da tematização de novas demandas, do reconhecimento de desigualdades e pela manutenção de uma tensão contínua dentro das democracias”. Veremos que estas mobilizações, juntamente com as anteriores e as dos anos seguintes, foram essenciais para provocar mudanças profundas no sistema político boliviano, que, como vimos nos capítulos anteriores, vão impactar também o constitucionalismo latino-americano.

3.3.2 Avanços internacionais para a garantia dos direitos dos povos indígenas

As décadas de 1980 e 1990 foram palco de inúmeras mudanças no direito internacional que ampliaram a proteção e a promoção dos direitos humanos, sobretudo, com um aumento do debate da questão indígena em diversos instrumentos internacionais. Graças especialmente às lutas indígenas e também ao apoio da comunidade científica foi possível abrir espaço cada vez mais significativos para temáticas de interesse dos povos indígenas, que ingressaram não apenas nos fóruns internacionais e acadêmicos, mas também nas agendas políticas dos Estados, isso significou uma mudança de postura da “assimilação do outro ao reconhecimento multicultural” (JASPERS_FAIJER *et al*, 2014, p. 33, tradução livre da autora).

É possível observar que as temáticas trabalhadas nos instrumentos internacionais nas últimas décadas do século XX foram se aproximando cada vez mais das históricas demandas indígenas, isso se dá em grande medida pelos reflexos das mobilizações indígenas na opinião pública e também pelo aumento da participação de representantes desses povos nas organizações e fóruns que antes espaços restritos aos não-indígenas. Diversos documentos

internacionais vão questionar as políticas adotadas pelos Estados e as opressões sofridas pelos povos indígenas, demandando outro tipo de tratamento, mais igualitário e que ao mesmo tempo respeite a sua diversidade e o seu direito de manter e fortalecer sua própria cultura, modos de vida e formas organizativas. Entre os principais, destacamos: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial¹³³ (1965); I Declaração de Barbados¹³⁴ (1971); Declaração de São José sobre o Etnocídio e o Etnodesenvolvimento¹³⁵ (1981); Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento Humano¹³⁶ (1992); Conferência Mundial de Direitos Humanos¹³⁷ (1993) e Conferência Internacional sobre a População e o Desenvolvimento¹³⁸ (1994).

3.3.2.1 As inovações da Convenção nº 169 da OIT

A Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais, adotada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho em 1989 busca corrigir a orientação “integracionista” ou “assimilacionista” da Convenção nº 107. Segundo Fajardo (2009, p. 20), esse convênio “estabelece as bases de um modelo pluralista” ao alterar a forma de tratamento dos povos indígenas pelos Estados e “reconhecer a existência de vários povos no interior de um mesmo Estado e novas formas de relação entre o Estado e os povos indígenas – já não mais baseadas na imposição, mas na consulta, participação e respeito”.

Entre os principais avanços do instrumento podemos destacar: a) considera os povos indígenas como capazes de decidir sobre seus próprios atos, definir suas prioridades e

¹³³O documento inova, entre outras coisas, por favorecer o debate das ações afirmativas, que representam um “poderoso instrumento de inclusão social” e, como bem descreve Flávia Piovesan, “constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis”, favorecendo assim, “uma finalidade pública decisiva para o projeto democrático: assegurar a diversidade e a pluralidade social”. - PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005, p. 49.

¹³⁴O documento reconhece às populações indígenas, entre outros, o direito à “propriedade coletiva, contínua, inalienável e suficientemente extensa para assegurar a manutenção das populações indígenas” e “de experimentar seus próprios sistemas de autogoverno, desenvolvimento e defesa, sem que essas experiências tenham que se adaptar ou se submeter aos esquemas econômicos e sociopolíticos que predominem em um determinado momento”.

¹³⁵ Aqui a histórica demanda indígena pela livre determinação dos povos começa a ganhar destaque nos debates internacionais.

¹³⁶ Entre os documentos aprovados no evento encontra-se a “Agenda 21”, cujo objetivo é estabelecer elo de solidariedade entre a presente e as futuras gerações, dedica o capítulo 26 inteiro ao reconhecimento e fortalecimento do papel das populações indígenas e suas comunidades, e o Convênio sobre a Diversidade Biológica, que tem efeito vinculante e em seu artigo 8º estabelece que os Estados devem “respeitar, preservar e manter os conhecimentos, as inovações e as práticas tradicionais dos povos indígenas para a conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, incluindo sua participação equitativa nos benefícios que possam derivar de sua utilização” - JASPERS_FAIJER, Dirk *et al* (coords). op. cit., 2014, p. 27, tradução livre da autora.

¹³⁷ A Declaração e Programa de Ação de Viena prevê no artigo 2º, parte I, que “todos os povos têm o direito à livre determinação”, e em caso de “dominação colonial ou outras formas de dominação ou ocupação estrangeiras”, podem adotar qualquer medida legítima, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, para realizar este direito inalienável”, cuja negação “constitui uma violação dos direitos humanos”. - NACIONES UNIDAS. **Declaración y Programa de Acción de Viena – 20 AÑOS TRABAJANDO POR TUS DERECHOS**. Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, Septiembre de 2013, tradução livre da autora.

¹³⁸ Esta Conferência reconhece as perspectivas e modos de vida dos povos indígenas, incita “a eliminar todas as violações e discriminações em matéria de direitos humanos” e, entre outras recomendações, que os governos deveriam respeitar as culturas desses povos, permitindo-lhes “exercer os direitos de propriedade e administração de suas terras, proteger e renovar os recursos naturais e ecossistemas de que dependem as comunidades indígenas para sua sobrevivência e bem estar”- JASPERS_FAIJER, Dirk *et al* (coords). op. cit., 2014, p. 27, tradução livre da autora.

participar das deliberações estatais que lhe dizem respeito (art. 7º, item 1)¹³⁹; b) estabelece garantias sobre o direito de serem previamente consultados a respeito de programas de exploração dos recursos naturais existentes em suas terras (art. 15º, item 2)¹⁴⁰; c) reconhece os costumes, leis consuetudinárias e instituições indígenas (art. 8º, itens 1 e 2) e seus métodos tradicionais de controle de delitos (art. 9º, item 1); d) adota direitos culturais, religiosos, linguísticos (art. 28º, item 3), a terra e território (artigos 13º ao 19º), relativos ao trabalho (art. 20º), à seguridade social e saúde (artigos 24º e 25º), à educação bilíngue intercultural (artigos 26º ao 31º), de participar da formulação de leis e programas de governo, entre outros. Outra inovação é que a Convenção distingue “entre o termo ‘populações’, que denota transitoriedade e contingencialidade, e o termo ‘povos’, que caracteriza segmentos nacionais com identidade e organização próprias, cosmovisão específica e relação especial com a terra que habitam”, passando a adotar a segunda terminologia (OIT, 2011, p. 8).

Apesar de seu conteúdo apresentar alguns problemas¹⁴¹ e, assim como a Convenção anterior, ter sido criticado por muitos povos indígenas, suas organizações a ratificação, pois concluíram que o documento era útil a sua causa mesmo que não expressasse integralmente seus anseios. Adotaram esta postura porque ao ser signatário o Estado se compromete a cumprir as resoluções do texto e sua conduta passa a ser monitorada pela OIT¹⁴², o que representa “uma supervisão internacional e uma medida de transparência nas relações, consultas e negociações indígenas-estado, que antes estavam exclusivamente dentro da jurisdição do estado, além disso, a Convenção nº 169 trata uma série de interesses dos indígenas de maneira positiva e mais ampla do que grande parte dos sistemas legais nacionais, inclui a proteção de direitos não reconhecidos previamente ou não respeitados e enfatiza a

¹³⁹Convenção nº 169: **ARTIGO 7º - 1.** Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.

¹⁴⁰Convenção nº 169: **ARTIGO 15º - 2.** Em situações nas quais o Estado retém a propriedade dos minerais ou dos recursos do subsolo ou direitos a outros recursos existentes nas terras, os governos estabelecerão ou manterão procedimentos pelos quais consultarão estes povos para determinar se seus interesses seriam prejudicados, e em que medida, antes de executar ou autorizar qualquer programa de exploração desses recursos existentes em suas terras. Sempre que for possível, os povos participarão dos benefícios proporcionados por essas atividades e receberão indenização justa por qualquer dano que sofram em decorrência dessas atividades.

¹⁴¹Particularmente por: a) “não reconhecer explicitamente o direito de autodeterminação, autonomia ou autogoverno” – ainda que algumas disposições possam ser interpretadas como favoráveis a um certo grau de autonomia interna nas comunidades indígenas; b) pelas “previsões débeis sobre terras, territórios, recursos e reassentamento”; c) por não citar expressamente o direito a estabelecer sistemas legais indígenas autônomos e ainda restringir o direito de manter as instituições, costumes e métodos consuetudinários indígenas apenas se forem compatíveis com a legislação nacional e as normas internacionais de direitos humanos; e d) “pela carência de uma norma de consentimento”, visto que as consultas não são uma exigência e simplesmente buscam “um acordo de boa fé” entre as partes, sem que o Estado seja obrigado a seguir as orientações indígenas. - MACKAY, Fergus. **Una Guía para los Derechos de los Pueblos Indígenas en la Organización Internacional del Trabajo**. Reino Unido: Programa para los Pueblos de los Bosques, 2002, pp. 9-16, tradução livre da autora.

¹⁴² “La OIT monitorea regular y sistemáticamente la implementación de todos sus Convenios ratificados. Lo hace de varias maneras: primero, requiere a los estados que informen sobre las medidas tomadas para implementar los Convenios ratificados (cada 2–4 años). Estos informes – llamados memorias – son revisados anualmente por la Comisión de Expertos. También requiere que los estados informen sobre las razones para no ratificar los Convenios, si no lo han hecho dentro del plazo de un año de su adopción por la OIT. Segundo, mediante la recepción de informes de las organizaciones de trabajadores y empleadores que operan en estados que han ratificado los Convenios, como suplemento de la información recibida de los gobiernos. Tercero, y muy importante, existe un procedimiento de quejas que puede ser usado para plantear y tratar presuntas violaciones de Convenios de la OIT que han sido ratificados”. – MACKAY, Fergus. op. cit., 2002, p. 21.

necessidade da consulta e participação dos povos indígenas nos assuntos que os afetam (MACKAY, 2002, pp. 9-11, tradução livre da autora).

O instrumento foi ratificado por 13 países¹⁴³ da América Latina e terá um profundo impacto nas reformas constitucionais efetivadas na região a partir da década de 1990, em grande medida devido à crescente mobilização indígena no continente.

3.3.3 A participação indígena na redemocratização e na reforma constitucional

No final da década de 1970, as crises políticas, sociais e econômicas, comuns a várias ditaduras latino-americanas intensificaram as lutas sociais pelo retorno à democracia e conseguiram que os regimes autoritários fossem cedendo, um após o outro. Na Bolívia não foi diferente, o endividamento externo provocou um processo inflacionário que golpeou os setores populares, situação que levou os movimentos operário e indígena a exigirem transformações no sistema político e, sobretudo, a anistia geral, o retorno das liberdades democráticas e a vigência dos sindicatos.

É oportuno registrar que a reabertura democrática boliviana foi iniciada no final de dezembro de 1977 com uma greve de fome de quatro mulheres indígenas pela volta dos seus maridos sindicalistas mineiros que estavam exilados. Em poucos dias, a ação se converteu numa ampla e vigorosa mobilização em todo país pela anistia geral e irrestrita, com paralisações em diversas partes da Bolívia e a adesão de mais de 1500¹⁴⁴ grevistas – inclusive o ex-presidente Luis Adolfo Siles. Apesar da forte repressão militar, o protesto terminou com uma estrondosa derrota do governo, pois seu grande impacto, interno e externo, obrigou o governo de Bánzer a renunciar as suas pretensões de manter-se no poder e garantiu a anistia para todos, o retorno dos exilados políticos, a livre reorganização do movimento sindical e a volta das garantias constitucionais (LAZARTE, 1991; LORA, 1987; RIVERA, 2010a).

Após um longo tempo sem exercer o direito ao voto, a população boliviana volta às urnas no dia 9 de julho de 1978, mas as eleições foram anuladas. O país passou ainda por outros dois processos eleitorais, 1979 e 1980, e também por diversos golpes militares, regimes precários e episódios violentos de repressão à oposição popular que ocasionaram inúmeros mortos, feridos, presos, torturados e exilados, de maneira que somente em 1982 começa o período de transição¹⁴⁵ à democracia.

¹⁴³ “O número de ratificações na América Latina contrasta com o da África e Ásia, que não passa do par (Fiji e Nepal)”. - FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. op. cit., 2009, p. 20, nota 10.

¹⁴⁴ O número de pessoas que aderiram à greve de fome é impreciso, mas a bibliografia consultada registra a participação entre 1500 e mais de 2000 cidadãos em vários pontos do país.

¹⁴⁵ “Guillermo O’Donnell [1994] divide en dos el proceso de construcción de regímenes democráticos: uno, el de transición que corresponde al período que se extiende desde el inicio de la descomposición del régimen autoritario hasta la instalación de un gobierno democrático – con

Os anos de restrições às liberdades políticas significaram também um processo de dispersão e fragmentação¹⁴⁶ dos partidos, tanto de esquerda quanto de direita, fazendo surgir novos partidos sobre as bases das ramificações dos partidos já existentes, que por seu tamanho reduzido, representam interesses setoriais altamente particularizados e não buscam promover soluções políticas nacionais, mas na hora das eleições se viam obrigados a se reagrupar atrás de um candidato presidencial de alcance nacional (LAVAUD, 1998). A partir do processo eleitoral de 1979 termina a hegemonia de um só partido com capacidade de conquistar mais de 50% do eleitorado e começa a era do pluripartidarismo¹⁴⁷ nas eleições bolivianas, com isso, de acordo com as regras constitucionais vigentes (artigo 90¹⁴⁸), o nome do presidente da República passa a ser escolhido pelo Congresso Nacional entre os três candidatos mais votados, assim, abre-se um período democrático pluralista, que equilibra relativamente os poderes Executivo e Legislativo e a necessidade de governar com o apoio do Congresso obriga a acordos políticos, de maneira a construir maiorias e governos de coalizão (MESA GISBERT, 2006, p. 7 e 166, tradução livre da autora). Com isso, entre 1985 e 2005, o sistema político boliviano vai funcionar com o que se convencionou chamar *democracia pactada*, representada por gestões governamentais dentro de uma lógica de pactos e acordos entre “oficialismo e oposição”, sustentadas por coalizões de governo para obtenção de maioria parlamentar, que submetia a administração estatal a uma lógica clientelista (MAYORGA, 2005, p. 4). O resultado será o crescimento da abstenção e da dispersão dos votos, reduzindo a diferença eleitoral entre cada partido, e a clara demonstração da crise de representatividade partidária (LAZARTE, 1991, pp. 591-592).

Em 1985, o MNR, o segundo mais votado com 26,42% dos votos, é escolhido pelo Parlamento para governar a Bolívia, numa decisão que rompe com a tradição fixada desde

la celebración de las elecciones libres y la transferencia del mando al gobierno electo –; y dos, el de consolidación que corresponde al momento en que un gobierno elegido democráticamente se convierte en un régimen democrático. La diferencia fundamental está en la segunda etapa de consolidación de instituciones sólidas que se convierten en espacios de decisión y en el centro del sistema político”. – GÓMEZ, Andrés Torrez Villa. **Los actores políticos y sociales en Bolivia**. In: GARCÍA LINERA, Álvaro et al. **DEMOCRACIA EN BOLIVIA: Cinco análisis temáticos del Segundo Estudio Nacional sobre Democracia y Valores Democráticos**. La Paz: Corte Nacional Electoral, 2005, pp. 104-105.

¹⁴⁶ Um exemplo é o Partido Comunista que se dividiu em oito micropartidos. Em 1980, a Corte Eleitoral registra 72 partidos na Bolívia. – LAVAUD, Jean-Pierre- **El embrollo boliviano: turbulencias sociales y desplazamiento políticos 1952-1982**. Bolivia: IFEA; CESU, 1998, pp 162-163.

¹⁴⁷ “Un multipartidismo moderado, con cinco fuerzas parlamentarias relevantes y tres partidos (MNR, ADN y MIR) con presencia alternada en el manejo gubernamental, que se reprodujo bajo una tendencia centripeta merced a la capacidad hegemónica de un proyecto estatal asentado en una política económica que propició el desmantelamiento del Estado intervencionista y en un modelo de gobernabilidad basado en la conformación de coaliciones mayoritarias y la subordinación del parlamento al poder ejecutivo”. – MAYORGA, Fernando. **La izquierda campesina e indígena en Bolivia – El Movimiento al Socialismo (MAS)**. Revista Venezolana de Ciencia Política n° 28, junio-diciembre 2005, p. 4.

¹⁴⁸ “**Artículo 90°**.- Elección de segundo grado: Si ninguno de los candidatos para la Presidencia o la Vicepresidencia de la República obtuviere mayoría absoluta de votos, el Congreso tomará a tres de los que hubiesen obtenido el mayor número para uno u otro cargo, y de entre ellos hará la elección. Si, hecho el primer escrutinio, ninguno reuniese la mayoría absoluta de votos de los representantes concurrentes, la votación posterior se concretará a los dos que hubieran alcanzado el mayor número de sufragios. En caso de empate, se repetirá la votación hasta que alguno de los candidatos obtenga la mayoría absoluta. La elección, el escrutinio y la proclamación se harán en sesión pública y permanente”. – **Constitución Política del Estado, 1967**.

1873, que estabelecia a ratificação parlamentar da primeira maioria das urnas. A eleição de 1989 é altamente fragmentada e, pela quarta vez consecutiva, corresponde ao Congresso Nacional a decisão de quem será o presidente da República, sendo escolhido, pela primeira e única vez na história boliviana, o terceiro colocado Paz Zamora do *Movimiento de la Izquierda Revolucionaria Nueva Mayoría* (MIR-NM), que obteve apenas 19,64% dos votos. Mais uma vez o Parlamento designa a presidência em 1993, mas nesta ocasião é escolhida a chapa que conquista o primeiro lugar com 35,55% dos votos válidos, representada pela inusitada aliança entre o MNR e o *Movimiento Revolucionario Tupac Katari de Liberación* (MRTKL), com essa fórmula, num fato inédito na história boliviana, é eleito um vice-presidente de origem indígena, Víctor Hugo Cárdenas¹⁴⁹.

É importante chamar a atenção para o fato de que neste período os movimentos indígenas não possuem uma política unificada sobre a participação nos espaços institucionais de partilha de poder, de maneira que a grande maioria opta por “manter distância em relação ao sistema político e agir independentemente no espaço público, utilizando a pressão sobre os atores políticos e a influência sobre a opinião pública como armas para alcançarem seus objetivos” (PEREIRA, 2012, p. 84), com isso, os partidos considerados “indígenas” não conseguiram bons resultados eleitorais. Entretanto, por ser maioria do eleitorado, com a redemocratização as históricas demandas indígenas vão ganhar espaço dentro dos processos eleitorais e nos projetos políticos.

Face ao exposto, a reforma constitucional de 1994 será impulsionada pelas pressões de “uma sociedade que se nega a ser só espectadora e pior ainda indiferente”, reivindicando menos concentração das decisões essenciais do Estado e mais mecanismos de democracia participativa (LAZARTE, 1993, pp. 39-40, tradução livre da autora), em particular os povos indígenas que rejeitavam como solução os costumeiros “remendos” trazidos pela classe política e exigiam uma profunda transformação do Estado a partir da plurinacionalidade existente no país. Assim, as intensas mobilizações indígenas reivindicando mudanças na situação política vão favorecer a abertura para que a temática da diversidade ganhasse espaço na agenda do processo constituinte promovido pelas elites para realizar os ajustes institucionais exigidos pela transição democrática.

3.3.3.1 A adoção do discurso multicultural

¹⁴⁹ O “movimento campesino-indígena acusa muito rapidamente o antigo líder do MRTKL de ser um *llunk'u* (‘traidor’ em aymara)”, tendo em vista que, o governo utiliza em seu discurso as demandas indígenas históricas, mas apenas promove reformas multiculturalistas que são basicamente simbólicas e desenvolvidas dentro de um Estado que ainda conserva traços (neo)coloniais. - DO ALTO, Hervé. op. cit., 2007, p. 38, tradução livre da autora.

Nos anos 1980, o mundo acadêmico abre “um novo campo de estudos sobre sociedades que foram qualificadas de *multiculturais* pela presença nelas de minorias que haviam resistido ao processo de homogeneização cultural”, rapidamente, o debate do multiculturalismo invade o cenário político dessas sociedades e, na década seguinte, alguns países com grande presença de grupos étnicos e povos indígenas começam a constitucionalizar “políticas de reconhecimento”, ou seja, a existência da diversidade cultural dentro do território que antes era ignorada e até mesmo proibida de se manifestar passa a ser reconhecida pela legislação (LAZARTE, 2009, p. 71, grifo original e tradução livre da autora). O âmbito internacional também seguiu esta tendência e, em 1985, o IX Congresso Indigenista Interamericano, realizado em Santa Fé do Novo México, insere na resolução que “os Estados Membros adotem medidas ou ordenamentos jurídicos destinados a reconhecer o caráter e a natureza multiétnica e multilíngue de suas respectivas sociedades”, solicitando ainda “ações legais que garantissem aos povos indígenas e comunidades ‘étnicas’ o acesso à estrutura jurídica e política dos Estados nacionais” e a adaptação das legislações nacionais ao direito internacional relacionado aos direitos dos povos indígenas (JASPERS_FAIJER *et al*, 2014, p. 32, tradução livre da autora). É oportuno ressaltar que este debate reflete as intensas mobilizações indígenas ocorridas no período, que demandam não apenas um status e direitos como povos, disputando na arena pública que a questão étnica receba o tratamento adequado pelos estados, mas sobretudo questionando, direta ou indiretamente, os projetos nacionais adotados pelas elites (LLANCAQUEO, 2005, p. 71). Devemos recordar também que o “constitucionalismo multicultural” surge no contexto da implantação das reformas neoliberais impulsionadas pelo consenso de Washington e da “necessidade de relegitimação do Estado, neutralizando por sua vez as demandas indígenas” (JASPERS_FAIJER *et al*, 2014, p. 34, tradução livre da autora).

Para Agustín Grijalva (2009, pp. 118-119), a “integração formal de dimensões étnicas e culturais nos textos constitucionais”, que caracteriza o chamado *Estado multicultural*, representa “um reconhecimento culturalista que subtrai as condições políticas e econômicas concretas dos povos e nacionalidades indígenas”, o que gera uma contradição, pois de um lado declara defender e promover as culturas desses povos e por outro, nega ou desvaloriza as próprias condições de existência deles. Como bem observa Fernando Garcés (2009, p. 170), os mecanismos estatais de “reconhecimento e tolerância da diversidade podem esconder formas sutis de dominação sob um discurso e práticas incorporadoras e assimiladoras do diverso no aparato estatal e nos circuitos de acumulação do capital”, trata-se, do que ele

prefere chamar de “políticas da diferença”, que são “baseadas no multiculturalismo de Estado ou no multiculturalismo neoliberal”. Segundo o autor (2007, p. 234, tradução livre da autora), a concepção multicultural é a “simples constatação da existência de culturas diversas em um determinado espaço, sem fazer referência a suas mútuas relações”, opera basicamente dentro de uma ordem descritiva e “se inspira nos princípios liberais de individualidade, igualdade e tolerância do outro; todavia, este princípio de tolerância, na realidade, oculta a existência de desigualdades sociais e deixam intactas as estruturas e instituições de privilégio”. Boaventura de Sousa Santos (2012, p. 20) também compartilha desta análise crítica do que ele prefere chamar “multiculturalismo liberal”, pois “reconhece a presença na sociedade de culturas não eurocêntricas na medida em que operem unicamente nas comunidades que as adotam e não interfiram na cultura dominante no resto da sociedade”. Outros autores também criticam o caráter eurocêntrico e discriminatório do multiculturalismo, cujo objetivo seria a mera descrição da diversidade cultural no âmbito do Estado-nação e “muitas vezes corrobora uma visão ocidentalizada dos direitos humanos, cujo conjunto de leis e tratados protetivos surgem a partir de uma tradição liberal do indivíduo e sua relação com a sociedade” (GUEDES VIEIRA, 2009, pp. 3-4).

Numa outra visão, Raquel Yrigoyen Fajardo (2011, p. 144, tradução livre da autora) avalia que o discurso do multiculturalismo “permite afirmar o valor da diversidade cultural e a necessidade de políticas públicas inclusivas que a tenham em conta”, assim sendo, foram desenvolvidas teorias, sobretudo por pensadores canadenses como Taylor e Kymlicka, em favor do reconhecimento da diversidade e de direitos de grupos para os coletivos indígenas, dentro de uma “cidadania multicultural”, incluindo o direito ao seu próprio direito e justiça. Diante disso, uma importante reivindicação “foi o reconhecimento de seus sistemas normativos, de autoridade e de justiça, tanto para frear a criminalização das autoridades indígenas e campesinas que administravam justiça como para afirmar direitos territoriais” (*Idem*).

Silvia Rivera (2010b, pp. 56-60, tradução livre da autora) é categórica ao considerar que, atualmente, “a retórica da igualdade e a cidadania se converte em uma caricatura que encobre privilégios políticos e culturais tácitos, noções de sentido comum que torna tolerável a incongruência e permitem reproduzir as estruturas coloniais de opressão”, a partir dessa constatação, ela questiona com veemência o “multiculturalismo ornamental e simbólico”, utilizado como cortina de fumaça para tentar amenizar a onda de protestos contra as medidas neoliberais que vinham sendo implantadas na América Latina, ou seja, a tecnocracia sentiu

necessidade de “*humanizar o ajuste*” e promoveu uma reapropriação das demandas indígenas, de maneira que o “reconhecimento – recortado, condicionado e de má vontade – dos direitos culturais e territoriais indígenas permitiu assim a reciclagem das elites e a continuidade de seu monopólio no exercício do poder”. A autora (*Idem*) censura ainda o governo de Sánchez de Lozada por fazer uso de um vice-presidente da República de origem aymara como elemento simbólico e se apropriar da agenda culturalista do indígena numa clara tentativa de neutralizar a sua “pulsão descolonizadora” que vinha sendo articulada pelos movimentos indígenas neste período e, assim, “desconhecer as populações indígenas na sua condição de maioria, e de negar sua potencial vocação hegemônica e capacidade de efeito estatal”. Para a pesquisadora boliviana (*Ibidem*, pp. 58-60), esse “multiculturalismo oficial” é o “mecanismo encobridor por excelência das novas formas de colonização”, reeditando uma “inclusão condicionada”, “uma cidadania recortada e de segunda classe, que molda imaginários e identidades subalternizadas ao papel de ornamentos ou massas anônimas que teatralizam sua própria identidade”.

Diante disso, o discurso do multiculturalismo não mexe em temas de fundo da descolonização, ao contrário, encobre e renova “práticas efetivas de colonização e subalternização”, convertendo as lutas e demandas indígenas em “ingredientes para uma reengenharia cultural e estatal capaz de submetê-las à sua vontade neutralizadora”, assim, o resultado é “*cambiar para que nada cambie*” (RIVERA, 2010b, p. 62). Um verdadeiro projeto de renovação da Bolívia deve superar este aprisionamento e estereotipação dos povos indígenas e se distanciar da “modernidade imposta pelas elites, caricaturas do ocidente que vivem da ventriloquia de conceitos e teorias das correntes acadêmicas e visões do mundo copiadas do norte ou submissas aos centros de poder hegemônicos” (*Ibidem*, p. 72).

A proposta de multiculturalismo e as políticas de reconhecimento não atenderam aos anseios dos povos indígenas bolivianos, que intensificaram as mobilizações e realizaram ações políticas para uma reorganização do Estado através da convocação de uma Assembleia Constituinte, de maneira a abranger concretamente a diversidade étnica do país.

3.3.3.2 A Constituição de 1994 dentro do multiculturalismo e do constitucionalismo pluricultural

A Constituição da Bolívia de 1994 pode ser enquadrada dentro do que Raquel Yrigoyen Fajardo (2011, p. 142) considera constitucionalismo pluricultural que faz parte do *horizonte constitucional pluralista* e apresenta novidades para o reconhecimento da

diversidade cultural e dos direitos dos povos indígenas. Segundo a pesquisadora (*Ibidem*, pp. 140-141, grifo original e tradução livre da autora), existem diferentes horizontes constitucionais relacionados aos povos indígenas:

a) *liberal monista* (século XIX) – se expressou pelas seguintes técnicas constitucionais: a) “assimilar ou converter os *índios* em *cidadãos* intitulados de direitos individuais mediante a dissolução dos *povos de índios* – com terras coletivas, autoridades próprias e jurisdição indígena – para evitar levantamentos indígenas”; b) “reduzir, civilizar e cristianizar os indígenas ainda não colonizados, a quem as Constituições chamaram de “selvagens”, para expandir a fronteira agrícola”; e c) “fazer a guerra ofensiva e defensiva contra as nações índias – com as quais as coroas haviam firmado tratados e as Constituições chamaram de “bárbaros” – para anexar seus territórios ao Estado”;

b) *social integracionista* (século XX) – questiona o constitucionalismo assimilacionista e individualista anterior ao ampliar as bases da cidadania e reconhecer as comunidades indígenas como sujeitos coletivos e com direitos à terra. Seu objetivo era “integrar os indígenas ao Estado e ao mercado, porém sem romper a identidade Estado-nação nem o monismo jurídico”, mantendo ainda o padrão tutelar, com o Estado definindo o modelo de desenvolvimento indígena.

c) *pluralista* (final do século XX) – questiona a “monoculturalidade, o monismo jurídico e o modelo tutelar indígena” de herança colonial, bem como “os elementos centrais da configuração e definição dos estados republicanos latino-americanos”, “planejando deste modo um projeto descolonizador de grande fôlego”. Está dividido em três ciclos: a) constitucionalismo multicultural (1982-1988), b) constitucionalismo pluricultural (1989-2005), e c) constitucionalismo plurinacional (2006-2009).

O primeiro ciclo pluralista abarca as reformas constitucionais que “introduzem o conceito de diversidade cultural, o reconhecimento da configuração multicultural e multilinguística da sociedade, o direito – individual e coletivo – à identidade cultural e alguns direitos indígenas específicos”. Já o constitucionalismo pluricultural avança um pouco mais ao desenvolver os conceitos de “nação multiétnica/multicultural” e de “Estado pluricultural”, reconhecendo as autoridades indígenas e incorporando uma nova lista de direitos indígenas, mas sem mecanismos institucionais para fazê-los efetivos (FAJARDO, 2011, pp. 141-143, tradução livre da autora). O terceiro ciclo é conformado pelas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que se propõem “uma refundação do Estado a partir do reconhecimento explícito das raízes milenárias dos povos indígenas”, não apenas como

“culturas diversas”, mas como “nações originárias” ou nacionalidades com autodeterminação ou livre determinação (*Ibidem*, p. 149, tradução livre da autora).

A reforma constitucional boliviana reflete a mudança de posicionamento político do direito internacional e se destaca por caracterizar o Estado como “multiétnico e pluricultural” (art. 1º)¹⁵⁰. Para Trigo (2003b, p. 140, tradução livre da autora), essa mudança “significou reconhecer juridicamente e desde o mais alto nível normativo, uma realidade e diversidade cultural presente na Bolívia desde a mesma formação da República, porém que havia sido deixada de lado durante quase dois séculos” e ainda acarreta profundas implicações jurídicas ao abrir espaço para a aprovação de leis que materializem e estabeleçam “as condições adequadas para o respeito e desenvolvimento das diversas identidades que compõem a nação boliviana”. O artigo 171¹⁵¹ da CPE, que antes era limitado a mencionar o direito dos camponeses a formar sindicatos, em 1994 passa a sintetizar os principais direitos expressos na Convenção nº 169 – a Bolívia foi um dos primeiros países a ratificar o instrumento pela Lei nº 1257 de 11 de julho de 1991 –: reconhece os direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas, especialmente sobre os recursos em suas “terras comunitárias de origem” (TCOs) (inciso I) e a personalidade jurídica das comunidades indígenas e camponesas (inciso II), que também estão autorizadas a exercer funções de administração e resolução de conflitos, conforme seus costumes e procedimentos, introduzindo uma fórmula de pluralismo jurídico, desde que não contrariem as disposições constitucionais e as leis em vigência¹⁵² (inciso III). O disposto no referido artigo acarretou adequações do conteúdo de outras partes da Constituição que dizem respeito, por exemplo, ao Poder Judicial e ao Regime Agrário Camponês.

Outro avanço democrático foi eliminar o requisito de saber ler e escrever para ser candidato a cargos públicos eletivos¹⁵³. Mesmo não sendo direcionada expressamente aos povos indígenas, a mudança terá um impacto bastante significativo na atuação política dos movimentos indígenas, visto que facilitará aos indígenas que não dominem o espanhol

¹⁵⁰ Artículo 1. Bolivia, libre, independiente, soberana, multiétnica y pluricultural, constituida en República Unitaria, adopta para su gobierno la forma democrática representativa y participativa, fundada en la unión y la solidaridad de todos los bolivianos. -II. Es un Estado Social y Democrático de Derecho que sostiene como valores superiores de su ordenamiento jurídico, la libertad, la igualdad y la Justicia. – **Constitución Política del Estado de 1994**

¹⁵¹ Artículo 171. I. Se reconocen, se respetan y protegen en el marco de la ley, los derechos sociales, económicos y culturales de los pueblos indígenas que habitan en el territorio nacional, especialmente los relativos a sus tierras comunitarias de origen, garantizando el uso y aprovechamiento sostenible de los recursos naturales, a su identidad, valores, lenguas, costumbres e instituciones. - II. El Estado reconoce la personalidad jurídica de las comunidades indígenas y camponesas y de las asociaciones y sindicatos camponeses. - III. Las autoridades naturales de las comunidades indígenas y camponesas podrán ejercer funciones de administración y aplicación de normas propias como solución alternativa de conflictos, en conformidad a sus costumbres y procedimientos, siempre que no sean contrarias a esta Constitución y las leyes. La ley compatibilizará estas funciones con las atribuciones de los Poderes del Estado. – **Constitución Política del Estado de 1994**

¹⁵² A Convenção nº 169 é menos limitadora e garante o uso da justiça indígena desde que não seja incompatível “com os direitos fundamentais previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos” (art. 8º-2).

¹⁵³ 1994 - **Artículo 221º**.- Son elegibles los ciudadanos que reúnan los requisitos establecidos por la Constitución y la Ley. – **Constitución Política del Estado de 1994**.

participar da disputa democrática e não se restringir ao apoio de determinados candidatos e projetos políticos, isso refletirá rapidamente nos resultados eleitorais dos próximos anos¹⁵⁴.

Apesar de representar um salto em termos de reconhecimento dos direitos e da existência dos povos indígenas, a reforma promovida pelo pacto das elites partidárias ficará aquém do que foi estabelecido no Convênio 169 da OIT, entre outras coisas por manter a postura tutelar do Estado, enquanto o instrumento internacional adota como conceitos básicos a consulta e a participação dos povos interessados, demonstrando a sua capacidade de decisão e ainda garantindo a eles o direito de estabelecer suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento (art. 7º, item 1)¹⁵⁵.

Silvia Rivera (2010b, p. 59, tradução livre da autora) também tem uma avaliação crítica desta reforma constitucional por se apropriar das demandas indígenas e ao utilizar a noção de “origem” não valoriza os direitos ancestrais dos povos indígenas, mas “remete a um passado que se imagina quieto, estático e arcaico”, outorgando-lhes um “status residual” e os convertendo em minorias – quando na verdade representam mais da metade da população do país –, “enquadradas em estereótipos indigenistas do bom selvagem guardião da natureza”, e isoladas dentro de suas TCOs. Um exemplo claro disso, é que a reforma constitucional não considerou os povos indígenas como sujeitos capazes de representar a população, apesar do desgaste dos partidos políticos e da crise de representação na Bolívia. A CPE 1994 só vai ampliar a participação das agrupações¹⁵⁶ cívicas, implantadas na reforma anterior, que a partir de então podem apresentar seus candidatos a presidente e vice-presidente da República, senadores, deputados e conselheiros municipais¹⁵⁷. Apenas em 2004 os povos indígenas serão incluídos como atores políticos e instrumentos legalmente reconhecidos de participação e representação popular¹⁵⁸, com direito a postular diretamente seus candidatos¹⁵⁹, sendo

¹⁵⁴ “en diciembre 1995, se realizaron las primeras elecciones municipales bajo la nueva ley [de Participación Popular] y más de 500 indígenas y campesinos accedieron a gobiernos municipales como concejales e incluso alcaldes y, en las elecciones del año 2000 subieron a más de mil o 65%”. - ALBÓ, Xavier. **Larga memoria de lo étnico en Bolivia, con temporales oscilaciones**. Crabtree, J., G. G. Molina, et al. **Tensiones irresueltas: Bolivia, pasado y presente**. La Paz: PNUD Bolivia/Plural, 2009, p. 32.

¹⁵⁵ **Artigo 7º: 1.** Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.

¹⁵⁶ “La Ley nº 2771 de 7 de julio de 2004, define a las Agrupaciones como personas jurídicas de Derecho Público, sin fines de lucro, con carácter indefinido, creadas exclusivamente para participar por medios lícitos y democráticos en la actividad política del país, a través de los diferentes procesos electorales, para la organización de los Poderes Públicos; y a los Pueblos Indígenas como organizaciones con personalidad jurídica propia reconocida por el Estado, cuya organización y funcionamiento obedece a los usos y costumbres ancestrales”. CARRAFFA, Carlos H. Cordero. op. cit., 2007, p. 558.

¹⁵⁷ **Artículo 223º.**- La representación popular se ejerce por medio de los partidos políticos o de los frentes o coaliciones formadas por éstos. Las agrupaciones cívicas representativas de las fuerzas vivas del país, con personalidad reconocida, podrán formar parte de dichos frentes o coaliciones de partidos y presentar sus candidatos a Presidente y Vicepresidente de la República, Senadores, Diputados y Concejales. – Constituição Política do Estado de 1994.

¹⁵⁸ **Artículo 222º.** La Representación Popular se ejerce a través de los partidos políticos, agrupaciones ciudadanas y pueblos indígenas, con arreglo a la presente Constitución y las leyes. – Constituição Política do Estado de 2004.

¹⁵⁹ **Artículo 224º.** Los partidos políticos y/o las agrupaciones ciudadanas y/o pueblos indígenas, podrán postular directamente candidatos a Presidente, Vicepresidente, Senadores y Diputados, Constituyentes, Concejales, Alcaldes y Agentes Municipales, en igualdad de condiciones ante la Ley, cumpliendo los requisitos establecidos por ella. – Constituição Política do Estado de 2004.

necessárias diversas ações de protesto demandando aumentos concretos na participação política para que isso fosse conquistado dentro de uma nova reforma constitucional.

O constitucionalismo pluricultural, em geral, e a CPE de 1994, em particular, tiveram avanços, mas também barreiras, sobretudo, devido ao contexto político e econômico em que foram implantados. Nos textos latino-americanos do constitucionalismo pluricultural, a “diversidade cultural serviu de fundamento, porém também de limite para o reconhecimento do direito indígena” e “o princípio da igual dignidade das culturas ficou sem tradução institucional, dado que só a institucionalidade jurídica hegemônica reteve a capacidade para decidir nos conflitos entre sistemas” (FAJARDO, 2011, p. 145 e 148, tradução livre da autora). Com isso, nos anos 1990, as mesmas reformas constitucionais que adotavam o multiculturalismo e os direitos indígenas, facilitavam a implementação de políticas neoliberais, a flexibilização dos mercados e as privatizações de empresas estatais – como aconteceu na Bolívia –, isso acabou tendo “como consequência prática a neutralização dos novos direitos conquistados”, além de novas formas de usurpação dos territórios indígenas bastante similares às ocorridas no século XIX (*Ibidem*, p. 143).

Face ao exposto, a Constituição de 1994 significou um degrau a mais alcançado na árdua escalada dos movimentos indígenas pela transformação do Estado excludente e homogeneizador. Agora não havia como voltar atrás, os povos indígenas já faziam parte do Estado, que deixava de ser monocultural, todavia ainda era preciso romper outras barreiras e implantar o pluralismo econômico, linguístico, religioso, administrativo, de saberes e de modo de vida.

3.3.3.3 Frustrações de uma transição incompleta

As manifestações sociais se intensificaram a partir da década de 1990, pressionando os órgãos representativos a promoverem as reformas solicitadas pelos cidadãos na Constituição, identificada “como um obstáculo das políticas públicas que atendam e resolvam tanto seus problemas como suas demandas” (CARRAFFA, 2007, p. 4, tradução livre da autora). A demora ou resistências a promover as mudanças levaram a emergência de movimentos políticos “informais” que canalizam o protesto e o desencanto popular, “pressionando sem descanso os líderes políticos a realizar reformas que aproximem o sistema político-institucional à democracia e à sociedade” (LAZARTE, 1993, p. 65, tradução livre da autora). Entretanto, o texto constitucional foi alterado pelo Congresso conforme uma agenda previamente acordada pelas lideranças dos partidos políticos, mas sem contar com a

participação da sociedade boliviana (OSTRIA, 2011).

Uma pesquisa¹⁶⁰ solicitada pela Subcomissão de Reforma Política do Congresso Nacional, em 1992, constatou que 55% dos entrevistados não estavam satisfeitos com a democracia na Bolívia, mostrando um sistema político esgotado e em processo de enfraquecimento de sua legitimidade, mas, por outro lado, 79% responderam que a democracia pode resolver os problemas do país, com isso, os “dados mencionados indicam que a população ainda acredita na democracia porém não está satisfeita do que existe como democracia na Bolívia” (LAZARTE, 1993, pp. 3-5). A enquete revelou ainda que apenas 16% dos bolivianos consultados se sentiam representados pelo sistema político, enquanto a maioria considerava que ele representa mais os ricos do que o povo (44%) e os políticos (27%), além de demonstrar a impressão negativa dos partidos políticos por grande parte da população: 77% acreditava que só defendem interesses de grupo e apenas 16% considerava que defendem os interesses do país, e ainda 39% responderam que devem mudar os partidos e não somente seus programas (22%), sua organização (20%), ou seus líderes (14%) (*Ibidem*, pp. 5-7 e 13-14). Diante disso, ficou bastante claro o descontentamento popular com os partidos e a urgente necessidade de organizar mudanças institucionais e democratizar as estruturas políticas partidárias, 48% contra 40% defenderam que a reforma constitucional deveria ser feita de imediato e 88% demandavam um referendo para viabilizar a reforma (*Ibidem*, p. 24).

As insatisfações da sociedade levantadas nas ruas serviram de argumento para as deliberações tomadas pelos parlamentares. Por exemplo, em resposta aos protestos dos cidadãos que bradavam: “*votamos pero no elegimos*”, os parlamentares alteraram parte do sistema de lista vigente nas últimas décadas e adotou-se o mecanismo de representação e eleição de deputados uninominais em 50% do total de cadeiras¹⁶¹, incorporando o procedimento de maioria simples em um sistema de eleitoral de tradição proporcional e de circunscrições plurinominais, o que visa uma vinculação mais direta e maior aproximação entre o cidadão e seus representantes (CARRAFFA, 2007, p. 4). Definiu-se também que apenas o primeiro e o segundo colocados na eleição presidencial participariam da segunda

¹⁶⁰ A pesquisa de opinião pública sobre Democracia e Sistema Político foi realizada pelo *Instituto Latinoamericano de Investigaciones Sociales* (ILDIS) e a parte operacional ficou a cargo da empresa Encuestas y Estudios. A cobertura foi limitada às cidades de La Paz e El Alto. – LAZARTE, Jorge. op. cit., 1993.

¹⁶¹ O restante dos deputados é eleito pelo sistema tradicional de lista encabeçada pelo candidato a Presidente da República. Uma justificativa para a manutenção das circunscrições plurinominais é apresentada por Trigo: “*El hecho de que se haya mantenido el modelo de elección de lista para la mitad de los Representantes, se asienta en la necesidad de que el Partido Político que obtiene mayoría en la elección general cuente con un número importante de miembros en el Legislativo, que le permitan materializar su programa de gobierno.*” – TRIGO, Ciro Félix. op. cit., 2003b, p. 141.

volta indireta na votação congressual (art. 90º § 1º)¹⁶², mas a demanda popular pelo segundo turno ser decidido nas urnas e não mais pelos parlamentares só será implantada na Constituição de 2009.

Foram frustradas as expectativas dos cidadãos que demandavam alterações substanciais nas políticas estatais e a ampliação da participação cidadã, com a adoção do referendo e da assembleia constituinte para as alterações constitucionais. Assim, por mais que os movimentos sociais, principalmente indígenas, tenham pressionado para que fossem adotados instrumentos de democracia participativa, permaneceu como forma de governo apenas a já desgastada democracia representativa, “que teria se tornado incapaz, dentro do marco da agregação, de responder às expectativas dos cidadãos contemporâneos em sociedades pluralistas” (PEREIRA, 2012, p. 70), como é o caso da Bolívia. Mesmo com o contexto político sendo mais favorável às ações dos movimentos do que anteriormente nos repressivos regimes autoritários, as elites partidárias bolivianas alteraram o texto constitucional sem considerar “a necessidade de aumentar a quantidade e a qualidade da participação de seus cidadãos”, o que tem confrontado muitas democracias atualmente, e, em grande medida, sem “reconhecer como legítimas as demandas dos movimentos sociais e organizações civis oriundas da esfera pública” (*Ibidem*, p. 82). Dessa maneira, não foi possível aumentar a legitimidade do sistema político e os partidos tradicionais caíram num descrédito ainda maior, perdendo espaço para novas agremiações partidárias nas eleições futuras. Assim sendo, as alterações feitas na Constituição em 1994 frustram os anseios da população por mais participação e fracassam em conter as pressões sociais que se intensificariam cada vez mais nos próximos anos.

3.4 Estado plurinacional: a etapa final

Como se pode constatar por mais que a República da Bolívia fosse construída sem os povos indígenas, eles continuavam atuando politicamente, defendendo seus territórios das ameaças externas, com o uso das armas e instrumentos coletivos que possuíam, e “também tomando partido nas diversas batalhas entre grupos políticos crioulos que pretendiam escalar o poder”, assim sendo, “foram em várias ocasiões atores e aliados chave de diversos grupos políticos emergentes”, sendo por vezes traídos quando estes se tornavam governantes, mas sem nunca adotar uma submissão passiva perante os dominadores coloniais ou republicanos

¹⁶²Artículo 90º.- 1. Si en las elecciones generales ninguna de las fórmulas para Presidente y Vicepresidente de la República obtuviera la mayoría absoluta de sufragios válidos, el Congreso elegirá por mayoría absoluta de votos válidos, en votación oral y nominal, entre las dos fórmulas que hubieran obtenido el mayor número de sufragios válidos.

(ALBÓ, 2009, p. 23, tradução livre da autora). Dessa maneira, é possível observar que os movimentos indígenas souberam analisar as oportunidades e restrições políticas¹⁶³ para decidir quais eram as circunstâncias favoráveis para desafiar as elites e conseguir a solidariedade e a identidade coletiva na defesa e reconhecimento de seus direitos enquanto povos e nações originárias (TARROW, 2009). Assim, ao longo da história boliviana, “a resistência indígena, originária e campesina aos modelos estatais liberais e neoliberais tem sido uma constante”, enquanto as respostas dos diferentes governos foram “de postergação, promessas não cumpridas, perseguição e políticas desafiantes para a demanda indígena de serem considerados como bolivianas e bolivianos com direitos” (OSTRIA, 2012, pp. 178-181, tradução livre da autora).

Os povos indígenas, em diversos momentos, utilizam a “*ação coletiva de confronto*”¹⁶⁴ para pressionar o sistema político e alcançar seus objetivos, pois, conforme bem observa Tarrow (2009, p. 19), este “é o principal e quase sempre o único recurso que as pessoas comuns têm contra opositores mais bem equipados ou estados poderosos”, sendo, utilizada para “explorar as oportunidades políticas, criar identidades coletivas, reunir pessoas em organizações e mobilizá-las contra oponentes mais poderosos”, de maneira que grande parte da história da interação movimento-Estado pode ser vista “como um dueto de estratégia e contraestratégia entre os ativistas e os detentores do poder”. Diante disso, estamos de acordo com a coerente análise de Marcus Abilio Pereira (2012, pp. 82-83) de que “as ações de protesto têm se tornado um meio de expressão política tão fundamental quanto a participação em partidos políticos, associações voluntárias e organizações comunitárias”, podendo inclusive ser utilizadas para o aperfeiçoamento democrático, pois através delas “os movimentos sociais podem chamar a atenção da sociedade para determinadas temáticas, pressionando desta forma o sistema político a promover as mudanças ou manutenções de políticas” de acordo com seus interesses. Assim sendo, os indígenas bolivianos farão uso da sua superioridade numérica, através de diferentes repertórios de ação, para suprir as dificuldades impetradas pelo controle do Estado estar nas mãos de uma minoria que menospreza as culturas locais e vangloria a cultura estrangeira ocidental-eurocêntrica.

No final do século XX, ondas de protestos e mobilizações populares contra os sistemas político e econômico tradicionais levaram à busca de um instrumento político próprio para

¹⁶³ “Entendo oportunidades políticas como dimensões consistentes – mas não necessariamente formais, permanentes ou racionais – da luta política que encorajam as pessoas a se engajar no confronto político. Entendo as restrições políticas como fatores – tal como a repressão, mas também algo semelhante à capacidade das autoridades de colocar barreiras sólidas aos insurgentes – que desencorajam o confronto”. - TARROW, Sidney. op. cit., 2009, pp. 38-39.

¹⁶⁴ “A ação coletiva torna-se de confronto quando é empregada por pessoas que não têm acesso regular às instituições, que agem em nome de exigências novas ou não atendidas e que se comportam de maneira que fundamentalmente desafia os outros ou as autoridades.” TARROW, Sidney. op. cit., 2009, p. 19.

encampar as demandas dos movimentos indígenas. Da articulação de diversas organizações surge o *Instrumento Político por la Soberanía de los Pueblos* (IPSP), que depois se transformará no partido político *Movimiento al Socialismo* (MAS), cujo programa se sustentava na ideia de mudança e na reestruturação do Estado. Em pouco tempo, o partido desafiante vai conquistar espaço político nos poderes Executivo e Legislativo em todo o país.

Na virada do milênio é intensificada a mobilização social, sobretudo dos povos indígenas, contra as políticas neoliberais e por mais participação popular na arena política. A incapacidade do governo em dialogar com a sociedade e tentar manter a tradição de resolver os problemas sociais na base da violência provocam verdadeiras guerras civis, com inúmeros mortos e feridos. Mas a população não estava disposta a retroceder e mantém o enfrentamento direto até conseguir a derrubada de dois presidentes e a antecipação das eleições, que coloca, pela primeira vez, um descendente de aymara na presidência da Bolívia.

A proximidade do presidente Evo Morales com os movimentos indígenas, que em grande medida foram responsáveis pela sua eleição, favorece que temas de interesses dos povos indígenas sejam colocados na pauta política. Contudo, o governo precisa enfrentar não só a resistência dos aliados, mas também de uma oposição parlamentar ressentida por ser destituída do poder e disposta a utilizar todas as artimanhas para manter os privilégios das elites empresariais e latifundiárias, baseados na estrutura colonial. Isso faz com que os movimentos indígenas tenham que se unificar para cumprir com a dupla tarefa de enfrentar os opositores e convencer os diversos setores que compõem o MAS de encamparem seu modelo estatal. A longa e árdua trajetória até o Estado Plurinacional finalmente começa a chegar ao fim ou, melhor dizendo, a um novo recomeço.

3.4.1 A defesa da livre determinação e da justiça indígena pelo direito internacional

Ao adentrar o século XXI, os povos indígenas já haviam consolidado suas lutas em torno do eixo pelo “reconhecimento de suas identidades distintivas como sujeitos de direitos coletivos e, entre estes, principalmente o direito a exercer a livre determinação, a propriedade coletiva do território e a participação política”, o que possibilitou conquistas no sentido de “articular processos de reconstituição coletiva como povos e reivindicar conhecimentos tradicionais, espiritualidade e instituições próprias” (JASPERS_FAIJER *et al*, 2014, p. 11, tradução livre da autora). No ambiente internacional, aumentava paulatinamente o número de países, sobretudo latino-americanos¹⁶⁵, que ratificaram a Convenção nº 169 da OIT e

¹⁶⁵Países da América Latina que ratificaram a Convenção nº 169 da OIT, por ordem de assinatura: México (1990), Colômbia (1991), Bolívia (1991), Costa Rica (1993), Paraguai (1993), Peru (1994), Honduras (1995), Guatemala (1996), Equador (1996), Argentina (2000), Venezuela (2002), Brasil (2002), Chile (2008) e Nicarágua (2010). - JASPERS_FAIJER, Dirk *et al* (coords). op. cit., 2014, pp. 11, nota 1 e 29, quadro I.1.

finalmente, após mais de duas décadas trabalhos¹⁶⁶, seria aprovada em 2007 a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com 144 países¹⁶⁷ a favor, 4 contrários (Austrália, Canadá, Nova Zelândia e Estados Unidos)¹⁶⁸ e 11 abstenções (entre eles um país latino-americano: a Colômbia). Por ser uma resolução da Assembleia Geral da ONU, é um instrumento com autoridade e forte influência no direito internacional, “suas disposições se fundamentam em princípios gerais de direitos humanos registrados na Carta das Nações Unidas e em outros tratados que foram amplamente ratificados pelos Estados”, sendo que várias delas, inclusive as referentes à consulta, “refletem normas que chegaram a ser parte do direito consuetudinário internacional” (JASPERS_FAIJER *et al*, 2014, p. 52, tradução livre da autora). Raquel Fajardo (2009, p. 23) considera que o documento, “por seu conteúdo, constitui um novo parâmetro internacional em direitos dos povos indígenas”, sendo, de certa forma,

um ponto de chegada, porque sintetiza os avanços realizados no direito internacional dos direitos dos povos indígenas, aprofunda e amplia direitos que estão no Convênio 169 da OIT, recolhe os princípios desenvolvidos na jurisprudência da Corte Interamericana, e incorpora demandas indígenas. Além disso, é um ponto de partida, porque sua efetividade depende do compromisso dos estados e do Sistema das Nações Unidas.

O preâmbulo do instrumento vai ao encontro do imperativo intercultural de garantir a pessoas e grupos sociais tanto o direito a igualdade quanto o direito a diferença ao afirmar que “os povos indígenas são iguais a todos os demais povos”, para que as diferenças não os inferiorizem, e, ao mesmo tempo, reconhecer “o direito de todos os povos a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais”, de forma que a igualdade não os descaracterize (SOUZA SANTOS, 1997, p. 122). Assim, pela primeira vez, os direitos dos povos indígenas estão em pé de igualdade com o resto da humanidade.

A Declaração reforça e amplia o horizonte de direitos dos povos indígenas ao expressar de maneira inédita¹⁶⁹ o seu direito à livre determinação (artigos 3 e 4)¹⁷⁰. O reconhecimento desse direito não apenas assegura as bases para que a autonomia e o

¹⁶⁶ À raiz do estudo do relator especial José Martínez Cobo sobre o problema da discriminação indígena, em 1982, o Conselho Econômico e social autorizou a construção do Grupo de Trabalho sobre Populações Indígenas dentro da subcomissão para a Prevenção da Discriminação e a Proteção de Minorias. E, a partir de 1985, o Grupo recebeu o encargo de redigir um rascunho da Declaração, redação que contou com a participação de organizações de povos indígenas. A Declaração foi aprovada primeiramente pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas em 29 de junho de 2006. E, em 13 de setembro de 2007, após umas mudanças, foi adotada pela Assembleia Geral com 143 votos a favor, 4 contra e 11 abstenções. - FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. op. cit., 2009, p. 23.

¹⁶⁷ Embora não esteja sujeita à ratificação, “é uma declaração *sui generis*, pois inclui uma cláusula para que os estados tornem efetivas as disposições deste instrumento” (FAJARDO, 2009, p. 23), ou seja, suas disposições devem ser respeitadas e plenamente aplicadas pelos Estados de acordo com o estabelecido pelo artigo 42º: “As Nações Unidas, seus órgãos, incluindo o Fórum Permanente sobre Questões Indígenas, e organismos especializados, particularmente em nível local, bem como os Estados, promoverão o respeito e a plena aplicação das disposições da presente Declaração e zelarão pela eficácia da presente Declaração”.

¹⁶⁸ Durante o ano de 2010, os quatro países, um após o outro, anunciaram sua adesão ao instrumento.

¹⁶⁹ Documentos internacionais anteriores já haviam afirmado o direito de *todos os povos* à livre determinação, mas a Declaração foi o primeiro instrumento a expressar que este é um direito dos povos indígenas.

¹⁷⁰ **Artigo 3º** - Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. **Artigo 4º** - Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas. - NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: 2008.

autogoverno indígena garantam espaço nas Constituições dos países, mas também demonstra que em consequência da sua ausência no passado, seus direitos humanos foram sistematicamente negados (SIEDER, 2011, p. 310). É importante ressaltar que o direito à autodeterminação ou livre determinação sempre existiu e foi constantemente reclamado pelos povos indígenas “pelo fato de serem sujeitos coletivos pré-existentes aos Estados modernos que lhes negaram historicamente sua identidade e suas formas de governo”, sendo chamado por muitos povos de “o Direito Maior Indígena” por se referir “ao exercício da autonomia e da soberania dos povos indígenas que resistem a ser absorvidos e liquidados pelo direito do colonizador, pelo direito do Estado-nação” (GARCÉS, 2013, p. 87, tradução livre da autora). Na verdade, os indígenas não necessitariam da “benção” dos Estados ou do direito internacional para viver de acordo com a sua cosmovisão caso não fossem discriminados, perseguidos e até punidos por exercerem seus usos e costumes, a exigência da formalização jurídica é necessária justamente para que os Estados respeitem este “direito primordial a partir do qual derivam os demais direitos coletivos dos povos indígenas” (*Idem*). O principal lema da *Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas* criada em Cusco, no Peru, no dia 17 de julho de 2006, simboliza bem este sentimento: “*No es que los Estados nos den una mano, sino que nos quiten sus manos de encima*” (MAMANI, 2009, p. 143).

O novo instrumento internacional tem sido considerado o “mais completo e integrado sobre os direitos individuais e coletivos dos povos indígenas e sobre as obrigações que significam para os Estados signatários” (SIEDER, 2011, p. 309, tradução livre da autora). O texto traz uma cláusula que fortalece as instituições indígenas frente às relações com os Estados, ao declarar que estes devem honrar e respeitar os tratados, acordos e outros arranjos construtivos realizados pelos povos indígenas (art. 37º), o que significa reconhecê-los como sujeitos de direito. Mesmo que o documento garanta que esses povos possam determinar livremente sua condição política e suas formas de desenvolvimento, não autoriza ou fomenta “qualquer ação direcionada a desmembrar ou a reduzir, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes” (art. 46º). Entre os principais avanços destacam-se ainda:

- a) *Defesa de suas instituições e sistemas jurídicos próprios*¹⁷¹ – assume que o direito indígena está em condições de igualdade com o direito estatal, não na forma de um paralelismo jurídico, mas como um “*pacto de coexistência radicalmente democrática*

¹⁷¹ Quatro artigos (5º, 18º, 34º e 40º) fazem referência aos direitos dos povos indígenas de conservar, reforçar, promover, desenvolver e manter suas próprias instituições e costumes jurídicos, que devem estar em conformidade apenas com as normas internacionais de direitos humanos, da mesma forma que deve ocorrer com o direito ordinário.

entre saberes e práticas institucionais próprias e válidas para cada âmbito de vida” (CHIVI VARGAS, 2009, p. 154, grifo original);

- b) *Participação por meio de seus próprios procedimentos* – artigos 18^{o172} e 33^{o173};
- c) *As medidas estatais devem ser adotadas através de consulta e cooperação dos povos indígenas* – ultrapassa a figura da “consulta prévia” da Convenção nº 169 para estabelecer o “consentimento livre, prévio e informado”¹⁷⁴, que “regulamenta um direito potencial de veto por parte dos povos indígenas e ressalta a necessidade de chegar a um consenso entre as partes” (SIEDER, 2011, pp. 310-311, tradução livre da autora).
- d) *Formulação mais clara dos direitos à terra* – prevê uma representativa lista de direitos territoriais¹⁷⁵, que articulam “três elementos constitutivos, as terras, os territórios e os recursos naturais, que não podem ser considerados de maneira separada, em virtude da relação espiritual e cultural que une os povos indígenas com seus territórios” (JASPERS_FAIJER *et al*, 2014, p. 13, tradução livre da autora).
Nesta perspectiva, o direito territorial está associado ao direito de propriedade

¹⁷²**Artigo 18º** - Os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões.

¹⁷³**Artigo 33º** - 1. Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou composição conforme seus costumes e tradições. Isso não prejudica o direito dos indígenas de obterem a cidadania dos Estados onde vivem. 2. Os povos indígenas têm o direito de determinar as estruturas e de eleger a composição de suas instituições em conformidade com seus próprios procedimentos.

¹⁷⁴ Já no prefácio é estabelecida a necessidade da consulta e cooperação com os povos indígenas quando os Estado forem cumprir e aplicar suas obrigações. O artigo 19º é a principal parte do documento que abrange o princípio do “consentimento livre, prévio e informado”, que ainda está reconhecido de forma explícita nos artigos 10º – em relação ao deslocamento dos povos indígenas de suas terras e territórios; 11º § 2º – sobre a reparação de bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados; 28º – referente à reparação pelas terras, territórios e recursos que possuíam tradicionalmente e tenham sido privados; 29º § 2º – sobre a eliminação de materiais perigosos em seus territórios; e 32º § 2º – “antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento”. Outras cláusulas também vinculam a consulta à implementação dos direitos, exigindo que seja garantida a participação dos povos indígenas quando os Estados adotarem medidas para “combater o preconceito e eliminar a discriminação” (art. 15º, § 2º), “proteger as crianças indígenas contra a exploração econômica e contra todo trabalho que possa ser perigoso ou interferir na educação da criança” (art. 17º, § 2º), facilitar o exercício e garantir a aplicação do direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação através das fronteiras (art. 36º, § 2º) e “alcançar os fins da presente Declaração” (art. 38º), e também “antes de utilizar suas terras ou territórios para atividades militares” (art. 30º, § 2º) e “antes de aprovar qualquer projeto que afete suas terras ou territórios e outros recursos, particularmente em relação ao desenvolvimento, à utilização ou à exploração de recursos minerais, hídricos ou de outro tipo” (art. 32º, § 2º).

¹⁷⁵ Sobre a temática, a Declaração inova nos seguintes direitos: de não serem “removidos à força de suas terras ou territórios” (art. 10º); “de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem” (art. 25º); “às terras, territórios e recursos que possuem e ocupam tradicionalmente ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido” (art. 26º, § 1º); “de possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional ou de outra forma tradicional de ocupação ou de utilização” (art. 26º, § 2º); de participar do processo de reconhecimento das leis, tradições, costumes e regimes de posse da terra dos povos indígenas (art. 27º); à reparação, por restituição ou indenização justa, imparcial e equitativa, pelas terras, territórios e recursos que tenham sido confiscados, tomados, ocupados, utilizados ou danificados sem seu consentimento livre, prévio e informado (art. 28º, § 1º); “à conservação e à proteção do meio ambiente e da capacidade produtiva de suas terras ou territórios e recursos” (art. 29º, § 1º); “de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos” (art. 32º, § 1º). Além de consultar os povos indígenas previamente ao adotar projetos que afetem suas terras ou territórios, estão entre os deveres estatais: a prevenção e reparação de “todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos” (art. 8º, § 2º, item b); assegurar “reconhecimento e proteção jurídicos a essas terras, territórios e recursos” (art. 26º, § 3º); estabelecer e aplicar “um processo equitativo, independente, imparcial, aberto e transparente (...) para reconhecer e adjudicar os direitos dos povos indígenas sobre suas terras, territórios e recursos” (art. 27º); a responsabilidade de adotar medidas eficazes para assegurar a conservação e proteção destes espaços e de seus habitantes (art. 29º); não desenvolver “atividades militares nas terras ou territórios dos povos indígenas”, a menos que haja justificativa por um interesse público pertinente ou pela livre decisão destes (art. 30º); estabelecer reparação justa e equitativa pelas atividades desenvolvidas nas terras ou territórios indígenas (art. 32º, § 3º).

comunal, que comporta um direito de titulação e demarcação, e também de restituição, compensação e indenização (*Idem*).

- e) *Ampliação da lista de direitos* – introduz novos direitos¹⁷⁶ ou detalha melhor aqueles que já haviam sido reconhecidos por outros instrumentos internacionais.

A Bolívia foi o primeiro país a converter todos os 46 artigos do instrumento internacional em legislação nacional ao promulgar a Lei n° 3.760 no dia 7 de novembro de 2007 e ainda incorporou de maneira significativa os princípios do instrumento na Constituição de 2009, que se tornou uma referência mundial para os direitos indígenas. Em documento (BOLIVIA, 2008, p. 8, tradução livre da autora), o governo boliviano declarou que devido ao “processo de mudança histórica que vive o país e em consequência ao seu compromisso com as organizações indígenas originarias campesinas, a aprovação da Declaração não era suficiente”, daí a decisão de promover todas as ações para que se converta em “um instrumento não somente com força política e moral, mas, sobretudo, com força legal”.

3.4.2 A atuação dos movimentos indígenas na arena política

Os processos de redemocratização na América Latina, a partir dos anos 1980, levaram a uma busca da sociedade pelo aumento da participação política, com a adoção de distintas modalidades e consequências variadas em cada país, em grande medida, favorecendo a chegada de diversos partidos de esquerda ao poder. Leonardo Avritzer (2009, pp. 183-188, tradução livre da autora) considera que existem três formas de participação na região: 1) *participação direta não-institucional* – mobilizações massivas que surgem de disputas políticas intensas, criando uma lógica amigo-inimigo, e “muitas vezes conduzem à derrubada de governos”; 2) *participação institucional debaixo para cima* – “aparece unicamente nos países em que a crise de representação não desestruturou o sistema político” e governos de esquerda implementam políticas participativas em algum nível, a partir de iniciativas das sociedades civis locais em interação com o poder político, sem incompatibilidades entre a forma de participação e a forma de representação; e 3) *participação semi-institucional de*

¹⁷⁶ Além dos já citados anteriormente, encontram-se ainda os seguintes direitos, individuais e coletivos: desfrutar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pelos instrumentos internacionais (art. 1°); não sofrer quaisquer discriminações (art. 2°); a nacionalidade (art. 6°) e cidadania (art. 33°, § 1°); “à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal” (art. 7°, § 1°); “não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura” (art. 8°); “de pertencerem a uma comunidade ou nação indígena” (art. 9°); de praticar, revitalizar, desenvolver e transmitir suas tradições e costumes culturais (art. 11°, § 1°), religiosos (art. 12°, § 1°), linguísticos (art. 13°, § 1°) e medicinais (art. 24°, § 1°); de estabelecer, desenvolver e controlar seus sistemas e instituições educativas (art. 8°), jurídicas (art. 34°), políticas, econômicas e sociais (art. 20°), além de seus próprios meios de informação (art. 16°); “de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos” (art. 18°); propriedade intelectual (art. 31°); decidir sobre suas próprias formas de desenvolvimento (artigos 23° e 32°), “a assistência financeira e técnica dos Estados e por meio da cooperação internacional para o desfrute dos direitos enunciados na presente Declaração” (art. 39°); entre outros. O instrumento destina ainda uma cláusula para ressaltar que a interpretação do texto não deve ser utilizada “no sentido de reduzir ou suprimir os direitos que os povos indígenas têm na atualidade ou possam adquirir no futuro” (art. 45°) e outra para esclarecer que o exercício desses direitos “estará sujeito exclusivamente às limitações previstas em lei e em conformidade com as obrigações internacionais em matéria de direitos humanos” (art. 46°).

cima para baixo – a participação política é vinculada ao apoio incondicional ao poder Executivo, há uma “associação entre uma ruptura com o padrão de representação e a ruptura com um padrão de autonomia da sociedade civil” – é o caso da Venezuela. O cientista político brasileiro (*Idem*) coloca as mobilizações bolivianas do começo do século XXI, que levaram à saída do presidente Gonzalo Sánchez de Lozada, dentro do primeiro tipo e ressalta ainda que foram organizadas por “grupos sociais fortemente excluídos” e expressam “os elementos fundamentais da crise de representação”, de maneira que desconsideram a institucionalidade política e seu “objetivo é tão somente expressar-se na forma pública com relação ao poder”.

Se nos ativermos somente às mobilizações realizadas entre 2000 e 2003 nas chamadas “Guerra da água” e “Guerra do gás”, provavelmente, seja possível identificar apenas manifestações contra a implementação de políticas públicas, como pressupõe Avritzer. Entretanto, estas mobilizações fazem parte de um ciclo de protestos com objetivos bem mais amplos e complexos, que tiveram início antes mesmo da redemocratização e já haviam conquistado importantes aberturas à participação política nas reformas constitucionais anteriores, como já observamos. Assim sendo, partilhamos a posição de Raúl Prada Alcoreza (2003, p. 35, tradução livre da autora) de que estas jornadas fazem parte de “um processo de acumulação dos movimentos sociais” e possuem significados históricos – devido ao vínculo com o passado, “a atualização de antigas lutas, a reivindicação das vítimas jogadas no tempo e sepultadas no esquecimento, a densidade que adquire a memória no momento presente” – e também significados políticos, pois buscam ter repercussão “nas estruturas de poder, nos dispositivos e agenciamentos políticos do Estado”.

Neste sentido, não estão em jogo apenas demandas sindicais, “nem pedidos para ingressar no sistema político ou na arena pública, como era o caso da mobilização katarista dos anos 80”, agora as maiorias indígenas se posicionam no espaço público “para formular opinião em questões que dizem respeito a todas e todos os bolivianos”, tais como: soberania, propriedade e uso dos recursos naturais, contra a submissão estatal às políticas coloniais do Norte, as privatizações e “uma infinidade de pontos da agenda de ajuste imposta pelos organismos internacionais” (RIVERA, 2010a, p. 28, tradução livre da autora). Face ao exposto, enquanto as manifestações em defesa da água e do gás podem ser vistas simplesmente como um descontentamento popular contra as políticas públicas adotadas, numa análise mais aprofundada, para além da ponta do iceberg, é possível identificar as históricas reivindicações indígenas culturais, nacionais e étnicas, de defesa do território, autogoverno e por outra lógica de desenvolvimento econômico e social para o país, por isso a demanda pela

nacionalização dos recursos naturais estava agregada à reivindicação popular pela realização de uma Assembleia Constituinte (PRADA ALCOREZA, 2003, p. 36).

Diante disso, o início do século XXI marca um novo momento na história da Bolívia, no qual “a sociedade explorada e dominada se dispôs a ressignificar sua realidade social, isto é, a *esvaziá-la* dos conteúdos e crenças que permitem a reprodução de uma ordem hegemônica determinada, em busca de um novo”, de maneira que “os povos indígenas camponeses não só fizeram sentir sua voz – às vezes articulada a de outros grandes sujeitos urbanos e às vezes de maneira solitária – mas também ficou claramente exposta a forma *diferente* com que deram sentido a essa luta”, assim sendo, suas “demandas e reivindicações não teriam apenas um conteúdo conjuntural referido à satisfação de necessidades imediatas, eram resultado de longos processos históricos nos quais estes povos sempre tenderam a agitar a ordem social até seu próprio roteiro” (LOHMAN, 2013, p. 14, grifos original e tradução livre da autora). Esta perspectiva é compartilhada por Fernando Huanacuni (2010, pp. 19-20):

A partir de los años 70, las principales organizaciones indígenas del continente se fueron agrupando alrededor de un objetivo común: la necesidad de establecer un Estado Plurinacional en sustitución del Estado uninacional mestizo excluyente. Los constantes levantamientos de las naciones ancestrales ante los Estados coloniales en la estrategia trazada de la reconstitución de nuestra identidad para Vivir Bien, plantean un horizonte claro: el cambio de los Estados uninacionales a Estados plurinacionales, siendo que el Estado uninacional sólo reconoce una cultura, la occidental y promueve un proceso de homogenización y aculturación a lo occidental.

Por mais extraordinário que possa parecer, os povos e nações bolivianos já sabiam onde queriam chegar e não descaíram – e nem descansarão – até retomar o que lhes foi tirado com a colonização espanhola: o direito de viver e se desenvolver de acordo com suas tradições, costumes, identidades e cosmovisão. Arriscamo-nos a dizer que foi sempre a mesma luta, dentro de uma só trajetória, mas ao longo dos séculos os avanços e retrocessos deram margem a emergência e transformação de diferentes disputas, estratégias, repertórios de ação e discursos de acordo com a conjuntura e à medida que encontravam apoiadores e enfrentavam opositores à sua causa. Entretanto, em cada momento e época difícil da história, eles souberam “resistir mantendo os princípios e valores que não têm tempo nem espaço” (HUANACUNI, 2010, pp. 11-12).

3.4.2.1 Novos sujeitos históricos disputando espaço político

De acordo com François Houtart (2009, pp. 88-89, tradução livre da autora) a “lógica do sistema capitalista neoliberal se constrói sobre o crescimento das desigualdades como condição mesma do progresso”, de maneira que transcende a divisão Norte-Sul e emerge uma

sociedade civil a nível mundial, “integrada pelos setores populares, de composição plural e de âmbito geográfico múltiplo”, com “reivindicações vitais, existenciais, culturais e não somente econômicas, sociais e políticas”. Diante disso, no século XXI surge um sujeito histórico novo, mais amplo que a classe trabalhadora, “com novos aspectos, com pronunciamentos sobre valores culturais, em defesa do universo e da humanidade, com novos parâmetros de desenvolvimento”, que exige um projeto coerente, com “uma proposta aberta, plural, em permanente elaboração”, para permitir uma mudança real (*Ibidem*, p. 93). Segundo o autor (*Ibidem*, p. 94), para fazer frente à globalização do capital em sua fase neoliberal, aparece a “globalização das resistências”, fazendo renascer os movimentos indígenas na América Latina – entre eles os combativos bolivianos.

Em todo o mundo, os movimentos sociais tradicionais, operários e camponeses, sofreram os impactos nefastos das políticas neoliberais, que dificultaram a organização e a existência dos sindicatos, de maneira que nas últimas décadas têm aparecido novos movimentos, mais heterogêneos e com “novos objetivos, como a dignidade, as exigências democráticas e o bem estar” (HOUTART, 2009, pp. 112-113, tradução livre da autora). Um claro exemplo são os movimentos indígenas latino-americanos, que fizeram da celebração do 500º aniversário do “descobrimento” uma “oportunidade para ampliar a consciência indígena” e também os contatos entre indígenas de toda América¹⁷⁷, a partir daí, suas lutas históricas ganharam mais visibilidade e “assistimos a uma saída da clandestinidade ou da semiclandestinidade as culturas, as línguas e as religiões indígenas”, com a organização de ações coletivas de pressão que não defendiam apenas sua identidade – uma luta que já dura mais de cinco séculos – “mas também contra a perda de seus meios de sobrevivência”, que significa “a reivindicação de um crescimento econômico e cultural das populações indígenas empobrecidas em zonas com muitos recursos naturais e também um desejo de reconstruir pela base o sistema político” (*Idem*).

Nesta perspectiva, no final do século XX começa na América Latina a “transição de uma situação de marginalidade quase absoluta na esfera pública para outra condição em que as vozes de camadas subalternas começam, ainda que com dificuldades, a ter algum eco para além de seus territórios”, de maneira que, mesmo enfrentando várias formas de resistência e conflitos sociais profundos, os “direitos originários, como os dos indígenas, quilombolas, sem-terra e posseiros, passam a ser legitimados” (SCHERER-WARREN, 2010, p. 24). Muitos

¹⁷⁷ “La primera Asamblea de los Pueblos tuvo lugar en 1998 en Santiago de Chile, seguida por la reunión de Quebec en el año 2002. [...] Ya en 1997, hubo en Belo Horizonte, Brasil, una reunión de los pueblos indígenas contra el Consenso de Washington”. - HOUTART, François. *El camino a la utopía desde un mundo de incertidumbre*. Buenos Aires: CLASCO; Ruth Casa Editorial, 2009, p. 113.

dos movimentos sociais que começam a ganhar espaço na cena política “não são exatamente novos, mas é nesse momento que se tornam mais expressivos” – como os movimentos indígenas na Bolívia, Peru, Equador e México – e ainda que suas causas sejam múltiplas, todos se identificam em um aspecto comum: “constituem uma reação ao neoliberalismo” (GALVÃO, 2009, pp. 2-5).

Os movimentos de caráter étnico buscam enfrentar os problemas sociais que têm suas raízes na era colonial e, em grande medida, foram intensificados pelas políticas neoliberais, demandando maior participação política e o reconhecimento dos seus direitos coletivos, sobretudo, à livre determinação e a autonomia indígena, com isso, promovem ações coletivas que não vão apenas sinalizar críticas e resistências às políticas adotadas, mas provocam profundas transformações e exigem adaptações no neoliberalismo, “contribuindo para deslegitimá-lo política e ideologicamente, bem como para modificar o cenário político da região, por meio da eleição de partidos de centro-esquerda”(GALVÃO, 2009, p. 7). Diante dessa perspectiva, “os indígenas viam o movimento social não como complemento à democracia, mas como questionamento da democracia existente, como forma de disputar a hegemonia na construção de um novo Estado, de redefinir as regras do jogo político” (*Ibidem*, pp. 11-12). Assim sendo, esses movimentos têm forte caráter político e vão reivindicar mudanças nas relações sociais e de poder frente ao Estado, contribuindo para politizar a sociedade civil, ampliar as fronteiras da política e promover novas práticas sociais, políticas, econômicas, ambientais, etc.

3.4.2.2 A criação de um instrumento político

No final da década de 1980, os congressos da *Central Obrera Boliviana* (COB) e da *Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia* (CSUTCB) debatem a construção de um “instrumento político”, tendo em vista o descontentamento dos movimentos indígenas com os partidos tradicionais, tanto de direita quanto de esquerda, fazendo com que adotassem a estratégia de passar da luta social à luta política por poder (HARNECKER; FUENTES, 2008, pp. 68-69). O dirigente cocaleiro Lino Villca descreve as razões:

“Nosotros nos dimos cuenta que a pesar de que éramos mayoría, ellos, que eran minoría, políticamente nos dominaban. Esa fue la reflexión fundamental de nosotros. [...] ¿Qué hemos dicho?: “Construiremos nuestro instrumento político y lo haremos con dos fuerzas, con dos pies, el brazo político y el brazo social. Con dos pies caminaremos.” Decíamos entonces: “Desde el parlamento, destrozará la política neoliberal, y desde las calles, golpear.” (apud HARNECKER; FUENTES, 2008, p. 68)

Em 1995, os povos indígenas tanto das terras baixas como das terras altas decidiram consolidar o instrumento político de maneira orgânica, num congresso da CSUTCB, que, pela primeira vez, deixaria de ser exclusivamente sindical para ter o caráter sindical-político, onde se manifestou a preocupação que um partido pudesse liquidar o movimento social e decidiu-se por um “instrumento do movimento sindical”, que começa a se transformar também em movimento político, surge assim a *Asamblea por la Soberanía de los Pueblos* (ASP) (HARNECKER; FUENTES, 2008, pp. 70-77). A Corte Nacional Eleitoral (CNE) vai negar a personalidade jurídica para a ASP, obrigando que os movimentos indígenas para disputar as eleições de 1997 façam uma aliança com a frente *Izquierda Unida*, que vai obter 4% da votação nacional e eleger quatro deputados, todos do Chapare, entre eles Evo Morales com a votação mais alta do país (MAYORGA, 2005, pp. 12-13). Desentendimentos com Alejo Véliz após as eleições levam à saída de Morales da ASP e à criação do *Instrumento Político por la Soberanía de los Pueblos* (IPSP), que assim como a ASP também tem a sua inscrição negada na CNE, influenciada pela decisão política do governo (*Idem*).

3.4.2.2.1 A sigla partidária “MAS”

Um partido havia sido registrado em 1987 com o nome *Movimiento al Socialismo* que “correspondia a uma minúscula organização de esquerda proveniente de uma divisão no seio de um partido tradicional em extinção – Falange Socialista Boliviana –”, e seus dirigentes ofereceram a sigla a Evo Morales para acabar com as dificuldades da sua incorporação formal ao cenário político (MAYORGA, 2005, p. 13, tradução livre da autora). Com isso, em 1998, o instrumento político que articula os movimentos indígenas e suas entidades sindicais, assume a sigla do partido, suas cores e sua bandeira, formando o MAS-IPSP¹⁷⁸ e inicia o processo de acomodação do estatuto, da declaração de princípios e do programa de governo para disputar as próximas eleições municipais (HARNECKER e FUENTES, 2008, p. 74).

O MAS não é simplesmente um partido que vai inserir as demandas indígenas no seu projeto político, mas um dos repertórios de ação que os movimentos indígenas irão utilizar para alcançar seus objetivos de mudança política e social, sem deixar de utilizar as antigas formas de ação coletiva, como as marchas e bloqueios de estradas. Portanto, sua função primordial é ser “o instrumento político para a representação nacional dos grupos populares mobilizados”, sendo composto por representantes das organizações indígenas e agrupações cidadãs protagonistas de lutas anteriores e também por intelectuais da esquerda não-partidária,

¹⁷⁸ Apesar de formalmente o partido ser registrado com a sigla composta, é mais comum se referirem a ele simplesmente como MAS, optamos neste trabalho por utilizar a sigla mais conhecida.

que se agrupam em torno de um programa de mudança governamental que defende, entre outras coisas, “a soberania econômica da Bolívia, o reconhecimento dos direitos dos povos originários e a introdução de novos procedimentos de deliberação e participação” (GONZÁLEZ, 2013, p. 235, tradução livre da autora).

O MAS vai se diferenciar dos partidos tradicionais e de esquerda ao recrutar diversos líderes indígenas como candidatos, abraçar as históricas demandas indígenas e utilizar apelos simbólicos, retratando o partido como legítimo representante dos povos indígenas utilizando nas campanhas suas linguagens, vestuários e símbolos (MADRID, 2011, p. 244). Assim, desenvolve uma agenda de esquerda tradicional contra as políticas neoliberais e a democracia pactada, mas ao mesmo tempo se diferencia ao adotar reivindicações étnicas numa abordagem mais inclusiva, sem ser exclusivamente indigenista, de forma a conseguir apoio do eleitorado indígena e não-indígena (*Ibidem*, pp. 239-240). Especialistas o consideram um partido diferenciado não apenas por ter surgido dos movimentos sociais, mas por não se distanciar deles após a ascensão ao poder, com isso, estabelece “um singular matrimônio entre a base social e seu instrumento político”, sendo difícil definir as fronteiras entre os movimentos e a organização política, o que lhe dá características peculiares impregnadas da cultura política do sindicalismo campesino (HARNECKER; FUENTES, 2008, p. 9).

De acordo com o estatuto do partido, os dirigentes das organizações de base (sindicatos, centrais e federações) ocupam cargos fixos da direção do MAS e também mantêm seus cargos nas respectivas entidades às quais pertencem, de maneira que a estrutura política esteja agregada com a estrutura social e se organize a partir das bases, não de forma vertical (HARNECKER; FUENTES, 2008, pp. 78-80, tradução livre da autora). Segundo Mayorga (2005, pp. 15-16, tradução livre da autora), o MAS representa “um fato inédito de autorrepresentação popular no seio da esquerda boliviana” e incorpora tradições e costumes da sua base social, predominantemente campesina e indígena, de forma que “tanto a seleção de candidatos como a tomada de decisões conjunturais se submetem a esta lógica assembleísta”, que também incidem no seu estilo de ação política, combinando o “trabalho parlamentar do partido com medidas de pressão extraparlamentar¹⁷⁹ realizadas pelos sindicatos”. Entretanto, os mecanismos de tomada de decisão horizontal não são codificados em uma única norma escrita e variam de acordo com a região ou organização – isso gera, por

¹⁷⁹ “As for the mechanisms of societal accountability, organizations related to MAS have utilized contentious protest repertoires to activate horizontal agencies; for instance, they have often mobilized against opposition forces in congress, have surrounded the legislature, and have blocked the entrance of opposition members during critical moments, including during the negotiations that resulted in the draft of the new constitution.” - ANRIA, Santiago. **Bolivia’s MAS: between party and movement**. In: CAMERON, M. A. e HERSHBERG, E. (eds). *Latin America’s Left Turns – politics, policies, and trajectories of change*. London: Lynne Rienner Publishers, 2010, p. 111.

exemplo, a escolha de candidatos diretamente pelas suas bases sociais, sobretudo nas zonas rurais, e outros que são simplesmente convidados, numa relação de cima para baixo – além disso, algumas entidades estão formalizadas dentro dos estatutos e outras, principalmente as organizações urbanas, não têm qualquer vínculo formal, o que demonstra um quadro de precária institucionalização e ausência de mecanismos formais de *accountability* e de canais de participação democrática, deixando espaço para manobras políticas e também para a concentração de poder nas mãos do seu líder Evo Morales (ANRIA, 2010, pp. 111-120).

Para Santiago Anria (2010, pp. 102-104, tradução livre da autora), o “MAS transcende a definição minimalista de um partido político”; e, por ter se adaptado a essa forma institucional para participar das instituições democráticas liberais de representação, também não pode ser definido simplesmente como um movimento social. Já a definição de seus líderes como um “instrumento político” igualmente é imprecisa, pois “implica uma espécie de continuidade entre o movimento social e a instituição eleitoral”, ainda que as linhas que separem o partido de suas organizações fundadoras sejam difusas, o “MAS é mais do que um apêndice eleitoral” e “é mais do que a extensão política de um movimento social”, porque agora representa uma ampla coalizão de forças e não apenas os interesses daqueles que o fundaram (*Idem*). A dupla ação, com “participação em instituições representativas, sem abandonar a política de rua não-eleitoral”, faz com que o MAS seja considerado uma “organização híbrida”, que permeia as duas fronteiras social e político-institucional e represente uma inovação em matéria de representação política e participação (*Idem*).

3.4.2.3 Os movimentos indígenas e o MAS

A potência das mobilizações sociais e suas intermitentes e energéticas lutas – “que assumiram distintas formas, bloqueios, tomada de instituições, marchas, etc.” – tornaram possível que os “diferentes setores populares, em geral, e os povos indígenas camponeses, em particular, rachassem a ordem de dominação, abrindo as margens de possibilidade de transformação da realidade social em magnitudes que uns anos antes pareciam utópicos” (LOHMAN, 2013, p. 16, tradução livre da autora). Diante disso, concordamos com a posição do cientista social boliviano Lohman (*Idem*) que o “fortalecimento político do Movimento ao Socialismo (MAS) e de Evo Morales foi resultado destes acontecimentos, não vice-versa”. Com isso, pode-se dizer que a meteórica ascensão do partido é fruto de uma acumulação histórica de intensos processos de organização e mobilização em espaços de vida política não-estatal, que provocaram transformações no ambiente político, mudaram radicalmente a

correlação de forças que tradicionalmente excluía as maiorias indígenas e criaram as condições para colocar um representante indígena na presidência do país e influenciar os resultados das urnas nas eleições bolivianas do século XXI (TAPIA, 2009b, p. 122). Assim, não há como negar que “a ascensão ao poder do MAS foi impulsionada por um movimento social inspirado nos direitos indígenas, na Assembleia Constituinte e na nacionalização dos recursos naturais” e ao se transformar em governo vai continuar necessitando da pressão e mobilização dos movimentos indígenas para enfrentar a oposição e fazer avançar suas propostas¹⁸⁰ (ANTONIO MAYORGA, 2009, pp. 110-111, tradução livre da autora).

François Houtart (2006, pp. 18-19, tradução livre da autora) ressalta que é correto “afirmar que a transformação social exige muito mais que a tomada do poder político formal, executivo ou legislativo”, porém, é uma “total ilusão” acreditar que “mudanças fundamentais, como uma reforma agrária ou uma campanha de alfabetização, possam ser realizadas sem o exercício do poder”, daí sua defesa de que “os movimentos sociais devem contribuir para a renovação do campo político”. O especialista (2009, p. 115, tradução livre da autora) destaca que “vários regimes políticos novos são fruto da convergência de movimentos sociais”, entre eles cita o MAS da Bolívia. Contudo, ainda que as organizações indígenas tivessem colaborado para o sucesso do MAS nas urnas, a aproximação com o sistema político era apenas uma das estratégias para alcançar suas demandas históricas, por isso, mantiveram as mobilizações nas ruas e, inclusive, em várias circunstâncias, se opuseram às políticas governamentais adotadas por Evo Morales. Desta maneira, Fernando Mayorga (2011, pp. 30-34, tradução livre da autora) analisa coerentemente as relações entre os movimentos sociais e o MAS, ressaltando que não podem ser compreendidas sob “a antinomia convencional de autonomia/cooptação, nem se limitam à mútua colaboração”, na realidade, se caracterizam como uma “coalizão instável e flexível”, com “momentos de colaboração, conjunturas de subordinação às diretrizes do MAS e circunstâncias nas quais predomina a autonomia das organizações sindicais e indígenas.

Os povos indígenas haviam decidido que chegara a hora de transformar a realidade por eles mesmos e deixar de apenas reagir às políticas governamentais que os afligiam, como bem ressalta Miguel Palacín Quispe (*apud* HUANACUNI, 2010, pp. 7-8, tradução livre da autora):

depois de 500 anos passamos da resistência à proposta e à ação e iniciando o século XXI, surge um novo processo de debate e discussão, de mobilização, de articulação e

¹⁸⁰ “Em 2006, em apoio ao projeto do Presidente Morales, de substituição da Ley INRA pela ‘*Ley de Reconducción Comunitaria de la Reforma Agrária*’, os movimentos indígenas e camponeses de todo o país realizaram a ‘*Vª Marcha Nacional Indígena por la recuperación de los territorios indígenas y la modificación de la Ley INRA*’. Iniciada em Santa Cruz em 31 de outubro e composta por quatro colunas de manifestantes, a Vª Marcha, com cerca de cinco mil manifestantes, entrou em La Paz em 28 de novembro, resultando na realização, naquele mesmo dia, de uma sessão do Congresso que aprovou o projeto desejado”. - LACERDA, Rosane Freire. op. cit., 2014, p. 120.

de resposta. Todos nos organizamos e mobilizamos desde nossas comunidades, desde nossas próprias organizações e desde nossos espaços. Este é um processo irreversível, que não se vai deter. Em Abya Yala (hoje chamada América Latina) não se poderá fazer mais do que já fizeram sem consultar e sem a participação dos povos indígenas.

Face ao exposto, por mais que a liderança de Evo Morales tenha sido importante em alguns momentos e o MAS tenha o mérito de articular diferentes setores sociais, os movimentos indígenas já haviam conquistado vitórias em outros governos mais elitistas e conservadores. Assim sendo, com ou sem a colaboração daqueles que estivessem no poder, as organizações indígenas continuariam levando “adiante um processo de posicionamento político de suas demandas através de uma série de medidas e estratégias” para pressionar até conseguir a implantação de um novo modelo estatal que não apenas privilegiasse os interesses dos povos indígenas, mas beneficiasse toda a população e acarretasse profundas mudanças na forma de pensar e fazer política no país (QUIROGA; FLORES, 2015, p. 1, tradução livre da autora).

3.4.2.4 Conflitos políticos e o fortalecimento da mobilização indígena

Na virada do milênio a Bolívia se viu imersa em uma onda de protestos sociais mais intensos e extensos das últimas décadas. Diferentes setores, em diversas localidades e com demandas variadas confirmavam o descontentamento geral e também “afloravam antigas disputas de classe, étnicas e regionais contidas por anos” e que agora não podiam mais ser resolvidas pela via da força como ocorrera no passado, demonstrando “um quadro de profundo desgaste do sistema político e seu insondável desencontro com os movimentos sociais e suas demandas” (OSTRIA, 2012, p. 108, tradução livre da autora). Os movimentos sociais, mesmo que fragmentado em certos momentos, mostraram sua capacidade de mobilização – “quase sem limites nem limitantes” – e também “capacidade estratégica para usar diversos recursos no enfrentamento e para negociar a partir de posições de força com o Poder Executivo”, o que deixava claro que dali em diante haveria “uma mudança na correlação de forças predominantes desde 1985” e que emergia uma nova esquerda, que “não se consolidava no universo operário, mas sim em atores indígenas e camponeses” (*Idem*).

De acordo com Prada Alcoreza (2003, pp. 39-40, tradução livre da autora), os conflitos políticos vão mostrar “um novo perfil de movimento social”: “moderado pela experiência da luta, maduro para gestar decisões desde abaixo, submetido ao irradiante controle social”, que começa a desenvolver um “intelecto geral autônomo, politizado”, baseado na “subversão dos saberes, de sua independência frente aos saberes institucionalizados, de sua liberação do domínio dos meios de comunicação, de sua

desconexão a respeito da hierarquia do prestígio da intelectualidade crítica”. Com isso, os diversos setores envolvidos no movimento social boliviano entre 2000 e 2003, formam uma “multidão de múltiplos rostos, mas também de múltiplas ações, de múltiplas vivências e de uma enorme geografia efervescente de regionalismos intensos”, que contém uma grande disponibilidade de forças e “dispõe da simultaneidade de acontecimentos passados, vividos também com grande intensidade, que se fazem presentes como reclamando completar-se” (*Ibidem*, p. 45). John Crabtree (2009, p. 11, tradução livre da autora) também considera que houve uma evolução dos movimentos sociais que emergiram como atores políticos nos primeiros anos do século XXI, inicialmente “estavam organizativamente fragmentados e eram ideologicamente embrionários” e depois “se uniram em torno da oposição às políticas econômicas de liberalização que haviam predominado na Bolívia desde 1985” e também “pelo novo impulso da política indígena (mesmo que esta signifique diferentes coisas para diferentes grupos) e pela convicção de que as matérias primas do país deveriam ser desenvolvidas para beneficiar a todos os bolivianos”.

Para Luis Tapia (2009b, p. 121, tradução livre da autora), “a vida política do país transbordava amplamente o espaço das instituições políticas do Estado”, por uma acumulação histórica que se fazia cada vez mais visível, é facilmente observável que na “Bolívia se fazia política em espaços que não pertenciam ao Estado, isto é, não formavam parte do sistema de partidos, nem dos municípios e, em vez disso, conformaram uma rede centralizada no nível do espaço público local, regional ou setorial”, como as assembleias de sindicatos camponeses e o espaço de articulação das lutas contra as privatizações. Enquanto o sistema de partidos sofre um crescente processo de deslegitimação e falta de confiança da população. O pensamento de Rosane Lacerda (2014, pp. 242-243) vai ao encontro dessa análise ao considerar que os povos indígenas “souberam aproveitar as fissuras observadas no modelo uninacional e monocultural de Estado, fissuras essas sempre existentes mas elevada à máxima potência pelo próprio desmonte que este sofreu pela globalização neoliberal”, assim, a partir da perspectiva histórica da sua memória larga de serem historicamente “excluídos e invisibilizados para uma Política e um Direito colonialmente eurocentrados”, eles tiraram proveito da nova onda avassaladora de exclusão e invisibilização trazida pelo neoliberalismo, para fazer avançar a concepção Plurinacional de Estado e “dar um novo e decisivo impulso no movimento pela sua visibilidade política e jurídica, através do questionamento das premissas monoculturais do Estado”.

3.4.2.4.1 A “Guerra da água” e a política das ruas

Em 2000 a resistência popular ao modelo de controle privado dos recursos naturais dará início aos conflitos em Cochabamba contra a empresa *Aguas del Tunari*, controlada pela transnacional Bechtel, que ficarão conhecidos como “Guerra da água”. Neste episódio, um movimento social anti-privatização vai articular sindicatos de diversos setores, rurais e urbanos, juntamente com outras formas de organização da sociedade, em torno não apenas da rescisão do contrato de concessão e pela manutenção do uso tradicional e comunitário da água, mas por uma demanda mais ampla vinculada à nacionalização e à reconstituição da nação boliviana, configurando um programa político que reivindicava: “restituição do caráter público de serviços como a água, nacionalização dos recursos naturais (os hidrocarburetos em particular) e Assembleia Constituinte” (TAPIA, 2010, p. 141, tradução livre da autora).

Neste caso, se consolida a *Coordinadora por la Defensa de la Vida y el Agua*, um espaço público de articulação e de experiência de democracia direta, onde os cidadãos participavam das deliberações de como levar adiante o conflito das águas, e, apesar de não ser uma organização indígena, também demandavam que “o Estado boliviano deveria reformar-se até a constituição de um Estado Plurinacional”, demonstrando “um salto de horizonte social e político: de ser uma ideia promovida por organizações e o processo de unificação de povos indígenas, passa a ser uma ideia incorporada pelas principais formas de auto-organização social e popular no país”, isso significa a necessidade de reformar o Estado e reconhecer politicamente outros povos e culturas passou a ser considerada também pelos setores não indígenas da sociedade (TAPIA, 2010, p. 142, tradução livre da autora). Durante os confrontos políticos foram realizados bloqueios de estradas, ocupação e destruição de instituições públicas e em represália à violência policial, que ocasionou a morte de quatro pessoas e inúmeros feridos, incendiadas instalações e motocicletas da polícia (QUIROGA; FLORES, 2015). A situação só foi resolvida após a expulsão da transnacional, se registrando “a primeira quebra no modelo neoliberal implementado durante vinte anos e o começo de um processo de mudanças para o país” (*Ibidem*, p. 25, tradução livre da autora).

É importante registrar que neste mesmo ano ocorreram conflitos em outras cidades por causa da Lei das águas, paralisação das classes mais baixas da Polícia Nacional por melhores condições de trabalho e o bloqueio de uma das principais estradas do país, que liga Cochabamba a Santa Cruz, pelo movimento cocaleiro, encabeçado por Evo Morales, sendo que em todos os casos o presidente Hugo Banzer Suárez optou primeiramente pelo uso da força repressiva, acarretando não só um grande número de feridos e a perda desnecessária de

vidas, mas também o aumento da revolta popular e novos enfrentamentos em diferentes partes do país, para depois o governo ceder e fazer acordos com os manifestantes (*Idem*). A partir de então será impulsionada a articulação política das organizações indígenas, começando “a gerar uma consciência para a tomada do poder” e a ação pela via institucional através de um instrumento político próprio (*Ibidem*, p. 30), como já vimos anteriormente.

3.4.2.4.2 Marcha indígena pela Assembleia Constituinte

Conforme apresentado antes, as marchas indígenas eram um importante repertório de ação utilizado para visibilizar suas demandas, fortalecer sua organização e pressionar os governantes a adotarem políticas de interesse os povos indígenas. A defesa da Assembleia Constituinte estava presente desde a primeira marcha realizada em 1990, juntamente com outras questões mais pontuais, o que seria mantido nas marchas seguintes – “*Marcha por el Territorio, el Desarrollo y la Participación Política de los Pueblos Indígenas*”, em 1996; e “*Marcha por la Tierra, el Territorio y los Recursos Naturales*”, em 2000 –, mas em 2002 o tema passará a ser colocado em primeiro plano pelos marchantes, ganhando cada vez mais destaque no cenário nacional (OSTRIA, 2012, pp. 111-113). Parlamentares e ministros tentaram dissuadir os manifestantes alegando que proposta era inconstitucional porque a Constituição só permitia a reforma parcial e não integral como eles exigiam, mas a cada dia novas organizações indígenas de várias partes do país aderiam à marcha e se uniam ao discurso adotado:

Tal vez ya todos entiendan que nuestro reclamo de Asamblea Constituyente con participación de todos los sectores sociales, sin mediación de los partidos políticos, es lo que necesitamos para empezar a sentirnos parte del país. Tal vez ni nosotros mismo entendíamos muy bien eso cuando empezamos a trabajar juntos: indígenas, campesinos y colonizadores, mujeres y hombres, gentes de tierras altas y de tierras bajas, porque en nuestra historia nunca hemos participado de verdad. Bien dicen que lo que no se vive no se conoce. Nosotros pensamos que es mejor participar en las decisiones que no darnos cuenta de lo que deciden por nosotros.(OSTRIA, 2012, p. 114)

A mobilização colocou a Assembleia Constituinte no centro do debate político nacional e “daí em diante já não podia ser ignorada e, o mais significativo, se havia convertido em uma pauta de ação e agenda futura dos atores sociais, em particular os indígenas” (OSTRIA, 2012, p. 119, tradução livre da autora). A pressão dos movimentos indígenas conseguiu que o parlamento concordasse em dar início ao procedimento de reforma constitucional e no final do mandato foi promulgada a Lei nº 2410 de Necessidade de Reforma da Constituição Política do Estado, entretanto, “não incluía de maneira precisa e

clara a convocatória de uma Assembleia Constituinte”, o que levaria a novos conflitos no governo do recém-eleito Sánchez de Lozada (*Ibidem*, pp. 121-122, tradução livre da autora).

Um aspecto importante desta marcha foi que ela começou em duas regiões do país, uma partindo de Santa Cruz e outra de Sucre e Potosi, e antes de chegarem a La Paz, ocorreu na cidade de Caracollo o histórico encontro entre os povos indígenas das terras altas e baixas do país, um marco na história de lutas dos movimentos indígenas bolivianos e que posteriormente se consolidaria no Pacto de Unidade do Movimento Indígena Originário Campesino da Bolívia (QUIROGA; FLORES, 2015, pp. 30-31).

3.4.2.4.3 A “Guerra do Gás” e a conquista de uma nova reforma constitucional

A insatisfação popular com as políticas adotadas pelo governo de Sánchez de Lozada se transformou em grandes protestos sociais em 2003, primeiro contra o aumento de impostos e depois contra a iniciativa governamental de exportar o gás natural utilizando os portos do Chile, inimigo histórico da Bolívia justamente por ter retirado os territórios bolivianos que davam acesso ao mar na Guerra do Pacífico (1874-1884). Os conflitos serão chamados de “Guerra do gás” e provocarão violentas repressões estatais contra os manifestantes, sobretudo campesinos, deixando inúmeros mortos e feridos¹⁸¹, o que acirrou ainda mais os ânimos e desencadeou o aumento dos bloqueios de estradas, greves de fome e a paralisação de cidades como El Alto, La Paz entre outras. O sociólogo boliviano Esteban Ticona (2005, pp. 186-187, tradução livre da autora) ressalta que nos trágicos dias de outubro, estava nas mentes e nas bocas de muitos manifestantes o provérbio aymara *Qhipa jiwasa, nayra jiwasa mayakiwa*, que significa “morrer agora ou depois é o mesmo”, usado no mundo andino “quando se chegou ao limite e não há outra saída do que dar a vida por uma causa justa”. O povo não retrocedeu, setores da classe média aderiram às manifestações, o presidente foi obrigado a renunciar e a classe política a atender as reivindicações dos movimentos sociais, provocando importantes mudanças no sistema político boliviano.

O vice-presidente Carlos Mesa só pode assumir após se comprometer a cumprir com a chamada “agenda de outubro”, que incluía a reforma agrária, a nacionalização dos hidrocarburetos e a Assembleia Constituinte, visto que, “cada vez uma parte maior da população colocava suas expectativas na mudança do rumo das coisas e, a seu entender, as sequelas de uma desigualdade social histórica era agravada por quase duas décadas de políticas econômicas de mercado” (OSTRIA, 2012, p. 124, tradução livre da autora). Diante

¹⁸¹ “Hacia el final de la crisis, se contabilizaron más de 70 muertes y 500 heridos. El ejército, disparando munición de guerra, se enfrentó a multitudes armadas con palos y piedras, para desbloquear carreteras y caminos”. - RIVERA, Silvia. op. cit., 2010a, p. 28.

disso, pela segunda vez em uma década, foi realizada uma nova reforma constitucional, sendo promulgada no dia 20 de fevereiro de 2004 uma Constituição que pode ser considerada de transição, pois os constituintes foram pontuais e alteraram basicamente o que era necessário para incorporar as demandas das ruas pelo fim do monopólio partidário na representação política¹⁸² e pela inclusão de mecanismos de participação popular e de democracia participativa, que não estavam contemplados no texto constitucional de 1994. De tal modo que o artigo 4º da CPE passa a determinar que: “*El pueblo delibera y gobierna por medio de sus representantes y mediante la Asamblea Constituyente, la iniciativa Legislativa Ciudadana y el Referéndum, establecidos por esta Constitución y normados por Ley*”. Com isso, foram construídas as estruturas legais necessárias para promover um processo de reforma radical das instituições estatais.

Em 2005, como ainda não havia sido cumprida a “agenda de outubro”, os movimentos indígenas, juntamente com outras organizações sociais, organizaram “uma nova mobilização massiva pedindo a *nacionalização* dos hidrocarburetos para todos os bolivianos e a refundação do país através de uma assembleia constituinte”, demonstrando “seu desejo de participar não somente no que se refere a temas indígenas, mas também nas grandes decisões nacionais” (QUIROGA; FLORES, 2015, p. 2, tradução livre da autora). As manifestações paralisaram o país com milhares de pessoas nas ruas e provocaram a saída do presidente Carlos Mesa, a aprovação da Lei nº 3089 de Reforma a CPE e a antecipação das eleições gerais para dezembro daquele ano, com a agitação das ruas refletindo diretamente nas urnas.

3.4.2.5 Um pacto de unidade pelo Estado Plurinacional

Os movimentos indígenas tinham consciência que cada uma das suas conquistas políticas havia sido resultado de históricas lutas, árduos esforços e muito sangue derramado no passado para conseguir as mudanças necessárias que permitirá mobilizarem-se tempos depois a partir do que foi conquistado anteriormente. Assim, ao longo de várias décadas, foram modificando as relações de poder e inserindo nas reformas constitucionais as bases para alcançar o direito, tantas vezes negado, de participar diretamente da construção das estruturas democráticas e institucionais do Estado. Visando organizar as estratégias de pressão para aprovar uma Assembleia Constituinte com ampla participação de indígenas e demais setores sociais formou-se o “Pacto de Unidade Indígena, Originário e Campesino”, que começou em

¹⁸² **Artículo 222º.**- La Representación Popular se ejerce a través de los partidos políticos, agrupaciones ciudadanas y pueblos indígenas, con arreglo a la presente Constitución y las leyes.

2000 a articular as principais organizações indígenas do país¹⁸³ e em 2004 é formalizado durante um Encontro Nacional na cidade de Sucre. A proposta era articular os interesses e as diversidades de experiências históricas, identidades e visões dos diversos atores políticos, respeitando a autonomia de cada um, mas ao mesmo tempo trabalhando conjuntamente suas demandas comuns para construir uma só proposta de consenso em torno do reconhecimento da Bolívia como um Estado Plurinacional e também estratégias de ação para incidir na arena política.

O Pacto defendia um modelo de participação que refletisse a diversidade do país e fundado no princípio da inclusão, por isso propunha “*Una Constituyente de todos, con todos y para todos*” e se comprometia: “*Los excluidos no vamos a excluir a los excluyentes*” (GARCÉS, 2010, p. 36). Dentro dessa perspectiva, em várias localidades foram organizados encontros nacionais, reuniões junto às comunidades, seminários e uma grande Assembleia Nacional, entre 3 e 5 de agosto de 2006, onde mais de mil dirigentes de organizações indígenas de todo o país aprovaram o projeto constitucional do Pacto de Unidade (MAYORGA, 2011, p. 26). Foram meses de trabalho utilizando uma “metodologia que espelhava a ideia da construção democrática ‘*desde abajo*’” para construir uma proposta que viesse das próprias comunidades, conforme ressalta Jacinto Herrera, Secretário Executivo da *Federación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Santa Cruz* “*Apiaguaiki Tumpa*” (FSUTCSC-AT):

Era un trabajo muy duro; mucha gente y dirigentes del campo no tenían idea de cómo comenzar, pero las ideas nacieron desde las comunidades. La gente hace nacer desde las propias necesidades del pueblo, hace nacer la propuesta en esas jornadas populares que se realizaron. Se fue recogiendo las propuestas de las comunidades, de la dirigencia sindical. La necesidad fundamental fue a partir de los maltratos que vivíamos los campesinos como si nosotros fuésemos animales, desconocidos por las autoridades, las leyes que existen en la CPE, las injusticias. A partir de eso dijimos que hay que plantear reformas a la Constitución y muchos decíamos que hay que cambiar la CPE para una nueva CPE, y quienes van a cambiar son los representantes de los pueblos indígenas campesinos que sepan vivir en la pobreza, son los que van a decir cuáles son las necesidades para la construcción de un estado plurinacional (apud LACERDA, 2014, p. 199, grifo original)

Às vésperas da abertura da Assembleia Constituinte, após intensos e produtivos debates, foi consolidada a “*Propuesta para la nueva Constitución Política del Estado: Por un Estado Plurinacional y la autodeterminación de los pueblos y naciones indígenas, originarias*

¹⁸³Confederación Sindical Única de Trabajadores Campesinos de Bolivia (CSUTCB), Confederación Sindical de Colonizadores de Bolivia (CSCB), Federación Nacional de Mujeres Campesinas Indígenas Originarias de Bolivia “Bartolina Sisa” (FNMCB-BS), Confederación de Pueblos Indígenas de Bolivia (CIDOB), Consejo de Ayllus y Markas del Qullasuyu (CONAMAQ), Coordinadora de Pueblos Étnicos de Santa Cruz (CPESC), Asociación Nacional de Regantes y Sistemas Comunitarios de Agua Potable (ANARESCAPYS), Movimiento Sin Tierra da Bolivia (MST-B), Confederación de Pueblos Étnicos Moxeños del Beni (CPEMB), Asamblea del Pueblo Guaraní (APG) e Movimiento Cultural Afrodescendiente - SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pensar el estado y la sociedad: Desafíos actuales**. 1ª ed. Buenos Aires: CLACSO; Waldhuter Editores, 2009, p. 190.

y campesinas”, com três eixos centrais: constitucionalizar o Estado boliviano como plurinacional, reordenamento territorial para o país e a defesa da terra e do território das comunidades, povos e nações indígenas originárias e campesinas (SOUSA SANTOS, 2009; OSTRIA, 2011; MAYORGA, 2011). Para Oscar Veja Camacho (2010, p. 121, tradução livre da autora), esta proposta “surge com a capacidade e competência do sentido e da produção de um núcleo comum, na diversidade e na pluralidade que nos fundamenta e atravessa para poder constituir e produzir um comum que nos enlaça e configura”, com isso, a primeira coisa era definir um “*nós em comum*”, “que parte dos ‘povos como sujeito coletivo’ e que se propõem à ‘construção de um Estado Plurinacional’”, conformando assim um novo ator – social, político e jurídico – que abarca as diferentes identidades e perspectivas históricas existentes dentro do movimento: *nações e povos indígena originário campesinos*. Esse novo sujeito coletivo constituído em torno de um projeto comum dará “concretude a um sujeito histórico que sempre esteve presente nas lutas de resistência dos povos indígenas desde o início do processo de conquista e colonização europeia” e passará a representar um movimento amplo de forças representativas da sociedade boliviana, numericamente majoritário (LACERDA, 2014, pp. 200-201).

Dentro do documento foram apresentadas as propostas de elaboração coletiva e a posição política das organizações indígenas sobre a natureza do novo Estado a construir, destacando já na abertura o desafio de participarem da “*refundação da Bolívia, construindo um novo país fundamentado nos povos como sujeitos coletivos, até a construção de um Estado Plurinacional, que transcenda o modelo de Estado liberal e monocultural cimentado no cidadão individual*” (OSTRIA, 2011, pp, 141-142, tradução livre da autora). É importante destacar que as entidades utilizaram os avanços do direito internacional para respaldar suas proposições: “*Juridicamente nossa proposta se fundamenta nos direitos coletivos consagrados em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, como o Convênio 169 da OIT*” (*Idem*), agregando posteriormente também a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, promulgada em 2007 e que será um instrumento largamente utilizado pelos movimentos indígenas para defender a implantação das suas históricas demandas no novo texto constitucional.

O documento foi divulgado amplamente e entregue à presidente da Assembleia Constituinte, Silvia Lazarte, ao vice-presidente da República, Álvaro García Linera, e aos assembleístas, se tornando uma referência nos debates constituintes, sobretudo devido a sua proposta de Estado Plurinacional que representa:

un modelo de organización política para la descolonización de nuestras naciones y pueblos, reafirmando, recuperando y fortaleciendo nuestra autonomía territorial, para alcanzar la vida plena, para vivir bien, con una visión solidaria, y de esta manera ser los motores de la unidad y el bienestar social de todos los bolivianos, garantizando el ejercicio pleno de todos los derechos. (OSAL, 2007, p. 167)

Luis Tapia (2010, p. 143, tradução livre da autora) chama atenção para o fato de que a ideia de um Estado Plurinacional inicialmente não fazia parte do discurso político do MAS, somente após intensas pressões das organizações indígenas o partido assume oficialmente a proposta do Pacto de Unidade, ainda que não integralmente. Mesmo as organizações se comprometendo a trabalhar conjuntamente, elas não são e nem pretendem ser homogêneas, existem divergências entre elas em alguns posicionamentos, como a autonomia indígena e representação política, com isso, em determinados momentos, algumas estarão aliadas ao MAS e outras manterão sua autonomia e questionarão as decisões do governo e as negociações com a oposição.

3.4.3 Crises políticas e a ascensão do MAS

No início do século XXI, a América Latina é palco de transformações políticas decorrentes, entre outras coisas, de uma forte crise de representação que atinge vários países da região e que leva à formação de novos sistemas partidários. A crise de representação na Bolívia teve início na década de 1980 com as primeiras reformas estruturais implementadas pelo tradicional partido *Movimiento Nacionalista Revolucionario* (MNR) – que privatizou empresas públicas e recursos naturais, incentivou a internacionalização da produção agropecuária e fechou empresas mineradoras –, depois foi se consolidando com as políticas adotadas na década de 1990 tanto por partidos de esquerda, como o *Movimiento de Izquierda Revolucionaria* (MIR) – quanto de direita, como *Acción Democrática Nacionalista* (ADN), de forma que os protestos populares inicialmente dirigidos a um partido específico, o MNR, mais tarde se voltaram ao sistema de partidos tradicional como um todo (GONZÁLEZ, 2013, pp. 235-236). Desta maneira, grande parte da população passou a considerar o sistema de democracia pactada uma afronta aos interesses da maioria e “um mecanismo perverso que servia às elites dos grandes partidos para negociar sua política de interesses e cotas”, gerando um descontentamento social não apenas com o neoliberalismo econômico mas também com as regras do jogo democrático, o que deixa o sistema político boliviano completamente desarticulado e com um conjunto de partidos tradicionais desprestigiados e fragilizados (*Ibidem*, pp. 236-237, tradução livre da autora).

Com os desacertos dos governos anteriores, começa a ser construída uma agenda nacional de lutas e em 2002 ocorre a participação eleitoral de novos partidos de esquerda com lideranças de origem campesina e indígena, que modificaram a representação e os conteúdos dos discursos políticos (MAYORGA, 2005, p. 3). Diante disso, as eleições de 2002 vão modificar substantivamente a composição do sistema partidário, novas forças políticas despontam com um discurso contestador do modelo econômico neoliberal e de uma crítica acentuada aos partidos tradicionais, como a *Nueva Fuerza Republicana* (NFR), o MAS e o *Movimiento Indígena Pachacuti* (MIP).

Foi a primeira vez que o MAS participa das eleições gerais com um candidato a presidente e, com o apoio das organizações indígenas, obteve o segundo lugar com 20,9% dos votos válidos, o que levou Evo Morales a disputar a presidência na instância parlamentar, sendo derrotado por Gonzalo Sánchez de Lozada do MNR que teve 22.46% dos votos. Contudo, o instrumento político das organizações indígenas surpreendeu ao ficar em primeiro em quatro dos nove departamentos e obter uma importante representação no parlamento com oito senadores e 27 deputados, formando uma bancada de oposição que vai combinar a luta parlamentar com a luta social nas ruas (*Idem*). Setores da classe média começam a sentir-se atraídos pelo partido, o que foi favorecido pela estratégia empregada por Morales de promover reuniões, encontros e análises, além de incluir na lista de candidatos representantes desses setores (HARNECKER; FUENTES, 2008, p. 8). O resultado eleitoral – que contou ainda com seis deputados eleitos pelo MIP, com 6% dos votos, “superando a votação de poderosos partidos do empresariado como UCS e ADN” –, na coerente análise de Silvia Rivera (2010a, pp. 26-27, tradução livre da autora), é fruto “de um processo mais amplo de acumulação ideológica e mobilização reivindicativa”, que abre a possibilidade para que

os eleitores majoritariamente cholos e indígenas rompam o conformismo do “voto ao ganhador” e depositem sua confiança em um igual, no lugar de entregar o poder a um cavalheiro de terno e gravata que lhes proporcionará migalhas a troco de sua submissão, resultava um feito inédito após anos de disciplina clientelista e degradação do eleitorado por parte da casta política, que pela força de presentinhos e de um tratamento indigno pretendia converter o eleitorado num rebanho submisso e sem vontade política própria.

Com isso, ainda que a coalizão formada por MNR e MIR conseguisse eleger Sánchez de Lozada na “segunda volta indireta”, não vai mais manter a predominância parlamentar dos anos anteriores “devido à presença da esquerda com força no Congresso”, demonstrando a ampla rejeição do eleitorado com o projeto político que amplia as desigualdades sociais e étnicas do país, assim, nem mesmo com forte repressão o novo governo poderá conter os protestos sociais que levarão a sucessivas mudanças governamentais: primeiro com a renúncia

do presidente e depois do vice Carlos Mesa, o encurtamento do mandato e a convocação de eleições gerais para dezembro de 2005 (MAYORGA, 2005, pp. 4-9).

Face ao exposto, a democracia pactada chegará ao fim através da sua impugnação pelos movimentos sociais, o que dará início a um amplo processo de mudanças no cenário político, onde “o sistema de partidos enfrentaria novos desafios em consequência das modificações em sua composição e em suas pautas de interação”, visto que emergiam alternativas eleitorais com diversidade programática e capacidade de disputar o poder político (MAYORGA, 2005, pp. 6-8, tradução livre da autora). Diante disso, os partidos tradicionais “que haviam protagonizado a cena política desde princípios da década de 1980 perderam todo seu apoio e a sociedade começou a rearticular-se em torno de novas formas de organização”, o que, em grande medida, fortaleceu o MAS, devido a sua articulação com os movimentos sociais, principalmente indígenas (GONZÁLEZ, 2013, p. 235, tradução livre da autora).

O referendo de 2004 – Um exemplo das estratégias adotadas pelo MAS foi a sua atuação no referendo sobre hidrocarbonetos realizado em julho de 2004. Enquanto a maioria dos partidos optou por uma atitude passiva ou por tentar anular e promover um boicote à consulta, o MAS “assumiu um protagonismo direto na elaboração das perguntas da consulta e na mobilização de seu aparato sindical para promover o voto pelo ‘sim’ em três perguntas e pelo ‘não’ nas duas últimas”, conseguindo influenciar os resultados, sobretudo nas regiões onde havia obtido o primeiro lugar nas campanhas de 2002, o que demonstrou a implantação territorial do partido e também “a consistência das redes sindicais e políticas articuladas em torno da figura de Evo Morales” (MAYORGA, 2005, pp. 10-11, tradução livre da autora).

Eleições municipais de 2004 – As recentes alterações no sistema eleitoral possibilitaram que agrupações cidadãos e povos indígenas apresentassem diretamente seus candidatos, sem a mediação de partidos políticos, o que ampliou significativamente o número de candidaturas e prejudicou o MAS tendo em vista que organizações camponesas e indígenas optaram por uma participação direta no âmbito municipal. Entretanto, “a adoção de uma posição moderada e de centro aumentaram as percepções positivas a respeito da figura de Evo Morales nas pesquisas e seu partido se converteu no favorito nas eleições municipais de dezembro de 2004”, o que somado à aversão aos partidos tradicionais e à tendência de voto favorável à esquerda fez com que o MAS obtivesse o primeiro lugar com 18,5% da votação, enquanto partidos tradicionais sofreram reduções consideráveis e alguns, como MIP e NFR, perderiam a sua personalidade jurídica nas eleições seguintes devido à baixa votação obtida (MAYORGA, 2005, p. 14, tradução livre da autora). Os resultados consolidam a tendência de

voto iniciada em 2002 e o partido passa a ser visto como “a força política capaz de incorporar o descontentamento popular em um projeto político coerente” (ANRIA, 2010, p. 115, grifo original e tradução livre da autora).

3.4.3.1 A Bolívia elege seu primeiro presidente indígena

Após a derrota de 2002, o MAS enfrentaria o desafio de buscar ampliar a sua base eleitoral, predominantemente rural e localizada em algumas regiões, adentrando nos centros urbanos mais importantes do país. Nas eleições de 2005, a necessidade de alcançar mais de 50% dos votos para conquistar a presidência no primeiro turno levou os dirigentes do partido a investirem num discurso mobilizador, que agregasse as demandas por mudanças tanto das classes populares quanto das classes médias, apostando nas organizações sociais e comunitárias para atrair o voto popular e em líderes nacionais com prestígio institucional para garantir o apoio dessas camadas sociais e desmistificar a imagem criada pela direita de que o MAS iria desestabilizar o país (GONZÁLEZ, 2013, p. 250). Um passo estratégico chave foi nomear o sociólogo Álvaro García Linera como candidato a vice-presidente e outros profissionais liberais e intelectuais de esquerda para cargos importantes, demonstrando que o MAS estava aberto ao diálogo e não propunha um projeto exclusivamente indígena campesino, mas que incluía todos os bolivianos.

“Os resultados de dezembro de 2005 mostram a consolidação do MAS como a principal força política nacional”, com Evo Morales conquistando 53,7% dos votos válidos – 25 pontos percentuais a mais do que o segundo colocado, Jorge Quiroga do *Poder Democrático y Social* (PODEMOS) –, sendo eleito presidente em primeiro turno, pela maioria do voto popular, fato inédito desde o retorno à democracia em 1982, demonstrando a disseminação da sua presença por todo o país e a conquista do apoio em diversos setores sociais (MAYORGA, 2005, pp. 12-15, tradução livre da autora). O MAS elege ainda 84 dos 157 parlamentares do Congresso Nacional, obtendo maioria na Câmara dos Deputados com 72 das 130 cadeiras, porém elege apenas 12 dos 27 senadores, de forma que a oposição controla o Senado. O triunfo histórico do MAS transforma substantivamente a lógica e a composição do sistema partidário, desaparecendo do cenário político partidos tradicionais que anteriormente controlavam o Parlamento – ADN, MIR, NFR e MIP –, sobretudo porque as velhas elites passaram a compor novas agrupações de oposição como PODEMOS, *Unidad Nacional* (UN) e *Plan Progreso Bolivia* (PPB-APB) (GONZÁLEZ, 2013, p. 263).

O MAS ganhou a presidência com o forte apoio do eleitorado indígena, mas foi necessário conquistar também eleitorados tradicionais, como os mestiços urbanos de centro-esquerda, o que fez com que “a administração de Morales tenha trabalhado arduamente para satisfazer estes variados círculos eleitorais” (MADRID, 2011, p. 246, tradução livre da autora). O presidente do Senado no primeiro governo “masista”, Santos Ramírez, explica que Evo Morales defendeu a entrada de todos no gabinete para expressar o que era a Bolívia e também o projeto do MAS; então entraram camponeses, indígenas, sindicalistas, classe média intelectual e empresários, com uma presença importante de mulheres a frente de quatro ministérios, numa combinação do “político e do social com o técnico” para dar confiança e legitimidade ao novo governo (*apud* HARNECKER; FUENTES, 2008, pp. 144-145). Entretanto, a conformação dos ministérios ocasionou alguns desconfortos iniciais, visto que menos da metade dos ministros eram representantes dos povos indígenas ou dos movimentos sociais, mas por profissionais e intelectuais de esquerda que tinham formação ou experiência administrativa para ocupar os cargos do topo.

A vitória eleitoral do MAS em 2005 não conseguiu garantir a maioria no Senado e a oposição usará “seu controle da maioria dos governos departamentais, do judiciário e da burocracia estatal para bloquear a agenda de política do governo” (MADRID, 2011, p. 257, tradução livre da autora). Diante disso, os movimentos indígenas foram estratégicos para a chegada do MAS ao poder, contudo, ainda precisariam seguir trabalhando para conseguir que suas demandas fossem assumidas pelo governo e para superar as dificuldades impostas pelas elites partidárias tradicionais, que agora eram oposição e usariam todas as artimanhas para impedir que o projeto de um Estado Plurinacional se concretizasse.

A eleição de Evo Morales marca a coroação dos movimentos sociais e indígenas, que com contínuas pressões e protestos organizados nos últimos anos conseguiu alterar o sistema político do país, forçar a renúncia de dois presidentes, eleger o primeiro presidente indígena latino-americano, colocar na agenda a nacionalização dos recursos naturais e a convocação da Assembleia Constituinte e inserir a Bolívia dentro da onda de ressurgimento de uma nova esquerda na América Latina (HARNECKER e FUENTES, 2008, pp. 12-13).

3.4.4 As “duas Bolívias” se enfrentam na Assembleia Constitucional

A história constitucional boliviana foi escrita pela “Bolívia europeia”. Na redação da primeira Constituição de 1826 participaram apenas poucos homens, letrados e de classe alta. Apesar de uma lenta e gradual alteração nos requisitos para obtenção da cidadania ao longo

dos anos, o processo constituinte das dezoito Constituições seguintes pouco foi alterado e continuou restrito a uma minoria. Pela primeira vez, as “duas Bolívias” sentariam frente a frente para escrever um novo texto constitucional, trazendo cada uma seu histórico de tensões e conflitos diante da outra, além de dois projetos totalmente distintos, um meramente reformador, mudar para deixar tudo como sempre esteve, e outro com a proposta de refundar o país mediante a construção de um Estado Plurinacional. Um episódio na abertura da Assembleia Constituinte demonstra as transformações nas relações sociais a partir da atuação de novos atores no cenário político:

Se cuenta que los empleados a cargo de la seguridad del acto pidieron a un grupo de cholitas, campesinas de pollera, manta y sombrero, que se levantaran del suelo donde esperaban porque por allí pasarían los constituyentes. Ellas se levantaron pero no para retirarse, sino para participar del desfile: eran las mujeres constituyentes. Se trataba de la llegada al estado de nuevos actores, indígenas, campesinos, inesperados para la mirada rápida de los empleados de seguridad, de acuerdo con cómo habían sido las cosas hasta entonces. Este sería gran meta-tema de la Asamblea: la mayoría del pueblo, ahora en el Estado y con la mayoría en la Asamblea. (SCHAVELZON, 2012. p. 1)

Contudo, a minoria que estava acostumada a tomar as decisões pela maioria, rapidamente deu mostras que não estava disposta a compartilhar o poder decisório e usou todas as suas artimanhas para continuar impondo suas vontades aos demais, apesar de agora ser uma minoria também no Parlamento, representadas principalmente pela sigla partidária PODEMOS¹⁸⁴. Mesmo o MAS tendo desbancado os partidos tradicionais nas eleições, o número de deputados e senadores aliados ao governo não alcançava os dois terços necessários para a aprovação da Lei Especial de Convocatória da Assembleia Constituinte (LECAC), de forma que duas tensões vão marcar o processo desde o início: “os limites do acordo e a negociação com forças da direita para alcançar no parlamento 2/3 de votação” (PAZ PATIÑO, 2007, p. 162, tradução livre da autora).

Para conseguir aprovar a Convocatória o governo teve que ceder às exigências e pactar com uma força minoritária, que garantiu quatro conquistas que irão repercutir em todo o processo constituinte: 1) Não incluir circunscrições indígenas, onde poderiam ser eleitos representantes dos povos indígenas segundo seus usos e costumes, fazendo com que o governo rompesse o acordo feito com o Pacto da Unidade sobre esta demanda; 2) Convocação de um referendo autonômico, no mesmo dia da eleição dos assembleístas, estruturado apenas na autonomia departamental e desconsiderando o tema da autonomia indígena (PAZ PATIÑO, 2007, pp. 162-163, tradução livre da autora; 3) Aprovação do texto final por 2/3

¹⁸⁴ “PODEMOS es una alianza de varios grupos políticos, unos tradicionales y otros nuevos, que se sitúa en el centro-derecha del espectro político, con fuertes vinculaciones empresariales, particularmente del oriente del país”. - LAZARTE, Jorge. op. cit., 2009, p. 77, nota 24.

dos constituintes, de forma que “deixaria nas mãos de uma minoria (1/3 da Assembleia) a decisão sobre o projeto de Constituição, que já não pode ser aprovado pela maioria”; 4) “O Congresso (poder constituído) devia aprovar a convocatória ao referendo sobre o projeto de Constituição da Assembleia Constituinte (poder constituinte)”, significando que a decisão do Parlamento seria superior à decisão do Constituinte (DALMAU, 2008, pp. 1-2, tradução livre da autora). Com isso, o processo constitucional já começa com demandas indígenas sendo deixadas de lado e dando claros sinais das dificuldades que as organizações indígenas e seus representantes enfrentariam pela frente: uma oposição de direita cujo principal interesse é “continuar sendo a minoria dominante no país” (*Ibidem*, pp. 2-3) e que para isso tentará impedir de todas as maneiras a aprovação da nova Constituição.

Com as manobras da oposição, os povos indígenas não puderam apresentar seus candidatos diretamente e para garantir a sua participação na Constituinte tiveram que apresentar candidaturas individuais via partidos políticos, optando por incorporar seus representantes nas listas do partido do governo, cujas bases sociais em grande medida eram formadas pelas organizações que compunham o Pacto da Unidade (LACERDA, 2014, p. 197). Diante disso, o MAS elegeu 137 constituintes, enquanto PODEMOS, a segunda força, ficou com 60 (23,5%) e as seguintes chegaram a oito representantes cada uma, totalizando 255 constituintes eleitos (LAZARTE, 2009, pp. 77-78, tradução livre da autora). Entretanto, apesar da bancada do MAS ter conseguido a maioria absoluta dos assembleístas (53,7%), o governo estava longe de conseguir os 2/3 para aprovar o texto final, um trunfo aproveitado de todas as maneiras pela oposição, que se valeu dessa “circunstância para colocar suas próprias condições e assegurar-se de que contaria nas grandes decisões da Assembleia Constituinte” (*Idem*). Pela primeira vez na história boliviana, o processo constitucional teria com uma composição diversificada, com forte componente indígena – “já que cerca de 60% dos representantes declarou pertencer a um grupo indígena-originário – e predominantemente da classe média baixa, sobretudo dirigentes de organizações sociais, e uma minoria da classe média profissional, o que significou uma novidade sociológica e cultural desta Assembleia Constituinte em relação às reformas constitucionais anteriores, de forma que o pertencimento étnico da maioria dos membros e a sua relação com os povos indígenas vai marcar a pauta do seu funcionamento até o final (*Idem*).

A Assembleia Constituinte foi finalmente instalada no dia 6 de agosto de 2006, mas as dificuldades permaneceram. Foram necessários oito meses para conseguir acordar “um regulamento de debate que definiria as regras do jogo, ou seja, as modalidades de votação,

acordo e aprovação do novo texto constitucional”, nas comissões e na plenária (PAZ PATIÑO, 2007, p. 164, tradução livre da autora). Os pontos de conflitos – “a definição do caráter da Assembleia Constituinte e o sistema de votação para o novo texto constitucional” – refletiam as amarradas da Lei de Convocatória e a tensão entre duas forças políticas: uma formada pela oposição de direita que queria a todo custo restringir os alcances da Assembleia e para isso defenderam “sua concepção limitada de poder constituinte, insistiram na figura de 2/3 para todas as fases (subcomissão-comissão-plenária)”, querendo impor aos assembleístas uma decisão do Congresso Nacional, retirando deles a possibilidade de formularem por si mesmos as regras de deliberação e votação; outra formada pelo MAS e seus aliados, sobretudo as organizações indígenas, que defendia “uma Assembleia Originária, portanto, fundacional, iniciadora de uma nova ordem social na Bolívia”, onde o poder constituinte não devesse se curvar aos poderes constituídos e muito menos às decisões do Legislativo, ou seja, sua posição política tinha a “Assembleia Soberana no horizonte de refundação da Bolívia”, que envolve “estruturar constitucionalmente relações distintas entre o Estado e os povos indígenas”, reconhecendo sua pré-existência e sua condição de sujeito com direitos coletivos, com isso, não se trata simplesmente de regras de votação, mas de “uma agenda de descolonização interna” (*Ibidem*, pp. 164-166).

Os “enfrentamentos e as tensões sociais que acompanharam o longo processo de gerar um regulamento de debate”, e que estarão presentes em todos os momentos da Assembleia Constituintes, com bem destaca Sarela Paz Patiño (2007, p. 166, tradução livre da autora), evidenciam “visões distintas de país e, portanto, visões distintas de organizar o Estado e os poderes a constituir-se”, além disso, refletem “desafios políticos de uma democracia que trabalhe não como uma subespécie do liberalismo ou uma subcategoria do constitucionalismo, mas sim como uma democracia plural que tem como horizonte os princípios da emancipação social”.

É importante ressaltar que todo o processo envolvendo a Assembleia Constituinte foi palco de ricas experiências de participação e deliberação. Após o acordo para aprovação do regulamento, os assembleístas iniciaram os debates em 21 comissões temáticas e também realizaram audiências públicas e encontros em diversas partes do país com a participação de distintos setores da sociedade civil com o objetivo de recolher propostas, demandas e iniciativas dos cidadãos, instituições e organizações sociais sobre o novo texto constitucional. Cada um desses espaços poderia ser usado como exemplo de análise das diversas teorias de democracia deliberativa e participativa, mas não nos cabe aqui fazer esta reflexão, pois seria

necessária uma nova e aprofundada pesquisa somente para avaliar os procedimentos deliberativos utilizados e contrapor com as diversas abordagens de especialistas da área, como Habermas, Rawls, Joshua Cohen, Archon Fung, Gutmann, Thompson, Jack Knight, Johnson James e tantos outros. Este trabalho também não tem a ambição de analisar os prós e contras de instrumentos participativos e deliberativos na melhoria da vida democrática, mas chamamos a atenção para as dificuldades em se alcançar o consenso num ambiente de históricas tensões e alto grau conflitivo, como é o caso da Assembleia Constituinte da Bolívia. Essa problematização pode ser observada na análise do caso boliviano realizada por Sarela Paz (2007, p. 167):

Un aspecto crucial en la Asamblea Constituyente para los asambleístas del MAS, fue justamente el asunto de mayoría y minoría, porque la figura de consenso los obligaba –y los obliga– a concertar con fuerzas políticas que combaten sus principios políticos; además, a bajar drásticamente el alcance de sus propuestas políticas (por ejemplo Autonomía Indígena o Estado Plurinacional). Las organizaciones indígenas y campesinas se reunieron para tratar la temática y decidieron que no se podía retroceder en los objetivos políticos de la Asamblea; siendo ellos una fuerza mayoritaria, no podía ser que a título de consenso se concedan aspectos fundamentales a las fuerzas de derecha. En el imaginario aymara, la figura planteada es “ahora es cuando”; es decir, éste es el momento de ejercer una visión de sociedad política que exprese a las mayorías.

A socióloga boliviana (*Ibidem*, pp. 167-168) destaca as dificuldades em construir consensos entre forças discrepantes, com distintas visões de país e de tendências políticas verdadeiramente plurais, quando o desenvolvimento de pactos e a negociação de normas precisam estar casados com a defesa de interesses específicos e particulares como dos povos indígenas, portanto, “a construção do acordo social, é uma construção que contém a tensão e o conflito de posições políticas particulares, mas que por sua vez, pode alcançar uma dimensão integradora”.

O que se vivenciou no processo constituinte, dentro e fora da Assembleia, foi um verdadeiro campo de batalha, onde as tensões históricas entre as duas Bolívias afloraram, com violentos conflitos pelas ruas¹⁸⁵, algumas comissões não conseguiram manter um ambiente saudável para a deliberação, as intervenções do governo geravam mais polêmicas e desorientação do que soluções entre as partes, com um cenário político difícil de driblar e altamente manipulado pelas forças de direita, de forma que depois de meses de trabalho se observava claramente que “os possíveis consensos para ter uma Constituição aprovada por 2/3

¹⁸⁵ “El proceso constituyente vivió escalofriantes escenas de racismo: asambleístas del gobierno acosados por las calles, perseguidos campo a través, humillados, maltratados. En la plaza pública se quemaban muñecos con sus nombres, y su foto aparecía colgada de los muros en señal de escarnio, acusados de traidores, ante la pasividad de propios y extraños. Nadie sabrá lo que sufrió esa gente para ofrecer a su pueblo un proyecto de Constitución que, de haber sido aprobado, hubiera sido la Constitución más avanzada del mundo”. - DALMAU, Rubén Martínez. **El inventor de los 2/3 y la cuadratura del círculo**. Rebelión, 28 de octubre de 2008. Disponible en <http://www.rebelion.org/noticia.php?id=74979> Acceso: dezembro de 2015.

estavam longe de serem alcançados” e seria necessário solicitar ao Congresso Nacional a ampliação do prazo (PAZ PATIÑO, 2007, p. 171, tradução livre da autora). Nas negociações entre governo e Parlamento para obter a Lei de Ampliação das sessões da Assembleia Constituinte é modificado o regulamento de debate, garantindo que as propostas da minoria estejam no referendo e subordinando ainda mais o poder constituinte ao Legislativo, que passa a ter a iniciativa sobre a definição do novo texto constitucional¹⁸⁶, o que significa possibilitar a introdução de “elementos de manipulação do processo, manipulação que tem por objetivo limitar o máximo possível as propostas das forças políticas majoritárias”, ou seja, conter os avanços constitucionais propostos pelos povos indígenas (*Ibidem*, pp. 171-173). Para Dalmau (2008, p. 2, tradução livre da autora), o “diálogo entre o Governo e a oposição foi sempre um debate falso, porque colocava sobre a mesa temas que não eram os que realmente queria debater a direita”, visto que, suas pretensões eram “diminuir os direitos dos povos indígenas, meter a mão nos recursos naturais, conservar suas gigantescas terras”, etc., portanto, somente quando “o governo de Evo, por cansaço e diante da falta de outras perspectivas, ingressou na negociação destes temas, se arranjou o caminho do verdadeiro diálogo”, sendo possível conseguir acordos com a direita ao limitar o alcance das propostas indígenas. Porém, por mais que o governo negociasse e cedesse, a oposição nunca estava satisfeita e continuava travando os trabalhos para tentar impedir a aprovação da nova Constituição, restando a pressão de fora e as estratégias políticas para destravar os impasses.

Os movimentos indígenas realizaram diversas mobilizações para impedir a derrota de suas propostas históricas, entre elas uma 6ª marcha, em julho de 2007, “*Por las autonomías indígenas, tierra y territorio y el estado Plurinacional*”, onde a *Confederación Indígena del Oriente, Chaco y Amazonía Boliviana*(Cidob) convocou todos os povos indígenas das terras baixas para marchar rumo a Sucre, a capital constitucional. Por outro lado, movimentos ligados à oposição provocaram conflitos e encontros violentos, com vários mortos e feridos, ameaçavam diretamente os assembleístas e ainda tentaram invadir a Assembleia Constituinte, o que provocou a paralisação de algumas sessões e acarretou a necessidade de continuar a Plenária em outra cidade.

Diante da tentativa fracassada de buscar uma saída de consenso entre as partes, faltando pouco tempo para terminar o prazo legal da Assembleia Constituinte e sem possibilidades para uma nova prolongação, além do temor da instalação de uma guerra civil

¹⁸⁶ “En el artículo tercero de la mencionada ley se dice: “la Asamblea Constituyente deberá remitir al Congreso Nacional, los artículos que no hubiesen sido aprobados en detalle por 2/3 de votos de sus miembros”, especificando los propuestos por mayoría y los propuestos por minoría”. - PAZ PATIÑO, Sarela. **Una mirada retrospectiva sobre la Asamblea Constituyente en Bolivia**. RIPS – Revista de Investigaciones Políticas y Sociológicas da Universidad de Santiago de Compostela (España), vol. 6, nº 2, p. 173.

de grandes proporções, o texto constitucional foi aprovado na cidade de Oruro, entre 8 e 9 de dezembro, em leitura rápida, sem grandes debates e sem a participação dos constituintes de PODEMOS e MNR, que haviam decidido não estar presentes alegando ilegalidade no processo, o que facilitou ao governo alcançar os 2/3 dos votos dos presentes (LAZARTE, 2009, pp. 81-82). O local da sessão foi rodeado por organizações indígenas para garantir a finalização da Plenária, “com uma enorme, conhecida e contundente capacidade de mobilização e com as quais se havia chegado na véspera a um acordo para incorporar suas demandas ao projeto constitucional” (*Idem*). Mesmo que a oposição não estivesse participando da votação, o governo manteve os acordos firmados com a minoria tendo em vista que o processo ainda não estava terminado com o texto aprovado. Porém, mais uma vez seria a determinação dos movimentos sociais – e não as negociações com a direita – que iria empurrar o processo e garantir o nascimento do Estado Plurinacional, sendo necessária uma intensa mobilização das organizações indígenas para pressionar o Congresso Nacional a aprovar a lei convocando o referendo constituinte e depois conseguir os votos necessários para a aprovação da nova Carta Magna pela maioria absoluta da população (PRADA ALCOREZA, 2011, p. 53).

3.4.5 O Estado boliviano finalmente se torna plurinacional

No dia 25 de janeiro de 2009, a nova Constituição da Bolívia foi aprovada com 61,4% dos votos válidos, não de parlamentares como anteriormente, mas de milhares de bolivianas e bolivianos, em um inédito referendo nacional. Apesar de todos os problemas do processo constituinte, da resistência de parte da população, da campanha contrária da igreja católica¹⁸⁷ e das manobras da oposição, finalmente o Estado boliviano foi definido como plurinacional, o que significa “uma mudança radical da concepção do país no formato Estado-nação” e “abre as portas a outras formas de compreender o exercício da cidadania coletiva e de estruturação estatal” (GARCÉS, 2013, p. 9, tradução livre da autora).

Nem mesmo as negociações no Congresso Nacional¹⁸⁸, que fizeram 144 modificações¹⁸⁹ em 122 artigos do texto constitucional aprovado pelos assembleístas em

¹⁸⁷ A igreja católica rejeitava a nova Constituição por expressar a liberdade religiosa e não adotar mais a religião católica, apostólica e romana como oficial, retirando da Igreja Católica a primazia sobre as demais religiões mantida desde a primeira Constituição boliviana.

¹⁸⁸ “El texto negociado en el Congreso Nacional en octubre de 2008 fue fruto de un pacto político en la que una comisión de senadores y diputados de los cuatro partidos numéricamente más importantes (MAS, PODEMOS, UN, MNR) metieron mano al texto constitucional aprobado en Oruro, modificando más de 100 artículos de lo trabajado por la Asamblea Constituyente”. - GARCÉS, Fernando (coord.). **El Pacto de Unidad y el Proceso de Construcción de una Propuesta de Constitución Política del Estado**. La Paz: 2010, p. 28.

¹⁸⁹ “para citar algunos ejemplos, en los acuerdos congresales, a) Se eliminó la cláusula de que las decisiones de la jurisdicción indígena no deben ser revisadas por la jurisdicción ordinaria (art. 192). b) Se formuló la participación directa de pueblos indígenas bajo un modelo multiculturalista de minorías (art. 146). c) Se dejó claro que las formas autonómicas indígenas no pueden afectar los límites departamentales, reconstituyendo el ordenamiento territorial republicano y colonial (art. 280). d) Se configuró un modelo de autonomías indígenas que las

Oruro, foram capazes de frear a proposta dos povos indígenas de construir outra forma de Estado, “que supere a discriminação histórica e a exclusão a que foram submetidos desde sua instauração colonial-republicana” (GARCÉS, 2013, p. 10, tradução livre da autora). Em grande medida isso foi favorecido pelos avanços implantados no Direito Internacional dos Direitos Humanos, sobretudo com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, ao oferecer uma base legal com elementos que vão ao encontro do constitucionalismo plurinacional, diferentemente dos processos constitucionais anteriores nos quais os instrumentos internacionais não refletiam integralmente as demandas indígenas e colaboraram para que nas reformas constitucionais fossem adotadas políticas integracionistas a partir da década de 1960 e o modelo multicultural na década de 1990.

Na visão de Prada Alcoreza (2011, p. 53, tradução livre da autora), as modificações arbitrárias realizadas por aqueles que não foram eleitos assembleístas, “não puderam mudar o espírito constituinte”, sendo mantidos “os princípios e as finalidades da Constituição, os conteúdos descolonizadores, a estrutura e os modelos propostos” – de Estado, territorial e econômico. Isso significa que apesar das alterações causarem alguns retrocessos, ainda permaneceram elementos suficientes para que a nova Carta Magna boliviana seja considerada por diversos especialistas como extremamente inovadora e avançada em diversos aspectos, como analisamos no capítulo anterior. Entretanto, Raquel Yrigoyen Fajardo (2011, p. 149, grifo original e tradução livre da autora) avalia que as resistências conservadoras “introduziram uma série de limitações que agora convivem com as formulações pluralistas dentro do texto constitucional”, sendo necessário fazer uma interpretação pluralista para alcançar seu objetivo descolonizador. Um claro exemplo foi a plurinacionalidade, que não deixou de ser contemplada, porém, na visão das organizações do Pacto da Unidade, as concessões feitas às elites da *Media Luna* – como a reintrodução dos conceitos de nação boliviana (art. 3º), nacionalidade boliviana (artigos 142º e 143º) e “República da Bolívia”, que não estavam no texto aprovado em Oruro –, visando “reduzir o medo de desestruturação da ‘nação’ e da institucionalidade liberal”, transformaram o seu desenho para uma “plurinacionalidade moderada, domesticada”, “amansada e controlada pelo poder constituído”, isso significou uma maneira de colocar limitações à “autodeterminação dos povos” e manter “os limites e vícios do multiculturalismo estatal e da desesperada intenção de

reduce a lo que pueden dar las competencias municipales y a los espacios determinados por las TCOs (arts. 290, 303, 7ma disposición transitoria). e) De manera más grave, se retrocedió en lo que se consideraba el proceso de recuperación de la tierra y territorio: la facultad privativa sobre la política de tierras (junto a bosque y agua) que tenía el Estado central pasó a convertirse en una facultad exclusiva que puede ser delegada a las otras formas autonómicas (art. 298). Además, no sólo se incluyó expresamente la no retroactividad de la designación del latifundio sino que, además, se concedió garantías para que bajo la modalidad de empresa agrícola los terratenientes puedan tener el número de hectáreas que quieran (art. 399, 315)”. - GARCÉS, Fernando. **Los indígenas y su Estado (pluri)nacional: una mirada al proceso constituyente boliviano**. Cochabamba (Bolivia): CLACSO; JAINA, 2013, p. 35.

reter o formato do Estado-nação” (GARCÉS, 2010, p. 30, tradução livre da autora). Para Salvador Schavelzon (2012, pp. 415-416, tradução livre da autora), o resultado da disputa de interesses “seria uma Constituição Aberta, com visões diferentes combinadas em um texto com definições estruturais em tensão”, onde coexistem “horizontes e formas normativas liberais, indígenas e inspiradas por projetos políticos diversos”, que dão brecha para “ambiguidades, contradições ou espaços de indefinição estratégicos”, o que “implicaria a tensão própria de toda transformação”. Isso significa que algumas questões demandavam não apenas tempo para serem resolvidas mas também disposição política, tornando necessária a constante atuação dos movimentos indígenas para concretizar os avanços do novo texto constitucional.

Entretanto, alguns elementos, como a autonomia indígena e o reconhecimento de direitos políticos aos povos indígenas, se mantiveram no texto devido ao consenso internacional na matéria, de forma que a oposição não pode encontrar argumentos para impugnar, restando a estes setores liberais historicamente atemorizados pela emergência indígena, “simplesmente lamentar que haviam nascido em um país com maioria indígena e com uma supervivência de modos de organização social comunitária e não Estatal, que agora entravam no Estado” (SCHAVELZON, 2012, p. 500, tradução livre da autora). O investigador argentino (*Ibidem*, p. 468) destaca que o processo constituinte boliviano veio comprovar, mais uma vez, que “as instituições indígenas e comunitárias não se introduzem sem conflito no direito estatal”, diante disso, ele considera que não houve “um forte choque nem transformação radical das formas liberais”, ao passo que “o indígena e também outras reivindicações populares aparecem na nova Constituição a partir de espaços não regulamentados, categorias abertas, difusas e inclusive contraditórias ou que adiam a definição mais para frente”. O pesquisador (*Ibidem*, p. 501) justifica sua posição deixando claro que o governo de Evo Morales não é igual aos anteriores e que

há uma diferença que não é pequena entre um Governo aristocrático que nega direitos ao povo sem acesso ao poder, ainda que os reconheça na Constituição, e um Governo como o do MAS que busca ampliar os direitos para as maiorias e também incluí-los no texto. Porém minha principal diferença com os argumentos que reduzem a plurinacionalidade a algo declarativo ou inclusive falso [...], é que creio que é com esse tipo de significados abertos e em ebulição que se faz a política. Apesar de reconhecer as dificuldades da implementação, e os retrocessos no resultado final a respeito das intenções, creio que as mudanças constitucionais teriam uma força política “real”, com potencial transformador e que de fato algo ocorreu na Bolívia nestes anos.

Com isso, como pode ser observado pelos avanços constitucionais apresentados no presente trabalho, não restam dúvidas da permanência de “elementos importantes que

permitem avançar em termos de conquista de direitos a nível legal” (GARCÉS, 2010, p. 28, tradução livre da autora).O reconhecimento constitucional da Bolívia como um Estado Plurinacional representa um marco no processo histórico de lutas dos povos e nações indígenas originário campesinas, mesmo que a sua consolidação dependa da relação de forças e a descolonização seja uma meta a ser alcançada.

CONCLUSÃO

Com a análise do estudo de caso foi possível identificar que a trajetória do Estado Plurinacional está diretamente ligada à luta dos movimentos indígenas por romper com o ocultamento, a dominação, a submissão à cultura ocidental impostos aos povos originários na colonização espanhola e no período republicano e para reconquistar o direito de ter autonomia nas suas decisões e escolher seu destino com base nos seus próprios princípios, concepções de mundo, valores e formas de organização social, econômica, política e administrativa, que vem sendo chamado direito a livre determinação. Diante disso, pode ser observado que os diferentes povos indígenas passaram a se mobilizar conjuntamente para aproveitar os espaços e oportunidades, surgidas ou criadas por eles próprios, de maneira a pressionar por modificações nas relações de poder estatal e efetivar concretamente a descolonização do país.

De acordo com a nossa investigação, as pressões provocadas pelos movimentos indígenas bolivianos produziram espaços na agenda política a partir do uso de diferentes recursos políticos, não apenas com o objetivo de compartilhar o exercício de poder, mas principalmente para rever as limitações impostas pelos textos constitucionais e criar condições que possibilitem substituir o Estado-nação por um modelo estatal que abarque as diversidades e a plurinacionalidade existente no país. Como a literatura estudada indica, o longo processo de lutas dos povos indígenas contra o Estado-nação, homogeneizador e excludente, e os governos que os discriminavam e exploravam vai promover memórias e aprendizados coletivos que irão repercutir nas pautas contemporâneas de reforma institucional e ajudar a organizar a unificação política necessária para a sua concretização. Dentro desta perspectiva, estamos de acordo com a percepção de alguns investigadores como Silvia Rivera, Raúl Prada e Luis Tapia de que “a Bolívia atual é o resultado do cruzamento e da justaposição entre elementos que provém da memória larga (colonização), memória mediana (Estado nacional-popular dos anos cinquenta) e da memória curta (as lutas anti-neoliberais, a partir de 2000)” (SVAMPA, 2007, p. 6, tradução livre da autora).

Acreditamos que as recentes transformações da Bolívia são consequências diretas da ação coletiva indígena e do aproveitamento das oportunidades externas – criadas, difundidas e expandidas por aliados e opositores (TARROW, 2009), entre as quais destacamos os avanços na doutrina internacional de direitos humanos. Assim sendo, o desenvolvimento do direito internacional nas últimas décadas colaborou para fortalecer os movimentos indígenas, que se apropriaram das normativas internacionais para colocar as demandas indígenas na agenda

política dos Estados. A análise do caso boliviano deixa claro que os avanços do âmbito internacional no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas são importantes para dar visibilidade às suas demandas históricas, mas por si só não são suficientes para promover as mudanças necessárias no âmbito nacional. Concluímos que é essencial a mobilização dos povos interessados para que estes direitos não fiquem apenas no campo das promessas e se tornem uma realidade concreta dentro dos países. Neste sentido, consideramos que o sistema internacional de direitos humanos é um elemento importante no combate às injustiças praticadas contra os povos indígenas, porém, para acarretar transformações nas instituições estatais e reformas constitucionais que incluam a diversidade cultural, a plurinacionalidade e os direitos coletivos, somente um movimento social forte e com capacidade de pressão pode transformar o Estado e desafiar o tradicional constitucionalismo eurocentrado.

Como foi possível verificar na pesquisa documental e bibliográfica realizada e na análise dos dados coletados, o Estado Plurinacional foi impulsionado pelos movimentos indígenas em um longo e complexo encadeamento de processos de resistências, mobilizações e de transformações na organização dos povos indígenas, na realização dos enfrentamentos necessários para conquistar suas demandas históricas, seja através de mobilizações nas ruas, cercos a cidades, marchas, bloqueios de estradas ou com votos nas urnas para eleger o primeiro presidente indígena da América Latina. Destarte, se em grande parte o colonialismo e a cultura eurocêntrica-ocidental influenciaram a criação da República da Bolívia em 1825 fundamentada no modelo de Estado-nação, concluímos que os movimentos indígenas tiveram papel fundamental na criação do Estado Plurinacional e foram responsáveis pela sua implantação na Constituição de 2009, com uma proposta que ultrapassa o mero reconhecimento constitucional da diversidade étnica e cultural existente no país e incorpora a plurinacionalidade em toda a estrutura estatal.

Face ao exposto, é importante destacar que as organizações indígenas, sobretudo aquelas que compuseram o Pacto de Unidade, fizeram algumas críticas ao texto constitucional promulgado em 2009. A frustração dos povos indígenas comprovadamente não diz respeito a uma comparação com as Constituições anteriores, mas se referem à proposta apresentada pelas entidades em agosto de 2006 e ao texto aprovado pela Assembleia Constituinte em Oruro, no mês de dezembro de 2007, que ainda não tinha passado pelos acordos que o governo fez com a oposição para alcançar os dois terços necessários para conseguir a aprovação da Constituição e fazer o Congresso Nacional convocar o referendo constitucional. Como bem ressalta Garcés (2010, p. 28, tradução livre da autora), isso significa que o

“assunto não é a letra mas sim a gravidade de haver desconstituído o processo”. Nesse sentido, a frustração das comunidades e povos indígenas não é necessariamente sobre o que está escrito na nova Constituição, mas sim a maneira como algumas questões avançaram num primeiro momento e em seguida retrocederam nas negociações partidárias dentro do Congresso Nacional, com mudanças em mais de 100 artigos. Concordamos com o balanço feito pela pesquisadora Lacerda (2014, p. 218, grifo original) que “na avaliação final do texto construído e promulgado as visões expressas pelos analistas parecem bem mais otimistas que a opinião do próprio movimento indígena originário campestre”, porque, enquanto os primeiros consideram que a concepção pluralista adotada “representa uma grande ousadia e avanço no contexto de uma cultura jurídica monista, individualista e apegada à segurança jurídica em detrimento da justiça social, da pluralidade de fontes jurídicas e da pluralidade de sujeitos coletivos”, para as “comunidades e organizações dos povos e nações indígenas originário campestres, ela representou uma descolonialidade *quase* atingida, aquém das expectativas”, ou seja, a luta pela “descolonialidade integral não foi concluída, e seguirá no horizonte das projeções de sua *praxis* política”.

Ao finalizar este trabalho gostaríamos de ressaltar que os 411 artigos contidos na nova Constituição da Bolívia possibilitam inúmeras análises e comparações, com avanços ou retrocessos de acordo com cada ponto de vista e das disputas envolvidas na escolha de cada termo, conceito ou palavra¹⁹⁰. Não tínhamos, em absoluto, a pretensão de realizar uma análise baseada na literalidade gramatical do texto¹⁹¹ e nem esgotar o debate sobre as mudanças no constitucionalismo boliviano acarretadas pela atual Carta Magna. Nosso intuito com a análise do texto constitucional foi buscar situar a referida Constituição dentro do novo constitucionalismo latino-americano e apresentar as principais características que fazem dela um marco dentro do novo paradigma e do constitucionalismo em geral: a adoção de um novo modelo de Estado, o plurinacional. Após esta envolvente tarefa, concordamos com Boaventura Sousa Santos (2012, p. 48, tradução livre da autora) que a Constituição boliviana, não está “erguida em pedra e para sempre”, pelo contrário, juntamente com o atual texto do Equador, formam “projetos políticos importantes e inovadores, porém também muito vulneráveis”, o que significa que ainda permaneceram algumas limitações e muitos desafios a

¹⁹⁰ Todo o processo constituinte foi amplamente documentado e é possível consultar as atas e os registros das reuniões ocorridas na Assembleia Constituinte. A Vice-presidência do Estado Plurinacional elaborou um DVD intitulado “**Enciclopedia Histórica Documental del Proceso Constituyente Boliviano**”, onde disponibiliza toda a documentação, que também está disponível no endereço eletrônico da instituição: <http://www.vicepresidencia.gob.bo>.

¹⁹¹ O Centro de Estudos Constitucionais da Universidade Católica Boliviana “San Pablo” realizou um excelente trabalho neste aspecto: “**Constitución Política del Estado: anotada, concordada y comentada**”, onde cada artigo da CEPB-2009 é apresentado, descrito, suas temáticas e categorias desenvolvidas e disponibilizados arquivos, atas e resoluções relacionados. Disponível em DVD e também no endereço eletrônico <http://econstitucional.com>.

serem enfrentados na materialização das normas. Assim sendo, é coerente a análise do especialista (*Idem*) de que, por expressarem “uma luta entre o velho e o novo”, seu desenlace é ainda incerto e estamos “diante de uma aposta decisiva para a vida dos dois países nas próximas décadas”. Com relação ao questionamento feito pelo estudioso (*Idem*) –“Estamos do lado do velho ou do lado do novo?” –, sem dúvidas, nós também nos posicionamos ao lado de quem “aposta incontestavelmente pelas possibilidades emancipadoras do novo”.

Concluimos que as dificuldades em romper com o modelo de Estado-nação envolvem questões complexas e tensões históricas, não apenas políticas, mas sobretudo econômicas, culturais e simbólicas. As transformações demandam tempo e bastante empenho por parte daqueles que se dispõem a enfrentar o conservadorismo e construir uma nova concepção de Estado e relações sociais mais harmoniosas e igualitárias. Um caminho que para ser traçado necessita o envolvimento não só de pessoas e grupos, mas de gerações inteiras dispostas a avançar, paulatinamente, até alterar a estrutura estatal em prol de todos, ou da imensa maioria, e não privilegiando apenas uma minoria como ocorria no passado na Bolívia e ainda é uma realidade em muitos países.

A trajetória boliviana do Estado Plurinacional chegou a uma nova fase, ainda não dá para prever o seu alcance, é preciso um certo tempo para acompanhar como as transformações constitucionais vão se desdobrar na prática, entretanto uma coisa é certa: *nunca mais a Bolívia será pensada sem os povos indígenas.*

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVICH, Víctor. **Autonomía y subsidiariedad: el Sistema Interamericano de Derechos Humanos frente a los sistemas de justicia nacionales.** In: César Rodríguez GARAVITO (Coord.). *El Derecho en America Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI.* Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011; pp.211-230.
- ALBÓ, Xavier. **Justicia indígena en la Bolivia plurinacional.** In: SOUSA SANTOS, Boaventura de; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (eds.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia.** La Paz-Bolivia: 2012, pp. 201-248
- ALBÓ, Xavier. **Larga memoria de lo étnico en Bolivia, con temporales oscilaciones.** In: CRABTREE, Jonh; GRAY MOLINA, George; LAURENCE, Withehead (eds.). **Tensiones irresueltas: Bolivia, pasado y presente.** La Paz: PNUD Bolivia/Plural, 2009, pp. 19-40.
- ALBÓ, Xavier. **Los años 80.** In: ALBÓ, Xavier; BARNADAS, Josep. M. **La cara india y campesina de nuestra historia.** 3ª ed. La Paz: CIPCA; UNITAS, 1990, pp. 265-296.
- ALBÓ, Xavier; BARNADAS, Josep. **Las dos luchas de la independencia.** In: ALBÓ, Xavier; BARNADAS, Josep. M. **La cara india y campesina de nuestra historia.**3ª ed. La Paz: CIPCA; UNITAS, 1990, pp. 73-120.
- ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O método nas ciências naturais e sociais: pesquisa quantitativa e qualitativa.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.
- ANDERSON, Benedict. **Comunidades Imaginadas. Reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo.** Tradução Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- ANDOLINA, Robert; RADCLIFFE, Sarah; LAURIE, Nina. **Gobernabilidad e identidad: indigeneidades transnacionales en Bolivia.** In: DÁVALOS, Pablo (comp.).**Pueblos Indígenas, Estado y democracia.** Buenos Aires: CLACSO, 2005, pp. 133-170.
- ANRIA, Santiago. **Bolivia's MAS: between party and movement.** In: CAMERON, M. A.; HERSHBERG, E. (eds). **Latin America's Left Turns – politics, policies, and trajectories of change.** London: Lynne Rienner Publishers, 2010, pp. 101-125.
- ANTEZANA, Luis H. **Sistema y proceso ideológico en Bolivia (1935-1979).** In: ZAVALETA, René (comp.). **Bolivia, hoy.** México: Siglo XXI, 1987, pp. 60-84.
- ANTONIO MAYORGA, René. **Sociedad civil y Estado bajo un populismo plebiscitario y autoritario.** In: ARNSON, Cynthia J. *et al* (eds.). **La “nueva izquierda” en América Latina: derechos humanos, participación política, y sociedad civil.**Buenos Aires: CELS; Universidad Torcuato Di Tella; Woodrow Wilson International Center for Scholars (Latin American Program), 2009, pp. 109-117.
- ARMENGOL, Carlos Manuel Villabella. **Constitución y democracia en el nuevo constitucionalismo latinoamericano.** Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C., núm. 25, 2010, pp. 49-76.
- ARQUER, Monize. **Partidos, voto e contexto: Uma análise da volatilidade eleitoral nos grandes municípios brasileiros entre 2000 e 2012.** Apresentado no 38º Encontro Anual da Associação de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS), 2004.
- AVRITZER, Leonardo. **La nueva izquierda, la crisis de representación y la participación social en América Latina.** In: ARNSON, Cynthia J. *et al* (eds.). **La “nueva izquierda” en**

América Latina: derechos humanos, participación política, y sociedad civil. Buenos Aires: CELS; Universidad Torcuato Di Tella; Woodrow Wilson International Center for Scholars (Latin American Program), 2009, pp. 177-192.

AVRITZER, Leonardo. **Sociedade Civil, Instituições Participativas e Representação: Da Autorização à Legitimidade da Ação.** DADOS – *Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, Vol. 50, no 3, 2007, pp. 443 a 464.

BALLIVIÁN, Salvador Romero. **Geografía Electoral de Bolivia: Así votan los bolivianos.** La Paz: Cebem e Ildis, 1993.

BAUTISTA, Rafael. **¿Qué significa el Estado Plurinacional?** In: GOSÁLVEZ, Gonzálo; DULON, Jorge (coords.). **Descolonización en Bolivia - Cuatro ejes para comprender el cambio.** La Paz: Fundación Boliviana para la Democracia Multipartidaria (FBDM), 2010, pp. 169-206.

BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** Trad. João Ferreira. 1ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BÖHRT IRAHOLA, Carlos. **Introducción al nuevo sistema constitucional boliviano.** In: **A Closer Look: Bolivia's New Constitution (Spanish).** Suécia: IDEA, 2010, pp. 37-66.

BOLIVIA. **Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas y convenio 169 de la OIT.** La Paz: Apoyo a los Derechos de los Pueblo Indígenas, Componente de Transversalización - Ministerio de la Presidencia, 2008.

BRACAMONTE, Leonardo. **La crisis de la hegemonía liberal vista desde la perspectiva de la larga duración. Las disyuntivas de gobiernos y movimientos progresistas en el Sur.** In: CAROSIO, Alba; BANKO, Catalina; PRIGORIAN, Nelly (coords.). **América Latina y el Caribe: un continente, múltiples miradas.** Primera edición. Buenos Aires: CLACSO; CELARG, 2014, pp. 41-56.

CALDERÓN, Fernando; DANDLER, Jorge. **Movimientos Campesinos y Estado en Bolivia.** In: CALDERÓN, Fernando y DANDLER, Jorge (comp.). **Bolivia: la fuerza histórica del campesinado – Movimientos Campesinos y Etnicidad.** Cochabamba: UNRISD; CERES, 1984, cap. 1, pp. 15-50.

CAMACHO, Oscar Vega. **Estado Plurinacional. Elementos para el debate.** In: GOSÁLVEZ, Gonzálo & DULON, Jorge (coord.). **Descolonización en Bolivia - Cuatro ejes para comprender el cambio.** La Paz: FBDM, 2010, pp. 109-134.

CANQUI, Roberto Choque. **Proceso de descolonización** In: GOSÁLVEZ, Gonzálo & DULON, Jorge (coord.). **Descolonización en Bolivia - Cuatro ejes para comprender el cambio.** La Paz: FBDM, 2010, pp. 37-62.

CARRAFFA, Carlos H. Cordero. **Constitución Política del Estado: Comentarios Artículo por Artículo.** La Paz: KAS; FUNDAPPAC, 2007a.

CARRAFFA, Carlos H. Cordero. **Historia electoral de Bolivia 1952-2007.** La Paz: Corte Nacional Electoral, 2007b.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **Prólogo: Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento heterárquico.** In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (eds). **El giro decolonial - Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.** Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, pp. 9-23.

CHIVI VARGAS, Idón Moisés. **Os caminhos da descolonização na América Latina: os povos indígenas e o igualitarismo jurisdiccional na Bolívia.** In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina.** Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), 2009, pp. 151-166.

CHUQUIMIA ESCOBAR, René Guery. **Historia, Colonia y derecho de los pueblos indígenas.** In: SOUSA SANTOS, Boaventura de; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (eds.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia.** La Paz-Bolivia: 2012, pp. 151-200.

CRABTREE, Jonh. **Una historia de tensiones no resueltas.** In: CRABTREE, Jonh; GRAY MOLINA, George; LAURENCE, Withehead (eds.). **Tensiones irresueltas: Bolivia, pasado y presente.** La Paz: PNUD Bolivia/Plural, 2009, pp. 9-18.

DALMAU, Rubén Martínez. **El inventor de los 2/3 y la cuadratura del círculo.** *Rebelión*, 28 de octubre de 2008. Disponible en <http://www.rebelion.org/noticia.php?id=74979> Acceso: dezembro de 2015.

DALMAU, Rubén Martínez. **Los nuevos paradigmas constitucionales de Ecuador y Bolivia.** La Tendencia. Revista de Análisis Político n° 9, Quito, marzo-abril 2009, pp. 37-41.

DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. **Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano.** In: Corte Constitucional de Ecuador. **El nuevo constitucionalismo en América Latina.** 1 ed. Quito, Corte Constitucional del Ecuador, 2010a, pp.13-43.

DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. **El Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal.** *Revista General de Derecho Público Comparado* n° 9, 2011, pp. 1-24.

DALMAU, Rubén Martínez; PASTOR, Roberto Viciano. **Los procesos constituyentes latinoamericanos y el nuevo paradigma constitucional.** Revista del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla A.C., núm. 25, 2010b, pp. 7-29.

DANDLER, Jorge. **Campesinado y Reforma Agraria en Cochabamba (1952-3): Dinámica de un movimiento campesino en Bolivia.** In: CALDERÓN, Fernando; DANDLER, Jorge (comp.). **Bolivia: la fuerza histórica del campesinado – Movimientos Campesinos y Etnicidad.** Cochabamba (Bolivia): UNRISD; CERES, 1984a, pp. 201-240.

DANDLER, Jorge. **La “Ch’ampa Guerra” de Cochabamba: un proceso de disgregación política.** In: CALDERÓN, Fernando; DANDLER, Jorge (comp.). **Bolivia: la fuerza histórica del campesinado – Movimientos Campesinos y Etnicidad.** Cochabamba (Bolivia): UNRISD; CERES, 1984b, pp. 241-272

DÁVALOS, Pablo. **Movimientos Indígenas en América Latina: el derecho a la palabra.** In: DÁVALOS, Pablo (comp.). **Pueblos Indígenas, Estado y democracia.** Buenos Aires: CLACSO, 2005, pp. 17-33.

DO ALTO, Hervé. **“Cuando el nacionalismo se pone el poncho”. Una mirada retrospectiva a la etnicidad y la clase en el movimiento popular boliviano (1952-2007).** In: SVAMPA, Maristella; STEFANONI, Pablo (comps.). **Bolivia: memoria, insurgencia y movimientos sociales.** Colección Resistencias y Alternativas. Buenos Aires: Editorial El Colectivo, Clacso, 2007, pp. 21-54.

DUSSEL, Enrique. **1492 El encubrimiento del Otro – Hacia el origen del “mito de la Modernidad”.** Colección Academia n° 1. La Paz: Plural Editores, 1994.

DUSSEL, Enrique. **20 Tesis de política**. 1ª ed. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales – CLACSO; São Paulo: Expressão Popular, 2007.

DUSSEL, Enrique. **El pueblo, lo popular y el populismo**. In: NEGRI, Toni *et al.* **I Ciclo de Seminarios Internacionales: Pensando el mundo desde Bolivia**. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010, pp. 113-132.

DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Colección Sur-Sur. Ciudad Autónoma de Buenos Aires (Argentina): CLACSO, 2005, pp. 24-32.

ECHEVERRÍA, Bolívar. **Crítica de la modernidad capitalista**. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia; Oxfam, 2011.

ELLIOTT, J. H. **A Conquista Espanhola e a Colonização da América**. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina: A América Latina Colonial**, volume 1. Tradução Maria Clara Cescato. 2.ed. São Paulo: Edusp, 1998, pp. 135-194.

EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. **Entre el proceso constituyente y la refundación del Estado: Andamios de la demodiversidad en Bolivia**. In: HURTADO, Roger Córtez (coord.). **Claves de la transición del poder**. La Paz: PNUD, 2011, pp. 301-329.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina**. In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), 2009, pp. 9-62.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. **El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización**. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011, pp. 139-159.

FERNÁNDEZ, Raúl Llásag. **Movimiento indígena del Ecuador a partir del siglo XX: visibilizando el resurgir, sus avances y retrocesos**. In: SANTOS, Boaventura de Sousa e JIMÉNEZ, Agustín Grijalva (Eds.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador**. Quito: Abya Yala, 2013, pp. 83-156.

FLICK, Uwe. **Uma introdução à pesquisa qualitativa**. Tradução Sandra Netz. 2ª Ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

GALVÃO, Andréia. **Ideologia e política nos movimentos sociais da América Latina**. Paper preparado para apresentação no Congresso de 2009 da Associação de Estudos Latino-Americanos (LASA) - Rio de Janeiro, 11 a 14 de junho de 2009.

GARAVITO, César Rodríguez. **Navegando la globalización: un mapamundi para el estudio y la práctica del derecho en América Latina**. In: César Rodríguez GARAVITO (Coord.). **El Derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011a; pp. 69-84.

GARAVITO, César Rodríguez. **Un nuevo mapa para el pensamiento jurídico latinoamericano**. In: César Rodríguez GARAVITO (Coord.). **El Derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011b; pp. 11-24.

GARCÉS, Fernando (coord.). **El Pacto de Unidad y el Proceso de Construcción de una Propuesta de Constitución Política del Estado**. La Paz: 2010.

GARCÉS, Fernando. **Las políticas del conocimiento y la colonialidad lingüística y epistémica.** In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (eds). **El giro decolonial - Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.** Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, pp. 217-242.

GARCÉS, Fernando. **Los indígenas y su Estado (pluri)nacional: una mirada al proceso constituyente boliviano.** Cochabamba (Bolivia): CLACSO; JAINA, 2013.

GARCÉS, Fernando. **Os esforços de construção descolonizada de um Estado plurinacional na Bolívia e os riscos de vestir o mesmo cavaleiro com um novo paletó.** In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina.** Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), 2009, pp. 167-192.

GARGARELLA, R.; COURTIS, C. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: promesas e interrogantes.** Santiago de Chile: CEPAL; ASDI, 2009.

GARGARELLA, Roberto. **200 años de constitucionalismo en América Latina (1810-2010).** Buenos Aires: 2012.

GARGARELLA, Roberto. **Pensando sobre la reforma constitucional en América Latina.** In: César Rodríguez GARAVITO (Coord.). **El Derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI.** Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011; pp.87-108.

GÓMEZ, Andrés Torrez Villa. **Los actores políticos y sociales en Bolivia.** In: LINERA, Álvaro García *et al.* **DEMOCRACIA EN BOLIVIA: Cinco análisis temáticos del Segundo Estudio Nacional sobre Democracia y Valores Democráticos.** La Paz: Corte Nacional Electoral, 2005, pp. 99-156.

GONZÁLEZ, Ana Haro. **Bolivia: las elecciones de 2009. Tomando posiciones para el desarrollo de la Constitución.** In: ALCÁNTARA, M.; TAGINA, M. L. (eds.). **Elecciones y política en América Latina (2009-2011).** México: Instituto Federal Electoral y Cámara de Diputados, 2013, pp. 235-271.

GRIJALVA, Agustín. **O Estado Plurinacional e Intercultural na Constituição Equatoriana de 2008.** In: VERDUM, Ricardo (org.). **Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina.** Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), 2009, pp. 113-134.

GUEDES VIEIRA, Márcia; RODRIGUES PINTO, Simone. **Reflexões acerca do Multiculturalismo e dos Direitos Humanos.** Série Ceppac, n. 025, Brasília: CEPPAC/UnB, 2009.

GUIMARÃES, Alice Soares. **A emergência das identidades étnicas na Bolívia contemporânea – processos e atores.** In: DOMINGUES, J. M.; GUIMARÃES, A. S.; MOTA, A.; PEREIRA DA SILVA, F. (Eds.). **A Bolívia no Espelho do Futuro.** Belo Horizonte; Rio de Janeiro: EDUFMG ; IUPERJ, 2009.

GUTIÉRREZ, Héctor. **Fobias múltiples y discriminación. Obstáculos en las luchas por la dignidad.** In: CAROSIO, Alba; BANKO, Catalina; PRIGORIAN, Nelly (coords.). **América Latina y el Caribe: un continente, múltiples miradas.** Primera edición. Buenos Aires: CLACSO; CELARG, 2014, pp. 163-176.

HARNECKER, Marta; FUENTES, Federico. **MAS-IPSP de Bolivia - Instrumento político que surge de los movimientos sociales.** Caracas: Centro Internacional Miranda, 2008.

- HOUTART, François. **El camino a la utopía desde un mundo de incertidumbre**. Buenos Aires: CLASCO; Ruth Casa Editorial, 2009.
- HOUTART, François. **Los movimientos sociales y la construcción de un nuevo sujeto histórico**. Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia, ano 2, n.º 3. Manaus: 2006, pp. 13-24.
- HUANACUNI, Fernando. **Vivir Bien/Buen Vivir: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales**. 4ª ed. La Paz: Coordinadora Andina de Organizaciones Indígenas (CAOI), 2010.
- HURTADO, Javier. **El katarismo**. La Paz: Hisbol, 1986.
- JASPERS_FAIJER, Dirk *et al* (coords). **Los pueblos indígenas en América Latina: Avances en el último decenio y retos pendientes para la garantía de sus derechos**. Santiago de Chile: CEPAL - Comisión Económica para América Latina y el Caribe, 2014.
- JUSTO, Liborio. **Bolivia, la revolución derrotada: del Tahuantisuyu a la insurrección de abril de 1952 y las masacres de mayo y setiembre de 1965: raíz, proceso y autopsia de la primera revolución proletaria en América Latina**. 3a ed. Buenos Aires: RyR. 2007.
- KLEIN, Herbert S. **Historia General de Bolivia**. La Paz: Juventud, 1982.
- LACERDA, Rosane Freire. **“Volveré, y Seré Millones”: Contribuições Descoloniais dos Movimentos Indígenas Latino Americanos para a Superação do Mito do Estado-Nação**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.
- LASTRA, Antonio. **Walter Mignolo y la idea de América Latina. Un intercambio de opiniones**. Bogotá (Colombia): Tabula Rasa, núm. 9, julio-diciembre, 2008, pp. 285-310.
- LAVAUD, Jean-Pierre- **El embrollo boliviano: turbulencias sociales y desplazamiento políticos 1952-1982**. Bolivia: IFEA; CESU, 1998.
- LAZARTE, Jorge. **Bolivia: certezas e incertidumbres de la democracia – Partido, Problemas de Representación y Reforma Política**. Bolivia: ILDIS; Editorial “Los Amigos del Libro”, 1993.
- LAZARTE, Jorge. **Partidos, democracia, problemas de representación e informalización de la política - El caso de Bolivia**. *Revista de Estudios Políticos* (Nueva Época) Núm. 74. Octubre-Diciembre 1991, pp. 579-614.
- LAZARTE, Jorge. **Plurinacionalismo y multiculturalismo en la Asamblea Constituyente de Bolivia**. RIFP, n° 33, 2009, pp. 71-102.
- LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **A Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia como um instrumento de hegemonia de um projeto popular na América Latina**. 2014. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.
- LINERA, Álvaro García. **La estructura de los movimientos sociales en Bolivia**. *OSAL*, septiembre, 2001, pp. 185-188.
- LINERA, Álvaro García. **Multitud y sociedad abigarrada**. In: NEGRI, Toni *et al*. **I Ciclo de Seminarios Internacionales: Pensando el mundo desde Bolivia**. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional de Bolivia, 2010, pp. 46-51.
- LINZÁN, Luis Fernando Ávila; FRANCO, Alex Valle. **¿El derecho de la miseria o la miseria del derecho?** In: **Emancipación y transformación constitucional**. Serie Crítica Y Derecho - N° 1. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, marzo de 2011.

- LLANCAQUEO, Víctor Toledo. **Políticas indígenas y derechos territoriales en América Latina: 1990-2004 ¿Las fronteras indígenas de la globalización?** In: DÁVALOS, Pablo (comp.). **Pueblos Indígenas, Estado y democracia**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, pp. 67-102.
- LOHMANN, Huascar Salazar. **La formación histórica del movimiento indígena campesino boliviano: los vericuetos de una clase construida desde la etnicidad**. 1ª ed. Buenos Aires: CLACSO, 2013.
- LÓPEZ, Horst Grebe. **Introducción**. In: LÓPEZ, Horst Grebe et al. **Contrapuntos al debate constituyente**. La Paz: Instituto Prisma; Plural Editores, 2007, pp. 9-18.
- LORA, Guillermo. **La clase obrera después de 1952**. In: ZAVALA, René (comp.). **Bolivia, hoy**. México: Siglo XXI, 1987, pp. 169-218.
- MACKAY, Fergus. **Una Guía para los Derechos de los Pueblos Indígenas en la Organización Internacional del Trabajo**. Reino Unido: Programa para los Pueblos de los Bosques, 2002.
- MADRID, Raúl. **Bolivia –Origins and Policies of the Movimiento al Socialismo**. In: LEVITSKY, S.; ROBERTS, K. M. (eds). **The Resurgence of the Latin American Left**. Baltimore: The Johns Hopkins University Press, 2011, pp. 239-259.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **O estado plurinacional e o direito internacional moderno**. Curitiba: Juruá, 2012.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; WEIL, Henrique. **Bioética no Estado de Direito Plurinacional**. Revista Direitos Culturais, n. 8, v. 5, 2010, pp. 13-26.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; WEIL, Henrique. **O Estado Plurinacional da Bolívia e do Equador: matrizes para uma releitura do Direito Internacional moderno**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC nº 17 – jan./jun. 2011, pp. 263-275.
- MAMANI, Pablo. **Reconstitución y cartografía del poder del ayllu**. In: PACO, Pelagio Pati; MAMANI, Pablo; QUISPE, Norah. **Sistematización de experiencias de movimientos indígenas en Bolivia**. La Paz: IDIS, 2009, pp. 73-149.
- MAYORGA, Fernando. **La izquierda campesina e indígena en Bolivia – El Movimiento al Socialismo (MAS)**. Revista Venezolana de Ciencia Política nº 28, junio-diciembre 2005.
- MAYORGA, Fernando. **Movimientos sociales y participación política en Bolivia**. In: CHERESKY, Isidoro (comp.). **Ciudadanía y legitimidad democrática en América Latina**. Buenos Aires: Prometeo, 2011, pp. 19-41.
- MENDOZA-BOTELHO, Martín. **Bolivia 2013: Al calor preelectoral**. Revista de Ciência Política - VOLUMEN 34, nº 1, 2014, pp. 37-57.
- MESA GISBERT, Carlos D. **Presidentes de Bolivia: entre urnas y fusiles**. 4ª ed. La Paz, Editorial Gisbert, 2006.
- MIGNOLO, Walter D. **A colonialidade de cabo a rabo: o hemisfério ocidental no horizonte conceitual da modernidade**. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Colección Sur-Sur. Ciudad Autónoma de Buenos Aires (Argentina): CLACSO, 2005, pp. 33-49.
- MIGNOLO, Walter D. **El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura - Un manifiesto**. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (eds). **El giro decolonial - Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo**

global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, pp. 25-46.

MIGNOLO, Walter. *Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política*. Tradução: Ângela Lopes Norte. Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e identidade, nº 34, 2008, p. 287-324.

MITRE, Antonio. **Estado, nação e território na Bolívia oligárquica, 1850-1914**. In: PAMPLONA, Marcos; MÄDER, Elisa (orgs.). **Revoluções de independências e nacionalismos nas Américas: Peru e Bolívia**. São Paulo: Paz e Terra, 2010, pp. 193-274.

MOLLINEDO, Pedro Portugal. **Descolonización: Bolivia y el Tawantinsuyu**. In: GOSÁLVEZ, Gonzálo; DULON, Jorge (coords.). **Descolonización en Bolivia - Cuatro ejes para comprender el cambio**. La Paz: Fundación Boliviana para la Democracia Multipartidaria (FBDM), 2010, pp. 63-96.

MONTENEGRO, Carlos. **Nacionalismo y coloniaje**. La Paz: Juventud, 1984.

MURRA, John. **As Sociedades Andinas anteriores a 1532**. In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina: A América Latina Colonial**, volume 1. Tradução Maria Clara Cescato. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 1998, pp. 63-99.

NACIONES UNIDAS (1976a). **PACTO INTERNACIONAL DE DERECHOS CIVILES Y POLÍTICOS**.

NACIONES UNIDAS (1976b). **PACTO INTERNACIONAL DE DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES**.

NACIONES UNIDAS. **Declaración y Programa de Acción de Viena – 20 AÑOS TRABAJANDO POR TUS DERECHOS**. Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos, Septiembre de 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: 2008.

OIT. **Convenção nº 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília: 2011.

OSTRIA, Gustavo Rodríguez. **Marco Histórico: La larga Marcha a la Asamblea Constituyente**. In: QUINTANILLA, Juan Carlos Pinto (Coord.). **Enciclopedia Histórica Documental del Proceso Constituyente Boliviano – (DVD) Tomo I. Vol. 1. (En los Umbrales de la Asamblea Constituyente: antecedentes e inicio)**. La Paz: Vicepresidencia del Estado Plurinacional, 2011, pp. 103-163.

PACO, Pelagio Pati. **La plurinacionalidad y el cambio en la estructura del Estado boliviano (Propuesta de la CSUTCB para la Asamblea Constituyente)**. In: PACO, Pelagio Pati; MAMANI, Pablo; QUISPE, Norah. **Sistematización de experiencias de movimientos indígenas en Bolivia**. La Paz: IDIS, 2009, pp. 15-72.

PAZ PATIÑO, Sarela. **Una mirada retrospectiva sobre la Asamblea Constituyente en Bolivia**. RIPS – Revista de Investigaciones Políticas y Sociológicas da Universidad de Santiago de Compostela (España), vol. 6, nº 2, pp. 161-176.

PEÑALOZA, Luis. **Historia del Movimiento Nacionalista Revolucionario 1941-1952**. La Paz: Juventud, 1963.

PEREIRA, Marcus Abílio. **Movimentos sociais e democracia: a tensão necessária**.

OPINIÃO PÚBLICA, Campinas, vol. 18, nº 1, Junho, 2012, p. 68 - 87.

PIOVESAN, Flávia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cadernos de Pesquisa, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea**. Caderno de Direito Constitucional - Emagis TRF 4ª região. 2006, pp. 5-26.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: Jurisprudência do STF**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_tratados_sip_stf.pdf
Acesso: novembro de 2015.

PISARELLO, Gerardo. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano y la Constitución venezolana de 1999: balance de una década**. (2009) Disponível em: www.sinpermiso.info.
Acesso em: 2 de junho de 2014.

PRADA ALCOREZA, Raúl. **Estado plurinacional comunitario autonómico y pluralismo jurídico**. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis (eds.). **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. La Paz-Bolivia: 2012, pp. 407-446

PRADA ALCOREZA, Raúl. **Horizontes de la descolonización y del Estado plurinacional - Ensayo histórico y político sobre la relación de la crisis y el cambio**. (2011). Disponível em: http://rosalux-europa.info/userfiles/file/Prada_Horizontes_de_la_descolonizacion_y_del_Estado_plurinacional.pdf Acesso: dezembro de 2015.

PRADA ALCOREZA, Raúl. **Perfiles del movimiento social contemporáneo: El conflicto social y político en Bolivia**. OSAL, Observatorio Social de América Latina, año IV, nº. 12, sep-dic 2003, pp. 35-46.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad del poder y clasificación social**. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (eds). **El giro decolonial - Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, pp. 93-126.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y modernidad/racionalidad**. Lima: *Perú Indígena* Vol. 13, Nº 29, 1992, pp. 11-20.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. Colección Sur-Sur. Ciudad Autónoma de Buenos Aires (Argentina): CLACSO, 2005a, pp. 107- 130.

QUIJANO, Aníbal. **El “Movimiento Indígena” y las cuestiones pendientes en América Latina**. Revista Tareas, Nro. 119, enero-abril. CELA, Centro de Estudios Latinoamericanos, Justo Arosemena, Panamá, 2005b, pp. 31-62.

QUINTANILLA, Juan Carlos Pinto (Coord.). **DVD: Enciclopedia Histórica Documental del Proceso Constituyente Boliviano – Preámbulo**. La Paz: Vicepresidencia de la República, 2011.

QUIROGA, Jaime; FLORES, Petronilo. **La lucha de los movimientos indígena originario campesinos por sus derechos como aporte fundamental en la construcción del actual proceso histórico boliviano**. Disponível em: <http://www.uasb.edu.ec/UserFiles/369/File/PDF/Actividadespadh/invusocias/quirogaflores.pdf>

f Acceso: janeiro de 2015.

RAMOS M., Juan. **Derecho Constitucional Contemporáneo. Tomo II – Constitucionalismo Boliviano**. La Paz: Academia Boliviana de Estudios Constitucionales, 2003.

RAMOS SANCHEZ, Pablo. **La democracia boliviana: sus defensores y sus enemigos**. La Paz: Juventud, 1979.

REINAGA, Fausto. “**Tesis India**”. YACHAYKUNA - Revista Semestral del Instituto Científico de Culturas Indígenas (ICCI), Quito – Ecuador: n° 12, Diciembre 2009.

REJAS, Oscar Alfredo; REJAS DAZA, Marco Antonio. **Interpretación Jurídica de la Constitución Política del Estado**. Colección Jurídica Bolivia: Tomo I. La Paz: Ediciones Excelsior, 2009.

REYES, Jaime Urcullo. **Proceso democrático, situación jurídica y reforma constitucional en Bolivia**. La Paz: Editora Urquiza, 1993.

REZENDE, Flávio da Cunha. **Razões emergentes para a validade dos estudos de caso na ciência política comparada**. Revista Brasileira de Ciência Política, n° 6. Brasília, julho - dezembro de 2011, pp. 297-337.

RIBERA, Carlos Navia. **Los Estados Unidos y la Revolución Nacional: entre el pragmatismo y el sometimiento**. Cochabamba (Bolivia): CIDRE, 1984.

RIVERA, Silvia. “**Oprimidos pero no vencidos**”. **Luchas del campesinado aymara y quechwa de Bolivia 1900-1980**. 4ª Ed. La Paz: La Mirada Salvaje, 2010a.

RIVERA, Silvia. **Apuntes para una historia de las luchas campesinas en Bolivia (1900-1978)**. In: CASANOVA, Pablo González (coord.). **Historia política de los campesinos latinoamericanos**. México: Siglo XXI, vol. 3, 1985, pp. 146-207.

RIVERA, Silvia. **Ch'ixinakax utxiwa: una reflexión sobre prácticas y discursos descolonizadores**. Buenos Aires: Retazos; Tinta Limón, 2010b.

RIVERA, Silvia. **Luchas campesinas contemporáneas en Bolivia: el movimiento “Katarista”: 1970-1980**. In: ZAVALETA, René (comp.). **Bolivia, hoy**. México: Siglo XXI Editores, 1987, pp. 129-168.

RIVERA, Silvia. **Pueblos originarios y Estado**. La Paz: Servicio Nacional de Administración de Personal (SNAP), 2008.

RIVERA, Silvia. **Violencias (re) encubiertas en Bolivia**. La Paz: La Mirada Salvaje; Editorial Piedra Rota, 2010c.

ROCABADO, Franco Gamboa. **¿Hacia la construcción de un nuevo Orden democrático? Los resultados de las elecciones para la Asamblea Constituyente 2006**. In: ROCABADO, Franco Gamboa y SALINAS, Gloria Ardaya. **HACIA UNA NUEVA CONFIGURACIÓN ESTATAL: Elecciones para la Asamblea Constituyente y Referéndum sobre Autonomías**. La Paz: Corte Nacional Electoral, 2007, pp. 9-109.

RODRÍGUEZ, Simón. **Inventamos ou erramos**. Tradução Cinthia Fernandes. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2016.

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, P. B. **Metodologia de pesquisa**. 3ª Ed. São Paulo: McGraw-Hill, 2006.

SÁNCHEZ, Consuelo. **Autonomía, Estados Pluriétnicos e Plurinacionais**. In: VERDUM,

- Ricardo (org.). **Povos Indígenas: Constituições e reformas Políticas na América Latina**. Brasília: Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), 2009, pp. 63-90.
- SCHAVELZON, Salvador. **El nacimiento del Estado Plurinacional de Bolivia - Etnografía de una Asamblea Constituyente**. La Paz, Bolivia: CLASCO, CEJIS, IWGIA, Plural Editores, 2012.
- SCHERER-WARREN, Ilse. **Movimentos sociais e pós-colonialismo na América Latina**. *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo, Vol. 46, N. 1, p. 18-27, jan/abr 2010.
- SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Reflexão do direito das “comunidades tradicionais” a partir das declarações e convenções internacionais**. *Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*. ano 2, n.º 3. Manaus: 2006, pp. 177-195.
- SIEDER, Rachel. **Pueblos indígenas y derecho(s) en América Latina**. In: César Rodríguez GARAVITO (Coord.). *El Derecho en America Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011; pp.303-321.
- SOSA SACIO, Juan Manuel. **¿Qué es el “nuevo constitucionalismo latinoamericano”?** **Entrevista a Rubén Martínez Dalmau**. *Gaceta Constitucional*, n° 52, abril de 2012, pp. 301-308.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad**. In: SOUSA SANTOS, Boaventura de; EXENI RODRÍGUEZ, José Luis. **Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia**. La Paz-Bolivia: 2012, pp. 11-49.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. **La reinención del Estado y el Estado Plurinacional**. Santa Cruz de la Sierra: Alianza Interinstitucional CENDA, CEJIS e CEDIB, 2007.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Los nuevos movimientos sociales**. *OSAL*, (Buenos Aires) septiembre, 2001, pp. 177-184.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Pensar el estado y la sociedad: Desafíos actuales**. 1ª ed. Buenos Aires: CLACSO; Waldhuter Editores, 2009.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Refundación del Estado en América Latina: Perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad (IIDS); Programa Democracia y Transformación Global, 2010.
- SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Uma concepção multicultural de direitos humanos**. *Revista Lua Nova*, v. 39, São Paulo, 1997, pp. 105-124.
- SVAMPA, Maristella. **Los múltiples rostros de Bolivia**. In: SVAMPA, Maristella; STEFANONI, Pablo (comps.). **Bolivia: memoria, insurgencia y movimientos sociales**. Colección Resistencias y Alternativas. Buenos Aires: Editorial El Colectivo, Clacso, 2007, pp. 5-20.
- TABOLARA, Cayetano Llobet. **Apuntes para una historia del movimiento obrero en Bolivia**. In: CASANOVA, Pablo González (coord.). **Historia del movimiento obrero en América Latina**. México: Siglo XXI, 1984, v. 3, pp. 307-358.
- TAPIA, Luis. **Consideraciones sobre el Estado Plurinacional**. In: GOSÁLVEZ, Gonzálo; DULON, Jorge (coords.). **Descolonización en Bolivia - Cuatro ejes para comprender el cambio**. La Paz: Fundación Boliviana para la Democracia Multipartidaria (FBDM), 2010, pp. 135-168.

TAPIA, Luis. **La constitución del país y las reformas a la Constitución Política.** In: CRABTREE, Jonh; GRAY MOLINA, George; LAURENCE, Withehead (eds.). **Tensiones irresueltas: Bolivia, pasado y presente.** La Paz: PNUD Bolivia/Plural, 2009a, pp. 179-188.

TAPIA, Luis. **Representación, participación y democratización en las relaciones Estado-sociedad civil en Bolivia.** In: ARNSON, Cynthia J. *et al* (eds.). **La “nueva izquierda” en América Latina: derechos humanos, participación política, y sociedad civil.** Buenos Aires: CELS; Universidad Torcuato Di Tella; Woodrow Wilson International Center for Scholars (Latin American Program), 2009b, pp. 119-130.

TAPIA, Luis. **Una reflexión sobre la idea de Estado plurinacional.** Observatorio Social de América Latina (OSAL) Buenos Aires:Año VIII N° 22 - Septiembre de 2007, pp. 47-64.

TARROW, Sidney. **O poder em movimento: movimentos sociais e confronto político.** Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

THOMSON, Sinclair. **“CUANDO SÓLO REINASEN LOS INDIOS”: Recuperando la variedad de proyectos anticoloniales entre los comuneros andinos (La Paz, 1740-1781).** Nueva Época (México) año 19, n° 50, enero-abril 2006, pp. 15-47.

TICONA, Esteban. **Pueblos indígenas y Estado boliviano. La larga historia de conflictos.** *Gazeta de Antropología*, 2003, 19, artículo 10. Disponible em: <http://hdl.handle.net/10481/7325> Acceso: dezembro de 2015.

TRIGO, Ciro Félix. **Derecho Constitucional Boliviano.** 2ª ed. La Paz: Editora Atena, 2003a.

TRIGO, Ciro Félix. **Las Constituciones de Bolivia.** 2ª ed. La Paz: Ed. Atena, 2003b.

UPRIMNY, Rodrigo. **Las transformaciones constitucionales recientes en América Latina: tendencias y desafíos.** In: César Rodríguez GARAVITO (Coord.). **El Derecho en America Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI.** Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011; pp.109-138.

URIOSTE, Juan Cristóbal. **Constitución Política del Estado: historia y reformas.** Bolivia: Fundación Milenio, 2003.

VELTZÉ, Eduardo Rodríguez; TUDELA, Farit Rojas (coords.). **Constitución Política del Estado: anotada, concordada y comentada.** (DVD). La Paz: Centro de Estudios Constitucionales de la Universidad Católica Boliviana “San Pablo”, 2013.

WACHTEL, Nathan. **Os Índios e a Conquista Espanhola.** In: BETHELL, Leslie (org.). **História da América Latina: A América Latina Colonial**, volume 1. Tradução Maria Clara Cescato. 2ª ed. São Paulo: Edusp, 1998, pp. 195-240.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad y colonialidad del poder. Un pensamiento y posicionamiento “otro” desde la diferencia colonial.** In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón (eds). **El giro decolonial - Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.** Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007, pp. 47-62.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** Tradução: Daniel Grassi. 2ª ed. Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZAVALETA, René. **Bolivia: el desarrollo de la conciencia nacional.** Colección Despertar de América Latina. Uruguay: Editorial Dialogo SRI, 1967.

ZAVALETA, René. **Lo Nacional-Popular en Bolivia.** México: Siglo XXI, 1986.